

ISSN (IMPRESSO) 1808-6470
ISSN (ELETRÔNICO) 2525-5096



THEMIS

REVISTA DA ESMEC

Publicação Oficial da Escola Superior da
Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC



Themis | Fortaleza | V. 24 | N. 1 | jan./jun. 2026

Pede-se que acusem o recebimento deste volume.

Rogamus ut acceptationem nunties.

Se ruego acusar recibo dei presente numero.

Con preghiera di accusare ricevuta dei presente numero.

On prie de vouloir accuser reception de cette revue.

Please acknowledge receipt of this exemplar.

Bitte, den Empfang dieser Zeitchrift zu beschinigen.

Oni peats konfirmi la ricevon.



Acesse a
versão
eletrônica

THEMIS : Revista da Esmec / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. – v. 1, n. 1, (1997-) -. Fortaleza : Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2024.
v. 24, n. 1, 2026.

Semestral.

A partir do v. 15 com periodicidade semestral.

A partir de 2011 passou a ser publicada também em formato eletrônico.
Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/>.

ISSN (versão impressa): 1808-6470

ISSN (versão online): 2525-5096

1. Direito – Periódico. 2. Doutrina. 3. Jurisprudência. I. Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

CDDir: 340.04

Ficha Catalográfica Elaborada Por
Jackson Clayton dos Anjos Lima (CRB - 3/1686)

Permuta

Solicita-se permuta/exchange requested/on prie échange/we request exchange/on demande l'échange/wir erbitten Austausch/se solicita canje/si chiede lo scambio/se pide intercambio.

Endereço para permuta

Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

Rua Ramires Maranhão do Vale, nº 70, Água Fria

CEP 60.811-670 - Fortaleza, Ceará, Brasil

Telefone (85) 3108-1696

E-mail: esmec@tjce.jus.br

Site: www.tjce.jus.br/esmec

Correspondência

Diretoria da ESMEC

Editor (a) da THEMIS – Periódico Científico da

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Rua Ramires Maranhão do Vale, nº 70 - Água Fria

CEP 60.811.670 - Fortaleza - Ceará - Brasil

Telefone: (85) 3108-1707

E-mail: revista.themis@tjce.jus.br

Site: revistathemis.tjce.jus.br

Permitida a reprodução desde que citada a fonte.

THEMIS – Periódico Científico da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC) possui tiragem de 50 exemplares.

Distribuída gratuitamente aos autores, avaliadores, editores.

Consulte a versão eletrônica da THEMIS – Periódico Científico da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br>>

Copyright © THEMIS
Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Todos os direitos desta edição reservados à
EDITORIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA.
A reprodução de qualquer parte desta publicação será permitida desde
que citada a obra. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Disponível também em: <http://www.tjce.jus.br>

Conselho Editorial

Desembargador Mário Parente Teófilo Neto - Presidente

Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro

Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino

Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista

Juiz Antônio Carlos Pinheiro Klein Filho

Impressão e Produção

Coordenadoria de Apoio Operacional
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Capa

Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará (TJCE)

Endereço

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Avenida General Afonso Albuquerque de Lima S/N
Cambeba - Fortaleza - CE - CEP: 60.822-325

Fone: (85) 3207.7000

www.tjce.jus.br

E-mail: editoratjce@tjce.jus.br / biblioteca@tjce.jus.br

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Edifício Desembargador Júlio Carlos de Miranda Bezerra
Rua Ramires Maranhão do Vale, nº 70, Água Fria
CEP 60.811-670 - Fortaleza, Ceará, Brasil
Telefone (85) 3218-6188 / 6157
E-mail: esmec@tjce.jus.br
www.tjce.jus.br/esmec

DIREÇÃO

Desembargadora Joriza Magalhães Pinheiro

COORDENAÇÃO

Juíza Ana Paula Feitosa Oliveira

EDITOR-CHEFE

Juiz Marcelo Roseno de Oliveira

EDITOR-ADJUNTO

Flávio José Moreira Gonçalves

ORGANIZAÇÃO E REVISÃO

Flávio José Moreira Gonçalves
José Ivan Ayres Viana Filho

NORMALIZAÇÃO

Bibliotecário: Jackson Clayton dos Anjos Lima (CRB - 3/1686)
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

REVISÕES DE TRADUÇÃO

Eric Renan Tabosa dos Reis
Camila Barbosa dos Santos

CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Coutinho Pagliarini, Dr.
(Centro Universitário Internacional Uninter)

Alexandre Freitas Câmara, Dr.
(Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro)

César Oliveira de Barros Leal, Dr.
(Instituto Brasileiro de Direitos Humanos)

Dimas Macedo, Me.
(Universidade Federal do Ceará)

Edilson Baltazar Barreira Júnior, Dr.
(Centro Universitário Fametro)

Fernando Luiz Ximenes Rocha, Me.
(Universidade Federal do Ceará)

Flávio José Moreira Gonçalves, Dr.
(Universidade Federal do Ceará)

Francisco Luciano Lima Rodrigues, Dr.
(Universidade de Fortaleza)

Fredie Didier Júnior, Dr.
(Universidade Federal da Bahia)

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, Dra.
(Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)

Hugo de Brito Machado Segundo, Dr.
(Universidade Federal do Ceará)

Ingo Wolfgang Sarlet, Dr.
(Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, Dra.
(Escola Superior Associada de Goiânia)

João Paulo Braga Cavalcante, Dr.
(Escola Superior da Magistratura do Ceará)

José Filomeno de Moraes Filho, Dr.
(Universidade de Fortaleza)

José Luiz Quadros de Magalhães, Dr.
(Universidade Federal de Minas Gerais/
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)

Leonardo Nemer Caldeira Brant, Dr.
(Universidade Federal de Minas Gerais/
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)

Leonardo Pasquali, Dr.
(Facoltá di Giurisprudenza da Università di Pisa, Itália)

Lenio Luiz Streck, Dr.
(Universidade do Vale do Rio dos Sinos)

Leonel Gois Lima Oliveira, Dr.
(Escola Superior da Magistratura do Ceará)

Luiz Rodrigues Wambier, Dr.
(Instituto de Direito Público)

Marcelo Roseno de Oliveira, Dr.
(Universidade de Fortaleza)

Maria Glauçíria Mota Brasil, Dra.
(Universidade Estadual do Ceará)

Mário Lúcio Quintão Soares, Dr.
(Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)

Mário Parente Teófilo Neto, Me.
(Universidade de Fortaleza)

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, Dr.
(Universidade de Fortaleza)

Mércia Cardoso de Souza, Dra.
(Escola Superior da Magistratura do Ceará)

Monica Teresa Costa Sousa, Dra.
(Universidade Federal do Maranhão)

Tenile Mascolo Gil, Dra.
(Université de Strasbourg, França)

Theresa Rachel Couto Correia, Dra.
(Universidade Federal do Ceará)

Waldimeiry Corrêa da Silva, Dra.
(Universidad de Sevilla, Espanha)

AVALIADORES(AS) CONVIDADOS(AS)

Adriana Fasolo Pilati
Adriano da Silva Ribeiro
Alexandre de Freitas Carpenedo
André Giovane de Castro
André Studart Leitão
Antônio Alberto Freitas
Bruna dos Santos Costa Rodrigues
Carolina Torres de Melo
César Oliveira de Barros Leal
Chaíni de Grandi Martinelli Riva
Clara Skarlleth Rodrigues
Doacir Gonçalves de Quadros
Edenise Andrade da Silva
Edilson Baltazar Barreira Junior
Fábia Daniele Martins Costa Diniz
Fernanda Schaefer Rivabem
Flávio Henrique de Melo
Flavio Henrique Albert Brayner
Geyson José Gonçalves da Silva
Jessica Hind Ribeiro Costa
Joel Ricardo Ribeiro de Chaves
Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque
Lucíola Costa Sales Gomes
Maralice Cunha Verciano
Marcella Carneiro Holanda
Marinina Gruska Benevides
Nara Rejane Gonçalves de Araújo
Rafaela Mota
Stéfani Clara da Silva Bezerra
Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Wiliander França Salomão

LINHA EDITORIAL

A revista publicará artigos selecionados pelo sistema duplo cego, dentro da linha editorial “Justiça, Gestão Pública, Direitos Humanos, Educação e Políticas Públicas”, bem como artigos científicos, resenhas e/ou monografias oriundas de concursos realizados pela ESMEC ou de interesse desta Escola.

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora Geral da Justiça do Estado do Ceará

TRIBUNAL PLENO

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Gladysom Pontes
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Terezinha Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães

Desa. Lira Ramos de Oliveira
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães
Des. José Ricardo Vidal Patrocínio
Desa. Joriza Magalhães Pinheiro
Des. Carlos Augusto Gomes Correia
Des. José Evandro Nogueira Lima Filho
Desa. Maria Ilna Lima de Castro
Desa. Rosilene Ferreira Facundo
Desa. Jane Ruth Maia de Queiroga
Desa. Andréa Mendes Bezerra Delfino
Desa. Silvia Soares de Sá Nóbrega
Des. André Luiz de Souza Costa
Des. Everardo Lucena Segundo
Desa. Vanja Fontenele Pontes
Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Desa. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves
Des. Benedito Helder Afonso Ibiapina
Des. Djalma Teixeira Benevides
Des. Francisco Jaime Medeiros Neto
Desa. Cleide Alves de Aguiar
Des. Marcos William Leite de Oliveira
Desa. Maria Regina Oliveira Camara
Des. Paulo de Tarso Pires Nogueira
Des. Francisco Lucídio Queiroz Júnior
Des. Mantovanni Colares Cavalcante
Des. José Krentel Ferreira Filho
Dr. Cid Peixoto do Amaral Neto – Juiz Convocado
Dra. Maria Marleide Maciel Mendes – Juíza Convocada
Dr. João Everardo Matos Biermann – Juiz Convocado

RELAÇÃO DOS DIRETORES E COORDENADORES DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ (ESMEC)

Diretora Atual: Desembargadora Joriza Magalhães Pinheiro

Ex-Diretores

Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues (2022-2024)

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto (2016-2021)

Des. Paulo Francisco Banhos Ponte (2015-2016)

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo (2013-2014)

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva (2011-2012)

Des. Raimundo Eymard Ribeiro de Amoreira (2009-2010)

Des. João Byron de Figueiredo Frota (2007-2008)

Des. Ademar Mendes Bezerra (2005-2006)

Des. Francisco Hugo Alencar Furtado (2005)

Des. José Claúdio Nogueira Carneiro (2003-2004)

Desa. Gizela Nunes da Costa (2001-2002)

Des. Raimundo Bastos de Oliveira (1999-2000)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha (1997-1998)

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque (1995-1996)

Des. José Maria de Melo (1993-1994)

Des. Ernani Barreira Porto (1991-1992)

Des. Julio Carlos de Miranda Bezerra (1987-1990)

Coordenadora Atual

Juíza Ana Paula Feitosa Oliveira

Ex-Coordenadores

Juiz Francisco Anastácio Cavalcante Neto (2023-2024)

Juiz Alexandre Santos Bezerra Sá (2021-2022)

Juiz Ângelo Bianco Vettorazzi (2017-2021)

Juiz Marcelo Roseno de Oliveira (2016-2017)
Juiz Cézar Belmino Barbosa Evangelista Júnior (2016)
Juiz Aluisio Gurgel do Amaral Júnior (2015-2016)
Juiz Antonio Carlos Pinheiro Klein Filho (2013-2014)
Juiz Emilio de Medeiros Viana (2011-2012)
Juiz Durval Aires Filho (2009-2010)
Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda (2009)
Juiz Washington Luís Bezerra de Araújo (2007-2008)
Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo (2007)
Juiz Marcelo Roseno de Oliveira (2006-2007)
Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho (2005)
Juiz Mantovanni Colares Cavalcante (2003-2004)
Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues (2001-2002)
Juiz Francisco de Assis Filgueira Mendes (1988-2000)

SUMÁRIO

ARTIGOS CIENTÍFICOS

O DIREITO À EDUCAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO	17
<i>Helaine Cristina Pinheiro Fernandes</i>	
A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O REGIME DE CAPACIDADES: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA AUTONOMIA INTERDEPENDENTE	51
<i>Hilbert Melo Soares Pinto</i>	
<i>Fabíola Albuquerque Lobo</i>	
LIVROS ACESSÍVEIS: UM DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL QUE EXIGE A APLICAÇÃO EFETIVA DO TRATADO DE MARRAQUECHE	75
<i>Bárbara Teles Araújo da Silva</i>	
<i>Iara Pereira Ribeiro</i>	
O ACESSO À JUSTIÇA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ARTIGO 79 DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI) SOB A PERSPECTIVA DA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO	101
<i>Gabriel Luis Marcon Bark</i>	
<i>Mariana de Faria Gaspar</i>	
OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O PROJETO DE LEI Nº 5679/23: PROTEÇÃO OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS?	141
<i>Sarah Dayanna Lima</i>	
<i>Doglas Cesar Lucas</i>	
VIOLÊNCIA E DEFICIÊNCIA: A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL	165
<i>Eduarda Franke Kreutz</i>	

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR NO CARIRI CEARENSE: UMA ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A COBERTURA DE TRATAMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTISTAS	195
<i>Ari Batista Macêdo Costa</i>	
<i>Álisson José Maia Melo</i>	
AUTONOMIA E CATEGORIZAÇÃO: CRÍTICA DECOLONIAL PARA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	227
<i>Iara Antunes de Souza</i>	
<i>Natália de Souza Lisbôa</i>	
ELABORAÇÃO DE UM GUIA DE DIREITOS PELO PROJETO ESTÍMULO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS	257
<i>Ana Maria Hoffmann de Carvalho</i>	
<i>Gabriela Dalzoto Mazzutti</i>	
<i>Katia Elisa Prus Pinho</i>	
<i>Rita Zanlorensi Visneck Costa</i>	
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E EDUCAÇÃO INCLUSIVA: A PEDAGOGIA DO ACOLHIMENTO A PARTIR DO FILME “COMO ESTRELAS NA TERRA”	275
<i>Fernanda Analú Marcolla</i>	
<i>Walter Lucas Ikeda</i>	
<i>Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth</i>	
MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) POR PESSOAS AUTISTAS: UMA REVISÃO DE LITERATURA	301
<i>Tiago Nogueira</i>	
<i>Joana Dark Araújo da Silva</i>	
A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A INCONSTITUCIONALIDADE/INCONVENCIONALIDADE DO §6º DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.263/1996 E DO PROJETO DE LEI Nº 5.679/2023: OS NOVOS CONTORNOS DO EUGENISMO NO BRASIL	323
<i>Guilherme Guimarães Feliciano</i>	
<i>Pablo Coutinho Barreto</i>	

O DIREITO À EDUCAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO

THE RIGHT TO EDUCATION OF PEOPLE WITH AUTISM: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE METATHEORY OF FRATERNAL LAW

Helaine Cristina Pinheiro Fernandes

Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Atualmente, é Oficial de Justiça - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

E-mail: helaine.fernandes@tjce.jus.br

Resumo: Averigua-se, neste estudo, o direito à educação de pessoas com autismo, assegurado na Constituição Federal e em várias normas, a partir do pressuposto de que a educação inclusiva não se resume à matrícula compulsória de alunos com TEA, devendo ocorrer para sua efetivação, políticas públicas que assegurem não apenas o acesso, mas também a permanência e o desenvolvimento desses estudantes, devendo haver a garantia de recursos adequados, acompanhamento especializado, capacitação de professores e adaptações curriculares que favoreçam a autonomia e o aprendizado desses estudantes. Nesse sentido, este estudo busca refletir sobre o direito à inclusão escolar de pessoas com autismo, analisando o atual estágio das políticas educacionais e propondo medidas para aprimorá-las. Além disso, pretende conscientizar sobre a legislação vigente e destacar a necessidade de políticas públicas mais eficazes para assegurar a inclusão educacional, sob o viés da Metateoria do Direito Fraterno de Eligio Resta. A pesquisa

utiliza o método dedutivo, sendo desenvolvida a partir de fontes bibliográficas e documentais. Trata-se de um estudo exploratório e descritivo, com abordagem qualitativa baseada na doutrina, na jurisprudência e nas normas relacionadas aos direitos das pessoas com autismo. A interdisciplinaridade também é um elemento central da pesquisa, que dialoga com áreas como psiquiatria, psicologia e educação, buscando uma compreensão mais ampla das dificuldades e possibilidades da inclusão escolar.

Palavras-chave: Direito à educação inclusiva; Autismo; Direito fraterno.

Abstract: This study examines the right to education of people with autism, guaranteed by the Federal Constitution and several other laws, based on the assumption that inclusive education is not limited to the compulsory enrollment of students with ASD, but that, in order to achieve this, public policies must be in place to ensure not only access, but also the retention and development of these students. There must be adequate resources, specialized monitoring, teacher training, and curricular adaptations that favor the autonomy and learning of these students. In this sense, this study seeks to reflect on the right to school inclusion of people with autism, analyzing the current stage of educational policies and proposing measures to improve them. In addition, it aims to raise awareness about current legislation and highlight the need for more effective public policies to ensure educational inclusion, from the perspective of Eligio Resta's Metatheory of Fraternal Rights. The research uses the deductive method and is developed from bibliographic and documentary sources. This is an exploratory and descriptive study, with a qualitative approach based on doctrine, jurisprudence and standards related to the rights of people with autism. Interdisciplinarity is also a central element of the research, which dialogues with areas such as psychiatry, psychology and education, seeking a broader understanding of the difficulties and possibilities of school inclusion.

Keywords: Right to inclusive education; Autism; Fraternal right.

1 INTRODUÇÃO

As escolas têm o poder de transformar comportamentos, influenciando aspectos religiosos, ideológicos, sociais e laborais. No entanto, a exclusão sempre esteve presente no ensino, afetando mulheres, negros e pessoas com deficiência, na medida que nem sempre tiveram permissão, para acesso irrestrito, às instituições de ensino. No que concerne às pessoas com deficiência, o Estado, inicialmente, ofereceu atendimento parcial, voltado especificamente à população com deficiências sensoriais, como a cegueira e a surdez, por meio da instituição de escolas especializadas, além de oferecer suporte limitado às pessoas com deficiências físicas. Já aqueles com deficiências intelectuais permaneceram fora da escola até que, no século XX, organizações de pais fundaram redes especializadas, como a APAE e a Pestalozzi, que posteriormente passaram a incluir também pessoas com autismo. (Dota, 2007, p. 3-4). No decorrer do século XX, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, fruto da Convenção de Nova Iorque, trouxeram a defesa de que pessoas com deficiência poderiam estudar em escolas comuns e não somente em escolas especializadas. Foram realizados inúmeros experimentos e pesquisas que demonstraram que a esmagadora maioria das pessoas com deficiências, como o autismo¹, se beneficiariam mais da escolarização em escolas regulares do que em escolas especializadas. Além disso, a inserção de pessoas com autismo em escolas comuns também trazia benefícios para os estudantes com desenvolvimento típico, pois, do ponto de vista valorativo, favorecia o desenvolvimento da tolerância e do respeito à diferença e à diversidade.

1 Art. 1º, §2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

Diante desta perspectiva, este debate tem levantado opiniões favoráveis e contrárias, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que preconizou a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Dados do Censo Escolar, de 2020, apontam que há, no Brasil, mais de 246.000 (duzentos e quarenta e seis mil) crianças e jovens com autismo (Instituto Nacional De Estudos E Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2020, p. 31)². É um número relevante e importante, pois são crianças e jovens que estão em idade escolar e que, em breve, estarão no mercado de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 determina que, para as pessoas com deficiência, há a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, norteando desta forma a política de educação especial, que foi regulamentada pelas Leis nº 7.853/89 e nº 9.394/96. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, preceitua que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas e cumpridas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino, bem como autoriza o funcionamento e a avaliação de qualidade pelo Poder Público nas instituições de ensino privadas, que concede ou não sua exploração pela iniciativa privada, conforme o cumprimento de normas administrativas expedidas por uma autoridade pública especializada, no caso, o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação. A educação, mesmo que seja ofertada por uma escola privada, é um direito público e subjetivo do cidadão.

Partindo dessas premissas, o presente trabalho tem como objetivo refletir acerca do direito à inclusão escolar de pessoas com autismo em escolas regulares, analisar o atual estágio em que se encontra o direito à educação dessas pessoas, promover a conscientização sobre os preceitos legislativos relacionados à temática e instigar a sociedade a refletir sobre a necessidade de políticas públicas eficazes para implementar o direito à educação de pessoas com autismo, tais como necessidade

2 **Censo Escolar 2020.** Disponível em: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2020/apresentacao_coletiva.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

de capacitação dos profissionais da educação escolar; assim como congruente à essa análise, trazer os principais pontos críticos desse direito à inclusão, de maneira a demonstrar a necessidade de caminhos para a efetivação de políticas públicas para uma inclusão escolar digna, segundo a perspectiva da Metateoria do Direito Fraterno.

No que concerne à metodologia, a pesquisa adota um método intradisciplinar, com base em obras de psiquiatras para compreender o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Utilizando o método dedutivo, o estudo foi feito por pesquisa bibliográfica e documental (baseada em pareceres, dados estatísticos oficiais publicados, legislação e jurisprudência), no que concerne aos procedimentos é exploratória; quanto aos objetivos, possui abordagem qualitativa, de forma pós-crítica e propositiva, sob o viés da Metateoria do Direito Fraterno, em especial a doutrina do Professor Eligio Resta. Para avaliar o tratamento do direito à educação de pessoas com TEA pelo Judiciário, foram realizadas pesquisas jurisprudenciais em portais eletrônicos de tribunais, sem limitação temporal, utilizando os termos “autista” e “educação”. As decisões analisadas abordam a negativa de matrícula e os desafios da inclusão, permitindo identificar pontos práticos que precisam de aprimoramento e propondo avanços no tratamento jurídico da questão.

2 O PROBLEMA DA INCLUSÃO DE AUTISTAS NAS ESCOLAS REGULARES

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) (CID10 F 84.0 / CID 11 6A02) é um distúrbio do neurodesenvolvimento global, caracterizado por déficits comunicativos, interacionais e por comportamentos repetitivos e restritos, que demanda estratégias de comunicação e interação, vez que estes domínios podem ser absolutamente diferentes nestas pessoas. Autistas, em razão de questões sensoriais, muitas vezes, podem apresentar comportamentos que dificultam os processos de aprendizagem, podendo ser autolesivos, heterolessivos, ou apresentar condutas ou atitudes que concorrem com as atividades de estudo, que exigem concentração e que devem ser identificadas e planejadas, visando maximizar a

aprendizagem. Imprescindível a constatação de que tais peculiaridades, associadas às possíveis barreiras ou obstáculos para a oportunidade de igualdade para a pessoa com autismo, como aquelas comunicacionais, atitudinais ou tecnológicas, são alguns dos principais desafios para os sistemas de ensino.

É fundamental se levar em consideração que o TEA pode manifestar-se em conjuntos particulares de características, onde cada pessoa é única e pode diferir das outras pessoas com o mesmo diagnóstico, da mesma escola e do mesmo nível de suporte, segundo a perspectiva da neurodiversidade, cuja formação conceitual é atribuída à socióloga australiana Judy Singer (2017). Singer ao analisar uma categoria de pessoas que apresentam divergência de conexões neurológicas, não considerou essa condição como um déficit ou patologia, mas como uma potencialidade de outras habilidades, que precisam ser incluídas socialmente nesta diferença de funcionamento singular, a partir de uma análise que aponta para aquelas que não tiveram um desenvolvimento neurológico típico (SINGER, 2017).

Apesar da legislação avançada, estudantes com TEA ainda enfrentam obstáculos, como dificuldades de matrícula, preconceito de colegas, professores sem formação adequada, falta de uma perspectiva mais inclusiva por parte dos gestores, ausência de um planejamento educacional individualizado, entre outras barreiras, que impactam no acesso, permanência, participação e aprendizagem. Devem ser considerados como pessoas capazes de aprender, ativos, criativos, reflexivos e interativos, sendo imprescindível considerar suas singularidades no processo de aprendizagem, em aspectos como motivação, interesse, emoções vivenciadas, significado das atividades realizadas e outros aspectos. Portanto, é essencial considerar suas necessidades, mas também suas habilidades e potencialidades.

Assim, é preciso reforçar que a garantia da educação inclusiva perpassa pela perspectiva de que o estudante alcance o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, intelectuais e sociais, de acordo com suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. É necessário exercitar um olhar mais apurado para o estudante de Educação Especial e estudantes

com TEA. Não se pode fragilizar a função social da escola de garantir acesso ao conhecimento e sua responsabilidade pela formação das novas gerações para a vida cidadã e sua qualificação para o trabalho. A oferta igualitária e o atendimento adequado do aluno com autismo promoverão o respeito e o direito à vida com dignidade, acolhendo a todos, sem distinção.

3 O ACESSO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM AUTISMO E AS REJEIÇÕES DE MATRÍCULA

Com o advento da Lei nº 12.764/12, ficou assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, como direito fundamental das pessoas com autismo (BRASIL, 2012)³. O acesso à educação também é garantido no artigo 8º da Lei nº 7.583/1989, que do mesmo modo é mencionado na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão), que dispõe que é crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência (Brasil, 1989). Não só a negativa de matrícula constitui crime, como também a cobrança de valores adicionais. Além disso, a procrastinação, ou seja, a demora na efetivação da matrícula – muitas vezes efetuada com propostas de entrevistas, testes, avaliações, documentos exigidos, entre outros – também constitui crime.

A Lei Berenice Piana, Lei nº 12.764/2012 igualmente prevê punição neste sentido ao afirmar no art. 7º que o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

3 “Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: (...) IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

E em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo (BRASIL, 2012). Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.368/2014, que determina como deve ser a apuração da infração prevista no artigo 7º da lei acima citada, da Lei Berenice Piana (BRASIL, 2014). A Nota Técnica nº 20/2015/MEC/SECADI/DPEE preceitua as orientações aos sistemas de ensino, visando o cumprimento do artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, no que concerne à negativa de matrícula a estudante com deficiência, estipulando quais são as autoridades responsáveis pela apuração da negativa, podendo haver, na hipótese, sujeição a multa.

O acesso de alunos com Transtorno do Espectro Autista à escola regular é um direito e um dever, tanto de escolas privadas, quanto públicas. A negativa desse acesso, além de ser crime, também pode se sujeitar a multas administrativas e demandas judiciais por danos morais individuais e coletivos. A partir da promulgação da Lei nº 13.146/2015, regras que antes não estavam claras, para os estabelecimentos de ensino privados, passaram a ser positivadas, motivo pelo qual a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357 para declarar a referida lei inconstitucional, destacando na parte que trata do direito à educação, os dispositivos que afetariam a categoria econômica (Brasil, 2024). A resposta do STF foi no sentido de que a Lei nº 13.146/2015 é aplicável para as escolas abertas pela iniciativa privada.

Outra questão muito levantada diz respeito à formação das turmas. O Parecer CNE/CP nº 50/2023 estabelece diretrizes para o atendimento educacional de estudantes com TEA, recomendando que gestores escolares considerem os níveis de suporte necessário na formação de turmas. A instituição de ensino deve evitar a sobrecarga dos professores e garantir condições adequadas de aprendizado para todos. A distribuição dos alunos deve levar em conta suas habilidades, interesses e necessidades, evitando a segregação em uma única sala. O objetivo é promover a inclusão efetiva, distribuindo os estudantes de forma equilibrada entre as turmas (Brasil, 2023). É essencial destacar que esta distribuição de alunos por turma, não pode significar a negativa de matrícula, mas servir como um referencial que, por

seu turno, deve se concretizar após a avaliação pedagógica do perfil do educando. A Jurisprudência, no que concerne ao tema, tem decidido com vistas a garantir o direito básico de todos à educação, não existindo lei que limite o número de estudantes com deficiência por sala de aula⁴. Não se tem uma legislação nacional que trate sobre o número de alunos com deficiência por turma, nas escolas públicas e privadas no Brasil, mas o art. 4º da Lei nº 12.764/2012 estabelece que a pessoa com TEA não sofrerá discriminação em razão da deficiência, e a limitação do número de vagas com base na deficiência é claramente discriminatória e contrária ao bloco legislativo que promovem um sistema educacional inclusivo (BRASIL, 2023).

Embora a Lei nº 12.764/12 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) tragam previsão de sanção em caso de negativa de matrícula (art. 7º e 98, respectivamente, das leis mencionadas), demandas desta natureza batem às portas do Poder

4 APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAL (SIC) – NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA – DANOS MORAIS VERIFICADOS – O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula; As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma; Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, à educação; Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência – e também o grau e tipo de deficiência – já matriculadas, Dano Moral configurado – R\$ 20.000,00. RECURSO PROVIDO (TJSP – 30ª Câmara de Direito Privado. Processo: Apelação 1016037-91.2014.8.26.0100. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. Julgado em 8/11/2017) SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 1016037-91.2014.8.26.0100.** Recusa na matrícula de criança com necessidades especiais – número máximo de alunos por sala – danos morais verificados. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 8 nov. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 jan. 2025.

Judiciário. O Tribunal de Justiça do Ceará, que tem se posicionado no sentido de assegurar a matrícula, quando presentes elementos que demonstrem a não realização do ingresso do aluno com autismo ocorreu em razão da sua condição autista⁵.

Outra questão pertinente, no que concerne ao acesso de autistas em escolas regulares, é o que consta no artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão, que traz o Direito à Prioridade (BRASIL, 2015). Objeto de muitos questionamentos tem sido a legalidade ou não da prioridade de matrículas de pessoas com deficiência, nelas incluídas as pessoas com TEA, antes dos demais educandos. O artigo 9º da legislação prevê dois caminhos que garantem a prioridade na matrícula de alunos com deficiência. O inciso II assegura prioridade no atendimento em instituições

5 AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. BOLSA OFERTADA EM PROGRAMA EDUCACIONAL. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de Agravo de Instrumento interposto por João Davi Pereira Queiroz dos Santos, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora a Sra. Daiane Mires Pereira Queiroz, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta em desfavor de Maria do Carmo Luna Machado – ME (Colégio Objetivo - Barbalha) e Instituto Educar Brasil Programas Educacionais LTDA, objurgando decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha. 2. No presente caso, mostram-se razoáveis e relevantes as alegações do agravante, pois a decisão guerreada foi, de modo geral, de encontro ao entendimento deste Tribunal de Justiça. 3. Cabe ressaltar que o autor apresenta, consoante relatório médico, quadro clínico compatível com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID 10: F84.0, e obteve bolsa de 50% (cinquenta por cento) em programa ofertado para uma vaga no colégio agravado. 4. Em análise ao caso, nota-se a probabilidade do direito do autor, e o perigo de dano, pela ulterior negativa da instituição de ensino em efetivar a disponibilidade de vaga ao promovente. 7. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de instrumento nº. 0626198-17.2022.8.06.0000, ACORDAM os Desembargadores membros da 4ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do Eminente Relator, parte integrante deste. (TJCE., **AGRADO DE INSTRUMENTO 0626198-17.2022.8.06.0000**, Rel. Desembargador(a) DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, DJe 13.09.2022).

educacionais, enquanto o inciso VII garante tramitação prioritária em processos administrativos, incluindo matrículas. Assim, é possível estabelecer um período de matrícula antecipado para esses estudantes, permitindo melhor organização das escolas, distribuição de turmas e alocação de recursos.

4 ADAPTAÇÃO E ACESSIBILIDADE ESCOLAR COMO GARANTIA DA PERMANÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E APRENDIZAGEM DO ESTUDANTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Constam nos Dados do Anuário Brasileiro da Educação Básica (2019)⁶ em relação à meta nº 4⁷ do Plano Nacional de Educação, que a taxa de matrícula, nas escolas comuns, de pessoas com deficiência passou de 46,8%, em 2007, para 85,9%, em 2022. No entanto, para compreender o contexto da Educação Especial, faz-se necessário ir além dos dados referentes ao acesso e garantir, também, a permanência, a participação e a aprendizagem efetiva. Este é um grande desafio para o atendimento educacional às pessoas com autismo, pois, envolve um conjunto de ações, para promoção das diversas dimensões (arquitetônica, comunicacional, metodológica, instrumental, programática e atitudinal), com vistas a promover o direito fundamental à educação inclusiva (Sassaki, 2005, p. 19). É importante para o desenvolvimento e inclusão de estudantes com TEA, o envolvimento com outros estudantes, para que ocorra uma relação de respeito e solidariedade, acarretando o crescimento sem preconceitos e distinção de pessoas,

-
- 6 TODOS PELA EDUCAÇÃO. Disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/302.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.
- 7 “Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

propiciando a acessibilidade atitudinal, assim como é imprescindível a adoção de ações, para promoção das demais acessibilidades, no âmbito das dimensões arquitetônicas, comunicacional, metodológica, instrumental e programática.

A acessibilidade apresentada como caractere de um sistema educacional garante que este seja acessível como um todo, incluindo edifícios, ferramentas de informação e comunicação, currículos, materiais educacionais, métodos de ensino e serviços de avaliação, linguagem e suporte (ONU, 2016)⁸. A maioria dos textos jurídicos reconhece a acessibilidade como um princípio, embora possua conceituação multifacetária, podendo ser vista como uma obrigação dos poderes públicos, um critério de validade para ações jurídicas, uma garantia essencial dos direitos fundamentais e um direito à igualdade no acesso. Além disso, inclui a acessibilidade a bens e serviços, fundamentada na igualdade de oportunidades, reconhecendo que as desigualdades têm causas estruturais e exigem uma abordagem ampla do conceito de oportunidade (Asis Roig, 2015, p. 102).

O artigo 59 da LDB estabelece a obrigação de oferecer atendimento educacional especializado (AEE) a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (BRASIL, 1996). O artigo 28 estabelece que o acesso, permanência, participação e aprendizagem devem ser garantidos por meio do projeto pedagógico, que orienta as políticas de inclusão (BRASIL, 1996). Esclarece Veiga e Rezende que “o projeto pedagógico é, portanto, um produto específico que reflete a realidade da escola situada em um contexto mais amplo que a influencia e que pode ser por ela influenciada. Em suma, é um instrumento clarificador da ação educativa da escola em sua totalidade” (Veiga; Resende, 2013, p. 11- 12). Para garantir uma educação inclusiva de qualidade, é essencial diagnosticar a situação pedagógica da escola, com foco na gestão dos processos inclusivos. Todos os profissionais envolvidos devem

8 **Observación General nº 4:** Educación inclusiva. Comité sobre los derechos de las personas con discapacidad. CRPD/C/GC/4. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 22 jan. 2025.

ter um olhar sensível e estar preparados para identificar e requalificar aspectos deficientes. Além dos professores, a gestão educacional deve estar capacitada para reconhecer vulnerabilidades e direcionar melhorias (Araújo, 2018).

Essas diretrizes estão presentes na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI, 2008) (Brasil, 2008). Tratam-se de direitos humanos à educação inclusiva, que estão previstos também na Lei nº 13.146/2015, em seus artigos 3º e 28 (Brasil, 2015), de maneira que um Projeto Político Pedagógico deverá institucionalizar também o Atendimento Educacional Especializado – AEE, conferindo organização e planejamento que vislumbre os processos de acesso, permanência, participação e aprendizagem (Brasil, 2023).

O MEC expôs no relatório do Parecer 50 (Brasil, 2023), que nos últimos anos, observou um aumento na demanda por orientações encaminhadas ao CNE, relacionadas aos estudantes com autismo. A primeira versão do Parecer (Brasil, 2023) recebeu críticas, apontando-o como um retrocesso, ao enfatizar práticas clínicas, baseadas em evidências, expondo que o parecer possui enfoque na mudança de comportamento dos alunos com TEA, ao sugerir a inclusão de acompanhantes especializados e planos individualizados especializados. Referidas críticas levaram a redução do documento para retirada de trechos que criaram polêmica, tendo sido homologado em novembro de 2024, revendo tópicos referentes: 1) às práticas baseadas em evidência na análise do comportamento; 2) à retirada do acompanhante especializado, figurando apenas o profissional de apoio. Permaneceram o estudo de caso, o plano de atendimento educacional especializado (PAEE) e o plano educacional individualizado (PEI). Os debates envolvendo às práticas baseadas em evidência sofreram críticas, por argumentar que o documento se baseava no modelo médico da deficiência, apesar destas questões não terem sido abordadas, tendo o Ministério da Educação orientado que a realização do estudo de caso/avaliação é o que afasta de um modelo médico e aproxima das potencialidades de aprendizagem, não estando condicionado à existência de laudo médico, conforme disposto na Nota Técnica nº 4/2014/MEC/SECADI/DPEE (Brasil, 2023).

As práticas baseadas em evidências seguem um protocolo de pesquisa para comparar e identificar resultados eficazes. Na educação, esse conceito surgiu com a scientifically based research, impulsionada pelo governo dos EUA, influenciando países como Austrália e Inglaterra. Nos EUA, a lei *No Child Left Behind Act* passou a exigir que escolas financiadas pelo governo adotassem apenas intervenções com comprovação de efetividade (Nunes; Schmidt, 2019, p. 84-104). A *National Standards Project* (2015), do *National Autism Center* dos EUA, é uma das metanálises mais robustas sobre intervenções para o autismo, analisando mais de 2.700 estudos. O processo inicia com uma avaliação do educando para identificar déficits e excessos comportamentais, com base nos marcos do desenvolvimento humano e nas exigências de cada fase escolar. A partir disso, elabora-se um Plano de Ensino Individualizado (PEI), que define metas conforme as necessidades do aluno. O PEI está respaldado pelo direito a medidas individualizadas e coletivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social (Marçal; Lacerda, 2020, p. 93-99). O cenário educacional brasileiro é pouco favorável à adoção de práticas pedagógicas baseadas em evidências científicas, sendo influenciado por questões ideológicas e pelo modelo do professor reflexivo de Donald Schön. Esse paradigma enfatiza a ação-reflexão-ação sem necessariamente integrar práticas validadas cientificamente, o que levanta dúvidas sobre a qualidade da intervenção pedagógica para alunos com autismo. No Brasil, essa abordagem tem sido radicalizada na educação especial inclusiva, priorizando o conhecimento prático dos docentes, mesmo sem respaldo científico. Além disso, professores frequentemente adaptam práticas baseadas em evidências de maneira inconsistente, comprometendo a fidelidade das estratégias e a qualidade da inclusão escolar (Nunes; Schmidt, 2019, p. 9-10).

Segundo a Resolução nº 4/2009, a organização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve envolver professores das salas de recursos multifuncionais ou centros de AEE, docentes do ensino regular, famílias e serviços setoriais, como saúde e assistência social. O PAEE encontra-se previsto também nas legislações, como a Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015) e a Resolução nº 4/2009

do CNE (Brasil, 2009). É um documento obrigatório, que deve ser continuamente atualizado, devendo conter registro do estudo de caso; definição de recursos para eliminar ou minimizar as barreiras; e avaliação da necessidade de oferta de profissionais de apoio (Brasil, 2023). O PEI tem sido descrito em artigos, bem como no comentário geral nº 4 de 2016, elaborado pelo Comitê de monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, como instrumento que organiza o plano educacional do estudante, a fim de maximizar o desenvolvimento acadêmico, conforme disposto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 7.611/2011 (Brasil, 2011). Em ambos, PEI e o PAEE, a elaboração deve ser colaborativa entre equipe multiprofissional, professor de sala comum, coordenação pedagógica e professor do AEE, que por sua expertise deverá capitanear este processo de articulação. Esta concepção colaborativa é a perspectiva defendida no Plano de Afirmação e Fortalecimento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) (Brasil, 2008), que reafirma o compromisso expresso na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) de que a educação escolar se faz na convivência entre todas as pessoas, em salas de aulas comuns, reconhecendo e respeitando as diferentes formas de comunicar, mover, perceber, relacionar-se e pensar. Constata-se vários empecilhos para implementação do AEE, do PAEE e do PEI, que vão desde a falta de planejamento conjunto, passando pela não disponibilização de muitos dos profissionais necessários, até a ausência de compreensão, apesar dos vários documentos sobre o tema, a exemplo da Resolução nº 4/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para o AEE na Educação Básica.

A LBI traz também o Desenho Universal (DU), que se refere a criação de ambientes, produtos e serviços acessíveis, independentemente de condições pessoais, permitindo que todos possam usar de forma autônoma e segura, sem a necessidade de adaptações específicas, baseando-se na ideia de que os recursos de acessibilidade não beneficiam apenas pessoas com deficiência (Nelson, 2014). Na educação, o conceito é adaptado para o Desenho Universal para Aprendizagem (DUA), que é um marco fundamental para a educação inclusiva, trazendo

pilares, como múltiplos meios de engajamento, de representação e de ação e de ação e expressão, que visam atender às especificidades de cada estudante, além das adaptações razoáveis como modificações específicas e individuais que garantem a igualdade de acesso ao ensino, sendo obrigatórias quando solicitadas.

Com relação ao acompanhante especializado para o estudante com TEA, tanto a LBI, quanto à Lei Berenice Piana (Brasil, 2012) garantem a oferta de profissionais do apoio escolar. Está no artigo 3º, inciso XIII, da LBI (Brasil, 2015). Importante salientar que este acompanhante especializado mencionado na Lei Berenice Piana não guarda relação com o acompanhante terapêutico da Terapia ABA, como querem indicar alguns teóricos da educação e até mesmo alguns membros do Poder Judiciário. Este tema tem acarretado inúmeras discussões, sobretudo, quanto ao papel do profissional de apoio escolar, além da previsão do Acompanhante especializado, constante no artigo 3º da Lei nº 12.764/2012 (Brasil, 2012). O Decreto nº 8.368 de 2014 (Brasil, 2014), que regulamentou a Lei nº 12.764/2012, prevê, em seu artigo 4º que, em caso de comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino, em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar. A descrição de “comprovada necessidade” deverá ser avaliada a partir da perspectiva pedagógica, tendo por base o estudo de caso/avaliação do estudante. O Acompanhante Especializado faz parte da equipe pedagógica que atua na educação de estudantes com TEA, sempre em articulação com o Professor regente da sala comum, com o Professor do AEE e com a equipe multidisciplinar. A atuação desse profissional deve ser adaptada às características individuais, considerando a garantia de atendimento multidisciplinar, indispensável para desenvolvimento do estudante com TEA.

Apesar das considerações apresentadas, é importante ressaltar que a definição do papel e dos requisitos para a atuação do Acompanhante Especializado e do profissional de Apoio Escolar, como mediadores pedagógicos e atendentes

terapêuticos, ainda se encontra em um campo de debate teórico e prático pelo próprio Ministério da Educação. Parte dessas questões tem sido submetidas ao Poder Judiciário e, embora, não exista jurisprudência sedimentada, há vários entendimentos no sentido de garantir Proteção Integral a aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei n. 12.764/12 e no Decreto n. 8.368/2014⁹. A este teor, em face de uma comprovada necessidade, com vistas a promover a aprendizagem, deve-se fazer adaptações no contexto do estudante, com enfoque naquilo que lhe falta, sendo o acompanhante especializado uma adaptação relacionada com a possibilidade de permanência e êxito do estudante com autismo na instituição escolar¹⁰.

9 APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Autor, adolescente de 13 anos de idade, com diagnóstico de transtorno do espectro autista. Necessidade de mediador para acompanhá-lo durante o horário escolar, no estabelecimento de ensino municipal onde se encontra matriculado. Sentença de procedência do pedido. Apelo do Município réu. A parte autora fez prova do fato constitutivo de seu direito, ao colacionar aos autos os laudos médicos. O direito à educação é garantido pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a reconhece como um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Além de fomentar em todos os níveis do sistema educacional atitudes de respeito. Com o objetivo do máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade. A Lei n.º 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, preconiza o acesso à educação e o direito a acompanhante especializado, nos termos do artigo 3.º, inciso IV, alínea a, e parágrafo único. Condenação dos réus ao pagamento da taxa judiciária, nos termos das Súmulas nº 76 e 145, deste Tribunal de Justiça e do Enunciado Administrativo nº 42, do FETJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação 0024057-12.2021.8.19.0206. Relatora: Des. Maria Aglaé Tedesco Vilardo. Julgado em: 9 fev. 2023. Vigésima Sétima Câmara Cível. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 jan. 2025).

10 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MEDIADOR

5 O SILENCIO ELOQUENTE DA LEGISLAÇÃO NA HERMENÉUTICA JURÍDICA SOB O VIÉS DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO

A Metateoria do Direito Fraterno faz alusão ao princípio da solidariedade, visto que presente no texto constitucional brasileiro, em seu artigo 3º, I: “A fraternidade refere-se ao bom e harmônico convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade” (Sturza; Martini, 2016, p. 990-1008). Nesse sentido, o direito fraterno consiste em um direito para todos e aceito/proposto por todos (Sturza; Martini, 2016, p. 990-1008).

Associando a fraternidade com a dignidade da pessoa humana, depreende-se a existência da ideia originária da dignidade no princípio da fraternidade, visto estar integrada ao reconhecimento da condição humana (Martini; Jamborandy; Resta, 2017, p. 92-103). Desta forma, para Resta, Machado Jaborandy e Martini (2017, p. 101), a dignidade compreende-se como unidade estruturadora

EM ESCOLA PÚBLICA. Sentença de procedência para determinar que o réu disponibilize mediador apto a acompanhar a criança nas aulas da instituição de ensino em que está matriculada. Recurso exclusivo da parte ré. A parte autora fez prova do fato constitutivo de seu direito ao apresentar os laudos médico e pedagogo, apontando a necessidade de apoio pedagógico diferenciado, adaptações pedagógicas curriculares e presença de fiscalização em todas as atividades escolares, fazendo-se necessária a inclusão escolar com apoio para acompanhamento das disciplinas ministradas em sala de aula. É dever do Estado garantir a inclusão social do menor com deficiência física ou mental através da educação especial com profissionais especializados para auxiliar o desenvolvimento escolar, nos termos do art. 27 da Lei 13.146/2015. Em reexame necessário, registra-se que a isenção legal em favor da Municipalidade, nos moldes do art. 17, inciso IX, da Lei 3.350/99, se dá tão somente em relação às custas judiciais. A isenção da taxa judiciária estabelecida no art. 115 do CTE só tem aplicação na hipótese de o ente público postular no feito na condição de autor, o que não é o caso. Em reexame necessário, sentença reformada para condenar a parte ré ao pagamento da taxa judiciária. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação 0007868-93.2018.8.19.0066. Desprovimento do recurso. Em reexame necessário, reforma parcial da sentença. Relatora: Des. Sônia de Fátima Dias. Julgado em: 19 fev. 2020. Vigésima Terceira Câmara Cível. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 jan. 2025).

da fraternidade, esta ressignificando a noção de dignidade no inconsciente coletivo. Assim, o “Direito Fraterno recoloca o lugar da autoresponsabilização, desde que liberada da rivalidade do modelo ‘irmãos inimigos’”.

É o que se busca evidenciar em relação às pessoas com autismo, com o objetivo de incluir no debate sobre as responsabilidades de toda a sociedade, a plena e efetiva inclusão, evitando atitudes discriminatórias e práticas que restrinjam suas liberdades e direitos essenciais, especialmente, no que pertine ao foco do presente artigo, o direito à educação. A inclusão de pessoas com autismo, no ambiente escolar, representa, no contexto social contemporâneo, uma maneira de corrigir ou reparar injustiças sociais, acarretadas pelo longo processo histórico de exclusão e discriminação. A inclusão escolar é vista atualmente como uma conduta social indispensável para uma sociedade democrática que defende a igualdade de direitos para todos os indivíduos.

Ainda há muito o que ser discutido sobre educação de pessoas autistas no país. Referida situação pode ser explicada, inclusive, pelo fato de que os anos 2010 foram considerados como a década da primeira onda de ativistas autistas no Brasil, tendo em vista a expansão do acesso ao diagnóstico de autismo, a ampliação de políticas públicas específicas e o maior acesso à internet (Abreu, 2011, p. 54).

O direito à educação, na Constituição Federal brasileira de 1988, possui menção expressa como direito social no artigo 6º. É um direito-meio, ou seja, direito que possui como principal função assegurar que todas as pessoas tenham condições de gozar dos direitos individuais de primeira dimensão (Bucci, 2006, p. 3). Luís Roberto Barroso (2006, p. 222) explica que as normas constitucionais definidoras de direitos subjetivos conferem aos “seus beneficiários situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem efetivadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estado ou de outro eventual destinatário da norma”. O comando constitucional do art. 205 da Constituição Federal deixa claro que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, pois visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho. O art. 208 da Constituição Federal diz ser direito subjetivo do cidadão e dever do Estado, através da implementação de políticas públicas, a promoção do direito à educação.

As políticas públicas possuem um estudo estreito a partir da existência de um Estado Social (Canotilho, 2003, p. 245) (Novais, 2004, p. 30-46), chançelado pelo constitucionalismo social desde a Constituição Mexicana, de 1917 (fruto da Revolução Mexicana de 1910) e da Constituição de Weimar, de 1919, na Alemanha (Marques Júnior, 2023, p. 235-260). São as políticas públicas destinadas à concretização desses direitos fundamentais sociais.

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, políticas públicas traduzem “um complexo de processos juspoluticos, destinado à efetivação dos direitos fundamentais” (2008, p. 124). Nas palavras de Maria Paula Dallari Bucci, políticas públicas constituem “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (2002, p. 241), constituindo-se em “metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato” (Bucci, 2002, p. 241).

A política pública educacional e o Plano Nacional de Educação (PNE), encontram-se na Lei n. 13.005, de 2014, com vigência de dez anos. Suas metas previstas possuem como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domíciios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais de educação básica e superior. A execução do PNE e o cumprimento de suas metas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 13.005, são objeto de monitoramento e de avaliações realizadas pelo MEC, pela Comissão de Educação do Congresso Nacional, pelo CNE e pelo Fórum Nacional de Educação. A cada dois anos, durante a vigência do atual PNE estão sendo publicados estudos para aferir a evolução do cumprimento de metas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A Meta 4 do PNE se encontra relacionada com a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos

globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, dentre as quais se incluem os educandos com autismo (Brasil, 2014)¹¹.

As estratégias relacionadas à Meta 4 do PNE visam garantir a inclusão e a qualidade da educação para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, sendo os principais pontos: financiamento e matrículas; universalização e inclusão escolar; atendimento especializado; formação de professores; parcerias e pesquisas; monitoramento e combate à discriminação; políticas e indicadores. O objetivo geral é criar condições para uma educação inclusiva, acessível e de qualidade, articulando diferentes setores e garantindo o direito à aprendizagem (Brasil, 2014). Pertinente às problemáticas relacionadas, deve-se mencionar a possibilidade de cumprimento das metas previstas no PNE, Clarice Duarte (2019, p. 942-976) expõe que a EC nº 95/2016 interditou o debate federativo durante 20 anos. Nesse sentido: “a proposta de enxugamento do papel distributivo do Estado ataca o que constitui a essência de um PNE, qual seja, projetar mudanças estruturais para o futuro”, visto que esvazia os mecanismos de financiamento, os quais poderiam promover a redução de desigualdades existentes no país”.

A Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 28, refere ser incumbência do Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar cerca de dezoito itens que visam assegurar o direito à educação de pessoas com deficiência, o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, além do aprendizado ao longo de toda a vida e o aprimoramento dos sistemas educacionais. Visa garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que visam eliminar as barreiras e promover a plena inclusão e adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que

11 Disponível em: <https://app.powerbi.com/w?r=eyJrIjoiOGY5NWUyMDMtYzc0Mi00Y2Y5LTk3MmEtNThjMjJiY2NjNWExIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YW MtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZj9>. Acesso em: 25 maio 2024.

maximizem o desenvolvimento dos estudantes com deficiência, favorecendo seu acesso, permanência, participação e aprendizagem nas instituições de ensino.

A avaliação da efetividade de política pública pressupõe, portanto, além da realização do direito fundamental, a necessária conexão com o planejamento e com a existência de planos, programas e projetos, os quais devem conter metas, como por exemplo, indicadores (Reck, 2023). A partir da avaliação é possível efetuar o melhoramento das políticas públicas, através de novos agendamentos e remodelação. A avaliação das políticas públicas consta expressamente na Constituição Federal, no parágrafo 16 do artigo 37.

Para uma inclusão escolar efetiva de pessoas com autismo em escolas regulares, é necessária a implementação de políticas públicas que ainda precisam de um maior alcance na sociedade, proporcionando maior participação de pessoas autistas, de suas famílias e dos profissionais que cuidam dessas pessoas em processos decisórios, para a formulação de políticas públicas, além da promoção de campanhas de conscientização sobre o transtorno, e para que a sociedade tenha uma visão mais empática, combatendo o estigma, que ainda é muito forte em relação ao autismo.

Martini e Sturza entendem que os aspectos levantados no Direito Fraterno observam uma contínua reflexão sobre o novo papel dos sistemas sociais em uma sociedade globalizada, propondo uma “nova/velha” análise dos rumos, dos limites e das possibilidades do sistema do direito, “onde o ciúme deve ser imediatamente substituído por colaboração, pelo pacto entre iguais, pois somente por meio deste será possível construir novas formas constitucionais que sejam, efetivamente, fraternas e inclusivas” (2016, p. 990-1008), seguindo-se uma abordagem que propõe uma nova forma de análise do direito atual e uma reestruturação das políticas públicas que pretendam uma inclusão de fato universal (Sturza; Martini, 2016, p. 990-1008).

Analisando o Plano Nacional da Educação de 2015, no mapa de monitoramento que se encontra na página do Ministério Nacional da Educação, depreende-se que os dois recortes referentes a Meta 4, indicador 4A- percentual

da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência que frequenta a escola e indicador 4B - percentual de matrículas de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD, altas habilidades e superdotação que estudam em classes comuns da educação não apresentam resultado de monitoramento ou avaliação, em ambos os casos (Brasil, 2014). No ano de 2023, consta na página do Governo Federal, referente ao Ministério da Educação, notícia relacionada ao lançamento do Plano de Ampliação e Fortalecimento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) (Brasil, 2014). Na referida notícia, há menção de ações e investimentos em formação, infraestrutura, transporte, recursos de tecnologia assistiva e pedagógicos, metas de matrículas de estudantes do público da educação especial em classes comuns, metas de matrículas, na educação infantil deste público, ampliação de recursos financeiros para atender a mais Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), que são destinadas aos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, matriculados em classes comuns do ensino regular das escolas públicas, a criação de 27 observatórios de monitoramento e o lançamento de 6 editais para pesquisadores com deficiência, além da formação em educação inclusiva para todos os professores da educação básica do atendimento educacional especializado, gestores escolares e professores de classes comuns, que atuam com o público da educação especial. A fim de garantir a criação das Salas de Recursos Multifuncionais, o MEC busca aumentar em 100% o número de escolas contempladas pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) (Brasil, 2024), destinado à aquisição de material didático voltado ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), visando eliminar os obstáculos para a plena participação dos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou superdotação na escola.

Nesse contexto, comprehende-se que as políticas públicas, por vezes, tratam a inclusão de maneira generalista, sem considerar as particularidades de cada deficiência, incluindo o autismo. Isso cria uma inclusão pouco efetiva, onde se cumpre uma obrigação legal, mas sem um entendimento profundo das

necessidades reais dos estudantes com autismo. Do mesmo modo, não acarreta efetividade na inclusão escolar, políticas públicas que não explicitam a necessidade de uma formação continuada e específica para lidar com as diferentes nuances do espectro autista, gerando falta de apoio adequado para educadores e demais profissionais envolvidos na educação, no que pertine às práticas pedagógicas inclusivas e à alocação de recursos financeiros e humanos para a educação inclusiva. Se os investimentos forem mal distribuídos ou insuficientes, a inclusão torna-se uma política aparente.

Outro aspecto importante é a desconsideração nas políticas de fatores como preconceito, estigma (barreiras institucionais, sociais ou atitudinais). Quando não são diretamente abordados, impactam profundamente na qualidade da inclusão, por não combater práticas como *bullying* e *ciberbullying* escolar, afetando estudantes com TEA, um dos grupos mais vulneráveis. Esse comportamento pode se manifestar de diversas formas, como exclusão, ofensas verbais, intimidações físicas ou digitais, e tende a ser agravado por barreiras atitudinais – preconceitos e estereótipos que dificultam a aceitação e o acolhimento no ambiente escolar. As barreiras atitudinais refletem a resistência de colegas, professores e, até, de gestores escolares em compreender e respeitar as diferenças dos estudantes com autismo. Essas barreiras não apenas perpetuam práticas excludentes, mas também contribuem para o isolamento e o sofrimento desses alunos, que frequentemente enfrentam desafios adicionais em sua comunicação e interação social. Esse cenário expõe a necessidade de um esforço coletivo para transformar o ambiente escolar em um espaço verdadeiramente inclusivo.

Neste sentido, a Metateoria do Direito Fraterno, ao reconhecer a interdependência entre as pessoas e a fraternidade como princípio essencial para a convivência humana e a dignidade humana, requisita às instituições educativas não apenas espaços de aprendizado, mas comunidades onde todos, especialmente os mais vulneráveis, sejam acolhidos e valorizados, ressaltando a importância de uma responsabilidade compartilhada na proteção e inclusão dos autistas,

fortalecendo o senso de pertencimento e inclusão nas diferenças. Assim, faz-se necessário “ensinar a compreensão entre as pessoas como condição e garantia da solidariedade intelectual e moral da humanidade” (Morin, 2013, p. 89), pois a reforma do ensino deve levar à reforma do pensamento, e a reforma do pensamento, da mesma forma, deve levar à reforma do ensino (Morin, 2013, p. 89).

Por isso, sugere-se que as políticas públicas possuam as seguintes características: a) claras e preventivas, com regras específicas contra o bullying, com enfoque na conscientização sobre o TEA e na promoção de respeito às diferenças; b) professores e funcionários devem ser capacitados para identificar e intervir em casos de bullying, além de atuar como mediadores para resolver conflitos; c) o currículo escolar deve incluir atividades e discussões sobre empatia, diversidade e direitos humanos, incentivando os alunos a desenvolverem atitudes inclusivas; d) garantir que os estudantes autistas tenham acesso a suporte emocional e psicológico, promovendo sua autoestima e integração.

Percebe-se a existência de políticas públicas tencionadas a garantir o direito à educação das pessoas com autismo. Contudo, essas políticas falham, sobretudo, nas etapas pertinentes ao monitoramento e à avaliação, impactando negativamente na efetivação dos direitos garantidos legalmente, visto que não foi possível analisar dados qualitativos relacionados com o ingresso, permanência, participação e aprendizagem de pessoas autistas nas escolas comuns na Política Nacional de Educação de 2015, o que prejudica a análise qualitativa em relação a aplicação da Metateoria do Direito Fraterno, havendo desconexão entre a teoria (políticas públicas) e a prática (efetividade e mudança, para assegurar a efetiva garantia de direitos), pois embora muitas políticas públicas promovam a inclusão escolar, na prática, os desafios enfrentados pelas escolas, professores e estudantes com autismo nem sempre são abordados adequadamente, havendo, lacunas, entre o que é proposto nas políticas e o que realmente ocorre nas salas de aula.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisa-se o direito à inclusão e à educação de autistas em escolas regulares, sob o viés da Metateoria do Direito Fraterno, tendo em vista sua correlação com a dignidade da pessoa humana, epicentro do nosso ordenamento jurídico, assim como com os princípios da igualdade e da fraternidade, reconhecendo a relevância do direito fraternal como superação da rivalidade no modelo “irmãos inimigos” e a importância da auto-responsabilização (direito jurado em conjunto por irmãos, homens e mulheres), em pacto em que se decida compartilhar regras de convivência, em uma vida que não apenas torna todos iguais e livres, mas uma vida co-dividida, ligada à solidariedade, à tolerância e à fraternidade, esta entendida como princípio da ordem constitucional brasileira.

A análise esposada na presente pesquisa acerca de conceitos pertinentes ao direito inclusivo e ao direito à educação de autistas, presentes em institutos normativos, nacionais e internacionais, revela que o direito à educação de autistas vai além da inserção nas escolas, necessitando de acessibilidade, sobretudo, nas dimensões programáticas e atitudinais, de mudanças socioculturais da sociedade como um todo, de conscientização de atitudes inclusivas, eliminação de estigmas e de comportamentos preconceituosos, tais como *bullying*, para que os estudantes autistas apreendam com cooperação e felicidade, esta entendida como direito e expansão dos direitos fundamentais, e possibilitando autodeterminação, autossuficiência e cidadania.

O olhar da pesquisa centra-se na perspectiva de que não deve se limitar ao cumprimento de normas legais que determinam a inserção do educando com autismo no contexto escolar, mas deve garantir também sua permanência, seu desenvolvimento e sua participação, numa concepção de isonomia e acessibilidade em todas as suas dimensões, contribuindo para o desenvolvimento da autonomia desses educandos, abordando a questão das rejeições de matrículas, falta de atendimento educacional especializado, de estudo de casos, de programa educacional individualizado, os quais se encontram presentes na legislação educacional inclusiva,

em notas e orientações do Ministério da Educação, mas que não são implementados, em razão de lacunas em políticas públicas, e destacando o subliminar dos programas existentes, em que persiste um estado de desconformidade de matriz constitucional.

A pesquisa também incorpora a perspectiva de que o direito à educação inclusiva de autistas demanda um compromisso coletivo na promoção da igualdade material, com enfoque na adaptação das estruturas educacionais, sem perder de vista o impacto positivo da convivência com a diversidade na formação cidadã de toda a comunidade escolar. Ao longo do trabalho, fica evidente que a ausência de políticas públicas adequadas compromete o direito à educação da pessoa com autismo, na medida que impossibilita o desenvolvimento integral, em desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Políticas públicas efetivas devem contemplar, entre outros pontos, a capacitação continuada de educadores, a oferta de recursos multifuncionais, a adaptação curricular e o fortalecimento da articulação entre educação e outras áreas do conhecimento, tendo em vista o fato de que a escolarização de pessoas com TEA é fenômeno mais recente que as práticas baseadas em evidência científica, já promovidas por áreas do conhecimento direcionadas aos autistas.

Essa realidade reflete a ausência de estratégias sistemáticas e coordenadas para assegurar que as escolas estejam preparadas para receber e educar estudantes com TEA. O estudo evidencia que a educação inclusiva não pode ser reduzida a um ideal abstrato ou à mera aplicação de dispositivos legais, mas deve ser alicerçada em políticas públicas eficazes, com objetivos claros, cronogramas definidos e mecanismos de monitoramento e avaliação, ressignificando a efetividade dessas políticas públicas de inclusão escolar de autistas, influenciadas pelo impacto da dignidade da pessoa humana e da fraternidade.

Espera-se que este trabalho contribua para a ampliação do debate acadêmico e político sobre o direito à educação de pessoas com TEA, apontando caminhos para a construção de uma educação inclusiva que valorize as singularidades de cada indivíduo, promova o respeito à diversidade e fortaleça a dignidade e a cidadania

de todos, sendo fundamental a toda a sociedade, para aprender a convivência fraterna, a partir da oportunidade de um convívio que desperta a solidariedade. Uma sociedade só pode ser verdadeiramente inclusiva quando assegura dignidade a todos. Colocar uma pessoa com autismo ou com qualquer outra necessidade específica em uma sala de aula sem o suporte necessário, professores preparados e adaptações adequadas não representa inclusão. O direito à educação inclusiva exige condições que possibilitem o aprendizado e o desenvolvimento de todos; do contrário, em vez de inclusão, o que ocorre é exclusão.

REFERÊNCIAS

ABREU, Tiago. **O que é neurodiversidade?** Goiânia: Cânone Editorial, 2021.

ARAÚJO, Luana Adriano. **Os desafios para a efetivação do direito à educação inclusiva:** igualdade, diferença e deficiência nas escolas públicas municipais de Fortaleza (CE). 2018. Dissertação (Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento)) - Universidade Federal do Ceará. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33034/3/2018_dis_laaraudo.pdf. Acesso em 13 jan. 2025.

ASIS ROIG, Rafael de. Lo razonable en el concepto de ajuste razonable. In: SALMON, Elizabeth. BREGAGLIO, Renata. (Coord). **Nueve conceptos claves para entender la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad.** Lima: IDEHPUCP, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Parecer CNE/CP nº 50/2023.** 2023. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=265021-pcp050-23-reanalise&category_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 14 novembro 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, institui a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2025. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 02 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Nota Técnica nº 19/2010 MEC/SEESP/GAB. 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario-2015&Itemid=30192. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Nota Técnica nº 24/2013/MEC/SECADI/DPEE. Orientação quanto ao atendimento a estudantes com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: MEC/SECADI/DPEE, 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, DF, jan. 2008a. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007, entregue ao Ministro da Educação em 7 de janeiro de 2008. Disponível em: https://cnpq.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Enunciado_-_COPEDUC.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Plano Nacional de Educação: Lei nº 13.005, de 2014. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Plano Nacional de Educação. Novo Painel de Monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com>.

com/w?r=eyJrIjoiOGY5NWUyMDMtYzc0Mi00Y2Y5LTk3MmEtNThjMjJiY2NjNWEIwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMTNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNz0MzRiZi9. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). [S.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/comunicabrilista-de-acoes-e-programas/programa-dinheiro-direto-na-escola-pdde>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5357-DF. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN. Julgado em: 5 dez. 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.) **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DOTA, Fernanda Piovesan; ALVES, Denise Maia. Educação especial no Brasil: uma análise histórica. Revista Científica Eletrônica de Psicologia - ISSN: 1806-0625, Ano V – Número 8, Maio de 2007.

FIGUEIREDO, Rita Vieira de. Políticas de inclusão: escola-gestão da aprendizagem na diversidade. In: ROSA, E. G. e SOUZA V. C. (Org.) **Políticas organizativas e curriculares, educação inclusiva e formação de professores.** Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2002.

INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo Escolar 2020.** Disponível em: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2020/apresentacao_coletiva.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023. p. 31.

MARÇAL, Flávia; LACERDA, Lucelmo. A inclusão escolar como direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista: para além da socialização. In: MENEZES, Adriane Melo de Castro; MENEZES, Suely Melo de Castro (org.). **Coletânea ANEC: Inclusão.** 1. ed. Brasília: ANEC e-Book, 2020.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A função instrumental da democracia participativa como garantia de efetividade do Constitucionalismo Social. **Revista NOMOS**, Fortaleza, v. 43, 2023.

MARTINI, Sandra.; MACHADO JABORANDY, Clara Cardoso; RESTA, Eligio. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. **Revista do Direito**, n. 53, p. 92-103, 30 dez. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364> Acesso em: 17 maio 2024.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Quatro paradigmas do Direito Administrativo pós-moderno:** legitimidade, finalidade, eficiência, resultados. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2013.

NELSON, L. L. **Design and deliver:** planning and teaching using universal design for learning. Baltimore: Paul H. Brookes Publishing Co., 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

NUNES, Débora R. P.; SCHMIDT, Carlo. Educação especial e autismo: das práticas baseadas em evidências à escola. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v.

49, n. 173, p. 84-104, jul./set. 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/ZbKfTytcdVJ5mgLv5w65Q9c/?lang=pt#>. Acesso em 04 dez. 2024.

RECK, Janriê Rodrigues. **O direito das políticas públicas:** regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SASSAKI, Romeu. Inclusão: o paradigma do século XXI. **Revista Inclusão**, ano 1, n. 1, p. 19, out. 2005.

SINGER, J. **Neurodiversity: the birth of an idea**. Nova York: Amazon Digital Services, 2017.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde. **Revista de sociologia, antropologia e cultura jurídica**. [S.l.], v. 2. Jul/dez. 2016, p. 990-1008. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1506/pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. Anuário Brasileiro da Educação Básica 2019. Disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/302.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

VEIGA, I. P. A.; RESENDE, L. M. G. de. (Orgs.). **Escola:** espaço do projeto político-pedagógico. 7.ed. São Paulo: Papirus, 2003.

Submissão: 01.abr.2025

Aprovação: 11.nov.2025

A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O REGIME DE CAPACIDADES: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA AUTONOMIA INTERDEPENDENTE

THE REFORM OF THE CIVIL CODE AND THE CAPABILITY REGIME: A CRITICAL ANALYSIS IN LIGHT OF INTERDEPENDENT AUTONOMY

Hilbert Melo Soares Pinto

Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS) lotado no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), sendo pesquisador bolsista (CAPES). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Políticas Sociais pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Pós-Graduado em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT).

E-mail: hilbmelo@gmail.com

Fabíola Albuquerque Lobo

Professora Titular de Direito Civil - Centro de Ciências Jurídicas / UFPE (Defesa de Tese - Multiparentalidade entre a socioafetividade e o melhor interesse, em 04/09/2020). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003). Doutorado sanduíche realizado na Faculdade de Direito da UFPR (período de 2002). Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1999). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (1992). Professora dos Cursos de Mestrado e Doutorado do Centro de Ciências Jurídicas - PPGD/UFPE. Professora do Curso de Graduação - Direito Civil - Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas / UFPE.

E-mail: fabiola.albuquerque@ufpe.br

Resumo: Este artigo investiga se as alterações previstas no Projeto de Lei nº 4 de 2025 (Reforma do Código Civil) para o regime de capacidade civil atendem aos princípios fundamentais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em diálogo com o marco teórico feminista e com abordagem hipotético-dedutiva, constata-se a autonomia interdependente como valor paradigmático desse tratado. Rediscute-se, então, o conceito estático e independente de capacidade civil. Avaliam-se, fundamentalmente, os artigos 3º, 4º e 4º-A, da Reforma, abordando a tomada de decisão como um exercício em conexão, com apoios e acomodações. Conclui-se que, na tentativa de resgatar a coerência dogmática do sistema jurídico, o projeto deixa de rever profundamente os conceitos e técnicas do regime das capacidades, mantendo-os presos ao modelo de substituição de vontade.

Palavras-chave: pessoas com deficiência; autonomia; capacidade civil; modelo de decisão apoiada.

Abstract: This article investigates whether the changes foreseen in Bill No. 4 of 2025 (Reform of the Civil Code) for the civil capacity regime comply with the fundamental principles of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. In dialogue with the feminist theoretical framework and with a hypothetical-deductive approach, interdependent autonomy is seen as a paradigmatic value of this treaty. The static and independent concept of civil capacity is then re-discussed. Fundamentally, articles 3, 4 and 4-A of the Reform are evaluated, approaching decision-making as an exercise in connection, that is, with supports and accommodations. It is concluded that, with a view to rescue the dogmatic coherence of the legal system, the project fails to deeply review the concepts and techniques of the capabilities regime, keeping them tied to the substitute approach to decision-making.

Keywords: people with disabilities; autonomy; civil capacity; supported decision-making.

1 INTRODUÇÃO

Após praticamente dez anos da restruturação do regime de capacidade civil brasileiro, com a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD), o Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) apresentou o Projeto de Lei nº 4 de 2025 para a revisão e atualização da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro). Além de outros tópicos do Direito Civil, a reforma busca modificar o regime de capacidade civil mais uma vez, após as significativas alterações decorrentes da Lei Brasileira de Inclusão.

Propõe-se a modificação do artigo 3º, que, após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tinha como absolutamente incapazes apenas os menores de dezes-seis anos. O projeto pretende a inserção de mais um inciso para acolher “aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente”. Já o artigo 4º, de acordo com a proposta de atualização, irá acolher no inciso II “aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado”. Além disso, o seu parágrafo único irá ratificar que as pessoas com deficiência têm assegurado o direito ao exercício da capacidade civil com os apoios e salvaguardas de que eventualmente necessitem. Em seguida, acrescenta-se o artigo 4º-A, declarando que a deficiência física ou psíquica, por si só, não afeta a capacidade civil, tal como já colocava o EPD. Em outras disposições, há alterações e inclusões no tocante à curatela, inclusive a diretiva antecipada de curatela, e a tomada de decisão apoiada (BRASIL, 2025, p. 2-3).

A comissão apresenta a justificação de que, seguindo o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, busca-se trazer maior protagonismo às pessoas naturais, através desses artigos. Especificamente, a comissão afirma que os artigos 3º e 4º recuperariam a proteção destinada àqueles que não estiverem em condições de exprimir vontade, em harmonia com as premissas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2025, p. 240).

Atento às proposições e à delicadeza teórica e prática do tema, este artigo encara a seguinte problemática: as mudanças centrais no regime de capacidade

civil (art. 3º, 4º e 4º-A) realmente se adequam à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)? Diante desse questionamento, testa-se a hipótese de que o projeto resgata uma perspectiva de autonomia individual e independente, incompatível com o modelo de direitos humanos adotado internacionalmente e o seu novo paradigma para a proteção da autonomia e do direito humano à capacidade.

Para abordar essa indagação, o texto é estruturado em função de três objetivos específicos: primeiro, examinar os princípios que amparam a compreensão contemporânea da autonomia e capacidade legal na CDPD; segundo, rediscutir o próprio sentido conceitual da capacidade civil, através da base jusfilosófica defendida pela Convenção; e terceiro, verificar se essa perspectiva humanista está em consonância com o projeto ou se, ao contrário, a pretendida reforma se mostra reacionária nesse ponto.

A pesquisa se justifica pelo fato de que um novo regime legal de capacidade civil propicia ações e práticas emancipatórias, desde que lido sob uma ótica inclusiva e não discriminatória. Contudo, tem havido dificuldades na operacionalização de novos dispositivos e instrumentos normativos, motivo pelo qual é necessário depurar a sua compreensão, de modo a evitar regressos e perdas.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa hipotético-dedutiva, com métodos de análise documental e bibliográfica. Além disso, utiliza-se o marco teórico feminista, especificamente as contribuições sobre a ética do cuidado e autonomia interdependente, fazendo as devidas adaptações para a abordagem jurídica contemporânea brasileira.

2 O SENTIDO NORMATIVO DE AUTONOMIA NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência apresentou diretrizes que orientam à construção de um novo sistema político e jurídico muito mais sensível às exigências das pessoas com deficiência. No campo do Direito, foram convencionadas importantes disposições para a implementação de uma inédita abordagem da capacidade civil, reconhecendo-a como condição indispensável para a autonomia e inclusão desse grupo.

Como decorrência desse movimento internacional, o Brasil elaborou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que modificou intensamente as regras do regime de capacidade civil. Em suma, a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil, de modo que essa circunstância biopsicossocial agora não se enquadra em hipótese de incapacidade para a prática de atos da vida civil. Ao contrário, devem ser assegurados os apoios e salvaguardas necessários para que as pessoas com deficiência possam atuar em atos e negócios jurídicos em condições de igualdade.

Mais que compreender a aplicação prática do novo regramento, é necessário entender a textura principiológica que sustenta essa rede de dispositivos, instrumentos e técnicas que são utilizados cotidianamente na vivência das pessoas com deficiência intelectual e psicossocial. Sem a devida e adequada percepção desse farramental, ações e medidas capacitistas e excludentes são inevitáveis.

A CDPD tem como princípios gerais, no artigo 3º, o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; e o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Desse conjunto, é perceptível a ênfase ao direito de as pessoas com deficiência exercerem autonomia, consistente em tomarem as próprias decisões sem serem alvo de discriminação. Aliás, se pensamos em um sistema gravitacional, concluímos que a autonomia está no centro ou próxima dele, atraindo todos os demais princípios e regras. Ela é o fio condutor para a inclusão e a participação social, a aceitação, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade.

Entretanto, faz-se necessário investigar cuidadosamente o sentido de autonomia esboçado nesse modelo emancipatório, porque o seu conteúdo influencia

diretamente a ideia que se tem de capacidade legal e, consequentemente, a elaboração e interpretação de um novo regime infraconstitucional. Em outras palavras, a interpretação dogmática e a prática forense dependem dessa depuração teórica.

Tanto o preâmbulo, quanto os princípios gerais falam em uma autonomia individual e independente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007):

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

(...)

Artigo 3

Princípios gerais

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

É mesmo essa ideia de autonomia, lida em um sentido literal, que deve motivar as incursões sobre as normas capacitistas em vigência? Individualidade e independência são expressões que acompanham o debate teórico em torno da ideia de liberdade e autonomia, núcleo da filosofia prática e jusfilosofia. A tradição do pensamento kantiano idealizou a autonomia como o exercício desprendido de emoções, paixões, desejos e interesses particulares. Nesse sentido, o exercício da própria vontade e, dessa forma, a liberdade, passa pela racionalidade, o que John Rawls (2003) chamaria de véu da ignorância. Assim, agir de forma autônoma e livre é se conduzir pelo dever moral, em uma operação prática destilada de elementos particulares e interesses. De fato, não é essa a autonomia que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência busca defender e assegurar: uma atuação livre e independente, centrada na moralidade.

Ao interpretar essa convenção internacional, de forma histórica e teleológica, e principalmente, escavando-a até as suas escolhas éticas de fundo, como

nos orientaria Pietro Perlingieri (2008), em uma leitura civil-constitucional, é possível concluir que esse é um sentido de autonomia nefasto e hostil às reivindicações que ela mesma faz aos Estados signatários. Em primeiro lugar, a Convenção é resultado das lutas pela emancipação de um grupo vulnerabilizado, justamente em decorrência das condições materiais criadas pelo liberalismo filosófico e político. A CDPD resultou da participação ativa das próprias pessoas com deficiência, que puderam sinalizar a sua realidade de exclusão e discriminação (DHANDA, 2008). A concepção de autonomia individual foi responsável por gerar desigualdade social e econômica, na medida em que apenas enxerga os indivíduos independentes em sentido material, isto é, os homens burgueses, proprietários, chefes de família e brancos, ao passo que negligencia aqueles que vivem em interdependência (HELD, 2006). O liberalismo moderno sempre tutelou o patrimônio e o contrato, considerando a dependência humana como uma questão eminentemente privada e ignorando, entre outras, as pessoas com deficiência, que necessitam estabelecer relações de dependência para sobreviver ou bem viver (KITTAY, 1999). Por isso, a filosofia feminista, ao advogar pelas pessoas em situação de dependência e problematizar aquela teorização masculinista à luz do estado material das mulheres, concebe a autonomia como interdependente e relacional, enfatizando a interação e conexão humanas para o livre agir e existir (GILLIGAN, 1993).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência segue essa linha teleológica, afinal intenta modificar o estado das coisas, e, para isso, precisa tensionar práticas políticas não intervencionistas de Estados liberais. Sabe-se que é necessário intervir sobre a sociedade, as práticas sociais e as instituições, de modo a, materialmente, possibilitar a vivência, a tomada das próprias decisões, por pessoas que dependem de outras. Portanto, a CDPD busca, sem dúvidas, rechaçar a ideia de autonomia individual e independente, enquanto difunde uma autonomia relacional, pautada na conexão e interdependência humanas.

Pensar a autonomia como uma condição interdependente é fundamental para rediscutir a capacidade. Como explicam Bach e Kerzner (2010), ao

compreendê-la em uma conotação estritamente negativa liberal, depreende-se que a remoção da capacidade de exercício de certas pessoas se justifica em prol da integridade das transações e da proteção da própria pessoa em situação de vulnerabilidade e/ou dependência. Nesse contexto, retirar o status de legalmente capaz atende à necessidade de proteger o indivíduo e garantir a estabilidade das relações jurídicas. Mas, nessa abordagem liberal, a preocupação é primariamente com os riscos à regularidade econômica, e não com a autonomia das pessoas com deficiência (PINTO, 2021). Por outro lado, a autonomia em um sentido positivo sinaliza a compreensão de que não a exercitamos isoladamente, como produto do afastamento do outro, mas sim de forma relacional, de acordo com Bach e Kerzner (2010). Dessa forma, os outros e o Estado participam do processo de tomada de decisão e são responsáveis pela sua viabilização. A capacidade civil, então, necessita ser redesenhada à luz dessa perspectiva de autonomia interdependente plasmada pela Convenção.

3 OS TRÊS COMPONENTES DA CAPABILIDADE PARA A TOMADA DE DECISÃO EM UMA PERSPECTIVA DE INTERDEPENDÊNCIA

A capacidade legal é direito humano das pessoas com deficiência, conforme a Convenção de Nova Iorque estabelece. De acordo com o artigo 12, elas são tão capazes quanto as demais pessoas, embora precisem de medidas e apoios apropriados para exercer essa capacidade e ter seus interesses e direitos respeitados. Se a autonomia independente propusera a farsa da não intervenção do Estado sobre as relações negociais – excluindo alguns pela interdição –, a autonomia interdependente, de outro modo, instiga a intervenção do Estado e da sociedade para garantir esse status. Para tanto, é preciso reconstruir conceitual e teoricamente essa condição jurídica.

Bach e Kerzner (2010), ao avaliarem criticamente as legislações sobre capacidade civil do Canadá, apresentam um novo paradigma para compreender essa teia normativa em consonância com as orientações da Convenção. Os autores tensionam as estruturas conceituais jurídicas, na medida em que diferenciam

a capacidade civil da capacidade de tomada de decisão. A capacidade civil manifesta-se como o próprio direito de tomar decisões e as ter respeitadas pelos outros. A capacidade para a tomada de decisão, por sua vez, é o que assegura o exercício desse direito; ela possui três componentes, manifestando a compreensão conjuntural do que é exercer autonomia.

O primeiro elemento são as habilidades para a tomada de decisão. Bach e Kerzner (2010) explicam que a capacidade requer uma base mínima para a tomada de decisão, isto é, a habilidade de agir de modo que pelo menos um outro alguém possa razoavelmente descrever sua agência – sua intenção pessoal, vontade, memória, coerência com a identidade mantida através do tempo, técnicas comunicativas para esse fim etc. As habilidades são variáveis da pessoa, podendo consistir em técnicas e potencialidades diferentes. Mesmo que as capacidades cognitivas e intelectuais sejam limitadas e prejudicadas por alguma enfermidade, é possível que se conserve esse primeiro elemento, tendo em vista que a agência humana não corresponde necessariamente a uma ação independente bem encadeada e ordenada. Ter habilidade para tomar decisão ou agir juridicamente corresponde a uma interação em que o agente deixa rastros de sua intenção, vontade, memória, identidade e, ao seu modo, interage com o outro que é quem será responsável por impulsionar esse processo decisório.

O segundo componente são os apoios para a tomada de decisão. Trata-se de um arranjo de apoios necessários, adequados, razoáveis e suficientes para que as habilidades funcionem na tomada de decisão. Essas ferramentas devem ser colocadas à disposição pelo Poder Público, podendo ser documentos de diretrivas antecipadas, escritórios de advocacia e representação, intérpretes e comunicadores, espaços comunitários para a construção de relacionamentos sociais, vara administrativa para lidar com processos envolvendo decisões apoiadas etc., como descrevem e sugerem Bach e Kerzner (2010). Trata-se de instrumentos que estimulem, facilitem e viabilizem a habilidade para agir e tomar decisões.

O terceiro critério, por fim, são as acomodações para a tomada de decisão. Ao lado dos apoios e das acomodações que são prestadas por terceiros, como

bens e serviços, para facilitar o exercício das habilidades. Por exemplo, um parente próximo pode acomodar a pessoa com deficiência na tomada de decisão a respeito de um contrato, ao facilitar o processo comunicacional com a outra parte contratante, mediante o dialeto peculiar que costuma ter intimamente. Nesse caso, tanto o familiar como o outro sujeito negociante prestam acomodações razoáveis, viabilizando, assim, a capacidade para a tomada de decisão, conforme Bach e Kerzner (2010).

A revisão crítica dos autores canadenses sobre a concepção jurídica de capacidade reflete a transição da autonomia independente para a interdependente. Por isso, está em consonância com o modelo de direitos humanos em vigência. Em um nível mais técnico-conceitual, com esse embasamento, pode-se rechaçar aquela definição estática de Bernardes de Mello (2019) da capacidade plena como uma situação unissubjetiva, ou seja, que faz referência à esfera jurídica do indivíduo capaz, independentemente da posição de outros – nesses termos, estar plenamente capaz seria autodeterminar-se, sem intervenção de terceiro. Já a concepção de capacidade para a tomada de decisão rejeita a ideia de autogoverno, ao passo que realça a interação humana na performance jurídico-civil. Tira-se o foco do indivíduo, distribuindo-o sobre a rede na qual ele está envolvido social e institucionalmente, reconhecendo a existência de outros sujeitos¹.

No paradigma da interdependência, a capacidade civil de fato ou exercício não pode mais ser definida como uma situação jurídica unissubjetiva, uma potencialidade legalmente inferida para a prática de atos, por si só, ou sem a intervenção de terceiro. O destaque que se atribui nesse conceito à não participação do outro sobrevaloriza a condição de agir sozinho e ser integralmente responsável pela própria ação. Dessa maneira, na medida em que se enaltece a independência e individuação, deixa-se de reconhecer o estado de dependência em que grande

1 Conforme Azevedo (2016), os deveres de apoio no processo de tomada de decisão de pessoas com deficiência que deles precisem são fatores de eficácia do ato jurídico. Ou seja, caso não se preste suficiente e razoavelmente o apoio, o ato não produz efeito jurídico contra a pessoa com deficiência.

parte da população humana se encontra e, da mesma forma, o papel fundamental que terceiros, como familiares, amigos, vizinhos e cuidadores, assim como o Estado, podem desenvolver nessa atuação jurídica.

A abordagem individualista e separatista, a desconfiança do homem pelo homem que dominou o pensamento jurídico tradicional ocidental masculinista, só podem levar à conclusão de que a autonomia apenas pode ser atingida pelo isolamento do sujeito, de modo que ele possa fazer as suas escolhas sem a intervenção de terceiro. Qualquer auxílio, ajuda, suporte ou apoio é visto, dessa maneira, como interesse e risco de dano. Por essa razão, pensa-se que a capacidade é a situação jurídica unissubjetiva que dispensa o contato com o outro. E a incapacidade, por sua vez, a situação de desprestígio e de fragilização do ser justificam que o outro, egoisticamente, tome partido de seus interesses e balize as decisões de sua vida.

O apoio e as acomodações, agregados à ideia de habilidade para a tomada de decisão, apontam para uma outra direção. Por considerar a vulnerabilidade humana e que as pessoas, em algum momento da vida, dependerão das outras, elas devem poder acessar medidas que as viabilizem a exercer sua capacidade em igualdade de condições, uma igualdade em conexão. A intervenção de terceiro ou do Estado, consistente em formas de apoio e acomodações, nesse sentido, pode ser incontornável para a materialização da capacidade plena. Aliás, essa é uma necessária oportunidade para aprofundar e desenvolver os laços sociais e afetivos. As pessoas com deficiência, principalmente aquelas em condições de maior dependência, fornecem-nos experiências ricas e diferentes de ver o mundo, conforme descrevem concretamente (KITTAY, 2001). A interdependência sinaliza precisamente uma reciprocidade de dependência: o eu depende do outro, assim como o outro depende do eu; a pessoa com deficiência depende do apoiador, assim como o apoiador depende da pessoa com deficiência. Isso não é estranho ao universo das relações jurídicas civis. A conexão para o exercício da capacidade proporciona relações negociais mais bem estabelecidas e orientadas eticamente.

Para afastar os problemas do antigo sistema, é necessário fazer exatamente como Bach e Kerzner (2010), que colocam em questão a persistente previsão legal

de incapacidade. Quando festejamos a conectividade humana, notamos que não há razão para declarar a incapacidade civil de toda e qualquer pessoa maior, inclusive a com deficiência. E, dessa forma, deixa de fazer sentido o conceito dicotômico e restritivo de capacidade-incapacidade. Nessa linha de pensamento, todas as pessoas, ao contraírem os dezoito anos ou serem emancipadas, deveriam ser concebidas como plenamente capazes de direito e de fato, podendo, todas elas, praticar todos os atos da vida civil, apoiadas, acomodadas ou não. Consequentemente, em um modelo de autonomia interdependente, não haveria que se falar em incapacidade civil ao se referir às pessoas maiores, o que sugere um falso progresso do Projeto de lei nº 4 de 2025.

4 A SUPERFICIALIDADE TEÓRICA DO PROJETO DE REFORMA NO REGIME DE CAPACIDADES

A mudança trazida em 2016 pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência nos artigos 3º e 4º do Código Civil provocou receios e incertezas na comunidade jurídica, tão acostumada com um regime positivado desde a legislação novecentista e de simples aplicação subsuntiva. A rejeição ao modelo de substituição de vontade², instituído na interdição e curatela, foi vista por muitos como uma abordagem contrária aos objetivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por exemplo, Alves, Ávila e Brust-Renck (2016) chamaram atenção para a necessidade prática da curatela absoluta, revogada pelo EPD, para certos casos de incapacidade. Já Fleischmann e Fontana (2020) viam um descompasso nas inovações, considerando as pessoas com patologias mentais, que necessitavam de ampla representação de curadores, e não de assistência.

2 Por modelo de substituição de vontade, entende-se aquele que apresenta, como resposta às dificuldades cognitivas e intelectuais, a representação, de modo que alguém ofereça a sua própria vontade no lugar da pessoa substituída, julgada impossibilitada de exprimí-la. O modelo de apoio, de outra maneira, oferece, como solução para esse caso, formas variadas de tutela, suporte, orientação e apoio, a fim de que as próprias vontades, desejos e preferências da pessoa sejam respeitados (ALMEIDA, 2019; MENEZES, 2016).

Essa linha de críticas, então, incitou o projeto de revisão e atualização do novo sistema de capacidade civil. As alterações desejadas pelo legislador podem ser organizadas da seguinte maneira, para fins comparativos:

Tabela comparativa entre o regime de capacidades no Código Civil de 2002 atual e Projeto de Lei nº 4 de 2025

	Código Civil de 2002 alterado pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Projeto de Lei nº 4 de 2025
Art. 3º	Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.	Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os que tenham menos de 16 (dezesseis) anos; II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.
Art. 4º	Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.	Art.4º. I - ... II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado; III - Revogado; IV - ... Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.
Art. 4º-A	---	Art. 4º-A. A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil.

Fonte: Elaboração própria (2025).

É certo que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe alterações benéficas para a consideração forense da atuação civil de pessoas com deficiência. Desde 2016, ao menos do ponto de vista normativo, não há qualquer margem para tornar pessoas maiores de dezesseis anos absolutamente incapazes. Ainda assim, o inciso III do art. 4º remanesceu como a hipótese legal para sediar ações de interdição, resultando em curatelas para pessoas com deficiência julgadas incapazes de exprimir sua vontade. Para Mello (2014) e Azevedo (2016), a previsão é incorreta dogmaticamente, pois se alguém está impossibilitado de exprimir vontade, não há condições reais de praticar ato jurídico que exista e seja válido apenas com a assistência. Em uma leitura estritamente dogmática, os mencionados juristas defendem a incapacidade absoluta das pessoas nessa circunstância, em vez de relativa.

De todo modo, essa brecha normativa vem costumeiramente sendo utilizada para revigorar o modelo substitutivo de vontade. Como analisava há algum tempo Joyceane de Menezes (2019), a curatela continua sendo aplicada de forma recorrente, gerando a incapacitação relativa de pessoas com deficiência. Mais concretamente, Menezes, Rodrigues e Moraes (2021) constataram que a jurisprudência tem estado em sintonia com o modelo anterior, dando ensejo até mesmo a interdições totais e incapacidade absoluta em muitos casos concretos.

Ao inaugurar um novo modelo, com a tomada de decisão apoiada, e excepcionalizar e limitar a curatela, não há dúvidas de que houve avanço e, principalmente, que se andou no caminho sinalizado pela CDPD. Na verdade, a incorreta aplicação do regime de capacidade decorre, para além da fragilidade teórico-dogmática do inciso III do artigo 4º, da inadequada compreensão das bases conceituais e teóricas que o sustentam. Por isso mesmo, é indispensável interpretar o texto normativo, levando em consideração uma ideia de autonomia interdependente. A capacidade civil não deve mais seguir a lógica intersubjetiva e independente, mas ceder a uma composição conjuntural que lide com fatores relacionais.

A visão panorâmica do Projeto de lei nº 4 de 2025 no tocante à capacidade civil já mostra que os róis de incapacidade estão maiores, o que sugere

uma tentativa de retrocesso, afinal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência defende, precipuamente, a capacidade para as pessoas com deficiência. A leitura mais atenta, não obstante, leva a concluir que a reforma, na verdade, tenta lidar com lacunas operacionais, tais como aquela apontada por Mello (2014) e Azevedo (2016), fazendo ajustes que ratifiquem o sistema dogmático como um todo.

O artigo 3º acolhe mais uma situação de absoluta incapacidade³: “aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente” (BRASIL, 2025, p. 2-3). Em um primeiro momento, poder-se-ia pensar que se propõe um deslocamento brusco da hipótese de relativa incapacidade do artigo 4º para o artigo 3º, ampliando as situações de incapacidade absoluta. Entretanto, há um detalhe sutil, mas de extrema importância: o texto enuncia que seriam considerados absolutamente incapazes aqueles que não puderem expressar vontade por nenhum meio. Esta última frase, de fato, amplia a regra da plena capacidade: se houver qualquer meio, instrumento, modo, técnica ou ferramenta suficiente para a expressão da vontade, não haverá que se falar em absoluta incapacidade. Nesse sentido, o legislador não discorda de um paradigma de autonomia interdependente, na medida em que, ao menos indiretamente, reconhece que a capacidade para a tomada de decisão passa pelo acesso a apoios e acomodações.

Apesar disso, a previsão não deixa de ser problemática se analisada em completo. Nos termos do artigo, caso não haja meio suficiente à expressão da vontade, a consequência que o legislador propõe é a representação, consistente na curatela absoluta. Portanto, embora a regra faça sentido para um modelo de interdependência, a situação excepcional, que naturalmente deve ocorrer no mundo dos fatos, não convoca uma providência jurídica em sintonia com a

3 Vale lembrar que, na redação original do Código Civil de 2002, anterior à Lei 13.146/2015, havia a previsão de que aqueles que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade seriam absolutamente incapazes (art. 3º, III).

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas com o modelo de substituição de vontade. O problema está precisamente nos rótulos conceituais: a pessoa julgada impossibilitada de exprimir vontade, por não ter acesso aos meios necessários para tanto – direito que, aliás, compete ao Estado assegurar –, deve ser submetida a um processo de interdição, para que se constitua um curador que a represente, em substituição de sua vontade, julgada inexistente.

Bach e Kerzner (2010) parecem antever esse problema, pois, em seu paradigma, a própria ideia de manifestação de vontade é reformulada categoricamente. Eles explicam que o critério para a capacidade de exprimir vontade não pode reposar na habilidade de compreender informações e apreciar as consequências, uma vez que isso é avaliado estritamente nos processos tradicionais de interdição. Em vez de capacidade de exprimir vontade, o foco deve ser na agência humana, que se desdobra em comportamentos comunicacionais diversos, os quais, uma vez revelados em relações interativas, significam e transmitem a intencionalidade de fazer ou não fazer algo. Levando em consideração a ideia de capacidade, verifica-se que o agir, o movimento, os sons e os desejos expressados variadamente, juntamente com os apoios e acomodações, podem dar efeitos a significações⁴. No mesmo sentido, Boettcher et al. (2022), ao estudarem o consentimento fornecido por adultos com deficiência intelectual, ponderam que devemos, enquanto apoiadores e terceiros, ir além da coleta do sim ou não, para compreender a vontade como um processo expansivo e ambíguo a ser apreendido pela experiência relacional. Assim, restaria poucos ou nenhum caso em que a vontade fosse, de fato, julgada inexistente.

O artigo 4º, por sua vez, pretende a revogação do inciso III – então deslocado, com as mencionadas alterações, para o artigo 3º –, ao tempo que adiciona a hipótese legal daqueles “cuja autonomia estiver prejudicada por redução

4 Joyceane Menezes *et al.* (2021, p. 317) explicam a diferença entre a declaração de vontade expressa, aquela escrita, falada, por linguagens de sinais ou por meio de ajustes; e a tácita, inferida pelas atitudes e condutas de vida.

de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado” (BRASIL, 2025, p. 2-3). O parágrafo único do dispositivo sugere uma interpretação conjunta, ao referir os apoios e salvaguardas para o exercício plena da capacidade por pessoas com deficiência (BRASIL, 2025, p. 2-3).

Esse rol da relativa incapacidade do projeto vai na contramão do modelo de direitos humanos. O texto legal proposto faz referência à autonomia independente e individualista, ao dispor que é a redução do discernimento do sujeito que prejudica a sua autonomia, justificando a sua incapacidade relativa. Reforça-se, dessa maneira, o modelo de tragédia pessoal, supondo que o indivíduo deve ser responsável pela sua própria mazela: ao padecer de redução das capacidades intelectuais e cognitivas, há prejuízo à autonomia, levando-o ao estado de incapacidade. Logo, o inciso é omissivo quanto aos demais componentes do tripé da capacidade para a tomada de decisão, isto é, os apoios e acomodações razoáveis e necessários.

Já o parágrafo único, a despeito de fazer menção a apoios e salvaguardas, convoca os artigos que disciplinam a curatela, que está associada, nesse contexto, ao status de incapacidade relativa (BRASIL, 2025, p. 2-3). Por isso, não há a desconstrução do paradigma da capacidade civil como uma situação jurídica unissubjetiva, típica do arquétipo liberal. De acordo com Azevedo (2016), a curatela seria, no ordenamento vigente, uma forma de apoio extrema, que não mais implicaria a prévia interdição de direitos. Todavia, esse remédio jurídico é contaminado pela raiz, haja vista ter como pressuposto o individualismo: age-se em substituição da vontade do curatelado. Pela sua essência, a curatela instaura uma relação de poder ou controle, e não de interdependência e cuidado, justamente por estar desprovida dos elementos éticos do cuidado.

Por fim, a inserção do artigo 4º-A reverbera a disposição do Estatuto de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil por si só (BRASIL, 2025, p. 3). Apesar de seu conteúdo estar correto, sistematicamente em diálogo com os dois dispositivos anteriores, esse artigo não poderia ir muito além do texto. Mais uma vez, ao tratar da regra, abre-se a margem à exceção, que pode desencadear efeitos que contrariariam o sentido teleológico da norma. Embora a deficiência, por si

só, não possa ser causa de incapacidade, a ausência de meios que possibilitem exprimir vontade ou, até, a mera redução de discernimento do sujeito permanecem como circunstâncias hábeis à interdição e curatela, inclusive total, nos termos da norma proposta.

Percebe-se que o projeto tenta sedimentar as mudanças trazidas pelo Estatuto, em 2016, dentro da vetusta e clássica teoria das capacidades, polindo as arestas e afastando os entraves remanescentes. Busca-se, forçadamente, justificar as alterações em um nível teórico – nível teórico superficial, pois se recusa a descer criticamente até as suas bases jusfilosóficas –, porém sem preocupação com as consequências práticas para o grupo cuja autonomia se tem buscado resguardar desde o início: as pessoas com deficiência mental e intelectual. Ainda que seja importante a coerência sistêmica do Direito Civil, é mais relevante ainda pensar na seguinte questão prática: quais as consequências de, expressamente, resgatar a previsão legal de absoluta incapacidade para as pessoas maiores de dezoito anos? Se a doutrina e jurisprudência ainda não compreenderam totalmente o vetor axiológico da Convenção de Nova Iorque, tampouco da Lei Brasileira de Inclusão, essa alteração poderia reacender os valores liberais que incitam as interdições.

Ainda que não seja objetivo deste texto propor uma reforma do projeto de reforma da reforma, concluímos que é imprescindível uma discussão em um nível anterior ao texto normativo e à teorização dogmática. Faz-se necessário empreender uma reflexão crítica dos conceitos e elementos fundamentais do regime de capacidades. A percepção de Bach e Kerzner, nos quadrantes da teoria crítica feminista, pode efetivamente nos ajudar a redesenhar o modelo normativo que temos, desde que compreendamos, de uma vez por todas, que os artigos 3º e 4º do Código Civil, assim como as disposições da curatela e interdição, seguem arquétipos liberais, individualistas, e principalmente uma ideia de autonomia que passa longe daquela concebida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

5 CONCLUSÃO

De fato, existem incompreensões que dificultam a operacionalização e a atualização do regime das capacidades em favor do exercício da capacidade civil pelas pessoas com deficiência. A Convenção de Nova Iorque, enquanto norma de direitos humanos, não estabeleceu disposições instrumentais ou regras claras para executar esse microssistema jurídico, que atravessa atos e negócios nem poderia fazê-lo, tendo em vista a particularidade local de cada Estado-membro. Contudo, o tratado estabeleceu diretrizes e princípios que devem ser adequadamente interpretados para a intervenção de cada país sobre o seu ordenamento.

Para avaliar criticamente a tentativa de reforma brasileira contida no Projeto de Lei nº 4 de 2025, foi necessário revisar os fundamentos principiológicos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, especialmente, empreender uma interpretação histórica e teleológica do sentido normativo de autonomia. Essa categoria é central para a compreensão do texto legal, e a sua ideia interfere na construção e aplicação forense da teoria das capacidades.

Uma primeira leitura poderia induzir à percepção da autonomia como individualidade e independência para fazer as próprias escolhas, sem a interferência dos outros. Entretanto, sabendo que a Convenção resultou de lutas por emancipação e críticas ao estado material das coisas, conclui-se que a autonomia interdependente é o seu núcleo principiológico. Isso significa que o exercício da autonomia dá-se, através de conexões com o outro, e não pelo isolamento.

Com o realce dado à relação entre pessoas, depreende-se que a capacidade civil não pode mais ser lida como um atributo jurídico estático que privilegia a independência, status a ser reconhecido em alguns e subtraído de outros. Trata-se não de uma situação unissubjetiva, mas interativa, resultante da relação humana. O conceito de capacibilidade para a tomada de decisão de Bach e Kerzner (2010) é, portanto, mais congruente com a Convenção, na medida em que se compõe de três pilares: as habilidades, os apoios e as acomodações. Assim, ressaltam-se os deveres do Estado, terceiros e apoiadores no exercício da capacidade civil, de

forma que as pessoas com deficiência não sejam julgadas incapazes pela sua própria condição intelectual ou cognitiva. A expressão da vontade pela pessoa maior, então, é sempre possível, desde que oferecidos justos apoios e acomodações, o que justifica a incoerência da incapacidade civil e do modelo substitutivo de vontade.

O Projeto de Reforma do Código Civil tenta apaziguar os debates dogmáticos instaurados desde o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no tocante à impossibilidade de que as pessoas com deficiência fossem postas sob incapacidade absoluta. Ainda que, para a técnica jurídica civilista, as alterações nos artigos 3º e 4º pareçam fazer sentido, essas disposições concentram-se em um modelo de substituição de vontade, pois sugerem a curatela como o remédio eficaz para a enfermidade da incapacidade absoluta e relativa.

O projeto perde a oportunidade de reformular categoricamente os conceitos e ferramentas do regime das capacidades. Na verdade, na ânsia de resgatar a coerência sistêmica do Direito Civil, valoram a precisão das hipóteses legais de incapacidade, em detrimento da autonomia interdependente das pessoas com deficiência. Sem compreender adequadamente a vertente de autonomia defendida pela CDPD e sem reconceituar a própria capacidade civil, bem como a ideia de vontade e agência humana, é forçoso incidir em regressos e perdas. Pode-se dizer que o processo emancipatório de pessoas vulneráveis está ameaçado em função da precisão científica hermética, ao agrado dos formalistas.

Deve-se, sim, revisitar o novo e medir os acertos e erros, os ganhos e perdas. Mas já foi o tempo de se preocupar demasiadamente com a tecnicidade. Se a forma, os instrumentos e conceitos não são coerentes com as demandas de grupos vulnerabilizados; aliás, se esse complexo é justamente o que aprofunda a desigualdade e tolhe direitos fundamentais, é tempo de revisitar as bases, os postulados filosóficos e epistemológicos que o sustentam. Antes de projetar uma reforma que se limita ao campo normativo, que só satisfaz à ciência jurídica, pode ser mais prudente estabelecer a discussão com a ampla sociedade e com outros campos do saber e permitir que esses elementos denunciem os problemas da dogmática, os seus postulados filosóficos liberais, individualistas e patrimonialistas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ALVES, Rainer Grigolo de Oliveira; ÁVILA, Ana Paula de Oliveira; BRUST-RENCK, Priscila Goergen. Os direitos humanos e o direito civil: diretrizes da convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência para um regime inclusivo da capacidade civil. **Revista da AJURIS**, v. 43, n. 141, 2016.

AZEVEDO, Rafael Vieira de. **O novo regramento da capacidade civil das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos à luz da teoria do fato jurídico.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

BACH, Michael; KERZNER, Lana. A new paradigm for protecting autonomy and the right to legal capacity: Advancing Substantive Equality for Persons with Disabilities through Law, Policy and Practice. **Law Commission of Ontario**, Ontario, 2010.

BOETTCHER, Nick; DUQUE, Camille; LASHEWICZ, Bonnie M. Negotiating research participant consent with, for and by adults with developmental disabilities in interaction with their third-party consent providers. **International Journal of Qualitative Methods**, v. 21, p. 1-15, 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.** Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Brasília, 2025.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, p. 42-59, 2008.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FONTANA, Andressa Tonetto. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão. **Civilistica.com**, v. 9, n. 2, p. 1-22, 2020.

GILLIGAN, Carol. **In a different voice:** psychological theory and women's development. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

HELD, Virginia. **The ethics of care:** personal, political and global. New York: Oxford University Press, 2006.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico:** plano da eficácia. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado, da conduta e da funcionalidade. In: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Teoria Geral do Direito Civil:** questões controvertidas. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro. A capacidade jurídica da pessoa com deficiência após a Convenção

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: análise das soluções propostas no Brasil, em Portugal e no Peru. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 296-322, 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. Capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilistica.com**: revista eletrônica de direito civil, v. 10, n. 1, p. 1-28, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, Hilbert Melo Soares. **Novas relações de saber-poder sobre as pessoas com deficiência**: uma análise arqueogenética das técnicas jurídico-processuais do regime de capacidade civil. 2021. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KITTAY, Eva Feder. **Love's labor**: Essays on women, equality and dependency. Routledge, 1999.

KITTAY, Eva Feder. **When caring is just and justice is caring**: Justice and mental retardation. **Public Culture**, v. 13, n. 3, p. 557-579, 2001.

Submissão: 10.mar.2025

Aprovação: 11.nov.2025

LIVROS ACESSÍVEIS: UM DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL QUE EXIGE A APLICAÇÃO EFETIVA DO TRATADO DE MARRAQUECHE

ACCESSIBLE BOOKS: A RIGHT OF PEOPLE WITH VISUAL IMPAIRMENT THAT REQUIRES THE EFFECTIVE IMPLEMENTATION OF THE MARRAKECH TREATY

Bárbara Teles Araújo da Silva

Bacharela, Mestra e Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto. Advogada e pesquisadora na área de Propriedade Intelectual e Pessoas com Deficiência Visual.

E-mail: barbaratasilva.adv@gmail.com

Iara Pereira Ribeiro

Doutora em Direito. Professora Doutora na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Professora credenciada nos Programas de Mestrado e Doutorado da FDRP em Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa em Direito, desenvolvendo pesquisa em “Direito Privado e proteção da vulnerabilidade”. Líder do Metamorfose: Grupo de Pesquisa em Direito, Cultura e Arte.

E-mail: iararibeiro@usp.br

Resumo: O Tratado de Marraqueche, vigente no Brasil, desde 2018, flexibiliza direitos autorais para ampliar o acesso de pessoas com deficiência visual a obras escritas. Este artigo analisa seus avanços e desafios na produção e disponibilização de materiais acessíveis, fundamentais para a inclusão. Busca-se identificar as inovações propostas, a atuação das Entidades Autorizadas e as mudanças ocorridas desde 2018, além de apontar melhorias necessárias. A pesquisa adota o método da análise documental, examinando dados de órgãos oficiais e de Entidades

Autorizadas, bem como informações da dissertação “Produção e disponibilização de Livros Falados para pessoas com deficiência visual: efeitos decorrentes das lacunas do Tratado de Marraqueche e seus conflitos com a Lei de Direitos Autorais”. A abordagem adotada é dialética, permitindo a contraposição e interrelação entre as normativas do Tratado de Marraqueche, a Lei de Direitos Autorais e a realidade prática da produção e disponibilização de materiais acessíveis. Os resultados indicam que o desconhecimento sobre o Tratado impacta negativamente sua aplicação, resultando em poucas Entidades Autorizadas e na subutilização de seus mecanismos. Além disso, verificou-se que a produção de materiais acessíveis pouco mudou após sua vigência, permanecendo alinhada à Lei de Direitos Autorais. Por fim, destacam-se desafios como a comprovação do enquadramento de Beneficiários e a segurança na distribuição das obras acessíveis. O estudo aponta que, apesar do potencial do Tratado, seu impacto prático ainda é limitado, exigindo maior difusão de informações e medidas para efetivar a inclusão.

Palavras-chave: tratado de Marraqueche; pessoas com deficiência visual; direitos autorais; inclusão.

Abstract: The Marrakesh Treaty, in force in Brazil since 2018, makes copyright more flexible to expand access to written works for people with visual impairments. This article analyzes its advances and challenges in the production and provision of accessible materials, which are essential for inclusion. The aim is to identify the proposed innovations, the actions of Authorized Entities, and the changes that have occurred since 2018, in addition to pointing out necessary improvements. The research adopts the method of documentary analysis, examining data from official bodies and Authorized Entities, as well as information from the dissertation “Production and Availability of Talking Books for Visually Impaired Individuals: effects arising from the gaps in the Marrakesh Treaty and its conflicts with the Copyright Law”. The approach adopted is dialectical, allowing the contrast and interrelation between the regulations of the Marrakesh Treaty, the Copyright Law

and the practical reality of the production and provision of accessible materials. The results indicate that lack of knowledge about the Treaty negatively impacts its application, resulting in few Authorized Entities and the underuse of its mechanisms. In addition, it was found that the production of accessible materials changed little after its entry into force, remaining aligned with the Copyright Law. Finally, challenges such as proving the eligibility of beneficiaries and ensuring the safety of the distribution of accessible works stand out. The study points out that, despite the Treaty's potential, its practical impact is still limited, requiring greater dissemination of information and measures to make inclusion effective.

Keywords: Marrakesh treaty; visually impaired people; copyrights; inclusion.

1 INTRODUÇÃO

O acesso a obras intelectuais por pessoas com deficiência visual sempre foi uma questão complexa, permeada por barreiras legais, econômicas e estruturais. No Brasil, a obrigatoriedade de disponibilização de livros acessíveis foi consolidada com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI; Lei nº 13.146/2015). No entanto, antes mesmo da LBI, a adaptação de obras para esses formatos já era possível, conforme artigo 46, inciso I, alínea “d” da Lei de Direitos Autorais (LDA; Lei nº 9.610/1998), que permite reproduções sem necessidade de autorização prévia dos titulares de direitos.

Firmado em 2013 e vigente no Brasil desde 2018 (Decreto nº 9.522/2018), o Tratado de Marraqueche emergiu, nesse contexto, como um marco internacional para facilitar e ampliar a circulação de livros acessíveis, ao flexibilizar direitos autorais e estabelecer diretrizes para a produção e distribuição de obras por Entidades Autorizadas. Seu texto ressalta princípios fundamentais como igualdade de oportunidades, acessibilidade e inclusão plena, ao mesmo tempo em que enfatiza a necessidade de equilíbrio entre os interesses dos titulares de direitos e o acesso à cultura e informação.

Seis anos após sua entrada em vigor no Brasil, a gestão do Tratado, no Brasil, está sob responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania,

e existem apenas cinco Entidades Autorizadas: Fundação Dorina Nowill Para Cegos, Mais Diferenças, Sociedade Bíblica do Brasil, Instituto Benjamin Constant e Fundação Biblioteca Nacional. Nesse contexto, é essencial investigar os avanços e desafios dessa implementação. Por que tão poucas instituições buscaram autorização? O que mudou nas atividades das Entidades Autorizadas após o Tratado de Marraqueche? A forma de utilização de seus mecanismos está clara para as instituições e para os beneficiários?

O Tratado criou novos mecanismos para a produção e circulação de livros acessíveis, sendo algo de extrema importância para a população que dele pode se beneficiar. No entanto, sua implementação enfrenta dificuldades jurídicas e operacionais, inclusive na harmonização com a legislação nacional. Assim, o presente estudo investiga os avanços e desafios do Tratado de Marraqueche no Brasil, desde o início da sua vigência, com ênfase em lacunas normativas e na atuação das Entidades Autorizadas. Busca-se compreender o que pode ser aprimorado para que o país aproveite plenamente os benefícios do Tratado.

Como ponto de partida, analisa-se o Tratado de Marraqueche, pautando-se tanto no Decreto nº 9.522/2018, que o promulgou, quanto no Decreto nº 10.882/2021, que regulamentou sua aplicação no Brasil. Esses instrumentos normativos orientam o tema estudado e contribuem para a compreensão de como o Tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Também ajudam a esclarecer como o Brasil estruturou a atuação das Entidades Autorizadas e quais obrigações foram estabelecidas para garantir o cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente. Este tópico inicial servirá como alicerce para as discussões posteriores do artigo. Na sequência, serão exploradas as disposições da Lei de Direitos Autorais e da Lei Brasileira de Inclusão relacionadas à produção e disponibilização de materiais acessíveis para pessoas com deficiência visual, comparando-as com os mecanismos instituídos pelo Tratado.

Para compreender a situação atual da implementação do Tratado de Marraqueche, serão examinados relatos de Entidades Autorizadas constantes na bibliografia selecionada. Adicionalmente, realizou-se um levantamento de

informações divulgadas sobre o Tratado de Marraqueche por órgãos oficiais do governo brasileiro e pelas próprias Entidades Autorizadas em suas plataformas virtuais.

A metodologia adotada neste estudo baseia-se na análise documental, permitindo uma investigação comparativa dos instrumentos normativos que regem a produção de materiais acessíveis no Brasil, aliada à observação dos desafios enfrentados na prática pelas Entidades Autorizadas. Optou-se pela abordagem dialética, possibilitando a contraposição entre a teoria normativa do Tratado de Marraqueche e os desafios práticos enfrentados por suas Entidades Autorizadas. Nesse contexto, foram evidenciadas controvérsias relacionadas à falta de clareza de algumas disposições do Tratado de Marraqueche, além de um desconhecimento generalizado, tanto por parte da população, quanto das próprias instituições, sobre seu funcionamento.

2 O TRATADO DE MARRAQUECHE

O Tratado de Marraqueche, criado para ampliar o acesso a obras publicadas por pessoas com deficiência visual ou outras dificuldades para ler o texto impresso, é composto por considerações iniciais, vinte e dois artigos e treze notas de rodapé. As considerações iniciais, que antecedem os artigos, são formadas por doze parágrafos, divididos em dois eixos principais: os primeiros destacam os direitos das pessoas com deficiência, enquanto os seguintes cuidam da proteção dos direitos autorais, encerrando-se com um resumo do equilíbrio proposto entre esses temas.

Os primeiros parágrafos destacam os direitos das pessoas com deficiência e os princípios do Tratado de Marraqueche, como não discriminação e acessibilidade, alinhados a normas internacionais. Eles também abordam desafios que limitam a liberdade de expressão, educação e pesquisa das pessoas com deficiência visual, além da escassez de obras acessíveis, especialmente em países em desenvolvimento. O equilíbrio entre direitos autorais e acesso à cultura é

enfatizado, assim como o papel das novas tecnologias na superação de barreiras. Nos parágrafos finais, discute-se a necessidade de ampliar a produção de livros acessíveis e a colaboração dos titulares de direitos, culminando na proposta de harmonizar limitações aos direitos autorais.

O primeiro artigo do Tratado de Marraqueche deixou claro que suas disposições não anulam nem prejudicam os direitos e/ou obrigações já assumidos entre os Países Signatários em outros tratados internacionais. Os artigos 2º e 3º delimitam os termos e as partes envolvidas, deixando claro o que e quem se pretende atingir com o objetivo do Tratado. O primeiro termo relevante do trecho em destaque é “obras”, que foi definido como obras literárias e artísticas, nos termos já previstos no artigo 2.1 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas¹.

A definição seguinte é a de “exemplar em formato acessível”, que contempla diferentes formas de reprodução que atendam às necessidades de pessoas com deficiência visual, como audiolivros. Além disso, o artigo 2º enfatiza que esses formatos devem proporcionar praticidade e conforto aos beneficiários. Um aspecto relevante é que a mera conversão de uma obra para um formato acessível pode não ser suficiente; adaptações específicas podem ser necessárias para garantir a acessibilidade plena, como a inclusão de descrições faladas em audiolivros para elementos visuais, de modo a garantir a acessibilidade plena ao público-alvo.

1) Os temas “obras literárias e artísticas” abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

A definição de beneficiários está no artigo 3º e abrange três categorias. A primeira são pessoas com cegueira total ou parcial. Além disso, são considerados beneficiários as pessoas com deficiência visual ou outra dificuldade de percepção ou leitura que não possa ser corrigida, incluindo aquelas com acuidade visual superior à cegueira, mas que não conseguem ler de forma equivalente a uma pessoa sem deficiência visual. A última categoria abrange as pessoas impossibilitadas de sustentar ou manusear material impresso, ou de mover ou focar os olhos, em razão de alguma outra deficiência.

Outra definição importante é a de Entidades Autorizadas, instituições essenciais para a implementação dos mecanismos do Tratado de Marraqueche. Para se tornar autorizada, a Entidade Autorizada deve se inscrever, conforme regulamentado pelo Decreto nº 10.882/2021, e ser uma instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, que ofereça serviços de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para as pessoas Beneficiárias. A regulamentação brasileira exige, ainda, que as entidades estejam legalmente constituídas e operando há, pelo menos, doze meses. Elas também precisam demonstrar capacidade técnica para verificar a elegibilidade dos beneficiários e garantir a distribuição adequada das obras, assegurando que sejam acessíveis e protegidas contra usos indevidos. O processo de inscrição inclui a assinatura de um Termo de Conduta, no qual a Entidade Autorizada se compromete a registrar e fornecer informações sobre as obras em formatos acessíveis. A autorização é válida por cinco anos, podendo ser renovada mediante comprovação do cumprimento das exigências.

A partir do artigo 4º, são apresentadas as soluções propostas para facilitar o acesso a obras publicadas pelas pessoas com deficiência visual. Foi determinado que os Países Signatários devem incluir em suas legislações de direitos autorais uma limitação ou exceção que abranja a reprodução, distribuição e disponibilização pública de obras, permitindo também as adaptações necessárias para a conversão das obras a esses novos formatos. Assim, uma Entidade Autorizada pode converter um livro impresso em um *Livro Falado, Braille* ou outro formato,

garantindo que pessoas com deficiência visual possam acessá-lo. Além disso, as cópias acessíveis podem ser compartilhadas entre Beneficiários e Entidades Autorizadas, permitindo que os Beneficiários façam o download seguro, promovendo maior inclusão e acessibilidade. Foi sugerida, também, a adoção de exceções e limitações para viabilizar a execução pública, como a recitação de obras literárias para os Beneficiários, uma proposta de relevância cultural.

Na sequência, são indicadas formas de os Países Signatários adequarem suas legislações. Sugere-se que as Entidades Autorizadas possam produzir ou obter exemplares acessíveis de obras sem a necessidade de autorização do titular dos direitos autorais, desde que atendam a alguns requisitos. A obra deve ser adquirida de forma lícita e convertida para um formato acessível, com modificações estritamente necessárias para a compreensão dos Beneficiários, como a substituição de figuras por descrições. Além disso, os exemplares acessíveis devem ser fornecidos sem fins lucrativos, exclusivamente para os Beneficiários. Quanto aos meios pelos quais a adaptação da obra pode ser transmitida aos Beneficiários, foram sugeridos o empréstimo não comercial, a comunicação eletrônica e outras medidas intermediárias. Além disso, é prevista a possibilidade de o próprio Beneficiário, ou alguém em seu nome, produzir um exemplar acessível para uso pessoal, desde que tenha acesso legal à obra, como no caso de uma mãe gravando um Livro Falado para seu filho.

Ainda sobre o artigo 4º do Tratado de Marraqueche, surgiram controvérsias ao se permitir que os Países Signatários restrinjam limitações e exceções quando uma obra acessível já estiver comercialmente disponível no mercado em condições razoáveis de aquisição. A discussão surgiu porque alguns países consideravam injustificável prever limitações e exceções para obras já disponibilizadas comercialmente em formato acessível, pois isso poderia desencorajar autores e editores ao interferir em seus direitos da mesma forma (Wen; Chen, 2022, p. 688). No entanto, essa restrição é opcional, e o Brasil, até o momento, não se manifestou especificamente sobre o assunto.

O artigo 5º do *Tratado de Marraqueche* regula o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível, permitindo que as Entidades

Autorizadas de um País Signatário distribuam ou disponibilizem obras para beneficiários ou Entidades de outros Países Signatários. Isso visa garantir que países com capacidade limitada para produzir cópias acessíveis não sejam excluídos dos benefícios do Tratado e evite investimentos duplicados em acessibilidade. A distribuição pode ocorrer sem a autorização dos autores, embora o Tratado recomende medidas adicionais para confirmar o status de Beneficiário.

O artigo 9º enfatiza a cooperação entre Países Signatários para facilitar o intercâmbio, com o apoio da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que gerencia a plataforma online Consórcio de Livros Acessíveis. Essa plataforma permite o compartilhamento de materiais acessíveis entre Entidades Autorizadas de diferentes países. Por fim, os Países Signatários devem apoiar suas Entidades Autorizadas na divulgação de suas atividades de intercâmbio.

O artigo 11 reforça as disposições do artigo 1º, versando expressamente sobre os principais artigos de outros acordos internacionais que precisam ser observados na interpretação e implementação do Tratado de Marraqueche. Por fim, o artigo 12 reafirma a liberdade dos países para adaptar as medidas de implementação do Tratado conforme suas circunstâncias econômicas, sociais e culturais, reconhecendo a diversidade entre os Países Signatários. Assim, o Tratado busca um equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a promoção do acesso às obras para pessoas com deficiência, permitindo ajustes locais sem comprometer a cooperação internacional e a efetividade dos mecanismos de acessibilidade.

3 O TRATADO DE MARRAQUECHE E A LEI DE DIREITOS AUTORAIS

3.1 Produção de materiais acessíveis antes do Tratado de Marraqueche

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um marco global na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Ao reconhecer que o acesso à informação como direito humano essencial à participação social e profissional, a Convenção reforçou a necessidade de garantir a leitura acessível,

impulsionando políticas para a produção e distribuição de livros em formatos acessíveis. No Brasil, este instrumento internacional adquiriu status de emenda constitucional, resultando em mudanças legislativas expressivas, como a Lei Brasileira de Inclusão de 2015. A LBI redefiniu a discriminação por deficiência, conceituou barreiras sociais e alterou disposições do Código Civil, assegurando plena capacidade civil às pessoas com deficiência (Cardoso, 2021, p. 33).

A LBI também garantiu o direito à informação acessível, determinando a disponibilização de materiais em formatos acessíveis e o uso de tecnologias assistivas. As editoras passaram a ser obrigadas a fornecer livros acessíveis, e a recusa em realizar adaptações razoáveis foi classificada como crime (art. 88). Para regulamentar essa obrigação, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Editores de Livros firmaram, em 2017, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), criando o “Portal do Livro Acessível”. A plataforma permite a solicitação de obras em formatos acessíveis, com prazos de entrega entre cinco e sessenta dias, garantindo que o preço não seja superior ao do formato físico original.

Há, ainda, uma garantia na Lei de Direitos Autorais, no artigo 46, inciso I, alínea ‘d’, sobre não constituir ofensa aos direitos de autor a reprodução “de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais”, desde que seja sem fins comerciais. Isso não se aplica, portanto, ao trabalho das editoras, em razão de suas finalidades lucrativas. Já, para instituições sem fins lucrativos, a previsão é extremamente relevante, permitindo que milhares de materiais acessíveis fossem produzidos ao longo dos anos.

3.2 O que mudou com o Tratado

Em que pese o artigo 46 da LDA permitir a produção de Livros Acessíveis, a ausência de diretrizes claras gerava incertezas sobre sua aplicação, fazendo com que, antes da promulgação do Tratado de Marraqueche no Brasil, as instituições que atendem pessoas com deficiência visual atuassem sem um consenso sobre os procedimentos adequados. Nesse contexto, uma das Entidades Autorizadas, em

determinado momento de sua atuação, juntou-se à Secretaria de Direitos Autorais para realizar um estudo sobre as bases legais em que poderiam se pautar para fins de atender demandas de pessoas com deficiência visual. Até mesmo a Advocacia Geral da União chegou a ser consultada sobre o assunto, o que resultou em um parecer importantíssimo para a Entidade e um acordo escrito, possibilitando a liberdade na execução de trabalhos.

Com a promulgação do Tratado, não foram notadas mudanças significativas para a prática das instituições que se cadastraram como Entidades Autorizadas. Nada no trabalho mudou, com exceção de algumas burocracias adicionais que essas instituições passaram a cumprir. Da mesma forma, instituições que não se cadastraram continuam produzindo e distribuindo materiais acessíveis com base no artigo 46 da Lei de Direitos Autorais. É possível que as instituições adotem um modelo restrito de distribuição, oferecendo os materiais diretamente aos alunos por meio de CDs na biblioteca física ou limitando o acesso da plataforma ao público interno. As preocupações com segurança, nestes casos, são relativamente menores (Silva, 2024, p. 140).

As Entidades Autorizadas, embora tenham a permissão legal para produzir materiais acessíveis sem a necessidade de comunicação prévia com editoras, raramente adotam essa prática. Isso se deve tanto à falta de recursos próprios para a produção, quanto à insegurança em realizar essa atividade sem um diálogo prévio com os detentores dos direitos autorais. Com o tempo, consolidou-se um vínculo entre essas instituições e as editoras, o que influenciou a forma como a produção de materiais é conduzida. Em parte das instituições, a produção desses materiais ocorre apenas mediante solicitação, seja por parte do governo ou das próprias editoras. Desde que a LBI passou a exigir a disponibilização de obras acessíveis, muitas editoras passaram a buscar apoio dessas instituições para cumprir a exigência legal (Silva, 2024, p. 141).

A implementação do Tratado de Marraqueche tem sido amplamente explorada em países desenvolvidos, onde Entidades Autorizadas escolhem e produzem livros acessíveis com maior segurança jurídica. No Brasil, entretanto, essa segurança

ainda não é plenamente percebida, e a atuação das instituições enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à falta de recursos financeiros e à incerteza sobre a aplicação da legislação. Esses fatores impactam diretamente a produção e disponibilização de materiais acessíveis (Silva, 2024, p. 140 e 141).

Além das diretrizes estabelecidas pelo Tratado, o Decreto nº 10.882/2021 define obrigações específicas para as Entidades Autorizadas, incluindo a manutenção de registros de exemplares acessíveis, beneficiários e atividades realizadas. Há também exigências relacionadas à transparência, como a divulgação de informações sobre as obras disponíveis, e a adoção de medidas para prevenir fraudes. A fiscalização dessas entidades cabe ao Ministério dos Direitos Humanos, que pode atuar de ofício ou mediante representação, podendo revogar a autorização caso as exigências não sejam cumpridas. Apesar disso, relatos indicam que a fiscalização direta ainda não tem sido uma prática recorrente (Silva, 2024, p. 143).

Um dos desafios identificados para ampliar a efetividade do Tratado de Marraqueche, no Brasil, é a falta de divulgação sobre suas possibilidades e benefícios. Apesar de muitas Entidades Autorizadas afirmarem que sua rotina de trabalho não sofreu grandes alterações após a ratificação do Tratado, há um consenso de que a principal barreira para sua efetividade não está na legislação em si, mas na ausência de conhecimento da população e dos próprios agentes envolvidos no processo. Quanto maior a disseminação dessas informações, maior será a demanda por materiais acessíveis e o incentivo para que mais instituições e editoras atuem nesse segmento. Além disso, foi observado que o Consórcio de Livros Acessíveis, uma ferramenta essencial viabilizada pelo Tratado, ainda é pouco utilizado por grande parte das instituições, havendo casos em que sua existência sequer era conhecida.

4 A ATUAÇÃO DAS ENTIDADES AUTORIZADAS

4.1 Produção de materiais acessíveis

As Entidades Autorizadas não recebem com frequência pedidos de produção de uma versão acessível diretamente de pessoas físicas. O mais comum é

que elas atuem em conjunto com uma outra parte, como no caso de editoras, que devem cumprir o previsto na LBI. Quando um consumidor solicita uma versão acessível de um livro, a editora entra em contato com a Entidade e encomenda a obra em determinado formato. Finalizada a produção, quando há autorização, a Entidade disponibiliza o material em sua própria plataforma. Essa relação com editoras não se encaixa nas previsões do Tratado, mas foi relatada por algumas Entidades Autorizadas e representa uma ótima forma de viabilizar um acervo para pessoas com deficiência. De maneira semelhante, as Entidades firmam parcerias com outras empresas para produzir materiais acessíveis, como o Banco Itaú, que mantém o programa “Leia para uma Criança”, ou com órgãos públicos, por meio da participação em chamadas públicas, licitações ou contratações diretas, especialmente para a distribuição de livros escolares. Uma das Entidades entrevistadas adota um modelo diferente. A produção ocorre de forma mais independente, sem a participação de empresas ou órgãos públicos. A curadoria interna escolhe um livro com base em demandas da instituição, em critérios de modernidade, como livros premiados e temas em alta, ou em pedidos recebidos de outras instituições.

Um fato comum entre as Entidades é que não realizam uma busca prévia para confirmar se a obra que precisam produzir já está disponível em versão acessível. Caso recebam uma solicitação, seja por iniciativa pública ou privada, simplesmente realizam o trabalho sem verificar se já existe uma versão acessível disponível. O mesmo ocorre quando a produção é independente. A priorização da produção própria envolve os padrões de qualidade que as instituições prezam e está diretamente ligada ao envolvimento das Entidades com o público-alvo, garantindo que a produção dos livros acessíveis seja feita considerando suas necessidades específicas. Essa preocupação com a excelência evidencia um compromisso com a experiência de leitura das pessoas com deficiência visual.

No caso de livros falados, por exemplo, as Entidades selecionam cuidadosamente os narradores, preocupando-se, inclusive, com a diversidade, com uma leitura neutra e com a manutenção da intenção do autor, buscando mantê-la o mais próxima possível daquela expressa na obra escrita (Silva, Ribeiro, 2024, p.

12 e 13). A limitação de recursos, todavia, pode ser um fator importante. Uma das Entidades, por exemplo, possui apenas um narrador contratado e, por isso, aceita voluntários para a gravação de livros falados, o que pode deixar o processo mais trabalhoso, pois, muitas vezes, as pessoas não conhecem as técnicas adequadas que esse tipo de atividade requer. Em outro caso, há apenas um editor de adaptações, o que torna mais demorada a finalização de materiais. A existência de um estúdio próprio de gravação também é algo comum, independentemente de seu tamanho e recursos. Isso foi identificado tanto em Entidades Autorizadas, quanto em instituições que, apesar de não terem passado pelo processo de credenciamento, também produzem materiais acessíveis, com base apenas nas previsões da Lei de Direitos Autorais (Silva, 2024, p. 125 e 129).

Constatou-se, ainda, que os trabalhos circulam pela mão de várias pessoas para garantir que a experiência de leitura esteja a mais próxima possível daquela que se tem com a obra original, incluindo pessoas com deficiência visual. Ou seja, pessoas com deficiência visual também integram as equipes como forma de revisão dos trabalhos desenvolvidos, garantindo a qualidade da adaptação (Silva, 2024, p. 130 e 131). O desafio por trás de um processo como este é o tempo, pois, em muitos casos, como nas demandas de editoras, em razão da exigência da LBI, o prazo para a entrega da obra é curto, o que inviabiliza revisão por diversas pessoas.

4.2 Meios de disponibilização

Quanto à disponibilização dos Livros Falados, a maior parte das Entidades Autorizadas possui plataformas próprias, permitindo que os materiais acessíveis sejam reunidos e compartilhados com o público-alvo. No entanto, quando a produção é realizada sob demanda para editoras, os materiais gerados não permanecem necessariamente nos acervos dessas instituições. Em alguns casos, as Entidades buscam conscientizar as editoras sobre a importância de ampliar a acessibilidade, informando que possuem uma plataforma própria para disponibilização de obras acessíveis. Dessa forma, sugerem que os materiais produzidos sejam incorporados

ao seu acervo (Silva, 2024, p. 156). Esse esforço demonstra uma preocupação com a expansão da oferta de conteúdos acessíveis e a criação de um acervo mais robusto.

Duas plataformas muito conhecidas são a Dorinateca e a Biblioteca MD. Ambas funcionam como bibliotecas digitais e oferecem obras em formatos acessíveis, como Livros Falados e textos compatíveis com leitores de tela, e possuem sistemas de busca que permitem localizar títulos por autor, categoria ou palavra-chave. A principal diferença entre elas está na forma de disponibilização dos materiais: enquanto uma permite o download das obras, proporcionando maior flexibilidade no acesso, a outra funciona como um sistema de leitura digital dentro da própria plataforma (no ambiente online).

Uma Entidade Autorizada trabalha com um formato diferente, optando por um sistema de armazenamento em nuvem. Nesse modelo, o catálogo completo das obras acessíveis é organizado em pastas, e todas as atualizações são automaticamente sincronizadas para aqueles que possuem autorização de acesso, que são outras instituições que atendem pessoas com deficiência visual. Estas, por sua vez, disponibilizam os materiais aos beneficiários da forma como quiserem, respeitando, lógico, os limites legais (sem fins lucrativos e restrito ao público-alvo). Essa forma de funcionamento é mais simples e menos custosa que a criação e administração de uma plataforma, mas traz alguns riscos em termos de segurança e restringe a acessibilidade a pessoas que estejam vinculadas à instituição que tenha recebido o acervo.

Embora o Tratado de Marraqueche e a LDA não tratem explicitamente desse compartilhamento exclusivo com outras instituições, não há impedimentos para sua realização, pois o objetivo permanece o mesmo: garantir o acesso à leitura. No entanto, o fato de a Entidade não atuar em conjunto com editoras está relacionado, em parte, a uma concepção equivocada de que isso não seria permitido pela legislação, devido à finalidade comercial dessas empresas. Outro motivo identificado é que a Entidade atende apenas instituições de natureza pública, por entender que as privadas teriam recursos para produzir ou adquirir o material adaptado. Apesar do crescimento da demanda nos últimos anos, essa

Entidade percebeu uma redução na procura, possivelmente devido ao aumento de plataformas que disponibilizam livros acessíveis.

Uma questão controversa sobre o assunto diz respeito às medidas de segurança na distribuição. Embora o Tratado de Marraqueche exija medidas de segurança na distribuição de materiais acessíveis, ele não estabelece parâmetros claros, levando a variações nas plataformas das instituições, como o uso de sistemas de armazenamento online, sem um padrão definido para a disponibilização. Tem-se, portanto, uma lacuna. A falta de parâmetros claros para a segurança da disponibilização é uma preocupação, pois problemas decorrentes de distribuição indevida podem resultar no cancelamento do reconhecimento de uma Entidade Autorizada, o que prejudicaria os Beneficiários. Embora seja difícil impedir completamente a distribuição indevida, é crucial adotar tecnologias para proteger os conteúdos, como de Gestão de Direitos Digitais (DRM). Além disso, a ABNT NBR ISO/IEC 27001 oferece diretrizes de segurança que podem ser aplicadas pelas plataformas para proteger dados e garantir a integridade das informações. Essas soluções podem ser encontradas de forma acessível e com baixo impacto financeiro para as Entidades Autorizadas.

4.3 Controle de beneficiários e acessibilidade das plataformas

A segurança das plataformas nas quais os livros acessíveis são disponibilizados é algo muito sensível, pois deve-se evitar que pessoas que não se enquadrem como beneficiárias possam acessá-los. Nas plataformas já mencionadas, Dorinateca e Biblioteca MD, o acesso ao conteúdo exige um cadastro prévio e a comprovação da deficiência, garantindo que os materiais sejam utilizados exclusivamente pelo público-alvo. A comprovação da deficiência pode ser feita por meio de laudo assinado por profissional habilitado ou por avaliação psicopedagógica, conduzida por equipes do sistema educacional. Algumas Entidades impõem requisitos específicos, como a apresentação de um laudo oftalmológico com o CID correspondente, sujeito a análise interna antes da aprovação. No entanto, essa exigência pode representar

mais um obstáculo para um público já vulnerável, frequentemente submetido a barreiras no dia a dia.

Há um esforço por parte das Entidades para tornar suas plataformas acessíveis, validando seu funcionamento com pessoas com deficiência visual e simplificando o cadastro por meio de linguagem clara e materiais explicativos. A principal dificuldade relatada não está no cadastro em si, mas no uso da tecnologia, reforçando a necessidade de um processo fácil e intuitivo. As Entidades Autorizadas também permitem o acesso, sem necessidade de cadastro, a livros acessíveis em domínio público. Para outros materiais, pode ser exigido registro como pessoa física, mediante comprovação da deficiência, ou como pessoa jurídica, incluindo instituições de ensino e bibliotecas. Todos os cadastros passam por análise para garantir que os materiais sejam destinados exclusivamente às pessoas com deficiência visual.

A Entidade que somente disponibiliza seu catálogo para instituições públicas exige o preenchimento de uma solicitação para recebimento do acervo, que conta com as informações institucionais e uma declaração de que os títulos em áudio destinar-se-ão exclusivamente para uso de pessoas com deficiência visual. O acesso à nuvem é concedido a um único e-mail por instituição, que assume a responsabilidade pela distribuição segura dos materiais. Embora essa medida evite compartilhamento indevido, há casos em que instituições repassam links de acesso ao sistema, em vez de apenas os arquivos, gerando pedidos de credenciamento de e-mails não registrados. Nesses casos, a Entidade orienta os solicitantes a procurarem uma instituição cadastrada. Um dos motivos para esse funcionamento também está relacionado com uma insegurança interna de que não conseguiram garantir que o acesso será seguro e dentro de finalidades legítimas, por não possuírem profissionais adequados para atestar a legitimidade dos laudos médicos (Silva, 2024, p. 132 e 133).

De fato, a comprovação de enquadramento como Beneficiário do Tratado de Marraqueche é um tema que carece de especificações. O Tratado define legalmente os beneficiários, mas não detalha os procedimentos para validação

dessa condição. No Brasil, o Decreto nº 10.882/2021 estabeleceu que a comprovação pode ocorrer por avaliação biopsicossocial (ainda sem regulamentação), laudo de profissional habilitado ou avaliação psicopedagógica (artigo 2º, §1º). Essa falta de diretrizes claras gera incertezas entre as Entidades Autorizadas, que precisam garantir o controle de acesso, mas sem um procedimento padronizado para validar documentos.

No Brasil, diversas situações exigem a comprovação da condição de deficiência, o que pode ser analogicamente aplicado ao Tratado de Marraqueche. Um exemplo disso é o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cujo edital criou um procedimento interno com critérios detalhados para a validação da condição que motiva a solicitação de atendimento especializado, exigindo documentos específicos, como diagnóstico e identificação do profissional responsável. Enquanto a avaliação biopsicossocial não for regulamentada, as Entidades Autorizadas podem adotar critérios próprios para garantir a segurança na análise de laudos, estabelecendo requisitos claros para os documentos no momento do cadastro. É fundamental lembrar do princípio da boa-fé, pois documentos, mesmo com assinaturas e carimbos verdadeiros, podem ser fraudados, e, caso isso ocorra, as instituições responsáveis, muitas vezes, agem além de suas competências, arcão com as consequências.

A segurança das plataformas também envolve fatores subjetivos e, em certa medida, incontroláveis. Mesmo com um sistema protegido, usuários mal-intencionados podem gravar conteúdos acessados e compartilhá-los ilegalmente (Silva, 2024, p. 134). Isso deixa de ser um problema da instituição e passa a ser uma questão pública. Caso aconteça algum incidente, a instituição poderia demonstrar que todos os mecanismos de segurança possíveis foram implementados na plataforma, e que se tratou de má-fé exclusiva do usuário.

Outra forma de disponibilização são as tradicionais bibliotecas institucionais, voltadas para o uso interno de frequentadores das instituições. Nesses locais, é possível locar CDs para escutar livros em equipamentos de micro system, livros em braile e outros formatos acessíveis. Embora esse modelo tenha um

alcance reduzido, ele proporciona um controle rigoroso do acesso, já que apenas frequentadores da instituição podem utilizar os materiais.

4.4 A falta de conhecimento sobre a existência e utilização do Tratado de Marraqueche

Um ponto comum entre todas as entidades analisadas é a insuficiência de conhecimento sobre o Tratado de Marraqueche, o que compromete o aproveitamento de seus benefícios. Esse dado é significativo, pois mesmo entre as Entidades Autorizadas, que já se cadastraram no sistema, há uma clara falta de compreensão sobre como expandir suas atuações a partir do Tratado. A iniciativa mais próxima desse aproveitamento foi o relato de uma instituição que utiliza o Consórcio de Livros Acessíveis, criado justamente em decorrência do Tratado. Essa constatação levanta questionamentos importantes: qual tem sido a real utilidade do Tratado para o Brasil? O trabalho já desenvolvido no país é tão eficiente que o Tratado não representaria uma mudança significativa? Ou ainda, haveria necessidade de uma maior atuação do poder público para ampliar o conhecimento e a aplicação do Tratado?

Com base nas informações obtidas, pode-se inferir que, até o momento, não há um impacto nacional significativo do Tratado. No entanto, isso não significa que a produção de livros acessíveis no país seja insatisfatória. Pelo contrário, há um esforço expressivo na produção desses materiais, seja por meio de parcerias com editoras, iniciativas públicas ou distribuição direta para instituições e indivíduos com deficiência visual. A Lei de Direitos Autorais, ao abordar o tema em um único inciso, garantiu a viabilidade dessa produção, enquanto a Lei Brasileira de Inclusão incentivou ainda mais a disponibilização de formatos acessíveis pelas editoras.

O Brasil conta com um acervo significativo de materiais acessíveis, construído a partir de permissões legais anteriores ao Tratado de Marraqueche. Todas as entidades analisadas buscaram compreender a legislação de direitos autorais para garantir a segurança jurídica de sua atuação. Assim, uma vez estabelecidos

os procedimentos necessários, a produção de livros acessíveis tem continuidade. Apesar disso, ainda persiste um receio por parte de algumas instituições em produzir esses materiais sem o contato direto com editoras ou autores. O Tratado de Marraqueche é claro ao dispensar a necessidade de autorização e remuneração dos titulares de direitos autorais, e as práticas relatadas pelas entidades estão alinhadas às diretrizes do Tratado, ao realizarem apenas as modificações estritamente necessárias para a acessibilidade. Dessa forma, a insegurança verificada não se justifica, sendo um obstáculo que poderia ser superado com uma maior disseminação das informações sobre o Tratado, facilitando uma produção ampliada.

A dificuldade inicial na produção impacta diretamente na quantidade de livros acessíveis disponíveis. Além disso, a ausência de um catálogo conjunto também reduz a eficiência desse processo, uma vez que diferentes instituições podem estar produzindo os mesmos títulos de forma paralela. Algumas entidades justificam essa prática pelo desejo de garantir padrões de qualidade próprios. No entanto, a adesão ao Consórcio de Livros Acessíveis permitiria um acesso mais amplo a materiais já produzidos em língua portuguesa, otimizando recursos e ampliando a variedade de títulos disponíveis.

O Consórcio de Livros Acessíveis conta com mais de oitocentos e vinte mil títulos em oitenta idiomas, abrangendo diversos formatos acessíveis, além de nove mil partituras musicais em braile. A plataforma também oferece um mecanismo seguro para transferência internacional de livros acessíveis entre países signatários e um procedimento centralizado para auxiliar na obtenção de autorizações em nações que ainda não ratificaram ou implementaram o Tratado. Atualmente, cem Entidades Autorizadas de diferentes países estão cadastradas e fazem uso desse catálogo, seja para disponibilizar livros ou acessá-los. No Brasil, apenas uma entidade encontra-se registrada, sendo justamente uma das analisadas nesta pesquisa, o que evidencia o potencial inexplorado dessa ferramenta.

A adesão de mais instituições ao Consórcio poderia beneficiar significativamente as pessoas com deficiência visual, desde que houvesse um maior conhecimento sobre o Tratado, o credenciamento adequado e a efetiva participação

no sistema. A demanda da população também influencia a utilização desses mecanismos. Algumas Entidades Autorizadas mantêm plataformas de cadastro para beneficiários e seus representantes, enquanto outras optam por restringir o acesso apenas a instituições públicas, muitas vezes por receio de não possuírem profissionais habilitados para validar laudos médicos. Contudo, o Decreto nº 10.882/2021, que regulamenta o Tratado de Marraqueche no Brasil, apenas exige que a comprovação da deficiência seja feita por laudo assinado por profissional habilitado ou por avaliação psicopedagógica. Assim, não há exigência de que as entidades possuam médicos em seus quadros para validação dos documentos.

Uma sugestão interessante é a possibilidade de tornar obrigatório o credenciamento de bibliotecas públicas como Entidades Autorizadas. Embora a imposição a todas as instituições públicas seja inviável, as bibliotecas representam um número reduzido de estabelecimentos e têm um papel essencial na disseminação da cultura e do conhecimento. Existem no Brasil, hoje em dia, 5.318 bibliotecas públicas, mas apenas uma, a Fundação Biblioteca Nacional, encontra-se credenciada como Entidade Autorizada. Considerando que o acesso à cultura e à educação é um direito garantido pela Constituição, tratados internacionais e a Lei Brasileira de Inclusão, o credenciamento dessas instituições poderia ser uma medida viável para ampliar o acesso a materiais acessíveis e fomentar a utilização efetiva do Tratado de Marraqueche.

CONCLUSÃO

O Tratado de Marraqueche representa um avanço significativo para garantir o acesso de pessoas com deficiência visual a obras em formatos acessíveis, promovendo inclusão na educação, cultura e sociedade. No entanto, seu potencial é subutilizado. O objetivo deste trabalho foi analisar a implementação deste instrumento normativo no Brasil, refletindo sobre os avanços e desafios na produção e disponibilização de materiais acessíveis. Nesse sentido, examinou-se a atuação das Entidades Autorizadas e as mudanças nas atividades desenvolvidas por estas, desde

o início da vigência do Tratado. Compreender esse aspecto prático foi essencial para a análise do que poderia ser aperfeiçoado para superar os desafios percebidos. Foram identificadas três principais controvérsias: a comprovação do enquadramento como Beneficiários, a segurança na distribuição dos materiais acessíveis e uma notória falta de conhecimento relacionada ao Tratado de Marraqueche, o que possui um enorme potencial negativo para que seus efeitos sejam atingidos.

A exigência de “medidas de segurança” pelas Entidades Autorizadas, sem diretrizes claras de implementação, levou a soluções despadronizadas e à falta de um sistema coeso e seguro. A falta de uniformidade nos procedimentos dificulta a padronização das práticas, o que, por sua vez, impede a criação de um sistema seguro e coeso. Além disso, a inexistência de uma fiscalização efetiva e de parâmetros objetivos para avaliar a segurança das plataformas utilizadas pelas Entidades Autorizadas agrava o problema, pois não há uma maneira definida de aferir se as medidas de segurança adotadas são realmente eficazes. É crucial que as Entidades Autorizadas busquem soluções que possam balancear a necessidade de acessibilidade com a proteção dos direitos autorais, respeitando os princípios do Tratado, sem negligenciar a segurança na disponibilização dos materiais. Embora medidas de segurança possam representar burocracia adicional, são fundamentais para evitar fraudes e garantir um controle adequado do acesso aos materiais. Tecnologias como ferramentas DRM poderiam aprimorar essa segurança sem comprometer a disponibilidade dos livros acessíveis.

A comprovação do enquadramento como Beneficiário, que é essencial para garantir que as obras sejam disponibilizadas exclusivamente para pessoas com deficiência visual, deve ser aprimorada. Embora o Decreto nº 10.882/2021 tenha trazido a necessidade de uma avaliação biopsicossocial para a comprovação da condição de deficiência, ainda não existe um procedimento uniforme que defina quais documentos são necessários ou como eles devem ser validados. Isso gera insegurança tanto para as Entidades quanto para os Beneficiários, que podem ter dificuldades em acessar os materiais necessários devido à falta de um processo claro e transparente de verificação. Soluções viáveis incluem a criação de

procedimentos internos padronizados para validação de laudos ou a implementação de um mecanismo oficial de certificação, possivelmente integrado ao sistema gov.br. Esta última opção permitiria, inclusive, que as Entidades se concentrassem na produção e distribuição dos livros acessíveis e não em questões como a análise de um laudo médico.

O desconhecimento sobre o Tratado de Marraqueche se mostrou um dos maiores entraves à sua aplicação plena. Apesar da possibilidade de produção e distribuição de materiais sem autorização prévia dos detentores de direitos autorais, muitas Entidades não têm confiança de agir assim e continuam operando sob o artigo 46 da Lei de Direitos Autorais, sem explorar a liberdade conferida pelo Tratado. Algumas até limitam a distribuição de materiais a instituições públicas, sem repasse direto aos Beneficiários, o que gera um baixo impacto. A única mudança observada foi a inclusão de obras produzidas em parceria com editoras em uma plataforma vinculada ao Tratado. No entanto, até o momento, isso não trouxe uma utilidade significativa ao país. Como resultado, a produção de Livros Falados continua limitada aos acordos com o Poder Público, editoras e outras empresas. Caso as Entidades utilizassem a liberdade conferida pelo Tratado, o acervo de materiais acessíveis poderia ser ampliado consideravelmente.

O Brasil conta com centenas de instituições que poderiam cadastrar-se como Entidades Autorizadas, incluindo aquelas focadas em pessoas com deficiência visual e bibliotecas. No entanto, quase sete anos após sua vigência ter se iniciado, a falta de credenciamento, causada pelo desconhecimento do Tratado de Marraqueche, inseguranças e a falta de incentivos, limita o alcance dos benefícios a milhões de pessoas cegas ou com baixa visão. Desde 2022, não houve novos requerimentos para credenciamento, o que demonstra a falta de divulgação e incentivo por parte do Poder Público.

O prazo de validade da autorização das Entidades é de 5 anos. As cinco Entidades credenciadas receberam a autorização em 2022, o que significa que seus prazos se encerram em 2027. No entanto, há preocupações em relação a isso, principalmente pela ausência de movimentações no site do Ministério dos

Direitos Humanos, sugerindo falta de divulgação e acompanhamento eficaz por parte do governo. Se o departamento responsável não estiver ativo ou tiver outras prioridades, o processo pode ser demorado, desestimulando as Entidades a buscar a renovação. Além disso, a falta de mudanças na atuação das instituições credenciadas após a autorização faz com que o Tratado de Marraqueche pareça questionável, o que reduz tanto o interesse na renovação quanto o desejo de novas instituições se credenciarem.

Se as instituições não conhecem os benefícios do Tratado e como podem utilizá-lo, é improvável que se interessem em se tornar Entidades Autorizadas. Por isso, é essencial que o governo adote um papel mais ativo na divulgação dos benefícios do Tratado. É importante, também, que o governo federal estabeleça diretrizes mais claras e específicas sobre como as Entidades Autorizadas devem agir, tanto para medidas de segurança, quanto para a validação dos Beneficiários. Com a ampliação do número de Entidades Autorizadas e a aplicação efetiva dos mecanismos do Tratado, o número de pessoas beneficiadas com livros acessíveis poderia ser muito maior. No entanto, a realidade é que muitas pessoas com deficiência visual ainda desconhecem seus direitos e os recursos disponíveis para o acesso à cultura e à educação. Com mais de sete milhões de pessoas cegas ou com baixa visão no Brasil, a quantidade de Entidades Autorizadas existentes é insuficiente para atender a essa população de forma adequada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 9.522, de 08 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/Decreto/D9522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

_____. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

_____. **Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021.** Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10882.htm#art24. Acesso em: 13 fev. 2025.

CARDOSO, Pedro da Cunha Pinto. **Da invisibilização à tutela da dignidade humana:** uma análise do advento do estatuto da pessoa com deficiência e de seus impactos no regime de capacidades do direito civil brasileiro. 2021. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SILVA, Bárbara Teles Araújo da. **Produção e disponibilização de Livros Falados para pessoas com deficiência visual:** efeitos decorrentes das lacunas do Tratado de Marraqueche e seus conflitos com a Lei de Direitos Autorais. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2024.

SILVA, Bárbara Teles Araújo da; RIBEIRO, Iara Pereira. Audiolivro versus Livro Falado: como a diferença entre esses termos é relevante para o Tratado de

Marraqueche e o direito brasileiro. **INTER: Revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ.** v. 8, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/66070>. Acesso em: 20 fev. 2025.

WAN, Yong; CHEN, LU. The Implementation of the Marrakesh Treaty in China: Theoretical Disputes and Institutional Arrangements. **The journal of human rights**, v. 21, n. 4, p. 679-694, ago. 2022. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/jrnlhmc21&div=44&id=&page=>. Acesso em: 02 mar. 2025.

Submissão: 31.mar.2025

Aprovação: 11.nov.2025

**O ACESSO À JUSTIÇA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ARTIGO 79 DA LEI
BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI) SOB A PERSPECTIVA
DA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO**

**ACCESS TO JUSTICE AND PERSONS WITH DISABILITIES:
A CRITICAL ANALYSIS OF THE ARTICLE 79 OF
THE BRAZILIAN INCLUSION LAW (BIL) FROM THE
PERSPECTIVE OF INTERVENTION BIOETHICS**

Gabriel Luis Marcon Bark

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC, na linha de Direito, Estado e Sociedade. Pós-Graduado em Direito Tributário e Aduaneiro pela PUC-MG. Advogado.

E-mail: gabriel.luis.mb@gmail.com

Mariana de Faria Gaspar

Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Mestranda em Bioética pela PUC PR, na linha de Bioética Social. Pós-Graduada em Direito das Famílias e Algo Mais pela Coisa. Advogada.

E-mail: mariana.fariagasper@gmail.com

Resumo: O presente estudo busca analisar, de forma crítica e sob a perspectiva da Bioética de Intervenção, o artigo 79 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) que estabelece o direito de acesso à Justiça para pessoas com deficiência. A pesquisa questiona se essa norma é efetiva ou se configura uma legislação álibi, ou seja, uma disposição meramente simbólica. A justificativa para o estudo baseia-se nas persistentes barreiras físicas e intelectuais que dificultam o acesso pleno à

jurisdição conforme demonstrado por dados empíricos, como o estudo realizado, em 2023, pela Universidade de São Paulo (USP) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo principal é avaliar se o artigo 79 da LBI cumpre seu papel de garantir acesso equitativo ou se permanece como uma norma formal, sem efetividade prática. A metodologia adotada combina o método dedutivo, partindo de conceitos teóricos como “acesso à Justiça” e “legislação álibi”, com a análise de dados empíricos, utilizando a Bioética de Intervenção como enfoque teórico. Os resultados revelam que a norma não supera os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência, enquanto os fóruns permanecem inacessíveis e os operadores do Direito incapacitados para lidarem com as demandas específicas das pessoas com deficiência. Conclui-se que, apesar do avanço representado pela LBI, sua implementação é insuficiente, exigindo políticas públicas mais robustas, como capacitação de operadores do Direito e adaptações em todas as esferas da jurisdição para transformar o acesso à Justiça em uma realidade equitativa às pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Estado. Bioética de Intervenção. Jurisdição. Pessoa com Deficiência.

Abstract: This study critically examines Article 79 of the Brazilian Inclusion Law (BIL), which establishes the right of access to justice for persons with disabilities, through the lens of Intervention Bioethics. The research questions whether this legal provision is effective or merely constitutes “alibi legislation” – a symbolic measure without substantive impact. The justification for this study lies in the persistent physical and intellectual barriers that hinder full access to the judicial system, as evidenced by empirical data, including a 2023 study conducted by University of São Paulo (USP) in partnership with Brazil’s National Council of Justice (CNJ). The primary objective is to assess whether Article 79 of the LBI fulfills its purpose of guaranteeing equitable access or remains a formal provision lacking practical effectiveness. The methodology combines deductive reasoning, grounded in theoretical concepts such as “access to justice” and “alibi legislation,” with empirical data analysis, using Intervention Bioethics as the theoretical framework. Findings

reveal that the legal provision fails to overcome the barriers faced by persons with disabilities, with courthouses remaining largely inaccessible and legal professionals ill-equipped to address the specific needs of this population. The study concludes that despite the progress represented by the LBI, its implementation remains insufficient. More robust public policies – including training for legal professionals and systemic adaptations across all judicial spheres – are required to transform access to justice into an equitable reality for persons with disabilities.

Keywords: Access to Justice. State. Intervention Bioethics. Jurisdiction. Persons with Disabilities.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho decorre do questionamento quanto à substantivação do direito de acesso à Justiça por parte das pessoas com deficiência (PCD). Na sua justificativa, podem-se arrolar tanto razões empíricas, decorrentes da simples observação, quanto dificuldades que acometem à pessoa com deficiência no que diz respeito à prática de atos ou mesmo à possibilidade de entender e ser entendido quanto àquilo que corresponde a um direito seu ou, ainda, decorrentes de um recente estudo (de 2023), organizado pela Universidade do Estado de São Paulo (USP) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado de *Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência*, em que, por meio de dados igualmente empíricos, obtidos a partir de entrevistas e questionários voltados a variadas pessoas em contato com o Judiciário, dentre as quais se filtra, com especial ênfase, aquelas portadoras de deficiência, cujos dados se configuram relevantes.

Outra justificativa para o questionamento decorre também do fato de que o acesso à Justiça, para além de representar um direito assegurado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (CF), também constitui objeto de preocupação especial do legislador infraconstitucional no artigo 79 da Lei 13.146/2015, que, ao inaugurar no ordenamento jurídico pátrio a Lei Brasileira de Inclusão

(LBI), reconhece a necessidade de o Estado promover meios mais eficientes de substantivação do direito de acesso à Justiça para aqueles que se enquadram no conceito de PCD.

Quando um direito constitucionalmente assegurado constitui objeto de específica positivação pelo legislador infraconstitucional, naturalmente sobrevêm questionamentos relacionados ao indagamento das razões pela positivação de algo já genericamente previsto em outro texto de maior força normativa. Dentro as razões comuns para um evento desta natureza, configura-se quase senso comum aquela que se apega a um possível argumento negativo de que ao direito (ou ao dever) tutelado por norma específica falta algum atributo relevante, como o da efetividade.

A questão que se configura como relevante de investigação, neste trabalho, segue exatamente este caminho: a de discutir, para longe do senso comum, a efetividade do direito de acesso à Justiça por parte das pessoas com deficiência.

Dentro do recorte proposto, que predispõe a pesquisa a investigar amiúde o art. 79 da LBI, em que, exatamente, se volta a criar uma obrigação ao Estado de fornecer o direito de acesso à Justiça em especial consideração da pessoa com deficiência, faz pouco sentido indagar o porquê da existência de uma norma desta natureza. Afinal, o comando da equidade o qual determina que os direitos devem ser disponibilizados a todos na medida de sua desigualdade, faz o suficiente em justificar a preocupação do legislador infraconstitucional.

Tomando-se um passo para trás no sentido de questionar, exatamente, como se faz quando se considera que existe hodiernamente no ordenamento jurídico um dispositivo de lei federal que regulamenta um direito já preeexistente, a questão investigada começa a tomar mais acentuada forma e relevância. Indagar se esta norma infraconstitucional em si mesma produz efeitos suficientes a promover a equidade no acesso à Justiça para as pessoas com deficiência se configura como um recorte metodológico adequado.

A adequação do recorte deve-se ao fato de que, com amparo no conceito da própria LBI, configura-se apenas natural que as pessoas com deficiência

sejam possuidoras de algum impedimento que, em contato com outras barreiras historicamente perpetuadas, impeçam a plena fruição de um direito, tal qual o de acesso à Justiça.

Da mesma forma, falar em Estado é, na perspectiva estadualista pós-moderna, invariavelmente, falar sobre alguém a quem a tutela de direitos configura uma obrigação prestacional e um direito daqueles que dependem deste Leviatã.

Por outro lado, se a temática de fundo do questionamento inicial (substantivação de um direito de acesso à Justiça) relaciona-se, exatamente, com a capacidade de produzir efeitos por uma norma, a pesquisa parece se beneficiar da contraposição, isto é, da definição por meio da antítese, daquilo que configura uma norma de baixa ou pouca capacidade de normatização das relações sociais. O pressuposto da cadeia de ideias ora envidada é o de que se o Direito é, como sustenta Miguel Reale, uma composição de fato, norma e valor, é relevante, senão imprescindível, compreender se norma e valor, uma vez positivados num comando abstrato, são capazes de produzir força suficiente para criar ou modificar fatos.

Busca-se, neste sentido, na teoria geral do Direito, um conceito que defina uma norma sem capacidade de normatização dos fatos e relações sociais, e, neste esforço, encontra-se aquele conceito do professor Marcelo Neves de legislação álibi.

Ainda que suficientemente seguro o caminho da pesquisa, é necessário pontuar que apenas uma perspectiva estritamente formal não é suficiente para construir uma resposta sólida a um trabalho que pretenda indagar sobre a efetividade da norma. Com efeito, se se procura conciliar fato com norma e valor para determinar se se está diante de uma norma álibi, faz-se necessário amparo em fontes científicas de análise de dados empíricos.

Neste sentido, a Bioética de Intervenção, associada aos dados empíricos relativos ao tema que se pretende pesquisar, pode oferecer um seguro meio de validação qualitativa daquilo que se espera na tríade fato, valor e norma. Isto porque a Bioética de Intervenção constitui o ramo da Bioética que busca se afastar

da abordagem tradicional e principalista, a fim de tratar de macro dilemas em contexto de iniquidade e desigualdade social.

Para tanto, a Bioética deixa de ser uma metodologia utilizada com o fim de ser um instrumento de respostas neutras e passa, a partir de uma abordagem crítica, a atuar de forma efetiva, a fim de garantir o cumprimento das responsabilidades estatais no que diz respeito à efetivação de políticas públicas que garantam a dignidade e a equidade.

Em um cenário deste, a investigação toma um contorno definitivo no sentido de questionar a norma do artigo 79 da LBI representa uma forma de legislação álibi, sob a perspectiva da bioética da intervenção? A hipótese a ser testada é a de que o artigo 79 da LBI é, de fato, uma norma álibi na medida em que não promove, da perspectiva empírica daqueles que dela dependem, um efetivo meio de acesso à Justiça para além daquilo que já configura o fato anteriormente à edição dessa norma.

A proposta é, portanto, de um estudo crítico.

O método a ser utilizado é o dedutivo. Parte-se, inicialmente, em busca de um conceito de acesso à Justiça que forneça, com segurança, um parâmetro válido de aferição do que significa o direito em exame. Nesta seção, esmiúça-se o significado possível da geral previsão do acesso à Justiça, a partir de uma análise do atual paradigma que orienta a constituição do Estado e do Direito, chamado, ao longo do texto, de paradigma estadualista.

O aprimoramento do conceito de acesso à Justiça constitui um passo necessário para uma norma que pretende investigar o quanto alinhados estão, no caso do art. 79 da LBI, fato, valor e norma. Assim, é imperioso analisar neste tópico o significado de um direito, em sua perspectiva eminentemente formal e em sua perspectiva substantiva – afinal, é a substantivação dos direitos que faz surgir o primeiro indício da pergunta que orienta a pesquisa.

Uma vez definido o que conceitua um substantivo acesso à Justiça, a primeira seção do trabalho deve, ainda, pontuar sobre o que significa acessar a Justiça no contexto da pessoa com deficiência, sobre os meios para enfrentar os problemas das barreiras que possam surgir na fruição de tão essencial direito é essencial.

Com um conceito adequado de acesso à Justiça, sob o lume das barreiras que a pessoa com deficiência pode enfrentar, o segundo tópico do artigo destina-se a minudenciar o que significa a ideia de legislação álibi, conceito essencial para a testagem da hipótese proposta.

É, na segunda seção, que se tecem maiores considerações a respeito da relevância de uma pesquisa que pretende investigar o alinhamento entre norma, valor e fato, no contexto de uma específica norma que surge como um complemento infraconstitucional a um direito de jaez constitucional.

Não apenas se investiga o conceito, mas também se promove a análise, neste momento acrítica, do que determina o artigo 79 da Lei Brasileira de Inclusão, bem como das características da referida legislação e breves exposições históricas. A leitura, neste momento, deve ser acrítica, visto que o método dedutivo exige que primeiro se tenham sólidas as bases do conceito essencial – no caso, a compreensão do art. 79 da LBI – para que à luz de um parâmetro seguro, possa-se promover a crítica ora pretendida.

Na terceira e derradeira seção se investiga, então, o papel do Estado na efetivação do direito de acesso à Justiça sob a perspectiva da Bioética de Intervenção, confrontando os deveres impostos pelo art. 79 da LBI com os dados empíricos obtidos no estudo realizado pela USP em parceria com o CNJ (2023). A análise concentra-se em verificar se as obrigações estatais, previstas na norma, correspondem à realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência no sistema Judiciário, considerando especialmente as barreiras físicas e intelectuais. A Bioética de Intervenção, como marco teórico crítico, permite avaliar em que medida o Estado cumpre seu papel de promover equidade substantiva ou se limita a atuações meramente formais, caracterizando o dispositivo legal como potencial legislação álibi.

Essa abordagem tripartite — que articula análise normativa, avaliação empírica e crítica bioética — possibilita uma compreensão abrangente da efetividade do art. 79 da LBI, indo além da mera verificação de conformidade legal para examinar seu impacto concreto na vida das pessoas com deficiência. Os resultados

dessa investigação não apenas testam a hipótese central sobre o caráter álibi da norma, mas também oferecem subsídios para repensar as políticas públicas de acesso à Justiça sob o prisma da equidade material.

Assim, este estudo, ao articular análise normativa, dados empíricos e a perspectiva crítica da Bioética de Intervenção, busca não apenas avaliar a efetividade do artigo 79 da LBI, mas também contribuir para o debate sobre a concretização dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do acesso à Justiça, propondo reflexões que ultrapassem a mera formalidade legal para alcançar a substantivação dos direitos fundamentais.

2 DO SIGNIFICADO DO ACESSO À JUSTIÇA

A indagação que norteia a presente investigação pode ser sintetizada como uma que pretende perquirir se a formulação legislativa do art. 79 da LBI é ou foi suficiente para efetivar o direito de acesso à Justiça para pessoas com deficiência.

Conquanto a principal fonte para a análise crítica seja extraída de um estudo realizado pela Universidade de São Paulo, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, em 2023, denominado de *Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência*, certo é que o método empregado para a investigação demanda determinar, com exatidão, o significado de conceitos chaves para a testagem da hipótese acima determinada, no sentido de encontrar a resposta ao quanto indagado.

Em linha com o método dedutivo empregado na pesquisa, o primeiro dos conceitos imprescindíveis a uma escorreita construção da resposta para a pergunta que pretende investigar se a norma do artigo 79 da LBI representa uma norma álibi, sob a perspectiva da Bioética de Intervenção, que necessariamente leva em conta a percepção do público-alvo da norma – que são, no caso, as pessoas com deficiência –, é, exatamente, o de acesso à Justiça. É que é precisamente o critério do que define, para fins deste artigo, o conceito de uma Justiça

na qual há, efetivamente, acesso que conferirá a tônica daquilo que o restante da investigação deve perquirir.

É exatamente a análise sobre o quanto supramencionado dispositivo legal faz, sob a perspectiva daqueles que dele dependem, efetivamente tornar a Justiça acessível, que permitirá verificar se se está diante de um caso de legislação álibi.

Longe de pretender recorrer ao lugar-comum que prega que no Direito existem variadas noções polissêmicas, enfrentar a tarefa de conceituar o que significa acesso à Justiça é um problema que, invariavelmente, recai em um destes cenários. Neste sentido, categorizar uma noção tal qual a do que significa promover o acesso à Justiça recai em um esforço de cunho muito mais casuístico do que absoluto. Alerta-se ao observador que o conceito a ser construído adiante, em que pese embasado, não é o único, e nem pretende ser o único, de definir o que é acessar (ou deixar acessar) a Justiça.

É possível enfrentar a tarefa a partir de uma dissecação do conceito, que o torne objeto de uma leitura analítica que perpassasse por definir, isoladamente, o que significa acesso e o que significa Justiça. Para tanto, se adota a noção de acesso à Justiça que carece de definição, como aquela que é oriunda da Constituição Federal, no artigo 5, inciso XXXV.

Sem grande complexidade e de modo satisfatório, a definição de acesso a ser adotada é, exatamente, a semântica, sem um conteúdo bioético ou jurídico próprios que pretendam traduzir definições científicas ou desta natureza. Preconiza-se que acesso é um substantivo masculino que viabiliza ingressar, isto é, ter um meio de se aproximar de algo e, em sentido alternativo, mas complementar, a possibilidade de acessar, ou, alcançar algo. O acesso à Justiça, assim, significa a existência de um meio de ingressar e de alcançar este outro conceito ainda indeterminado no presente artigo, que é a Justiça.

Sobre o segundo elemento do conceito dissecado do direito de acesso à Justiça, convém destacar que não se procura, neste artigo, uma análise de cunho qualitativo, típico das investigações filosóficas a respeito do tema, sobre o que constitui, por exemplo, uma decisão justa ou não. Tem-se que esta é uma análise

de cunho moral (KELSEN, 2009, p. 75), que não se coaduna com o paradigma de neutralidade típico dos sistemas de Direito Positivo (KELSEN, 2009, p. 77), rechaçado por um argumento de cunho metodológico. Antes, fala-se sobre a conveniência da redução do conceito de Justiça (maiores luzes serão lançadas adiante), e não porque se afasta, no todo ou em parte, a relevância das críticas segundo as quais reconhecer, no Direito, seu fundamento de existência e justificação, exclusivamente por seu modo de produção, pode ser uma tendência arcaica (HESPAÑHA, 2013, p. 19).

Antes, o que se procura é um conceito que possa com segurança definir um conteúdo objetivo e palpável do que pode significar Justiça, a partir da fonte principal da qual se extraí o direito de acesso à Justiça — que já se viu, é a Constituição Federal — de um modo suficientemente seguro para que a resposta ao questionamento proposto não dependa de um sem-fim de condicionantes ou ressalvas.

Neste sentido, o conceito que melhor parece definir o que significa Justiça, para o direito que orienta a presente pesquisa, é um objetivo (em contraposição a um qualitativo) que traduz uma atividade do Estado pós-moderno (ou, como se adotará doravante, estadualista) (HESPAÑHA, 2013, p. 9) que bem pode ser lida como a de resolução de conflitos – que costumeiramente se traduz por jurisdição (TALAMINI; WAMBIER, 2015, p. 106).

Em uma tal ordem de ideias, a Justiça à qual se pretende ter acesso poderia, facilmente, ser traduzida como a ideia segundo a qual o que se demanda é a existência de um lugar onde o Direito possa ser dito. Afasta-se, de pronto, um argumento eminentemente qualitativo que poderia se imiscuir em discussões sobre o teor do que define o justo, em prol da consolidação de uma noção objetiva, segundo a qual a existência de um direito de acesso à Justiça implica ao Estado a obrigação de fornecer este *locus*, propriamente, voltado à tutela de direitos.

Um argumento que pode servir de amparo ao conceito que se pretende consolidar e que identifica, na prestação jurisdicional, a noção básica do que significa poder acessar a Justiça, é o histórico.

Afinal, é possível rastrear na História a existência de um momento (ou, melhor, de variados momentos) em que sobreveio a exigência de que fossem impostos claros e seguros limites ao exercício dos poderes (RODRIGUES; LAMY, 2018, p. 106), muito em função da disparidade socioeconômica que se criava no Antigo Regime com amparo institucional (HESPAÑHA, 2012, p. 43), decorrente, por mais paradoxal que pareça, de um modelo de direito estruturado sobre uma coexistência de centros de poder dotados de capacidade normativa, em uma cultura jurídica tipicamente pluralista (HESPAÑHA, 2012, p. 10).

O atendimento de uma demanda social crescente que se voltava contra a pluralidade de centros de poder e, principalmente, a falta de conteúdo certo, escrito e prévio (HESPAÑHA, 2012, p. 11) daquilo que define o que é Direito pode ser lido como um dos motivos segundo os quais a queda do período denominado de Antigo Regime sinaliza a formação de um Estado (moderno) que centraliza a tarefa de produzir o Direito e aplicá-lo (HESPAÑHA, 2013, p. 09).

A formação de um Estado onipotente e onipresente (ao qual a doutrina denomina de estadualista) (HESPAÑHA, 2013, p. 09) faz com que, paulatinamente, solidifiquem-se paradigmas — e o estadualismo do Estado nada mais representa do que a existência de um paradigma que identifica no Estado o papel central da vida social — que fazem com que se identifique, no Estado, a produção quanto, principalmente, a função de fazer cumprir o Direito (GROSSI, 2006, p. 51), sob pena de perpetuação de uma sensação de insegurança que não se coaduna com o atual Estado Democrático de Direito (CAPPELLETTI; GARTH, 2023, p. 09), ao menos no exemplo brasileiro.

Seguindo o argumento histórico ora analisado, então, é possível encontrar amparo na ideia segundo a qual acessar a Justiça significa existir um espaço onde o Direito é dito, de modo que se pode alcançar um conceito preliminar de acesso à Justiça.

Por outro lado, este conceito preliminar, em que pese objetivo, ainda não parece suficiente para que se delimite qual o parâmetro que deve ser adotado

para julgar se a norma oriunda da Lei Brasileira de Inclusão atinge seu fim explícito — que é, exatamente, o de viabilizar o acesso à Justiça por parte das pessoas com deficiência.

É que ao mesmo tempo em que há um conceito objetivo, a moderna tendência de substantivação (CAPPELLETTI; GARTH, 2023, p. 10) dos direitos torna obrigatório recordar que apenas existir um local para dizer o Direito pode não ser suficiente.

Novamente, neste caso, o exemplo histórico serve a demonstrar a um observador que também, paulatinamente, passou-se a identificar a insuficiência de existir um Direito e um Estado que forneça onde provocar a definição do conteúdo dos direitos, se estes aspectos forem considerados fins em si mesmos.

Se é possível identificar a existência de um primeiro momento, como se fez acima, em que a insegurança e a necessidade de centralização do Direito justificaram a imposição de um novo modo (paradigma) de ver o Estado e o Direito, certo é que neste mesmo momento não havia uma preocupação com a extensão do alcance desta Justiça, que mais se coadunava com o conceito de um bem posto à disposição do que, de fato, um dever do Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 2023, p. 09).

Não é senão com o reconhecimento progressivo dos direitos inerentes à condição humana, que passa a parecer insuficiente a garantia formal (isto é, que se satisfaz em si mesma) (CAPPELLETTI; GARTH, 2023, p.10) da existência de uma Justiça disponível para ser acessada.

É a partir disso, então, que passam a despontar os questionamentos referentes ao quanto, efetivamente, se permite o acesso à Justiça a partir da estrutura posta à disposição daqueles que dependem do Estado, os quais fazem surgir ao menos três grandes ondas voltadas aos problemas da substantivação do acesso à Justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 2023, p. 31).

Não poderia ser diferente, visto que é uma tendência mundial aquela de efetivação dos direitos fundamentais à condição humana, decorrente do processo de constitucionalização da cultura jurídica (KELSEN, 2009, p. 149)

que, ao erigir a figura do já mencionado Estado Democrático Constitucional (ZANETI JUNIOR, 2014, p. 4), faz com que o nível de compromisso do Direito e do Estado, em termos de sua atuação direta com a Constituição que os orientam torne-se um ponto de preocupação.

É por este motivo que apenas conceituar de modo seguro o acesso à Justiça como um direito de matiz constitucional, o qual que impinge ao Estado a obrigação de fornecer um local onde se diz o direito acaba sendo insuficiente. É necessário (em amplo sentido) — e, inclusive, por este motivo que o presente estudo se socorre da Bioética de Intervenção — definir um conceito que se preocupe com a qualidade do cumprimento desta obrigação pelo Estado.

O aprofundamento necessário, então, parece se beneficiar de uma já conhecida discussão que separa a perspectiva formal dos direitos da perspectiva substantiva. A perspectiva formal traduz a simples previsão da existência do direito para satisfazer o Estado, o Direito e os seus operadores (CAPPELLETTI; GARTH, 2023, p. 12), ao passo que perquirir uma perspectiva substantiva parece significar exatamente inferir as questões inerentes à efetividade de um direito. Se se adota que o Brasil é um país cuja Constituição, ontologicamente, se direciona a ser uma de natureza normativa (LOEWENSTEIN, 1976, p. 216) — portanto, apta a produzir efeitos na realidade —, é apenas lógica a extensão da provação, segundo a qual a mera previsão de um direito não é suficiente para encontrar um parâmetro que permita criticar um produto do Estado, que é a lei.

De um modo resumido, em que pese o conceito objetivo do que significa acessar a Justiça ora construído seja não inovador e possua anteparo no exemplo histórico, remetendo, principalmente, a um dever do Estado, certo é que conceituar o acesso à justiça sob a perspectiva formal faria afastar a ideia da contemporânea preocupação quanto à eficácia dos direitos fundamentais. É necessário, neste sentido, aderir ao conceito objetivo um seguro filtro qualitativo.

E é, precisamente, a partir reconhecimento de que mesmo o conceito objetivo pode ser enriquecido, agora sim, por uma análise qualitativa, que se pondera que pode ser que a noção de acesso admita alguma complicaçāo em

relação, especialmente, às pessoas com deficiência, posto que indagações, tais quais o que está abrangido no vocábulo acessar: Trata-se apenas da possibilidade física de chegar a este *locus* da Justiça? Ou existem outros elementos, como os cognitivos (por exemplo, o de saber e poder fazer saber) que impedem que haja, de fato, um acesso?

A dizer, as questões ora propostas não fazem senão direcionar o conceito e o próprio artigo para a busca de quais os filtros qualitativos que são necessários para que se possa encontrar um conceito de acesso à Justiça que se concentre, exatamente, sobre os problemas que atrapalham a substantivação deste direito aos portadores de deficiência.

Isto ocorre porque não há como perseguir um conceito de acesso à Justiça sem considerar a perspectiva da substantivação. Não apenas isso, ao pretender uma análise crítica, o artigo também faz introduzir uma discussão sobre a necessária qualificação do direito de acesso à Justiça.

Deveras, se analisada a proposta da presente investigação, o que se pretende fazer nada mais é do que colocar a questão do acesso à Justiça enquanto compromisso do Estado, trazido pelo art. 79 da LBI, sob o lume da substantivação dos direitos para indagar se, no específico caso das pessoas com deficiência, a previsão legal do dispositivo referido mostra-se suficiente para que um direito tão essencial seja assegurado, na perspectiva daqueles sujeitos abrangidos pela Lei Brasileira de Inclusão.

Não por outro motivo, inclusive, retornando ao ponto ora debatido, os questionamentos trazidos foram propositais. Determinar se o acesso à Justiça por parte das pessoas com deficiência hoje é, de fato, um direito substantivado ou, ao contrário, uma previsão de cunho meramente formal perpassa, no recorte proposto nesta investigação, por um processo necessário de questionamento, exatamente, o que é que pode impedir o acesso à Justiça na perspectiva da pessoa com deficiência.

A partir de uma tal definição, pode-se encontrar, finalmente, uma definição segura do que significa efetivo (ou melhor, substantivo) acesso à Justiça

para o fim de questionar, efetivamente, se a previsão do art. 79 da LBI, adiante esmiuçada, mas que já se adiantou se relacionar com um dever impositivo ao Estado e seus agentes de viabilizar o direito de acesso à jurisdição, de fato concretiza o quanto determinado pela Constituição Federal ou não.

Determinar se há, de fato, um direito substantivado de acesso à Justiça, por mais ampla tarefa que seja, pode ser um processo simplificado, a partir da análise do próprio art. 2º da LBI, visto que é neste dispositivo que se encontra a definição do que configura uma pessoa com deficiência.

Se é crucial à pessoa com deficiência a existência de uma causa de impedimento físico, mental ou sensorial, em caráter permanente ou transitório, que a limite da capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais ao quotidiano (FLORES; PULZATTO PERUZZO; BRAGA MENACHO, 2024, P. 7) e que, em concomitância com outras barreiras, impeça a fruição de um direito, o mais adequado para se obter um critério, ainda que negativo, do que configura um substantivo direito de acesso à Justiça, para as pessoas com deficiência, pode ser aferido, exatamente, a partir da concentração das barreiras que o Estado pode deixar que existam.

Com amparo na pesquisa do CNJ sobre o tema, o *Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência*, sobressaltam relevantes dois quesitos que podem ser adotados a título de recorte metodológico para definir as barreiras relevantes: aquele referente à possibilidade de efetivamente acessar o Judiciário, no que se inclui o acesso físico em amplo sentido, desde a acessibilidade física até aquela relativa aos meios digitais, abrangendo, assim, o acesso em sentido estrito a tudo aquilo que corresponde à prática Judiciária, tais quais as dependências físicas e virtuais dos atos indispensáveis ao processo.

A falta de meios de acesso em sentido amplo é gravosa na medida em que sua deficiência impede, principalmente na perspectiva do processo e de suas necessárias formalidades, a prática de determinados atos. Pense-se, por exemplo,

nas condições de acesso a um fórum ou, ainda, a um meio de processamento eletrônico¹, que podem obstar ou mesmo extinguir o acesso a atos formais tais quais os de uma audiência (pode acarretar a extinção processual e, mesmo, a imposição de multa) — refere-se, a título de exemplo, à causa de pedir fática de caso submetido ao Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança n. 32.751, do Distrito Federal, em que a impetrante, advogada deficiente visual, sustentou a dificuldade de utilização de sistemas eletrônicos de peticionamento. A este aspecto convém denominar de possibilidade de acesso físico.

Há, ainda, um último aspecto, referente à possibilidade de entender e ser entendido no contexto da Justiça, conforme conceituada até aqui. Este é, talvez, o mais delicado aspecto da noção até então desenvolvida. É que a possibilidade de entender e de ser entendido diz respeito a se fazer entender e, naturalmente, entender, em sentido lato, todas as dimensões daquilo a que a Justiça, no conceito construído, corresponde: o Direito, o processo, o Judiciário, dentre outros.

A delicadeza decorre do fato que, à pessoa com deficiência que falta a condição de poder entender o que é de Direito e o que não é, falta, especialmente, o requisito básico da iniciativa de provocar a Justiça. Especialmente, a assertiva acima se revela adequada no atual e acertado paradigma de menor intervenção — que se afere a partir da acertada escolha de retirar a pessoa com deficiência do rol dos absolutamente incapazes — (GAMA; NUNES, 2018, p. 4) em que não é sempre que a pessoa com deficiência poderá contar com o amparo (ou, melhor, tutela) de terceiros.

Da mesma maneira, a falta de como compreender, considerado o grau de impedimento que a deficiência detida ocasiona, a falta de um modo de ser compreendido, em um exemplo limítrofe de uma audiência de instrução, pode

1 Refere-se, a título de exemplo, à causa de pedir fática de caso submetido ao Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança n. 32.751, do Distrito Federal, em que a impetrante, advogada deficiente visual, sustentou a dificuldade de utilização de sistemas eletrônicos de peticionamento.

prejudicar o exercício efetivo do acesso à Justiça. A este aspecto do acesso convém denominar de acesso intelectual.

A carência de qualquer dos aspectos, pelos exemplos e ilustrações trazidos, demonstra capacidade suficiente para fazer questionar quão substantivo é o direito de acesso à Justiça.

Do que se vê, então, há motivo suficiente para seguir com ambos os aspectos (dos acessos físico e intelectual), de modo que, derradeiramente, um critério seguro para determinar se o art. 79 da LBI representa um exemplo de legislação álibi dependerá de aferir se o Estado, na perspectiva das pessoas com deficiência, oferece meios suficientes de acesso à Justiça, considerando tanto a capacidade de acesso lato como a de entender e de ser entendido.

Definido o ponto fulcral da investigação, adequado conceituar, sob o lume do método adotado nesta pesquisa, o que configura a legislação como álibi e o que determina o art. 79 da LBI, a fim de que se possa, ao final, em um raciocínio quase que subsuntivo, colocar o que se espera do Estado e a relevância da aproximação interdisciplinar ora proposta, que se vale da Bioética de Intervenção para aproximar a pesquisa da realidade.

3 DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO ÁLIBI E DO TEOR DO ARTIGO 79 DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

A continuidade da pesquisa que pretende culminar na resposta à pergunta sobre se o art. 79 da LBI representa exemplo de norma álibi ou não depende, uma vez conceituado o que define acesso à Justiça, da conceituação de norma álibi e de um exame analítico (acrítico, portanto, neste momento) do referido dispositivo legal. Já se viu em outra oportunidade que o conceito de acesso à Justiça é relevante para a determinação da resposta final e testagem da hipótese, de modo que, uma vez ultrapassado o ponto, cabível proceder com a investigação do conceito de legislação álibi.

Em um trabalho que abertamente se perfila à visão de que a Constituição brasileira é uma de caráter ao menos caminhante, isto é, de vir a ser uma de natureza normativa, pode parecer contraditório aderir à noção de legislação álibi.

Afinal, o conceito, que aqui representa na integralidade aquele cunhado pelo professor Marcelo Neves, carrega em si uma crítica quanto à real eficácia de uma norma (NEVES, 2007, p. 37). Ora, poder-se-ia argumentar que, se se defende que a Constituição vigente pretende ser normativa, seria contraditório o emprego do conceito de uma norma que produz efeitos sem real eficácia — afinal, ainda há pouco se argumentou sobre a produção de efeitos da Constituição para defender que há, sim, um hiato entre substantivação de direitos e sua simples perspectiva formal. Uma antítese desta ordem, todavia, é apenas aparente.

É que, em que pese se adote o conceito de Constituição normativa ou quase-que normativa, certo é que a crítica quanto ao que efetivamente o texto constitucional faz alterar a realidade jurídica e fática não contradiz a leitura proposta sobre a norma fundante do ordenamento pátrio. Ao contrário, propõe uma crítica sobre a produção normativa infraconstitucional que, por vezes, a pretexto de cumprir o comando constitucional, revela-se apenas uma palavra de conforto.

O conceito de legislação álibi, conforme cunhado pelo professor Marcelo Neves, pode ser sintetizado como o de uma norma que é criada antes para demonstrar a capacidade de resposta legislativa do Estado ou sua sensibilidade (NEVES, 2007, p. 37) frente a problemas sociais.

A finalidade que uma norma de caráter álibi atinge perfila-se antes àquilo que se denominou, na seção inicial deste trabalho, como uma preocupação de caráter eminentemente formal, a qual o Estado vê por satisfeita, a partir da edição de um texto legal, desconsiderando o hiato que pode existir entre comando abstrato normativo, técnica legislativa típica ao modelo positivista (MIRANDA, 2000, p. 62), e realidade. Diz-se primariamente formal a finalidade de uma norma álibi, porque seu fim é, antes, o de, como ensina o professor Marcelo Neves (2007, p. 37):

criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente conforme o respectivo texto legal.

Assim, é seguro definir que fará a norma ser categorizada como álibi se se puder, na perspectiva dos afetados, verificar um descompasso entre previsão normativa e realidade, naquilo que o referencial teórico denomina de capacidade de normatizar a relação social.

Algumas considerações adicionais são, naturalmente, necessárias.

A primeira diz respeito, trazendo exemplos sobre o que configura uma legislação álibi a partir do conceito ora delineado.

O exemplo mais comum de norma álibi é o caso penal, em que não raras vezes a resposta social ocasionada pelo conhecimento e publicização de crimes torna necessária a edição de uma resposta legislativa. É a situação, por exemplo, de tipos penais que pouco acrescem a um já existente, como o caso da norma que positivou o sequestro relâmpago (CALDERAN; LOUZADA, 2015, p. 11). Aqui, haveria uma redundância legislativa inócuia.

Outro caso é, exatamente, o da criação de comandos legislativos que, por si só, não logram modificar a normatividade das relações sociais e, em que pese revistam os interessados de proteção jurídica, pouco fazem em termos de efetivação deste direito conferido. É sobre este tipo de exemplo que o artigo se concentra.

A segunda constatação necessária relaciona-se a asseverar que tanto quanto as categorias constitucionais ontológicas não são estanques para Karl Loewenstein (1976, p. 2016), a categorização de uma norma como álibi ou não também não configura um marco imutável.

Inicialmente porque, em primeiro lugar, é impensável que haja consenso científico sobre a categorização crítica a que a pesquisa pode vir a alcançar. Como um trabalho construído sobre dados empíricos, fornecidos pelos próprios

afetados pela norma, sequer há como se pensar em uma manutenção destes dados ao longo do tempo, podendo ser admitido, com tranquilidade, que a resposta do trabalho se mantenha atualizada ou se torne ultrapassada à medida em que os dados se alteram.

Em segundo lugar, porque a definição de que um comando legal ser de natureza álibi não significa que a única motivação subjacente à norma é uma de cunho eleitoral ou institucional (NEVES, 2007, p. 37), como se houvesse uma indiferença do Estado. Há que se recordar que, se o Direito possui uma estrutura tridimensional (REALE, 2001, p. 60) (como qualquer trabalho que se constrói sobre investigar se há hiato entre Direito e realidade fática faz, ainda que implicitamente), pode ser apenas natural a existência de um intervalo de tempo entre a capacidade de normatizar relações sociais e a existência formal da norma e seu valor.

Identificar, na norma, apenas um mecanismo de evidenciação da capacidade de resposta do Estado a uma realidade delicada não significa, portanto, que não se esteja diante de uma possibilidade de vir a ser substantiva a norma positivada. Ao contrário, significa reconhecer o estado atual do comando legal à luz da valoração fática.

O alerta se faz, na medida em que, ao mesmo tempo, em que reconhecer a (espera-se que) temporária ineficácia da norma em se fazer substantiva é positivo, pelo lado impulsionador de uma atuação mais incisiva do Estado, é necessária cautela ao sentenciar uma norma como fadada ao insucesso ou de caráter explicitamente álibi, visto que a descrença em relação ao Estado, se levada a um caso limítrofe, afasta do caminho da substantivação a norma que se pretende efetivar, ocasionando um efeito absolutamente oposto, portanto.

Tecidas as considerações e estruturado um conceito seguro de norma álibi para a testagem da hipótese e resposta à pergunta originalmente posta, impende analisar o teor do art. 79 da Lei Brasileira de Inclusão.

Já se viu acima que, neste momento, ao menos, a proposta de análise é, ao menos, acrítica, o que se amolda ao método adotado. Se ainda persiste, na

seção vindoura, a necessidade de analisar o que a Bioética de Intervenção permite ver, a partir dos dados empíricos construídos na pesquisa do CNJ, em termos da crítica quanto à eficácia do artigo que determina a promoção do acesso à Justiça às pessoas com deficiência, afigura-se de bom alvitre esmiuçar o teor do dispositivo infraconstitucional objeto de análise deste artigo.

A Lei Brasileira de Inclusão, de número 13.146/2015, foi aprovada em 05.03.2015 com a redação final do Estatuto, cuja sanção presidencial, com veto parcial (mantido), ocorreu em 06.07.2015, conforme andamentos aptos a consulta pública no sítio oficial da Câmara dos Deputados.

Conquanto, à primeira vista, se pudessem lançar maiores atenções ao considerável período de tramitação de sensível e inovador Estatuto no ordenamento jurídico pátrio (ARAUJO; MACIEIRA DA COSTA FILHO, 2017, p. 10), visto que passados aproximadamente nove anos desde o início do processo constitucional legislativo, em comparação com outros textos legais (como o Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, cuja iniciativa do PLS 166/2010 ocorreu em 22.10.2010), pode ser que uma crítica desta natureza não se afigure razoável, em atenção às especificidades próprias do rito legislativo.

Ao revés, o que se pretende é confirmar o que se disse anteriormente sobre o exemplo de conceito de legislação álibi que orienta o presente estudo, que é aquele relativo ao hiato entre norma e valor em relação ao fato. Tendo por inovador o Estatuto aprovado e convertido na LBI, não há sentido em indagar se houve justaposição inócuia de legislação. Doutro norte, considerar o rito de aproximados nove anos de tramitação legislativa pode indicar, preliminarmente, a possível existência de um descompasso entre fato, valor e norma.

Para o recorte proposto nesta investigação, convém destacar que a LBI configura um microssistema de proteção às pessoas com deficiência (JÚNIOR; NERY, 2016), dispendo sobre o conceito que enquadra alguém como sujeito objeto da proteção legislativa, os direitos que socorrem à pessoa com deficiência, bem como os deveres impostos em sentido a prover a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

O artigo objeto da investigação ora envidada é, por excelência, um exemplo da imposição de deveres para prover a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência. Considerada sua redação literal, o artigo 79 da Lei 13.146/2015 determina que é dever do Estado (ou, *poder público*, na letra da lei) assegurar à pessoa com deficiência o acesso à Justiça em igualdade de condições com aqueles que não são acometidos por impedimentos que prejudicam a fruição de direitos quando concomitantes a barreiras.

Não cria, isto é, não inova em sentido de previsão do direito de acesso à Justiça das pessoas com deficiência. O direito, em sentido amplo, já estava previsto na Constituição Federal, conforme se viu anteriormente neste trabalho. Faz, todavia, considerar que a previsão constitucional deste direito pode não ser suficiente para uma dimensão efetivamente substantiva do acesso à Justiça.

Este aspecto, referente a uma busca pelas razões que conduzem à positivação de um dispositivo legal como o ora analisado, todavia, não pode ser tomado como motivo suficiente para defender que o dispositivo, em si, é substantivo e, portanto, não representa legislação álibi.

Há uma diferença entre positivação de um conteúdo normativo que visa efetivar em contextos diferenciados – isto é, pretende promover a isonomia constitucionalmente prevista – um direito de jaez constitucional, e, exatamente, determinar se este conteúdo infraconstitucional positivado é, em si, substantivado. Estar diante de uma norma que busca substantivar outro direito não faz com que, automaticamente, esteja-se frente a uma norma substantiva em si.

Determinar se há substantivação no dever imposto ao Estado pelo art. 79 da LBI demanda uma análise própria, ora envidada e que, novamente, não pode ser uma de natureza simplesmente formal. Por isso é que na seção posterior se adota a pesquisa empírica do CNJ como critério para associar fato ao conceito ou, exatamente, apontar sua dissociação.

Dizer que o que se procura no presente artigo é buscar se é substantivo um artigo de lei que visa substantivar outro comando constitucional, por outro

lado, não pode ser confundido com o que acima se chamou de justaposição inócuia de legislação.

Justaposição inócuia seria aquela em que, além de não criar direito (o que de fato, não ocorre no art. 79, da LBI), não se faz nada além de reafirmar o que já está disposto em outra fonte formal de Direito plenamente vigente. Não parece ser este o caso do art. 79, da LBI, em si: ao contrário, ao reconhecer a peculiar dificuldade da pessoa com deficiência ao acesso à Justiça, o legislador impôs ao Estado um dever de ativamente agir para corrigir disparidades de acesso à Justiça.

É, por isso, exatamente que a LBI é defendida como um microssistema, tal qual o Código de Defesa do Consumidor: reconhece-se uma situação de especial atenção necessária e impõe-se um dever de correção de discrepâncias ou barreiras que podem impedir a fruição de um direito básico. Neste sentido, não se vê a norma do art. 79 da LBI como uma justaposição inócuia.

Disto não se segue, todavia, que a norma, em si, esteja substantivada no momento de sua análise. Uma tal determinação é o objeto da seção vindoura.

4 O PAPEL DO ESTADO E A BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO E OS DADOS EMPIRICOS

Em perspectiva analítica, principalmente sob a égide de uma Constituição normativa, compreendeu o legislador que a previsão genérica lançada no art. 5º, XXXV, do texto constitucional, não é suficiente para substantivar o direito ao acesso à Justiça de forma equitativa — isto é, garantir que pessoas com deficiência exerçam de forma plena o seu direito de acessar a Justiça (aqui, sob perspectiva efetiva e não meramente formal), no que diz respeito ao seu acesso efetivo (tanto *in loco* quanto, como em relação meios digitais de acesso à jurisdição, à título de exemplo) e à capacidade de compreender e de se fazer ser compreendido em igualdade de condições com aqueles que não experienciam os mesmos impedimentos físicas, sensoriais ou mentais.

Não se pretende fazer nesta pesquisa (e nem mesmo faz parte do método proposto) uma interpretação teleológica da Constituição para demonstrar ser o direito de acesso à Justiça um direito prestacional. Foi, no entanto, a própria disparidade nas condições de seu exercício que ensejou a edição de norma específica, o art. 79 da LBI, que impõe ao poder público — visto ser o Estado — o dever (comando verbal trazido pelo próprio *caput* do artigo) de assegurar o acesso à Justiça às pessoas com deficiência.

Exatamente por isso, para que se possa, enfim, analisar se o art. 79 da LBI tem natureza substantiva e produz seus efeitos pretendidos àqueles a quem a norma socorre ou, então, se pode ser considerado como uma legislação álibi de caráter meramente formal, faz-se necessário esmiuçar as razões que levaram à edição de um artigo voltado ao acesso à Justiça às pessoas com deficiência. Alcançar o objetivo deste estudo não é possível voltar o olhar às considerações já expostas sob a ótica da Bioética, aqui entendida como ramo da ética aplicada, que estuda — mas, não somente dedicada exclusivamente à academia, como se verá — o conhecimento de como usar o conhecimento para o bem social (POTTER, 2016, p. 51).²

Apesar de ter se desenvolvido e ganhado espaço na academia com enfoque voltado à área biomédica, em países periféricos — entendendo por periféricas as nações nas quais a população, em sua maioria, luta por condições mínimas de sobrevivência e dignidade — (CRUZ; TRINDADE, 2006, p. 4)³, em que a concentração de riquezas amplifica as desigualdades sociais, a Bioética Principalista voltada a resolver conflitos sob o alicerce de quatro princípios fundamentais — como o modelo proposto por países desenvolvidos — já não

2 POTTER, Van Rensselaer. Bioética: ponte para o futuro. São Paulo: Loyola, 2016.

3 CRUZ, Márcio; TRINDADE, Etelvino. Bioética de Intervenção ”“ uma proposta epistemológica e uma necessidade para sociedades com grupos sociais vulneráveis. **Revista Brasileira de Bioética**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 483–500, 2006. DOI: 10.26512/rbb.v2i4.8175. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/8175>.

era suficiente. É necessário, antes de se importar um modelo de resolução de macro conflitos, enfrentar dilemas éticos persistentes na realidade da sociedade afetada a partir o referencial da equidade (PORTO; GARRAFA, 2002, p. 4)⁴.

Deste recorte à realidade da desigualdade social em países emergentes nasceu a Bioética de Intervenção, voltada a fomentar uma sociedade fundamentada em leis justas e em instituições político-econômicas comprometidas com o bem-estar social (PORTO, 2012, p. 110)⁵, com especial atenção voltada às minorias historicamente afetadas pela desigualdade histórica.

No prisma moral lançado pela Bioética de Intervenção, que tem como uma das bases de construção de seu referencial teórico o utilitarismo proposto por Jeremy Bentham, dentro de um contexto de decisões políticas, deve ser priorizadas políticas públicas que privilegiem o maior número de pessoas durante o maior espaço de tempo possível (GARRAFA; PORTO, 2005, p. 6).⁶

Propõe a Bioética de Intervenção, enquanto referencial teórico deste trabalho, uma aliança concreta com os setores historicamente mais frágeis da sociedade (GARRAFA; PORTO, 2003, p. 3) — aqueles excluídos, marginalizados, e sobre os quais o Estado se manteve omisso ao longo da história. Essa interface da Bioética advoga, então, exatamente pelo pleno exercício do direito à igualdade e equidade de indivíduos, grupos e segmentos nas garantias legais e no acesso real aos direitos humanos, incorporando um discurso de exercício de cidadania expandida (GARRAFA; PORTO, 2005, p. 9).

4 12 . Garrafa V, Porto D. Bioética, poder e injustiça: por uma ética de intervenção. *Mundo Saúde*. 2002;26(1):6-15.

5 PORTO, D. Bioética de intervenção: retrospectiva de uma utopia. In: PORTO, D.; GARRAFA, V.; MARTINS, G. Z.; BARBOSA, S. N. (coord.). *Bioéticas, poderes e injustiças: 10 anos depois*. Brasília: CFM, 2012. p. 110.

6 https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24289/3/ARTIGO_BioeticaIntervencaoConsideracoes.pdf

O objetivo principal de Garrafa e Porto, ao propor uma ética dura e alicerçada em assegurar a minimização das desigualdades em países periféricos, era, também, o de formular uma abordagem que não se restringisse apenas às garantias asseguradas pelo Estado, mas que se estendesse à condição inalienável de pessoa.

A intervenção proposta por este referencial teórico, retomando o exercício semântico proposto no início deste artigo para encontrar o significado de *acesso*, nada mais se trata do que o ato de intervir e exercer influência em determinada situação na tentativa de alterar o seu resultado. Dessa forma, a Bioética de Intervenção, ao se propor como referencial ético e político voltado à superação das desigualdades estruturais, coloca no centro de sua preocupação os grupos historicamente marginalizados, como é o caso das pessoas com deficiência.

Se a função desse recorte é não apenas denunciar, mas intervir na realidade concreta para a promoção da equidade, então a mera existência de uma norma jurídica, como o Art. 79 da LBI, não basta para garantir o direito que ela formalmente prevê. O caráter substantivo ou simbólico dessa norma dependerá da análise de sua capacidade real de transformar a estrutura de exclusão que historicamente relegou as pessoas com deficiência a uma posição de vulnerabilidade institucionalizada. E, para compreender em que medida o direito ao acesso à Justiça necessita de uma tutela específica, é indispensável resgatar o percurso histórico do tratamento social e jurídico dispensado a essa parcela da população, bem como os mecanismos que perpetuaram sua exclusão e a tornaram destinatária prioritária das políticas de intervenção estatal defendidas pela Bioética de Intervenção.

Segundo Antunes de Miranda e Castro Filho (2017, p. 17), durante a antiguidade clássica a deficiência era vista como uma maldição que deveria ser eliminada — o resultado, então, era uma política eugenista e a total ausência de direitos às pessoas que fossem consideradas diferentes do ideal humano da época. Com a assunção da teologia cristã e com a primazia do princípio da sacralidade da vida, as pessoas com deficiência já não eram destituídas da sua humanidade,

mas segregadas da vida em comunidade e mantidas em instituições destinadas às pessoas “anormais” (FONSECA, 2023).

A partir da evolução do pensamento social moderno, a deficiência passou a ser vista como uma doença incurável ou a ser curada, mas sempre sujeita a tratamento e intervenção médica. Justamente por isso, esse período, chamado de modelo médico de deficiência, sustentou-se na ideia de exclusão ou inclusão da pessoa com deficiência — que é, nesta visão, quem deve se adequar à sociedade (BARBOSA-FOHRMANN, 2017).

Em contraste aos antigos modelos e alicerçado na lógica da inclusão total, o modelo social surgiu com o fim de dissociar o conceito de deficiência da lógica da enfermidade e necessidade de tratamento. Barbosa-Fohrmann (2017) sublinha que essa nova visão tem por objetivo enfatizar que é a sociedade quem deve adequar-se às necessidades das pessoas com deficiência e ressignificar o sentido de adaptação.

A partir dessa nova compreensão, a deficiência passou a ser vista como o resultado da diversidade humana — formada por corpos com impedimentos de ordem física, intelectual ou sensorial — (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009) enquanto a sua relação com a marginalização e exclusão deixou de se concentrar no sujeito, como nos antigos modelos. A causa da segregação social passou a ser relacionada às estruturas formadas pelas barreiras sociais que, a partir da cultura da normalidade, rotulava corpos com impedimentos como indesejáveis. Diniz, Barbosa e Santos (2009) descrevem que, a partir do modelo social, a deficiência passou a ser descrita como uma experiência de desigualdade, compartilhada por pessoas com diferentes formas de impedimento.

Com os esforços da política internacional voltados à priorização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente sob a lógica da equidade — que é, exatamente, o que sustenta a Bioética de Intervenção —, o modelo social de deficiência tornou-se a principal referência para a positivação desses direitos. Como um dos marcos mais significativos dessa mudança de paradigma, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPCD),

aprovada em 30 de março de 2007, tem por objetivo garantir a proteção e a plena efetivação dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, assegurando a equidade no seu exercício e promovendo o respeito à sua dignidade inerente.

Em especial, de forma inovadora em relação às demais normas e tratados internacionais que buscaram tratar sobre esse tema, a CIDPCD prevê o direito ao acesso à justiça em atenção especial às necessidades das pessoas com deficiência (FONSECA, 2023), em dois parágrafos:

Artigo 13. Acesso à justiça

1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Extrai-se, então, que pensar no acesso à Justiça é, necessariamente, pensar na ação do Estado para garantir a sua efetivação enquanto direito humano fundamental (SILVA, 2013, p. 18), conferindo especial atenção ao compromisso assumido no artigo 13 da CIDPCD e reafirmado na LBI para garantir a equidade no acesso e na prestação jurisdicional às pessoas com deficiência.

Portanto, para além de se compreender os conceitos de acesso à Justiça, legislação álibi e de Bioética de Intervenção, a fim de alcançar o fim precípua deste trabalho que é, exatamente, o de se verificar se, em relação aos conceitos explorados no curso desta pesquisa, o art. 79 da LBI é efetivo em garantir, em condições de equidade, o acesso à Justiça às pessoas com deficiência ou se se trata

apenas de uma norma de caráter formal, socorre-se à análise de dados empíricos obtidos no estudo de 2023 organizado pela USP em parceria com o CNJ, denominado de *Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência*.

O relatório, além dos dados obtidos através dos indicadores dos próprios Tribunais, entrevistas com operadores do Direito, peritos e representantes de associações, contou com a participação ativa de 415 pessoas com deficiência ou seus familiares que responderam ao questionário apresentado — e é exatamente sobre as respostas apresentadas por essa parcela marginalizada que a análise pretendida se afunilará.

No questionário direcionado às pessoas com deficiência, abarcou-se múltiplas dimensões de análise — desde a percepção sobre a LBI até a efetividade concreta da prestação jurisdicional, passando por questões relacionadas à perícia médica e outros aspectos do sistema de justiça. Justamente considerando o recorte temático deste trabalho, que se concentra na análise crítica do art. 79 da LBI sob a perspectiva da Bioética de Intervenção, optou-se por focalizar os dados empiricamente coligidos que guardam relação direta com o binômio ‘acesso físico-intelectual’ à Justiça, conforme conceituado anteriormente. Essa delimitação metodológica justifica-se não apenas pela necessidade de coerência com o objeto de estudo, mas também por permitir uma análise mais aprofundada dos obstáculos concretos que impedem a plena efetividade do dispositivo legal em exame.

Desse recorte proposto, observa-se que, entre os 415 entrevistados, 72,29% (300 respostas) afirmaram conhecer a LBI e o arcabouço de direitos específicos voltados à pessoa com deficiência, enquanto 24,82% (103 pessoas) não a conhecem — dado relevante quando se considera que a efetividade de uma norma pressupõe, em tese, a difusão de seu conteúdo aos sujeitos por ela protegidos. No que diz respeito às mudanças percebidas após a vigência da LBI, 47,47% dos entrevistados indicaram ter notado alguma alteração positiva, embora um número considerável (52,53%) não tenha percebido qualquer

mudança, o que suscita questionamentos sobre a capacidade da legislação de produzir transformações concretas na realidade das pessoas com deficiência, especialmente quando confrontado com os obstáculos de acesso físico e intelectual identificados na pesquisa.

Quanto ao acesso ao Poder Judiciário — que, salvo as exceções dos juizados especiais, *habeas corpus* ou primeira e segunda instância da Justiça trabalhista, demanda representação por causídico —, os dados revelam desafios estruturais que ecoam a distinção conceitual estabelecida no início deste trabalho entre acesso físico e intelectual à Justiça. Dos 415 entrevistados, 139 (33,49%) recorreram ao Judiciário e 57,55% enfrentaram obstáculos para contratar advogados ou defensores públicos — limitação que, por si só, já compromete o acesso em sua dimensão mais básica, logo no seu início. Mais significativamente, 14,39% reportaram dificuldades de comunicação com os operadores do Direito, evidenciando falhas no aspecto intelectual do acesso (entender e ser entendido), enquanto 10,07% mencionaram barreiras físicas ao acessar os locais de atendimento de advogados e defensores públicos — obstáculos que, conjugados, conformam o que se poderia denominar de dupla privação de acesso (à instância jurisdicional e aos meios de efetiva participação no processo).

Essa dupla privação de acesso revela-se ainda mais acentuada quando examinados os dados específicos sobre a acessibilidade dos fóruns judiciários. Do total de 139 entrevistados que acessaram o sistema de justiça, 51,8% (72 pessoas) relataram que os fóruns não estão preparados para receber pessoas com deficiência física; 67,8% (94 pessoas) apontaram inadequação para deficiências auditivas; 61,9% (86 pessoas) para deficiências visuais; e 69,9% (97 pessoas) para deficiências intelectuais. Tais números adquirem especial relevância quando confrontados com a concepção de acesso à Justiça desenvolvida no início deste trabalho — que compreende não apenas a possibilidade formal de ingressar no sistema, mas a capacidade efetiva de compreender e participar ativamente do processo.

Além disso, a pesquisa revela que a maior parte dos respondentes entende que juízes (69,78%), advogados (63,31%) e servidores (69,06%) não estão adequadamente preparados para atender às pessoas com deficiência de forma que não as infantilizem ou retirem a sua autonomia. Quase a totalidade (94,96%) dos entrevistados considera que é necessário que esses profissionais recebam algum tipo de capacitação. Essa percepção generalizada de despreparo dos operadores do Direito e a quase unânime demanda por capacitação específica — principalmente para um atendimento que não desumanize e não invisibilize — evidencia a persistência de barreiras intelectuais (senão, também, morais) ao acesso à Justiça.

Os dados empíricos coligidos, somados ao exame do tema sob o enfoque intervencionista bioético, revelam, de forma incontroversa, que o art. 79 da LBI não logrou superar as barreiras que impedem o acesso equânime das pessoas com deficiência à Justiça — o que, já se adianta, faz com que a norma se apresente, no contexto atual, como uma legislação álibi no sentido proposto pelo professor Marcelo Neves (2007).

A persistência de obstáculos físicos (como a inacessibilidade de 51,8% a 69,9% dos fóruns) e intelectuais (dificuldades de comunicação relatadas por 14,39% dos usuários e o despreparo de 63,31% a 69,78% dos operadores do Direito) demonstra que o dispositivo falha em normatizar as relações sociais de modo a concretizar o binômio “acesso físico-intelectual”, conceituado no início deste trabalho.

Essa inefetividade material contrasta com o comando impositivo do art. 79, que determina ao Estado a promoção de condições igualitárias, evidenciando um descompasso entre fato, norma e valor (REALE, 2001), típico das legislações de caráter meramente formal.

Sob a ótica da Bioética de Intervenção, tal cenário expõe uma contradição grave: embora a norma pretenda corrigir iniquidades históricas — alinhando-se ao princípio da equidade (GARRAFA; PORTO, 2005) —, sua aplicação não rompe com a vulnerabilidade institucionalizada das pessoas com deficiência. A ausência

de políticas públicas robustas (como capacitação obrigatória de operadores do Direito e adaptações processuais universalizadas) revela que o Estado se limita a uma atuação simbólica, descolada do dever de intervenção ativa exigido pela Bioética. Essa omissão perpetua a exclusão, pois, como destacado na CIDPCD (art. 13), a mera previsão normativa é insuficiente sem mecanismos concretos que assegurem a participação plena das pessoas com deficiência no sistema de Justiça.

Os dados oficiais fornecidos pelo CNJ, quando confrontados com o modelo social da deficiência (DINIZ et al., 2009), que atribui à sociedade o dever de remover barreiras, demonstram que o art. 79 da LBI não cumpriu seu papel transformador.

Diante desse quadro, evidencia-se que o art. 79 da LBI, embora represente um avanço normativo ao reconhecer a necessidade de igualdade material, não transcendeu o plano formal, conformando-se, assim, ao conceito de legislação álibi.

A persistência de barreiras estruturais — documentadas empiricamente — e a inércia estatal na implementação de políticas públicas efetivas revelam um hiato entre o *dever ser* da norma e o *ser* da realidade fática, comprometendo a própria razão de existência do dispositivo: garantir acesso à Justiça em condições de equidade.

Esse descompasso, analisado à luz da Bioética de Intervenção, não apenas expõe a fragilidade da norma como instrumento de transformação social, mas demanda uma revisão urgente de sua aplicação, sob pena de perpetuar a exclusão histórica das pessoas com deficiência do sistema jurídico.

Passa-se, então, à análise conclusiva, na qual se articular-se-ão esses achados com os pressupostos teóricos do trabalho, a fim de responder definitivamente à questão central desta investigação: o art. 79 da LBI, em sua atual configuração, cumpre seu papel de efetivar o acesso à Justiça ou limita-se a uma função simbólica?

5 CONCLUSÃO

Ao admitir como verdadeira a clássica lição de teoria geral do Direito, segundo a qual o Direito é um discurso que se faz a partir do acoplamento de fato, valor e norma, um observador não raras vezes se vê impelido a indagar o quanto um direito positivado, efetivamente, faz alterar a realidade. A essa capacidade de alteração da realidade dá-se, como deu-se ao longo do trabalho, o nome de normatização.

A presente pesquisa é uma que, sinteticamente, pode-se dizer ter nascido a partir exatamente de uma indagação dessa natureza.

Ao se deparar com a questão do acesso à Justiça, o que a presente pesquisa fez foi, considerando a existência de um dispositivo infraconstitucional que tem por objetivo, exatamente, impor ao Estado (de modo acertado com vistas à isonomia) um dever específico de promover a uma categoria de indivíduos, quais sejam, as pessoas com deficiência, um meio de tornar mais efetivo o referido direito de acesso.

Assim, o trabalho de observação inicial sobre o direito de acesso à Justiça, após um encadeamento de perguntas que envolveram considerar a existência do direito em uma perspectiva ampla e, depois, de uma norma infraconstitucional voltada a perquirir sua eficácia, fez surgir, exatamente, por considerar que a Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 79, tem este papel impositivo ainda na fase de observação, um questionamento que foi o que orientou o presente trabalho: a norma do artigo 79 da LBI representa uma forma de legislação álibi, sob a perspectiva da Bioética da Intervenção?

A justificativa de uma tal indagação parte tanto da constatação da relevância e, especialmente, do caráter quase justificador do Estado que o direito de possuir um meio de tutela dos direitos exerce, bem como da, já mencionada, questão referente ao hiato que pode existir entre norma e realidade. Assim, afigurou-se adequado, senão relevante, questionar, na perspectiva específica do direito do acesso à Justiça, acerca dos elementos que configuraram sua eficácia.

Como perquirir eficácia implica, necessariamente, questionar os diferentes ambientes e cenários que podem interferir na eficácia de um direito, tornou-se

apenas natural traduzir o questionamento feito ao direito de acesso à Justiça para o caso das pessoas com deficiência.

Afinal, considerando o teor da LBI, a situação da pessoa com deficiência define-se, exatamente, pela existência de um impedimento de ordem pessoal que, em contato com outras barreiras, impede a plena fruição de direitos. Será que existem barreiras que impedem a fruição do direito de acesso à Justiça por parte das pessoas com deficiência?

Se a resposta ao questionamento acima fosse negativa, pouca valia teria na positivação de um comando que reconhece a necessidade de uma atuação do Estado em promover um eficaz acesso à Justiça para as pessoas com deficiência.

Foi a partir destas constatações e perguntas que tornou-se relevante investigar a eficácia da norma do art. 79 da LBI. Para tanto, a pesquisa, partindo de uma hipótese negativa (de que efetivamente a norma referida encontra-se dissociada da capacidade de normatizar os fatos), propôs investigar, exatamente, a eficácia, a partir de um critério seguro, qual tenha sido o de legislação álibi, que, em si, define uma norma que é carente a capacidade de normativização.

Assim, o caminho percorrido, dedutivamente, consistiu em conceituar, inicialmente de modo genérico, o direito de acesso à Justiça, ocasião na qual encontrou-se que acessar a Justiça pode significar, satisfatoriamente, existir um local, fornecido pelo Estado, em que o Direito e os direitos são objeto de tutela. Um tal conceito, inclusive, se justificou a partir de um argumento histórico, segundo o qual a própria forma de visualizar – isto é, o paradigma social fundante – o Estado pauta-se nesta capacidade de centralizar a produção do Direito e a sua tutela.

Adentrando na seara do específico, tanto descobriu-se que não adianta, se o Direito de fato é a soma de norma, valor e fato, uma autossuficiente leitura de que ao Estado é suficiente a simples previsão formal de direitos. É necessário, ao menos contemporaneamente, que o Leviatã esteja em constante vigília quanto ao alcance do direito e quanto à sua efetivação. Neste ponto, alcançou-se a diferenciação entre o Estado que se compraz com a simples formalidade e o que demanda, de si, a substantivação de direitos.

Este caso mostrou-se ser o brasileiro, ou, ao menos, um que caminha para este cenário.

Ainda mais especificamente, verificou-se que, no caso das pessoas com deficiência, uma previsão de direito que não seja simplesmente formal, isto é, que seja substanciada, demanda o enfrentamento de barreiras que, no presente estudo, mostraram-se de duas ordens: uma de acesso físico e outra de acesso intelectual.

Com estes conceitos traçados, viabilizar-se-ia discutir se o art. 79 da LBI promovia um direito substancial de acesso à Justiça. Acontece que o caminho ainda estava incompleto e um tanto quanto amplo, o que é indesejado no papel de crítica a uma norma vigente.

Assim, optou-se por conceituar, na segunda seção do trabalho, o que significa a legislação álibi, noção que define a própria pergunta posta. Encontrou-se, neste aspecto, um conceito segundo o qual álibi é a legislação que, carente da capacidade de normativização dos fatos, não promove uma aproximação efetiva entre fato, valor e norma. Constatou-se uma norma indesejada em um Estado erigido sob uma Constituição normativa ou pretendida normativa.

Se o caráter álibi da legislação é um passageiro, como se descobriu ser, certo é que se torna mais relevante a crítica no momento de vigência da norma.

Ainda, no segundo tópico da investigação, definiu-se que a Lei Brasileira de Inclusão representa um microssistema de defesa das pessoas com deficiência, e, mais do que isso, que o art. 79 da referida lei é um que, longe de criar um direito novo e, ao mesmo tempo, uma justaposição inócua de legislação, como costumeiramente ocorre em casos de legislação álibi, é um que impõe ao Estado um dever de cuidado para, exatamente, a superação de barreiras que impedem a fruição de direitos.

Estas definições, em que pese seguras em sua elaboração, ainda não conferiam caminho seguro para a testagem da hipótese proposta.

Era necessário um meio de colocar problema e conceitos sob um mesmo filtro. Para isso, elegeu-se a análise empírica pautada na Bioética de Intervenção como o meio de verificação concreta da capacidade normativa do art. 79 da LBI,

permitindo confrontar a previsão legal com a realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência. Essa abordagem metodológica possibilitou mensurar o hiato entre o texto normativo e sua efetividade social, tomando como parâmetro: os dados objetivos sobre acessibilidade física e intelectual colhidos pelo CNJ; e os princípios da Bioética de Intervenção, que exigem ação estatal transformadora para superação de desigualdades estruturais. Dessa forma, criou-se um sistema de aferição tridimensional, no qual fato (dados empíricos), valor (Bioética de Intervenção) e norma (art. 79 da LBI) foram submetidos a um exame crítico integrado.

A partir da análise dos referenciais teóricos que servem de alicerce à Bioética de Intervenção e do próprio conceito de acesso à Justiça, como resultado da pesquisa proposta, verificou-se que o art. 79 da LBI caracteriza-se, no estágio atual, como uma norma álibi.

Esta constatação não significa, contudo, que o dispositivo seja irremediavelmente inútil. Pelo contrário: ele contém, em si, o potencial para promover mudanças significativas, desde que acompanhado de políticas públicas robustas e mecanismos eficazes de implementação. A capacitação obrigatória de operadores do Direito, a universalização da acessibilidade física e digital, e a criação de protocolos institucionais que garantam a plena participação das pessoas com deficiência, em todos os atos processuais, são medidas urgentes e necessárias.

Ao final desta investigação, resta claro que o direito de acesso à Justiça para pessoas com deficiência, no Brasil, ainda é mais formal do que real. O artigo 79 da LBI, em sua atual configuração, não conseguiu superar o caráter simbólico que marca tantas normas em nosso ordenamento jurídico. Transformar essa realidade exige mais do que boas intenções legislativas — exige vontade política, investimento público e, sobretudo, um compromisso genuíno com a construção de uma sociedade, verdadeiramente, inclusiva.

O desafio que coloca-se, portanto, não é apenas jurídico, mas civilizatório: ou o Estado brasileiro assume, de fato, seu papel de garantidor de direitos e promove as mudanças necessárias para efetivar o acesso à Justiça, em condições

de igualdade, ou continuaremos a conviver com a contradição de uma legislação que, embora avançada no papel, pouco altera a vida concreta daqueles a quem deveria proteger. A escolha, como demonstrado, nesta pesquisa, não é técnica, mas profundamente política e ética.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança** n. 32.751/DF. Impetrante: Deborah Maria Prates Barbosa. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4522711>. Acesso em: 22 de março de 2025.

CALDERAN, C. C.; LOUZADA, M. C. A legislação simbólica no direito penal e sua (in)efetiva proteção social. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 3., 2015, Santa Maria. **Anais...** Santa Maria: UFSM, 2015.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2023.

CRUZ, M.; TRINDADE, E. Bioética de intervenção: uma proposta epistemológica e uma necessidade para sociedades com grupos sociais vulneráveis. **Revista Brasileira de Bioética**, Brasília, v. 2, n. 4, p. 483-500, 2006. DOI: 10.26512/rbb.v2i4.8175. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/8175>. Acesso em: [data].

FLORES, E. P. L.; PERUZZO, P. P.; MENACHO, T. B. Deficiência em pauta na Corte Interamericana de Direitos Humanos: vias para a proteção integral dos direitos das pessoas com deficiência. **Revista Videre**, Dourados, v. 16, n. 35, p. 11-37, 2024. DOI: 10.30612/videre.v16i35.17808. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17808>. Acesso em: 29 mar. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NUNES, Marina Lacerda. Regime das incapacidades e pessoa com deficiência / Disabilities and disabled people regime. **Revista Quaestio Iuris, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1946–1976, 2018.** DOI: 10.12957/rqi.2018.36232. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/36232>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GARRAFA, V.; PORTO, D. Bioética, poder e injustiça: por uma ética de intervenção. **Mundo Saúde**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 6-15, 2002.

GROSSI, P. **Primeira lição sobre direito.** Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 51.

HESPANHA, A. M. **Caleidoscópio do antigo regime.** São Paulo: Alameda, 2012.

HESPANHA, A. M. **Pluralismo jurídico e direito democrático.** São Paulo: Annablume, 2013.

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. L 13146, de 6.7.2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Leis Civis e Processuais Civis Comentadas.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2016.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito.** 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LOEWENSTEIN, K. **Teoría de la Constitución.** Barcelona: Ariel, 1976. p. 216.

MIRANDA, P. **Tratado de direito privado.** 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1. p. 62.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 37.

PORTO, D. Bioética de intervenção: retrospectiva de uma utopia. In: PORTO, D. et al. (Coord.). **Bioéticas, poderes e injustiças: 10 anos depois.** Brasília: CFM, 2012.

POTTER, V. R. **Bioética: ponte para o futuro.** São Paulo: Loyola, 2016.

REALE, M. **Lições preliminares de direito.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. A. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Q. C. S. D. O acesso à justiça como direito humano fundamental: retomada histórica para se chegar à concepção atual. **Direito Público**, Brasília, v. 9, n. 49, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2202>.

TALAMINI, E.; WAMBIER, L. R. **Curso avançado de processo civil:** teoria geral do processo e processo de conhecimento. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

Submissão: 31.mar.2025

Aprovação: 11.nov.2025

OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O PROJETO DE LEI Nº 5679/23: PROTEÇÃO OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS?

THE REPRODUCTIVE RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES AND BILL Nº 5679/23: PROTECTION OR VIOLATION OF HUMAN RIGHTS?

Sarah Dayanna Lima

Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra. Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará-UECE (Bolsista Capes). Bacharela em Direito e Especialista em Direito Internacional pela Universidade de Fortaleza-Unifor. Professora do curso de Direito da Universidade Christus.

E-mail: sarahlimabr@gmail.com

Resumo: O Projeto de Lei (PL) nº 5679/23 prevê a exigência de autorização judicial e oitiva obrigatória do Ministério Público para a esterilização compulsória de absolutamente incapazes ou pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam expressar suas vontades, além de propor que essas pessoas tenham prioridade de realização dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva. Sabendo que tal prática contraria regras nacionais e internacionais sobre a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, surge o seguinte questionamento: O PL nº 5679/23 busca promover a proteção ou a violação dos direitos reprodutivos das pessoas com deficiência? A pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar, criticamente, como propostas legislativas podem, sob justificativa de proteção, resultar na restrição de direitos humanos fundamentais. O objetivo geral da pesquisa é, portanto, analisar os impactos do PL nº 5679/23 na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, com base nas contradições presentes na proposta de alteração da Lei de Planejamento Familiar. A fim de alcançá-lo, a

investigação foi conduzida a partir de metodologia qualitativa e analítica, com revisão bibliográfica e documental, estando centrada na análise do texto do PL nº 5679/23, do Código Civil de 2002, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e tratados internacionais de direitos humanos. Conclui-se que o verdadeiro objetivo do PL nº 5679/23 não é a proteção dos direitos reprodutivos das pessoas com deficiência, mas sim facilitar um processo de esterilização compulsória, principalmente de pessoas do sexo feminino, sem levar em consideração seus direitos à autodeterminação e ao consentimento informado.

Palavras-chave: PL nº 5679/23: Direitos reprodutivos: Direitos das pessoas com deficiência: Esterilização compulsória.

Abstract: Bill No. 5679/23 requires judicial authorization and mandatory hearing by the Public Prosecutor's Office for the compulsory sterilization of absolutely incapacitated individuals or individuals with mental or intellectual disabilities who cannot express their wishes, in addition to proposing that these individuals have priority in undergoing elective surgical sterilization procedures. Knowing that such practice contravenes national and international rules on the protection of the rights of individuals with disabilities, the following question arises: Does Bill No. 5679/23 seek to promote the protection or violation of the reproductive rights of individuals with disabilities? The research is justified by the need to critically analyze how legislative proposals can, under the justification of protection, result in the restriction of fundamental human rights. The general objective of the research is, therefore, to analyze the impacts of Bill No. 5679/23 on the protection of the rights of individuals with disabilities, based on the contradictions present in the proposed amendment to the Family Planning Law. In order to achieve this, the research was conducted using a qualitative and analytical methodology, with a bibliographic and documentary review, focusing on the analysis of the text of Bill No. 5679/23, the Civil Code of 2002, the Statute of Persons with Disabilities and international human rights treaties. It is concluded that the true objective of Bill No. 5679/23 is not to protect the reproductive rights of persons with disabilities, but rather to facilitate a process of compulsory sterilization, mainly of female persons,

without taking into account their rights to self-determination and informed consent.

Keywords: Bill No. 5679/23: *Reproductive rights: Rights of people with disabilities: Compulsory sterilization.*

1 INTRODUÇÃO

Em julho de 2024, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 5679/23, que prevê a exigência de autorização judicial e oitiva obrigatória do Ministério Público (MP) para a esterilização involuntária de absolutamente incapazes ou pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam expressar suas vontades (BRASIL, 2024). O projeto propõe, ainda, que essas pessoas tenham prioridade de realização dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva.

O projeto, em questão, de autoria das deputadas Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC) e Soraya Santos (PL/RJ), propõe a alteração do §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996 (Lei de Planejamento Familiar). Atualmente, este parágrafo estabelece que “a esterilização cirúrgica de pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei”. (BRASIL, 1996) Como é possível observar, a redação atual exige apenas a autorização judicial, sem participação do MP. Em tese, esse tipo de procedimento sequer poderia ser posto em prática, uma vez que, até então, não existe lei que o regulamente.¹ Em razão disso, a Comissão entendeu que a aprovação do Projeto é essencial, não só para trazer mais segurança às pessoas com deficiência, mas, também, para conferir eficácia ao dispositivo legal já existente. (CPD, 2024, p. 3) Porém, o projeto gera controvérsias significativas.

As esterilizações involuntárias são divididas em duas modalidades: esterilização forçada e esterilização coativa. A esterilização forçada ocorre quando a mulher não toma conhecimento do procedimento ou não lhe é dada a oportunidade

1 Embora não exista lei que regulamente a esterilização cirúrgica de pessoas absolutamente incapazes, muitas são as autorizações judiciais proferidas para a realização de tal procedimento.

de consenti-lo. A esterilização coativa, ou compulsória, ocorre por meio da oferta de benefícios financeiros ou outros tipos de incentivos, de táticas de intimidação e do não fornecimento das informações devidas por parte dos profissionais de saúde, a fim de conseguirem o consentimento das mulheres para a realização da cirurgia (OPEN SOCIETY FOUNDATION. 2011, p. 2). Nesta pesquisa, no entanto, faz-se uso do termo “esterilização compulsória” para referir-se, de forma geral, a todas as situações que envolvam a realização não consentida desse procedimento.

É sabido que os direitos reprodutivos das pessoas com deficiência têm sido historicamente negligenciados ou violados sob diferentes pretextos. A esterilização compulsória tem sido um exemplo emblemático nesse cenário, desde políticas de controle populacional² até decisões judiciais que desconsideram a autonomia desses indivíduos³. Sabendo que tal prática fere regras estabelecidas por convenções internacionais de direitos humanos, a exemplo da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (NAÇÕES UNIDAS, 2007), e já foi, inclusive, condenada pelo Comitê que monitora a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW)⁴, surge o seguinte questionamento: O PL nº 5679/23 promove a proteção ou a violação dos direitos reprodutivos das pessoas com deficiência?

-
- 2 E.g. Na Índia, onde a esterilização é um dos métodos mais aplicados de planejamento familiar, foram criados “campos de esterilização”, onde mulheres pobres e analfabetas colocavam suas digitais nos termos de consentimento sem que seu conteúdo fosse lido, e não recebiam qualquer informação sobre o procedimento ou sobre outros métodos contraceptivos disponíveis. (OPEN SOCIETY FOUNDATION. 2011, p. 4).
 - 3 Atualmente, 31 estados dos Estados Unidos da América, incluindo Washington D.C., possuem leis que autorizam a esterilização compulsória de pessoas com deficiência. (NATIONAL WOMEN’S LAW CENTER. 2021).
 - 4 A Recomendação Geral nº 19 do seu Comitê CEDAW é clara ao afirmar que esterilização forçada prejudica a saúde física e mental da mulher e infringe o direito da mulher de decidir sobre o número e espaçamento dos filhos, ou seja, viola diretamente sua autonomia reprodutiva. (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de analisar criticamente como propostas legislativas podem, sob justificativa de proteção, resultar na restrição de direitos humanos fundamentais. Essa discussão tem, ainda, especial relevância diante dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro por meio de tratados internacionais e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual assegura a plena capacidade civil da pessoa com deficiência como regra, proibindo qualquer tipo de discriminação baseada na deficiência.

O objetivo geral da pesquisa é, portanto, analisar os impactos do PL nº 5679/23 na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, com base nas contradições presentes na proposta de alteração da Lei de Planejamento Familiar. A fim de alcançá-lo, a investigação foi conduzida a partir de metodologia qualitativa e analítica, com revisão bibliográfica e documental, estando centrada na análise do texto do PL nº 5679/23, do Código Civil de 2002 (CC/2002), do Estatuto da Pessoa com Deficiência e tratados internacionais de direitos humanos.

O artigo está organizado em três tópicos principais, cada um abordando um aspecto crítico do PL nº 5679/23. Primeiramente, analisam-se as ambiguidades na redação do projeto e os riscos decorrentes da possibilidade de esterilização indevida de pessoas com deficiência e menores impúberes em geral. Em seguida, investiga-se a inconsistência da justificativa baseada na reversibilidade da esterilização, destacando a negligência quanto à viabilidade de métodos contraceptivos temporários e menos invasivos. Por fim, o terceiro tópico discute o viés de gênero presente na proposta e suas implicações para os direitos das mulheres com deficiência especificamente.

A partir desta pesquisa, busca-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre direitos reprodutivos e fornecer subsídios para aprimoramentos legislativos que garantam a autonomia reprodutiva das pessoas com deficiência, sem comprometer sua dignidade.

2 O RISCO DE ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA GERADO POR IMPRECISÃO CONCEITUAL

O primeiro problema identificado no PL nº 5679/23 diz respeito à imprecisão da sua redação, a qual apresenta uma justificativa voltada para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência especificamente, mas estabelece que a esterilização compulsória poderá ser realizada em “absolutamente incapazes ou pessoas com deficiência que não possam exprimir sua vontade”, categorias distintas no ordenamento jurídico atual. (BRASIL, 2003, p. 1) (Grifou-se)

É sabido que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, documento que ratifica a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), de 2007, trouxe alterações significativas no Código Civil, no que toca a capacidade das pessoas naturais, dentre elas, a revogação dos incisos II e III do artigo 3º, os quais consideravam absolutamente incapazes aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo em razão de causa transitória. Desde a entrada em vigor deste documento, em 2015, somente são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, chamados de menores impúberes.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça o princípio da capacidade civil plena, estabelecendo que a deficiência não pode ser usada como justificativa para restrição de direitos, tanto que as pessoas com deficiência foram retiradas dos róis das incapacidades dos artigos 3º e 4º do CC/2002.

Atualmente, de acordo com o artigo 4º do CC/2002, qualquer pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade, é considerada relativamente incapaz. (BRASIL, 2002) Portanto, as pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir suas vontades, citadas pelo PL nº 5679/23, se encaixam nesta categoria.

Dessa forma, é possível verificar que, de fato, pessoas absolutamente incapazes e pessoas com deficiência mental ou intelectual que não podem exprimir suas vontades (relativamente incapazes) compõem categorias diversas.

No contexto jurídico internacional, a Convenção de Nova York forneceu uma base para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, contendo dispositivos específicos que podem ser aplicados à problemática da esterilização compulsória. O artigo 12 afirma o direito das pessoas com deficiência ao reconhecimento em toda a parte como pessoas perante a lei e a gozar da capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas, incluindo acesso aos apoios de que necessitem para exercer a sua capacidade jurídica. O artigo 23 reforça o direito de as pessoas com deficiência fundarem e manterem uma família e conservarem a sua fecundidade em igualdade de condições com as demais. O Artigo 25, por sua vez, articula, claramente, que o consentimento livre e informado deve ser a base para a prestação de cuidados de saúde às pessoas com deficiência. (NAÇÕES UNIDAS, 2007)

Em sua redação, o PL faz menção à necessidade de se “analisar o caso concreto para uma possível autorização pelo judiciário da realização do procedimento cirúrgico de laqueadura tubária em pessoas portadoras de deficiência mental incapacitante”. (BRASIL, 2023, p. 3) Neste sentido, vale salientar que o CC/2002 não reconhece mais a incapacidade civil plena para pessoas com deficiência. Portanto, qualquer restrição à sua autonomia deve ser analisada caso a caso, considerando medidas de apoio e tomada de decisão assistida, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência. (BRASIL, 2015)

O parágrafo 3º do artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que o instituto da curatela da pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Ademais, de acordo com o artigo 85, a curatela deve afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não abrangendo todos os atos da vida civil, tais como “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação,

à saúde, ao trabalho e ao voto". (BRASIL, 2015) Sendo assim, mesmo considerada relativamente incapaz, a pessoa com deficiência deve ter resguardados seus direitos sexuais e reprodutivos, não sendo cabível sua esterilização compulsória.

Neste contexto, a redação do PL apresenta uma contradição evidente ao propor que a esterilização de pessoas com deficiência mental ou intelectual tenha prioridade dentro dos procedimentos de esterilização eletiva. Isso porque, ao mesmo tempo em que categoriza essas pessoas como incapazes de exprimir sua vontade – o que justificaria a necessidade de autorização judicial e oitiva do Ministério Público –, insere-as em um contexto de cirurgias eletivas, que, por definição, exigem do paciente o exercício de sua autonomia corporal, a partir do consentimento livre e informado para realização desses procedimentos.

A contradição, no texto do PL, cria, portanto, um paradoxo jurídico: se essas pessoas são capazes de consentir para que sua cirurgia tenha prioridade entre os procedimentos eletivos, então elas também deveriam ser capazes de decidir sobre sua própria esterilização, sem necessidade de autorização judicial. Por outro lado, se são consideradas incapazes a ponto de precisar de uma decisão judicial para sua esterilização, então não deveriam estar incluídas na lógica das cirurgias eletivas, o que pressupõem autonomia e autodeterminação.

Ao propor prioridade para esses procedimentos, o projeto legitima uma hierarquização dos direitos reprodutivos, tratando a fertilidade das pessoas com deficiência como um problema a ser “resolvido” de forma acelerada, o que é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os compromissos assumidos pelo Brasil, nacional e internacionalmente, na proteção dos direitos desses indivíduos.

Faz-se importante ressaltar que, além de ser incompatível com as regras sobre direitos das pessoas com deficiência presentes em regramentos nacionais e internacionais, o PL traz ainda, na ambiguidade de sua redação, o risco de esterilização de menores impúberes que tenham deficiência mental ou intelectual leve ou moderada, apresentando discernimento sobre seu corpo e sexualidade, e, até mesmo daqueles que sequer possuam deficiência, configurando uma grave violação aos direitos de crianças e adolescentes.

Se o foco do PL nº 5679/23 era garantir a possibilidade de esterilização de pessoas com deficiência – o que se faz crer por sua justificativa –, o ideal é que fizesse referência a “pessoas com deficiência mental ou intelectual, juridicamente reconhecidas como absolutamente ou relativamente incapazes”. Ainda assim, a proposta seria incompatível com os direitos garantidos a essas pessoas pelo ordenamento, como já explicado.

Assim sendo, da maneira como foi redigido e aprovado pela CPD, o PL, com sua imprecisão conceitual, além de favorecer violações aos direitos das pessoas com deficiência, expande indevidamente as hipóteses de esterilização compulsória para quaisquer pessoas menores de 16 anos.

3 CONTRADIÇÕES E MÉTODOS CONTRACEPTIVOS NEGLIGENCIADOS

A principal justificativa fornecida pelo PL nº 5679/23 para a inovação legislativa em questão reside no fato de que a lei que trata especificamente da esterilização no Brasil, a Lei de Planejamento Familiar, embora contenha um dispositivo que permite a esterilização compulsória de absolutamente incapazes, mediante ordem judicial (artigo 10, §6º), não é passível de autoaplicação, já que a própria norma estabelece a dependência de sua regulamentação por outro diploma legal a ser sancionado. Neste sentido, o projeto propõe que as decisões possam dar-se mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público, uma vez que tal fiscalização seria imprescindível para otimização do cumprimento do disposto. (BRASIL, 2023, p. 2)

Além de justificar a proposta por meio da alegação da necessidade de um dispositivo legal que permita a aplicação concreta da esterilização compulsória para pessoas com deficiência, o projeto ainda salienta que é preciso “rever a premissa de que os métodos cirúrgicos contraceptivos de laqueadura e vasectomia são métodos que não podem ser revertidos”. (BRASIL, 2023, p. 2)

Percebe-se que, mesmo reconhecendo que a esterilização de pessoas com deficiência é “uma medida extrema” (BRASIL, 2023, p. 3), o projeto tenta

minimizar a natureza definitiva da esterilização cirúrgica ao afirmar que o procedimento pode ser revertido. No entanto, tal justificativa apresenta duas falhas principais.

3.1 Primeira falha: nem todos os casos de reversão de esterilização cirúrgica são bem sucedidos

Embora a esterilização deva ser sempre considerada como uma cessação permanente da fertilidade, existe a possibilidade de sua reversão por meio cirúrgico. Durante a década de 1970, alguns médicos já relatavam 85% de sucesso na reversão da vasectomia. A reconstrução microcirúrgica do trato reprodutivo masculino, inclusive, seria preferível à captação de espermatozoides com fertilização *in vitro*, em homens vasectomizados, quando o intervalo de obstrução for inferior a 15 anos. (GONZALES, 1970, p. 2581; PASQUALOTTO, 2004, p. 312 – 315) Atualmente, a taxa de sucesso está entre 80% e 90%, sendo de 50% a chance de se obter uma gravidez natural. Porém, quando se trata da restituição dos ductos deferentes para a passagem de espermatozoides, a questão temporal importa. Se a vasectomia foi realizada há mais de 10 anos, a taxa de sucesso fica entre 70% e 80%, e a probabilidade de gravidez cai para 30%. (UFMG, 2022)

A restauração da fertilidade em mulheres, com a salpingoplastia, cirurgia de reversão da ligadura de trompas (LT), é mais difícil. Na década de 1970, já era seguro esperar que cerca de 50% fossem bem-sucedidas, e alguns médicos já relatavam sucesso em 65% de seus casos. (GONZALES, 1970) Atualmente, a taxa de êxito das reversões de laqueadura varia entre 66,7% e 80%, dependendo da técnica utilizada e do tempo decorrido desde a esterilização. (PALMEIRA, 2023) Porém, por se tratar de procedimento mais complexo, poucos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) o oferecem. (GERA, 2017)

Em regra, mulheres que fizeram ligadura de trompas e desejam engravidar podem recorrer a técnicas de Procriação Medicamente Assistida (PMA), como a fertilização *in vitro*. De acordo com Barbosa (2003, p. 43), inclusive, as

mulheres que se submetem à LT constituem um conjunto considerável daquelas que buscam a reprodução assistida no serviço público de saúde.

3.2 Segunda falha: é possível optar por métodos contraceptivos seguros e temporários

A tentativa de minimizar o caráter definitivo das cirurgias de esterilização, no PL nº 5679/23, é um paradoxo, visto que esses procedimentos são voluntariamente solicitados por pessoas que, em regra, decidem pôr um fim em seus processos reprodutivos. Foi justamente com essa finalidade que a esterilização cirúrgica foi criada no século XIX. Ademais, surge o questionamento: se a irreversibilidade da esterilização não está sendo levada em consideração para essa proposta, por que não optar por meios contraceptivos temporários e compatíveis com a condição física e mental do paciente?

De fato, pesquisas apontam a elevada ocorrência de gravidezes não planejadas entre pacientes com transtornos mentais, como mencionado na justificativa do PL nº 5679/23. Dentre algumas razões, destacam-se: a ausência de planejamento e de controle comportamental e a possível interação medicamentosa entre concepcionais hormonais e alguns psicotrópicos, reduzindo a eficácia contraceptiva. (GUEDES; MOURA; ALMEIDA, 2009)

No caso de pessoas portadoras de agravos que podem comprometer sua autonomia, é imprescindível uma atenção individualizada em planejamento familiar, envolvendo o companheiro ou companheira, assim como outros familiares, na tomada de decisão, tratando a relação reprodução/transtorno mental como um direito sexual e reprodutivo dessa população. A atual Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), inclusive, propõe que sejam introduzidas, na rede pública de saúde, ações voltadas a segmentos sociais específicos, como o caso de mulheres portadoras de transtorno mental. (GUEDES; MOURA; ALMEIDA, 2009, p. 37)

No imaginário popular – e até mesmo sob a ótica de muitos profissionais da saúde – a esterilização seria o único método indicado para pessoas portadoras

de transtorno mental, o que é preconceituoso e antiético. Apesar dos métodos contraceptivos que dispensam o controle do paciente serem os mais eficazes para pessoas com transtornos mentais severos, a conduta ética apropriada a esses pacientes pressupõe o respeito aos seus direitos sexuais e reprodutivos, o que implica tratamento personalizado. (GUEDES; MOURA; ALMEIDA, 2009, p. 39)

A título exemplificativo, em pesquisa realizada, em 2007, com 255 mulheres com transtornos mentais matriculadas em Centro de Atenção Psicosocial (CAPS) no município de Fortaleza/CE, constatou-se que 40 delas (15%) haviam realizado laqueadura tubária. Das mulheres participantes do estudo, que estavam laqueadas, 6 (15%) relataram não ter sido uma escolha pessoal, mas de terceiros (médicos, genitora, irmã e companheiro). No entanto, no grupo estudado, não havia pacientes que atendessem a característica de total incapacidade civil, o que denota a ilegalidade na aplicação da esterilização. (GUEDES; MOURA; ALMEIDA, 2009)

Neste contexto, é válido mencionar que o Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) recomendou a abolição da cirurgia e do tratamento sem o consentimento pleno e informado do paciente ao Estado da Tunísia, em uma de suas primeiras recomendações a um estado-partes. (NAÇÕES UNIDAS, 2014) Além disso, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (NAÇÕES UNIDAS, 1994) afirmou que a esterilização compulsória de meninas e mulheres com deficiência é uma violação do Artigo 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, referente ao dever de proteção à família. Além disso, o Relator Especial das Nações Unidas sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes enfatizou que, dada a vulnerabilidade particular das mulheres com deficiência, as esterilizações realizadas, como resultado de um processo legal pelo qual as decisões são tomadas por seus “responsáveis legais” contra sua vontade, podem constituir tortura ou maus-tratos. (NAÇÕES UNIDAS, 2008)

A interação medicamentosa entre contraceptivos hormonais e psicocutrópicos, por sua vez, é algo a ser levado em consideração no planejamento

familiar de pessoas com certos transtornos mentais, pois os anticoncepcionais hormonais orais interagem com os anticonvulsivantes (barbitúricos, difenilhidantoína, primidona e carbamazepina), por exemplo, reduzindo a eficácia deles, uma vez que são induidores das enzimas hepáticas. (GUEDES; MOURA; ALMEIDA, 2009, p. 39)

Dessa forma, em razão das peculiaridades que podem estar envolvidas no planejamento familiar de pessoas com deficiência mental ou intelectual, a preferência em relação a contraceptivos deve recair sobre métodos cujo uso independa de controle pessoal e que sejam reversíveis de longa duração (LARC)⁵, a exemplo dos Dispositivos Intrauterinos (DIUs)⁶ hormonais (Mirena e Kyleena) ou não hormonais (revestidos de prata ou cobre), do implante subcutâneo⁷ e das injeções trimestrais de contraceptivo hormonal⁸, no caso das mulheres. Para evitar interações medicamentosas em pessoas que fazem uso de determinados remédios, os DIUs de prata ou cobre seriam os métodos mais indicados, pois, por não liberarem hormônios, não sofrem interferência das medicações.

Atualmente, os métodos LARC são apontados pelo Colégio Americano de Obstetrícia e Ginecologia como os mais eficazes. (PALMEIRA, 2023) Porém, enquanto o DIU, especificamente, é usado por 169 milhões de pessoas, sendo o método contraceptivo mais utilizado no mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), ainda é subutilizado na América do Norte, Sul da Ásia, Oceania e África subsaariana, bem como no Brasil. (BORGES *et al*, 2020, p. 2).

5 LARC é a sigla em inglês para *Long-Acting Reversible Contraceptives*, que significa “métodos contraceptivos reversíveis de longa duração”.

6 Os DIUs de cobre, como os oferecidos pelo SUS, têm duração de até 10 anos, enquanto o DIU de prata e os hormonais geralmente se mantêm eficazes por até 5 anos.

7 O implante subcutâneo é um método contraceptivo reversível, eficaz por até 3 anos.

8 A injeção anticoncepcional trimestral é um método contraceptivo que contém progesterona e que deve ser aplicado a cada três meses.

No Brasil, o uso do DIU ainda é muito limitado, apesar de todas as suas características atrativas. De acordo com Pesquisa Nacional de Saúde de 2019 (IBGE, 2021, p. 93), ele é utilizado por apenas 4,4% das brasileiras de 15 a 49 anos que menstruam e já têm sido sexualmente ativas nos últimos 12 meses, embora esteja disponível no SUS na modalidade DIU de cobre.⁹ Tal realidade seria atribuída à desinformação da população, em geral, a respeito do método, além de mitos e preconceitos relacionados a ele, e, em alguns contextos, a falta de equipamentos, materiais técnicos e treinamento dos/as profissionais de saúde. (UNFPA, 2021, p. 4-5)

Além de ser um dos métodos reversíveis mais eficazes, o DIU também é indicado para grupos que podem ter dificuldades com o uso contínuo de contraceptivos, como pessoas jovens ou que mantenham relações sexuais esporádicas, podendo encaixar-se perfeitamente na realidade daquelas que, em razão de deficiência mental ou intelectual, enfrentam dificuldades para manter o uso regular de contraceptivos, assegurando maior autonomia reprodutiva e respeitando sua dignidade, sem recorrer a procedimentos irreversíveis como a esterilização. Ademais, as usuárias do DIU estão entre as mais satisfeitas dentre as pessoas que usam métodos contraceptivos, ressaltando que a satisfação com estes está associada a altas taxas de continuidade no seu uso. (BORGES *et al*, 2020, p. 2)

É essencial que a escolha do método contraceptivo seja individualizada, levando em conta a condição de saúde da pessoa com deficiência e a compatibilidade com os medicamentos, caso ela faça uso deles. Um acompanhamento médico multidisciplinar, envolvendo ginecologista ou urologista, psiquiatra, neurologistas, terapeutas, dentre outros profissionais, é fundamental para garantir o melhor método para cada paciente. Sem dúvidas, a esterilização é uma medida extrema e não é a única opção viável.

9 O DIU hormonal não é disponibilizado no sistema público de saúde brasileiro, que fornece apenas o DIU de cobre.

4 O VIÉS DE GÊNERO NA ESTERILIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A última controvérsia do PL nº 5679/2023, a ser explorada nesta pesquisa, diz respeito ao viés de gênero demonstrado em sua redação. Apesar de, em sua justificativa, a proposta tratar genericamente da esterilização de pessoas com deficiência – o que envolveria homens e mulheres, *cis* e *trans* –, ela faz referência especificamente a mulheres, de forma reiterada. Isso reforça um padrão histórico de esterilização compulsória de pessoas do sexo feminino, o que desperta preocupações de natureza ética e jurídica.

Primeiramente, após alegar que os métodos contraceptivos cirúrgicos, laqueadura tubária e vasectomia devem ser tratados como reversíveis, o PL faz menção, especificamente, à ligadura de trompas como “uma cirurgia realizada com o objetivo de evitar definitivamente que a mulher fique grávida”, fornecendo explicações sobre seu processo de reversão. (BRASIL, 2023, p. 2) Porém, não foram fornecidas informações semelhantes sobre a vasectomia ou quaisquer outros procedimentos cirúrgicos realizados em pessoas do sexo masculino.

Mais adiante, em sua redação, o PL destaca que “há a alta probabilidade de que pessoas portadoras de deficiência mental ou intelectual incapacitante se comportem de forma mais negligente com relação à atividade sexual do que as **mulheres** com seu discernimento preservado”. (BRASIL, 2023, p. 3) (Grifou-se) É possível observar que, inicialmente, o texto trata genericamente de pessoas com deficiência, mas logo se restringe às mulheres. Na conclusão desta ideia, o PL afirma que “se faz necessário analisar o caso concreto para uma possível autorização pelo judiciário da realização do procedimento cirúrgico de **laqueadura tubária em pessoas portadoras de deficiência mental incapacitante**.” (BRASIL, 2023, p. 3) (Grifou-se) É sabido que só pessoas do sexo feminino, em razão de sua anatomia, podem realizar ligadura de trompas.

A redação defende ainda que, em razão dessa alta probabilidade de que indivíduos portadores de deficiência mental ou intelectual incapacitante comportem-se de forma mais negligente, essas pessoas, e principalmente as mulheres, ficarão suscetíveis a uma gravidez não planejada. (BRASIL, 2023, p. 3) Percebe-se, no trecho em questão, o reforço de uma visão histórica e culturalmente construída da mulher como um ser essencialmente reproduutor, figurando como principal – senão única – responsável pelos deveres reprodutivos de cuidado com a prole, excluindo-se o sexo masculino de quaisquer responsabilidades diante da gestação e criação dos filhos.

Por fim, ao fazer menção à curatela, o PL afirma que o exercício desta “deve variar conforme a intensidade do distúrbio psíquico, para que seja dispensado à **mulher** o melhor tratamento pautado no respeito e proteção de seus direitos.” (BRASIL, 2023, p. 3) (Grifou-se) Assim, a redação se encerra, enfatizando uma suposta proteção dos direitos das mulheres por meio da esterilização, sem fazer referência ao sexo masculino.

Historicamente, é possível perceber que as questões ligadas à reprodução humana têm sido apresentadas de duas possíveis formas: como questões eminentemente femininas ou como abordagens médicas e demográficas voltadas para a população feminina. Embora digam respeito à sociedade como um todo, o fato de parte do processo reprodutivo ocorrer no corpo das mulheres - concepção, gravidez, gestação, parto e amamentação - tem servido de base para um conjunto de ideias e de práticas sociais que vê nas mulheres as depositárias e agentes diretas e exclusivas da reprodução. (CITELI, 1998)

Atualmente, a posição ainda reservada às mulheres no âmbito das normas jurídicas e políticas de governo constitui um dos pontos de maior tensão no momento de sua aplicação e elaboração, considerando que são estruturadas envolvendo, preferencialmente, a capacidade reprodutiva feminina, atribuindo às mulheres tão somente deveres no âmbito reprodutivo. (VENTURA, 2005, p. 117) Assim sendo, a maior proteção fornecida às mulheres mediante normas jurídicas que versam sobre a sexualidade e a reprodução acabam configurando um paradoxo dentro da temática dos direitos reprodutivos.

Tal proteção mais acentuada justificar-se-ia pelo fato de que as mulheres estão, biológica e psicologicamente, mais vulneráveis à violação de seus direitos, no campo sexual e reprodutivo, do que os homens.¹⁰ Em geral, as mulheres estão socialmente mais vulneráveis do que os homens, pois carecem de recursos materiais, educação, *status* social e poder de decisão para deliberar sobre seus comportamentos sexuais e sua capacidade reprodutiva. Contudo, as normas jurídicas, ao optarem por priorizar esse grupo humano, acabam por imprimir a esta ação um caráter intervencionista e autoritário. (FATHALLA, 1995, p. 1182) Neste contexto, os programas de esterilização compulsória, historicamente utilizados por diversos países, são exemplos de políticas governamentais intervencionistas que violam o princípio da dignidade humana e o direito à autonomia reprodutiva.

O que se entende a partir dessa situação é que as normas não têm o objetivo de proteger, especialmente, as mulheres, e sim o de gerir o exercício de sua sexualidade, funcionando como instrumentos de controle social e não de garantia do pleno desenvolvimento humano. Neste sentido, este cruzamento entre o âmbito do Direito e aquele da elaboração de políticas públicas parece convergir com o conceito da “biopolítica” de Foucault. (FOUCAULT, 2008)

Dessa forma, as normas jurídicas e as políticas desenvolvidas para mulheres agiriam de forma a normatizar e adestrar seus corpos, gerindo suas vidas por meio de técnicas de poder sobre o biológico, as quais estariam refletidas no campo político. O fato de o homem ter, por muito tempo, dominado o espaço público e, também, o privado, colocou as mulheres em um segundo plano na sociedade. Assim, sendo representantes do poder econômico, político e social, os homens passaram a formular não apenas normas sociais, mas normas jurídicas que colocam a mulher numa posição desprivilegiada em relação ao reconhecimento e ao exercício de seus direitos. (LOPES, 2008)

10 Essa constatação se encontra presente no Relatório da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, em seu capítulo “A Mulher e a Saúde”, na cláusula 93, a qual afirma que “o ponto de vista biológico e psicosocial, as adolescentes são mais vulneráveis do que os rapazes ao abuso sexual, à violência, à prostituição e às consequências das relações性uais prematuras e sem proteção.” (NAÇÕES UNIDAS, 1995, p. 177-178)

Há décadas, o preconceito e a discriminação sistêmicos vêm afetando a efetivação dos direitos das mulheres e meninas com deficiência, resultando na negação generalizada de seu direito de vivenciar sua sexualidade, de ter relações sexuais e de fundar e manter famílias. Desde o período da Alemanha Nazista¹¹, em diversos países do mundo¹², a esterilização compulsória é realizada em meninas e mulheres com deficiência para vários propósitos, incluindo práticas eugênicas de controle populacional, gestão menstrual e cuidados pessoais e prevenção de gravidez, incluindo gravidez resultante de abuso sexual.

Muitos profissionais médicos realizam a esterilização em pessoas com deficiência sem o seu consentimento informado, pois acreditam que elas não têm o direito de recusar procedimentos médicos, principalmente se estes procedimentos foram autorizados por seus tutores, ou que elas não teriam capacidade para compreender o procedimento e suas consequências. (OPEN SOCIETY FOUNDATION, 2011, p. 6)

A deficiência está cercada por atitudes sociais que a caracterizam como uma tragédia ou uma questão de gestão médica e reabilitação, enquanto as pessoas com deficiência são usualmente vistas como assexuais. No entanto, assim como qualquer pessoa, uma mulher com deficiência tem o direito de vivenciar sua sexualidade, podendo desejar ter filhos. Neste contexto, a esterilização compulsória faz parte de um padrão mais amplo de negação de direitos humanos, incluindo os direitos reprodutivos de mulheres e meninas com deficiência, além de agir de forma a perpetuar sua desumanização.

11 Cabe registrar que aproximadamente 300 mil deficientes foram vítimas de esterilização obrigatória na Alemanha nazista. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 23).

12 *Eg.* A legislação nacional, na Espanha, assim como de outros países europeus, permite a esterilização de menores com deficiência intelectual grave. O Parlamento egípcio não incluiu uma cláusula que proíbe o uso de esterilização como “tratamento” para doenças mentais em sua lei de proteção ao paciente. (OPEN SOCIETY FOUNDATION. 2011, p. 6).

CONCLUSÃO

Todas as controvérsias apresentadas sustentam a tese, defendida nesta pesquisa, de que o verdadeiro objetivo do PL nº 5679/23 não é a proteção dos direitos reprodutivos das pessoas com deficiência, mas sim facilitar um processo de esterilização compulsória, principalmente de pessoas do sexo feminino, sem levar em consideração seus direitos à autodeterminação e ao consentimento informado.

A imprecisão conceitual do projeto amplia, indevidamente, as hipóteses de esterilização compulsória, permitindo interpretações que podem levar à violação da autonomia de pessoas com deficiência leve ou moderada, além de possibilitar a esterilização de menores impúberes. Ademais, o projeto apresenta uma contradição estrutural ao estabelecer que a esterilização compulsória dessas pessoas deve ter prioridade nos procedimentos eletivos, o que pressupõe autonomia para consentir, gerando um paradoxo jurídico.

Ao minimizar a irreversibilidade da esterilização e não considerar métodos contraceptivos reversíveis de longa duração, a exemplo do DIU, o PL desconsidera alternativas mais adequadas ao planejamento reprodutivo das pessoas com deficiência, tornando evidente a fragilidade de sua justificativa.

Outro ponto crítico é o viés de gênero presente na proposta, que, embora trate genericamente da esterilização de pessoas com deficiência, menciona explicitamente as mulheres como principais alvos, reforçando um padrão histórico de controle sobre a fertilidade feminina.

Dessa forma, o PL 5679/23 não apenas contraria o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código Civil de 2002, mas também fere compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos reprodutivos e na promoção da dignidade das pessoas com deficiência. Qualquer proposta legislativa que envolva direitos reprodutivos desse grupo deve garantir o consentimento livre e informado, respeitando sua autodeterminação e assegurando que medidas de apoio sejam prioritárias em vez da esterilização.

Como alternativa, o debate sobre planejamento familiar para pessoas com deficiência deve ser orientado por políticas públicas que ampliem o acesso a métodos contraceptivos reversíveis, forneçam suporte psicossocial e atendimento multidisciplinar, garantindo que decisões sobre a fertilidade sejam tomadas de maneira livre, informada e sem coerção. Somente assim será possível promover um planejamento familiar que respeite os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, sem recorrer a medidas que, historicamente, resultaram em suas violações.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sobre a ótica do princípio da dignidade humana e do respeito à autonomia do paciente. **Revista Bioethikos**. Centro Universitário São Camilo, 7(1), pp. 18-26, 2013. Disponível em: <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/99/a2.pdf> . Acesso em: 21 fev. 2025.
- BARBOSA, Rosana. Novas Tecnologias Reprodutivas Conceptivas: produzindo classes distintas de mulheres? In: GROSSI, Mirian Pillar; PORTO, Rozeli Maria; TAMANINI, Marlene (Org.s). **Novas Tecnologias Reprodutivas Conceptivas: Questões e Desafios**. Brasília: Letras Livres, 2003.
- BORGES, Ana Luiza Vilela *et al.* Conhecimento e interesse em usar o dispositivo intrauterine entre mulheres usuárias de unidades de saúde. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**. V. 28, pp. 1 – 12, 2020.
- BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm . Acesso em: 20 fev. 2025.
- _____ **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 20 fev. 2025.

_____ **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm . Acesso em: 20 fev. 2025.

_____ **Projeto de Lei nº 5679, de 2023.** Altera o §6º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para prever que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2363805&filename=PL%205679/2023 . Acesso em: 20 fev. 2025.

_____ Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. **Parecer do Relator, Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI-RJ), pela aprovação.** 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2426143&filename=Parecer-CPD-2024-05-20 . Acesso em: 20 fev. 2025.

CITELI, Maria Teresa *et al.* Reveses da anticoncepção entre mulheres pobres. In: DUARTE, L. F. D.; LEAL, O. F. (Orgs.) **Doença, sofrimento, perturbação:** perspectivas etnográficas. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1998.

FATHALLA, Mahmoud F. The impact of reproductive subordination on women's health: Family planning services. **The American university Law Review**, 44, p. 1179-1190, 1995. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1477&context=aulr> . Acesso em: 21 fev. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica.** São Paulo: Martins fontes, 2008.

GERA. É possível reverter a laqueadura?. 2017. Disponível em: <https://clinicagera.com.br/e-possivel-reverter-laqueadura/#:~:text=A%20revers%C3%A3o%20da%20laqueadura%20a,via%20laparotomia%20ou%20via%20laparoscopia>. Acesso em: 20 fev. 2025.

GONZALES, Betty. Voluntary Sterilization. **The American Journal of Nursing**, 70(12), pp. 2581-2583, 1970.

GROSSI, Mirian Pillar; PORTO, Rozeli Maria; TAMANINI, Marlene (Org.s). **Novas Tecnologias Reprodutivas Conceptivas: Questões e Desafios**. Brasília: Letras Livres, 2003.

GUEDES, Tatiane Gomes; MOURA, Escolástica Rejane Ferreira; ALMEIDA, Paulo César de. Particularidades do Planejamento Familiar de mulheres portadoras de transtorno mental. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**. 17 (5), pp. 36-42, setembro – outubro/2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rлаe/a/ZQCpkrmрL56Fycb9KhmPJsr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**. 2021. Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

LOPES, Ana Maria D' Ávila *et al.* Gênero: fator de discriminação na teoria e prática jurídica. **Nomos**, 28, p. 15-34, 2008.

LOYOLA, Maria Andréa (Org.). **Bioética: reprodução e gênero na sociedade contemporânea**. Brasília: Letras Livres, 2005.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **CEDAW General Recommendation No. 19: Violence against Women**. 1992. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/52d920c54.html>. Acesso em: 29 jan. 2025.

_____ Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **CESCR General Comment No. 5: Persons with Disabilities.** 1994. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838f0.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

_____ **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.** 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025.

_____ **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo.** 2007. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf. Acesso em 21 fev. 2025.

_____ Human Rights Council. **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development:** report of the Special Rapporteur on Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47c2c5452.html>. Acesso em: 21 fev. 2025.

_____ Committee on the Rights of Persons with Disabilities. **Consideration of reports submitted by States parties under article 35 of the Convention:** concluding observations of the Committee on the Rights of Persons with Disabilities: Tunisia. 2014. Disponível em: <https://www.refworld.org/country,,CRPD,,TUN,,549927854,0.html>. Acesso em: 21 fev. 2025.

NATIONAL WOMEN'S LAW CENTER. **Forced Sterilization of Disabled People in United States.** 2021. Disponível em: https://nwlc.org/wp-content/uploads/2022/01/%C6%92.NWLC_SterilizationReport_2021.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

OPEN SOCIETY FOUNDATION. **Against her will:** Forced and coerced sterilization of women worldwide. 2011. Disponível em: <https://www.opensocietyfoundations.org/publications/against-her-will-forced-and-coerced-sterilization-women-worldwide>. Acesso em: 22 fev. 2025.

PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá. **Autonomia da Mulher e exercício de direitos reprodutivos e sexuais.** São Paulo: Dialética, 2023.

PASQUALOTTO, Fábio Firmbach et al. The best infertility treatment for vasectomized men: assisted reproduction or vasectomy reversal?. **São Paulo: Revista do Hospital das Clínicas.** 59(5), pp. 312-315, 2004.

POLI, Marcelino Espírito Hofmeister et al. Manual de anticoncepção da FEBRASGO. **Feminina.** 37(9), p. 479-480, 2009.

UNFPA. **Desmistificando o DIU (Dispositivo Intrauterino)** – Cartilha para Profissionais de Saúde. 2021. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/desmistificando_o_diu_-_profissionais_0712-digital_1.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025.

VENTURA, Miriam. (2005). Direitos reprodutivos? De que direitos estamos falando? In: LOYOLA, Maria Andréa (Org.). **Bioética: reprodução e gênero na sociedade contemporânea.** Brasília: Letras Livres, 2005.

Submissão: 06.mar.2025

Aprovação: 11.nov.2025

**VIOLÊNCIA E DEFICIÊNCIA: A IMPORTÂNCIA DO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS
NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

***VIOLENCE AND DISABILITY: THE IMPORTANCE OF
THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM
IN IMPLEMENTING THE RIGHTS OF PEOPLE WITH
DISABILITIES IN BRAZIL***

Eduarda Franke Kreutz

Mestranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ com Bolsa PROSUC/CAPES (2024/2025).

E-mail: eduarda.kreutz@sou.unijui.edu.br

Doglas Cesar Lucas

Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (1998), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001), Doutorado em Direito pela UNISINOS (2008) e Pós-Doutorado em Direito pela *Università Degli Studi di Roma Tre* (2012). É professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito e no Curso de Graduação em Medicina da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijui e professor no Curso de direito da Faculdade Cnec Santo Ângelo. É coordenador e editor da Coleção Direitos Humanos e Democracia, publicada pela editora Unijui. Avaliador do MEC/INEP. Pesquisador do Instituto Jurídico Portucalense, no grupo de pesquisa “Pessoas” (<https://ijp.upt.pt/en/persons/>). Pesquisador colaborador do IBEROJUR, onde coordena a área temática de Direitos

Humanos. Atualmente é integrante do NDE do Curso de graduação em Direito da Unijui, membro titular do Comitê de ética em pesquisa da Unijui e representante docente no Conselho Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa no CNPQ Fundamentação crítica dos direitos humanos.

E-mail: dogasl@unijui.edu.br

Resumo: O presente trabalho aborda a violação de direitos das pessoas com deficiência, uma questão que persiste, independentemente de fronteiras culturais ou históricas, afetando essa população de diversas maneiras. Apesar da existência de legislações nacionais e internacionais de proteção, muitas dessas pessoas ainda enfrentam discriminação e exclusão, com falhas estatais em garantir sua segurança e direitos fundamentais. Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desempenha um papel crucial ao analisar e julgar casos de violações, estabelecendo padrões regionais que reafirmam a dignidade das pessoas com deficiência. O presente artigo tem como objetivo investigar a relação entre violência, direitos humanos e o papel da Corte IDH na promoção de um modelo de igualdade e não discriminação na América Latina. Em termos de metodologia, a pesquisa é realizada a partir da revisão crítico-reflexiva dos temas pautados e da utilização do método da fenomenologia hermenêutica. Dessa maneira, é possível verificar a importância que o Sistema Interamericano possui na efetiva proteção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como na construção de um direito antidiscriminatório.

Palavras-chave: Corte Interamericana; Direitos Humanos; Pessoas com deficiência; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract: This work addresses the violation of the rights of people with disabilities, an issue that persists regardless of cultural or historical borders, affecting this population in different ways. Despite the existence of national and international protective legislation, many of these people still face discrimination and

exclusion, with state failures to guarantee their safety and fundamental rights. In this context, the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) plays a crucial role in analyzing and judging cases of violations, establishing regional standards that reaffirm the dignity of people with disabilities. This article aims to investigate the relationship between violence, human rights and role of the Inter-American Court in promoting a model of equality and non-discrimination in Latin America. In terms of methodology, the research is carried out based on a critical-reflective review of the topics discussed and the use of the hermeneutic phenomenology method. In this way, it is possible to verify the importance that the Inter-American System has in the effective protection of the rights of people with disabilities, as well as in the construction of anti-discrimination law.

Keywords: *Inter-American Court. Human Rights. People with disabilities. Inter-American Human Rights System*

1 INTRODUÇÃO

A violência contra pessoas com deficiência é um problema que ultrapassa fronteiras culturais e históricas, manifestando-se de várias formas, como abusos físicos, psicológicos e a negação de direitos. Embora existam leis para proteger essa população, persiste forte discriminação, exclusão e vulnerabilidade. O próprio Estado falha em garantir a proteção e os direitos dessa comunidade. Essa violência, muitas vezes invisível, é uma realidade concreta para quem a sofre, e revela a falta de respeito pela dignidade humana.

As previsões normativas que visam a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiência são fundamentais para garantir não apenas a sua proteção, mas também sua plena inclusão na sociedade. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada por muitos países e considerada um dos documentos mais importantes de garantia e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, estabelece princípios que visam promover a igualdade, a não discriminação e a participação ativa dessa coletividade na sociedade. Além deste

documento, outros tratados internacionais e legislações nacionais mostram-se de grande relevância na busca pela real efetivação de direitos deste grupo estigmatizado. Todavia, a implementação dessas normas ainda esbarra em desafios significativos, incluindo a persistência de preconceitos e a inadequação de políticas públicas. Portanto, é essencial abordar essa questão sob a perspectiva dos direitos humanos, promovendo uma mudança cultural que respeite e valorize a diversidade.

Nesse cenário, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desempenha um papel crucial na defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Através das decisões e recomendações expedidas pela Corte Interamericana, ela contribui para a construção de um padrão regional que reconhece e afirma a dignidade das pessoas com deficiência. O papel da Corte IDH é fundamental na responsabilização dos Estados, forçando-os a adotar medidas efetivas para proteger os direitos das pessoas com deficiência e a prevenir atos de violência.

Este artigo objetiva explorar a interseção entre violência, direitos humanos das pessoas com deficiência, atuação e importância da Corte Interamericana na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e na construção de um paradigma de igualdade e direito antidiscriminatório na América Latina. Para tanto, o trabalho foi dividido em três partes. Em um primeiro momento, será desenvolvida uma análise acerca da violência perpetrada contra as pessoas com deficiência ao longo da história, evidenciando o comportamento, inicialmente, pautado na eugenia, e a subsequente conquista de direitos das pessoas com deficiência até a atualidade, com a mudança de compreensão sobre a deficiência, verificada em legislações e tratados internacionais atuais, mas que não foram capazes de mudar completamente a visão pejorativa de grande parte da sociedade sobre esse grupo. Na segunda parte desse trabalho, será realizado um estudo acerca das lutas e movimentos sociais ocorridos em prol dos direitos das pessoas com deficiência, e o reflexo que tais lutas tiveram sobre a construção de um arcabouço legislativo capaz de proteger e garantir tais direitos. Por fim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos será explorado, destacando a sua importância na consolidação de uma jurisprudência protetiva dos direitos das pessoas com deficiência, através

das decisões expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos dessa coletividade marginalizada. Em termos de metodologia, a pesquisa é realizada a partir da revisão crítico-reflexiva dos temas pautados e da utilização do método da fenomenologia hermenêutica.

2 VIOLÊNCIA E HISTÓRIA: DA EUGENIA ÀS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A diferença entre indivíduos sempre esteve presente no mundo e nas sociedades, todavia, a deficiência, por muito tempo, foi tratada com violência e desrespeito pelas demais pessoas. Apenas recentemente, na história da humanidade, foram desenvolvidos arcabouços jurídicos visando proteger os direitos desse grupo vulnerabilizado. Por isso, é muito importante analisar as formas de violência perpetradas contra as pessoas com deficiência ao longo da história, objetivando compreender o quadro evolutivo desse processo e os desafios que são colocados contemporaneamente.

Em termos históricos, o primeiro modelo de tratamento destinado às pessoas com deficiência foi o modelo da prescindência, que, conforme Sidney Madruga (2021, p. 12), atribuía a origem da deficiência a aspectos religiosos, determinando que a deficiência seria uma espécie de castigo divino, com origem do pecado, ou então que as pessoas com deficiência seriam detentoras de uma maldade interior que deveria ser temida e repudiada. Ademais, este modelo prescindia as pessoas com deficiência por considerá-las inúteis à comunidade, devido as suas dificuldades de contribuírem nos trabalhos desenvolvidos pelos demais.

Um dos movimentos violentos desse período Clássico era justamente centrado no modelo eugênico, por intermédio do qual a prática do infanticídio era legitimada e até mesmo incentivada. Isto pode ser amplamente percebido pelo disposto na Lei das XII Tábuas, que foi apregoada no Fórum Romano por volta de 450 a.C. e que demonstrava claramente o aspecto violento e discriminatório

sobre a existência de pessoas com deficiência, visando justamente exterminá-las. Assim, a Tábua IV, que dizia respeito ao pátrio poder, de *jure patrio*, e demais matérias do direito de família, autorizava o pai a praticar o infanticídio contra o seu filho nascido “defeituoso” ou “monstruoso” (Madruga, 2021, p. 12).

Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite (2015, p. 94) ensinam ainda que, na Antiguidade Clássica, a deficiência era entendida como um castigo por pecados paternos ou como uma ira dos deuses sobre o próprio indivíduo, sempre conotando à deficiência um aspecto negativo e fortemente vinculado à maldade e ao castigo divino. Tais visões sobre a deficiência corroboravam os comportamentos violentos praticados contra essas pessoas.

O Império Romano chegou ao seu fim com a queda no século IV d.C., e, com isso, o cristianismo substituiu o politeísmo que predominava até então. A religião cristã teve um impacto positivo nas atitudes em relação às pessoas com deficiência, uma vez que pregava a igualdade de todos perante Deus, reconhecendo os indivíduos com deficiência como filhos de Deus (Díaz, 1995).

Foi durante a Idade Média que teve origem o feudalismo, os burgos começaram a surgir e a Igreja Católica consolidou-se como fonte de conhecimento e possuidora de poder político (Moises, Stockmann, 2020). Durante o que se conhece por alta idade média, devido a grande taxa de mortalidade e a iminente necessidade de mão de obra, o infantício foi proibido, e as crianças não desejadas passaram a ser deixadas em igrejas para se tornarem escravas. Também, nesse período, foram criados orfanatos e asilos onde crianças e adultos com deficiência poderiam habitar, devido à sua condição de filhos de Deus (Díaz, 1995).

Com o início da baixa idade média, como ensinam Moises e Stockmann (2020), uma mudança social ocorreu, e o Tribunal Eclesiástico foi instaurado. Com isso, o Tribunal passou a julgar os crimes contra a fé cristã, ocasionando a morte de muitas pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiências intelectuais.

Segundo Díaz (1995) o Renascimento surge mediante a queda do papado e do feudalismo, a ascensão da burguesia e a constituição do Estado Moderno. Com o desenvolvimento da medicina nesse período, a deficiência continuou sendo vista por uma concepção negativa, porém, a ideia de que a deficiência era algo estático foi suplantado pela ideia de que algumas deficiências poderiam apresentar melhorias.

Após a Primeira Guerra Mundial, com o retorno de muitos feridos de guerra aos seus países, surge o modelo médico/reabilitador. Este modelo definia que a deficiência possuía origens científicas, determinando que os próprios indivíduos possuíam a responsabilidade de reabilitarem-se, de forma a tornarem-se novamente úteis à sociedade (Madruga, 2021, p. 12). Sobre o modelo médico reabilitador, Débora Diniz (2007, p. 23) elucida que este modelo fomentava a segregação, a exclusão, bem como outras formas de opressão e violência que não reconheciam o corpo com deficiência como suficientemente produtivo, responsabilizando o indivíduo pela marginalização que sofria. Evidentemente, essa responsabilização e culpabilização do indivíduo configuraram uma violência sobre ele, uma vez que se trata de algo fora de seu controle.

O terceiro momento é marcado pelo modelo social da deficiência, que se encontra alicerçado nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana, com o objetivo primordial de reconhecer e valorizar o indivíduo como titular de direitos. Madruga (2021, p. 12) leciona que, de acordo com esse modelo, é a própria sociedade que se encontra inapta a incluir de forma efetiva as pessoas com deficiência, criando barreiras que impedem que essas pessoas alcancem a real dignidade humana.

Corroborando com isso, Marcelo Medeiros e Débora Diniz (2004) explicam que o modelo social da deficiência surgiu na década de 1960, no Reino Unido, em clara oposição às abordagens biomédicas anteriormente discutidas. A ideia elementar do modelo social, claramente, distingue-se do modelo médico, uma vez que determina que a deficiência não corresponde a uma questão individual, mas sim um tema social que deve ser abordado e debatido pela própria

sociedade. Assim, a responsabilidade pelas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência é deslocada do indivíduo com deficiência para a evidente incapacidade da sociedade de reconhecer e adaptar-se à diversidade.

Todavia, apesar da mudança de paradigma acerca da deficiência, isso não impede que ainda hoje as pessoas com deficiência sejam vitimadas pelas diversas formas de violência existentes, pois conforme Anahi Guedes de Mello e Adriano Henrique Nuernberg (2012, p. 647), o:

isolamento social, a dependência de educadoras/es, cuidadoras/es e prestadoras/es de serviços, o tipo de deficiência e o grau de funcionalidade associada à deficiência, a impossibilidade de defesa física de algumas pessoas com deficiência e diversos outros impedimentos à percepção e à reação diante do abuso levam a situações de maior risco desse grupo social.

Resta evidente que o próprio isolamento social das pessoas com deficiência funciona como uma forma de violência, uma vez que lhes é destinado um local “fora da sociedade”, onde suas vozes não são ouvidas e suas experiências, frequentemente, silenciadas.

Porém, não apenas na esfera privada percebe-se o desrespeito aos direitos fundamentais desse grupo estigmatizado. O Estado também é responsável por perpetuar o desrespeito aos direitos básicos dessa coletividade, através da afronta ao disposto nas legislações e ao não cumprimento de obrigações estabelecidas.

Iadya Gama Maio e Maria Aparecida Gugel (2009) explicam que a violência institucional e estrutural do Estado ocorre quando este não promove os direitos assegurados tanto na Constituição, quanto nas leis. Quanto a isso, ressaltam que essa agressão aos direitos dessa coletividade dá-se pelo não estruturamento e baixo investimento em órgãos de controle social, o que os torna ineficientes e incapazes de acompanhar e fiscalizar as políticas locais destinadas às pessoas com deficiência, assim como encontram dificuldades para executar ações que visem melhorar tais políticas.

Isis Laynne de Oliveira Machado e Aline Albuquerque (2019), explicam que, conforme as situações de vulnerabilidade específicas de cada indivíduo são percebidas, cabe ao Estado garantir que tais pessoas tenham acesso ao maior nível de suporte institucional possível, visando ter sua vulnerabilidade minimizada e devendo fazer isso, através do aparato legislativo e das políticas públicas voltadas a essa questão. Dessa maneira, o dever de proteção configura uma obrigação estatal para os indivíduos que ali vivem, objetivando garantir e proteger seus direitos fundamentais.

3 LUTA PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A LENTA CONSTRUÇÃO DE UM AR CABOUÇO NORMATIVO

Os direitos das pessoas com deficiência não receberam a devida atenção e aparatos legislativos tão logo às discussões sobre o tema iniciaram-se. A verdade é que, diante dos movimentos sociais e manifestações exigindo o reconhecimento dos direitos dessa coletividade, tornou-se impossível ignorar a necessidade de criação de medidas que garantissem o acesso aos direitos básicos das pessoas com deficiência em nível mundial.

Para tanto, o Direito Internacional tornou-se peça fundamental na definição de parâmetros mínimos de medidas a serem incorporadas pelos Estados. Inclusive, o Direito Internacional foi responsável por inaugurar debates essenciais sobre o tema dos direitos das pessoas com deficiência. De acordo com Danilo Garnica Simini (2022), na década de 1970, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou duas importantes resoluções relativas ao tema em questão: primeiramente, em 1971, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Mentais e, após quatro anos, em 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Pouco depois, em 1981, o Ano Internacional das Pessoas Deficientes foi promulgado pela Organização das Nações Unidas, conforme Luana da Silva Vittorati e Matheus de Carvalho Hernandez (2014).

A partir desses acontecimentos, o movimento em defesa dos direitos das pessoas com deficiência fortaleceu-se e expandiu-se, unindo esforços em busca de um objetivo comum. Vittorati e Hernandez (2014) ensinam que, no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, o sistema internacional passou por transformações significativas. Durante esse período, os temas sociais passaram a ter maior destaque no contexto da ONU. Além disso, as negociações, que antes envolviam exclusivamente os Estados, começaram a incluir também grupos e representantes da sociedade civil.

Em 1987, após o sucesso da promulgação do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, poucos anos antes, um encontro de especialistas realizado na Suécia gerou efeitos positivos (Vittorati, Hernandez, 2014). Foi nesse contexto que surgiu a primeira recomendação para a criação de uma convenção específica sobre os direitos das pessoas com deficiência, o que, infelizmente, foi rejeitado sob a alegação de que a deficiência não estava excluída dos instrumentos gerais relativos aos direitos humanos, de forma que não havia necessidade de adotar uma convenção especial sobre esses direitos, conforme Amita Dhanda (2008). Embora a proposta não tenha sido atendida na época, a ONU tomou outras medidas importantes, como a aprovação das Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência em 1993 e a Declaração de Salamanca em 1994 (Vittorati, Hernandez, 2014).

Mário Cléber Martins Lanna Júnior (2010, p. 87) explica que, apesar da recusa na elaboração de uma convenção específica sobre os direitos das pessoas com deficiência em 1987, o debate foi, novamente, trazido à tona em setembro de 2001, quando um representante do México colocou em evidência a proposta de elaboração de uma convenção específica sobre os direitos das pessoas com deficiência durante a Conferência Mundial contra o Racismo e a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância.

Em dezembro de 2001, a proposta foi finalmente aceita pela ONU como resultado da articulação e pressão política. A decisão foi formalizada através da Resolução nº 56/168, e, a partir disso, foi criado um Comitê Especial *ad hoc* com

a responsabilidade de elaborar a Convenção (Lanna Júnior, 2010, p.). O tratado começou a ser negociado em 2002, e o processo foi concluído em dezembro de 2006. De acordo com Vittorati e Hernandez (2014), a intensa participação dos movimentos sociais na elaboração do documento foi muito surpreendente.

Em 13 de dezembro de 2006, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram aprovados por consenso pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 61/106, e o Brasil, em 30 de março de 2007, assinou, sem reservas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Lanna Júnior, 2010, p.).

A Convenção foi promulgada, no Brasil, sob a forma do Decreto nº 6.949 de 2009, trazendo consigo importantes inovações em matéria de garantia de direitos humanos das pessoas com deficiência (Brasil, 2009). Este foi o primeiro Tratado Internacional a ser incorporado no país com equivalência de emenda constitucional, pois seguiu o previsto no Art. 5, §3º da Magna Carta, parágrafo este acrescentado pela emenda Constitucional nº 45 (Brasil, 1988).

Dessa maneira, tanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto a própria Constituição Federal brasileira possibilitaram a criação da Lei nº 13.146 de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, como ensinam Luiz Alberto David Araujo e Waldir Macieira da Costa Filho (2016).

Luiz Renato Martins da Rocha e Jáima Pinheiro de Oliveira (2022) referem que o texto da Lei nº 13.146 não foi redigido após a Convenção, mas sim apresentado anteriormente, sendo a primeira vez no ano de 2000. Contudo, a lei foi efetivamente promulgada apenas 15 anos depois, no ano de 2015. Seu texto sofreu ajustes ao longo desses anos, principalmente para alinhar-se ao disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Evidente, portanto, que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) advém de movimentos internos do país, com o surgimento esparso de leis específicas no país, bem como legislações de importância internacional, as quais culminaram na criação da Lei nº 13.146. Rocha e Oliveira (2022) esclarecem que a Lei Brasileira de

Inclusão não configura um mero agrupamento de leis, e um sim um documento de grande importância, que consegue harmonizar a Convenção Internacional com as demais legislações existentes no país, trazendo consigo importantes previsões em matéria de inclusão e acessibilidade.

A Lei nº 13.146 prevê preceitos de fundamental relevância para a sociedade, em prol da igualdade e da diversidade, bem como prezando pela proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. O art. 1º da lei estabelece o objetivo de “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015).

Por sua vez, o art. 4º da Lei Brasileira de Inclusão, que prevê o direito das pessoas com deficiência à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, bem como determina que as pessoas com deficiência não devem sofrer nenhuma espécie de discriminação (Brasil, 2015) encontra-se absolutamente alicerçado no art 5º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da igualdade (Brasil, 1988).

Rocha e Oliveira (2022) destacam que a Lei nº 13.146 também inovou ao apresentar a pessoa com deficiência como um indivíduo com independência e autonomia quanto às suas próprias escolhas, não reduzindo esse grupo a uma questão clínica e patologizante.

Quanto à busca pela igualdade e não discriminação, Waldir Macieira da Costa Filho, Flávia Piva Almeida Leite e Lauro Luiz Gomes Ribeiro (2019, p. 79) ressaltam que:

Na medida em que o acesso aos direitos fundamentais passou a ser o paradigma norteador da proteção jurídica da pessoa com deficiência, a partir da adoção do modelo social, figura como consequência lógica que o exercício pessoal desses mesmos direitos seja assegurado.

Considerando isso, a criação e posterior promulgação da Lei Brasileira de Inclusão revela o compromisso e adequação com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada pelo Brasil, respeitando os preceitos ensinados por Luiz Flávio Gomes e Valério De Oliveira Mazzuoli (2006), que aduzem que a incorporação dos tratados internacionais referentes à proteção dos Direitos Humanos, no ordenamento jurídico brasileiro, trazem consigo sérias consequências na seara interna do país. Isso porque, como preceituado pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, todos os Estados são obrigados a reconhecerem a primazia do direito internacional sobre o direito interno.

É visível que as recentes legislações criadas tanto a nível nacional, quanto internacional representam importantes instrumentos para a garantia e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, por si mesmas, as legislações não são capazes de alterar a construção social preconceituosa e violenta sobre as pessoas com deficiência. Nesse sentido, faz-se necessário estudar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a sua importância enquanto órgão regional na promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, bem como agente essencial na responsabilização dos Estados que descumprem as determinações de proteção relativas aos direitos desse grupo.

4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A SUA RELEVÂNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA JURISPRUDÊNCIA PROTETIVA: DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos exige que seja considerado o seu contexto histórico, bem como as especificidades da região. Flávia Piovesan (2023) esclarece que o território é caracterizado por um elevado nível de desigualdade social além de marginalização e exclusão, enfrentando, ainda, o

desafio de consolidar democracias. A região permanece marcada pelas heranças dos regimes autoritários e ditoriais, com uma cultura de impunidade, violência e fragilidade dos Estados de Direito, além da limitada tradição de respeito aos direitos humanos em sua esfera interna.

Ademais, Piovesan (2023) ensina que o contexto latino-americano pode ser compreendido a partir de dois períodos principais: o da vigência dos regimes ditoriais e o da transição para os regimes democráticos, após o fim das ditaduras militares na década de 1980.

Doglas Cesar Lucas, André Leonardo Copetti Santos e Pâmela Copetti Ghisleni (2023) explicam que a região ainda convive com grandes obstáculos, dentre eles a desigualdade social, e ainda enfrenta desafios relacionados à implementação da democracia e à adoção de um modelo de desenvolvimento sustentável adequado.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2000) apresenta o ponto de partida do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos como sendo a própria Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, assim como também a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, ambas de 1948.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), conforme Fabián Salvioli (2020), foi originado através da Organização dos Estados Americanos, entidade fundada na IX Conferência Interamericana de Estados, em 1948. A criação dessa entidade ocorreu em um momento em que outras entidades semelhantes eram criadas em outras regiões do mundo. A partir de sua criação, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos alcançou significativos avanços nas áreas normativa, orgânica e procedural.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem seus alicerces em quatro diplomas normativos essenciais: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) (Lucas, Santos e Ghisleni, 2023). Esses diplomas têm a responsabilidade de sustentar os dois regimes de proteção

do SIDH: um baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e outro na Convenção Americana de Direitos Humanos, que também recebe o nome de Pacto de São José da Costa Rica.

Salvioli (2020) explica que o Sistema Interamericano, nos anos seguintes à sua criação, apresentou importantes inovações em seu campo orgânico, visando garantir a sua efetividade, criando, no ano de 1959 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Dez anos após a criação da Comissão, no ano de 1969, foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos, que passou a vigorar no ano de 1978. Em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é instalada, segundo Rossana Rocha Reis (2017).

De acordo com Piovesan (2024), a Convenção Americana não traz, em seu bojo, direitos sociais, culturais ou econômicos de forma especificada, destinando-se apenas a determinar que os Estados alcancem, de forma progressiva, a realização concreta e plena desses direitos, através da criação de medidas adequadas.

Após a criação de tais instrumentos, o Sistema Interamericano passou a desempenhar papel mais importante no cenário internacional. Sidney Guerra (2024, p. 378) leciona que:

A fase de consolidação se dá a partir do início da década de 80 onde evidencia-se aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Essa etapa fica marcada basicamente por dois aspectos principais: a construção jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela adoção de dois protocolos adicionais à Convenção Americana, seguidos pela criação de outros documentos internacionais de proteção, tais como: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994; a Convenção sobre eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme Andrés Rousset Siri e Walter Arévalo Ramírez (2024), é um órgão criado pela Organização

dos Estados Americanos, visando promover a observação e a defesa dos direitos humanos, além de servir como um órgão consultivo sobre a questão, como prevê o artigo primeiro do regulamento da Comissão.

Cabe ainda à Comissão desenvolver estudos e relatórios, bem como propor recomendações aos Estados, sempre fazendo uso de medidas que favoreçam o sistema de proteção aos direitos humanos no plano doméstico. Ademais, cabe também à Comissão conhecer petições individuais e comunicações interestatais que apresentem denúncias de violações de direitos (Guerra, 2024).

Segundo Siri e Ramírez (2024, p. 120), a Comissão Interamericana também possui um procedimento contencioso, que é dividido em quatro etapas processuais. Na primeira etapa, a de revisão inicial, a Secretaria Executiva deve receber e processar as solicitações que são apresentadas, e todas aquelas que passarem na revisão inicial são notificadas ao Estado. Após isso, tem início o procedimento, através da etapa da admissibilidade. Essa etapa culminará em um relatório onde a Comissão Interamericana verifica se há a competência pessoal, considerando o tempo, o assunto e o local. Verifica ainda se a solicitação atende aos requisitos de admissibilidade que são exigidos.

Na terceira etapa, conhecida como etapa de mérito, caso a Comissão Interamericana determine que há responsabilidade internacional, deverá emitir um relatório preliminar, sobre o qual o Estado será notificado e, a partir do conhecimento da decisão, um prazo é fixado para o cumprimento das recomendações constantes na declaração de responsabilidade. Caso o Estado não cumpra as recomendações expedidas pela Comissão, esta pode tomar duas atitudes: publicar o relatório preliminar, agora como relatório final, sendo a Comissão Interamericana a responsável por supervisionar as recomendações adotadas ou ainda pode encaminhar o caso para a Corte Interamericana e, quando o fizer, deve justificar sua decisão de forma fundamentada, visando a obtenção da justiça no caso específico (Siri e Ramírez, 2024, p. 120).

Porém, como ensina André de Carvalho Ramos (2005), até a criação da Corte Interamericana, em 1979, cumprir ou não as obrigações internacionais era

um questionamento frequente para os Estados, visto que, até então, não existia um tribunal internacional de jurisdição obrigatória, razão pela qual muitos Estados não cumpriam com suas obrigações assumidas internacionalmente, mas sustentavam que assim o faziam. Para combater tais atitudes, procedeu-se à criação de mecanismos jurisdicionais internacionais, onde juízes neutros e imparciais avaliam as condutas dos Estados podendo eles verificarem se as obrigações acordadas estão sendo cumpridas pelo Estado (Ramos, 2005).

Ademais, Ramos (2005) leciona que o Brasil já não pode mais tentar evitar a responsabilidade no que diz respeito à Convenção Americana de Direitos Humanos. Em 1998, o país reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por consequência, encontra-se submetido às suas sentenças. Dessa maneira, o Brasil já não pode mais manter uma postura pouco comprometida com os direitos humanos consagrados.

De acordo com Antonio Moreira Maués (2017), o Brasil ingressou de forma tardia no sistema da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), tendo-a ratificado somente catorze anos após a sua entrada em vigor, em 1992. E apenas, em 1998, o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e, portanto, a competência da Corte ficou limitada aos casos ocorridos a partir de então. Uma das principais causas desse atraso encontra-se no fato do país vivenciar uma ditadura militar no período em que foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para que os casos contenciosos tenham o devido prosseguimento para a Corte Interamericana, María Emilia Corral (2024) explica que alguns requisitos devem ser cumpridos: o prévio esgotamento do procedimento perante à comissão, a legitimidade ativa e o Estado litigante ser parte da Convenção Americana.

Conforme Corral (2024), a Corte IDH envia uma referência sintética do litígio iniciado pela Comissão, através do documento de submissão, bem como o relatório de antecedentes ao Estado réu, o qual tem a chance de interpor objeções preliminares, reconhecer de forma parcial ou total fatos ou violações, ou, até mesmo, propor um acordo de solução amistosa, caso no qual o litígio será finalizado com uma decisão homologatória.

Como ensina Corral (2024, p. 297), caso não ocorra solução amistosa, a Corte possui condições de emitir uma decisão de mérito, por meio da qual pode declarar que o Estado denunciado violou qualquer das normas convencionadas. A sentença da Corte IDH é obrigatória, definitiva e inapelável pelo Estado. Apenas o cumprimento integral do disposto na sentença encerrará o litígio contencioso (Corral, 2024).

Nesse sentido, considerando as decisões envolvendo violações dos direitos das pessoas com deficiência expedidas pela Corte Interamericana, é importante observar o posicionamento da Corte IDH pela inclusão e equidade, firmando um posicionamento contra a discriminação e a violência. Para tanto, convém estudar, primeiramente, a decisão envolvendo a condenação do Brasil pela Corte IDH, para após demonstrar que o posicionamento antidiscriminatório da Corte seguiu sendo fortificado em decisões subsequentes.

O caso Damião Ximenes Lopes vs Brasil, configurou a primeira condenação do Brasil, por uma sentença de mérito, pela Corte IDH, além de ser a primeira sentença a abordar de forma direta sobre os direitos das pessoas com deficiência (Simini, 2022).

O caso diz respeito a Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência intelectual, que foi internado por sua genitora na Casa de Repouso Guararapes, local credenciado ao Sistema Único de Saúde no município de Sobral, visando receber o tratamento necessário, como descrito pela sentença da Corte (2006). Porém, três dias após a internação, Damião veio a falecer, após ter sofrido um tratamento degradante e cruel pelos funcionários da clínica (Simini, 2022).

Diante da ineefetividade do Judiciário brasileiro, a família viu-se obrigada a recorrer aos mecanismos internacionais. A denúncia foi recebida pela Comissão Interamericana em 1999 e, diante o desinteresse do Estado Brasileiro, o caso foi encaminhado à Corte Interamericana em setembro de 2004 (Simini, 2022).

Após os procedimentos necessários, a Corte IDH determinou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações dos direitos à vida e à integridade pessoal, conforme os dispositivos da Convenção Americana, em

prejuízo de Damião Ximenes Lopes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006). Além disso, definiu que o Estado violou direitos da família da vítima, como os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da mesma Convenção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006). É, nesse momento, que as críticas sobre a violência estrutural, direcionada às pessoas com deficiência passam a ter lugar na Corte IDH, refletindo nas decisões seguintes.

O caso seguinte diz respeito a Sebastián Claus Furlan que residia em Ciudadela, na Província de Buenos Aires, Argentina. Com 14 anos de idade, Sebástian adentrou em um prédio desocupado pertencente ao Exército Argentino, visando brincar no local, onde nenhuma forma de proibição de entrada foi encontrada. Todavia, durante a brincadeira uma viga de cerca de 50 kg caiu sobre a cabeça da vítima, ocasionando-lhe traumatismo craniano encefálico. Mesmo após uma cirurgia e terapias intensivas, Sebástian apresentou sequelas permanentes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012).

Por fim, a Corte definiu que o Estado argentino era responsável pela violação de diversos direitos, destacando a infração ao direito de ser ouvido, determinado pela Convenção Americana, em prejuízo de Sebastián Claus Furlan. Ademais, o Estado também foi responsabilizado por outras infrações, como o descumprimento da obrigação de garantir a integridade pessoal e acesso à justiça, sem qualquer forma de discriminação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, p. 104).

Após isso, é necessário analisar o Caso Artavia Murillo e outros contra a Costa Rica, diante da proibição dos procedimentos de fertilização *in vitro* (FIV) no país, através de decisão da Turma Constitucional da Suprema Corte, que afirmou que o decreto do Poder Executivo autorizador do acesso à FIV não era compatível com a Constituição do país (Espinoza, Christopoulos, 2018).

Após análise do caso, a Corte definiu que as pessoas com infertilidade devem ter o devido acesso aos tratamentos que tornem possível que suas dificuldades reprodutivas sejam sanadas, destacando que o artigo 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que as pessoas com deficiência

tenham garantido o direito de acessar as técnicas disponíveis para resolver questões impeditivas no quesito de saúde reprodutiva (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012). Por fim, a Corte determinou que o Estado da Costa Rica violou os artigos 5.1, 7, 11.2 e 17.2, relativamente ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo das pessoas que buscavam a fecundação *in vitro*.

O caso seguinte diz respeito à Chinchilla Sandoval e as violações de direitos perpetradas pela Guatemala. A saúde de Chinchilla Sandoval foi se deteriorando após dois anos de seu encarceramento, o que demandava que ela fosse frequentemente atendida por médicos, enfermeiras e demais profissionais dentro e fora do estabelecimento prisional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

Conforme dados da sentença expedida pela Corte (2016), no ano 2000, a vítima apresentou úlceras em seus pés, o que a obrigou a passar por uma amputação do membro inferior. Na data de 25 de maio de 2004 Chinchilla Sandoval, em sua cadeira de rodas, deparou-se com uma escada localizada dentro do estabelecimento prisional, da qual sofreu uma queda, ocasionando a sua morte poucas horas depois do acidente (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

O caso de Chinchilla Sandoval foi submetido à Corte Interamericana, a qual condenou o Estado da Guatemala por violação dos direitos à integridade pessoal e à vida, bem como pelo não cumprimento da obrigação estatal de promover as garantias judiciais e a proteção judicial à Chinchilla Sandoval, com base na Convenção Americana (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

O último caso a ser apresentado é o caso Guevara Díaz vs. Costa Rica, julgado em junho de 2022. Conforme os dados da sentença da Corte IDH (2022), o senhor Luis Fernando Guevara Díaz ocupava o cargo temporário de Trabalhador Diverso por designação do Ministério da Fazenda. Após, foi realizado um concurso para a efetivação desse cargo, do qual o Sr. Guevara participou e obteve a melhor pontuação dentre os demais candidatos.

Todavia, o responsável pelo departamento onde o senhor Guevara trabalhava solicitou a nomeação de outro candidato, alegando que a vítima não desempenhava as suas funções de forma adequada devido a sua deficiência intelectual.

O caso chegou até a Corte IDH, a qual determinou, em sua sentença, que houve discriminação direta no caso do acesso ao trabalho do senhor Guevara, definindo que o Estado da Costa Rica foi responsável pela violação dos direitos à igualdade perante a lei e ao direito ao trabalho e pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos na Convenção Americana.

Considerando o posicionamento antidiscriminatório adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em suas decisões proferidas, e a responsabilidade internacional dos Estados condenados, é evidente a importância que o Sistema Interamericano possui para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência consagrados pelos tratados e convenções e, muitas vezes, violados pelo Estado. Sobre isso, Salvioli (2020, p. 58) escreve:

Hay instrumentos del sistema que se centran en el abordaje de la discriminación y las violaciones de derechos que se desprenden de ella. Posteriormente se adoptó la Convención Americana para la eliminación de todas las formas de discriminación contra las personas con discapacidad [...]

Resta evidente, portanto, que os mecanismos internacionais desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. De forma específica, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa uma garantia de acesso à proteção judicial quando o próprio Estado não a provê, além de estabelecer parâmetros mínimos de proteção aos direitos dessa coletividade marginalizada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões debatidas evidenciam a grave situação de violência contra pessoas com deficiência, que supera fronteiras e culturas, e continua a desafiar as normas de direitos humanos em muitas partes do mundo. Apesar dos avanços normativos, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

a implementação efetiva dessas normas ainda enfrenta grandes obstáculos. A discriminação estrutural, a marginalização e a inadequação das políticas públicas continuam a perpetuar a exclusão das pessoas com deficiência, deixando-as vulneráveis a abusos de diversas naturezas.

Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa um órgão essencial na garantia de acesso aos direitos humanos quando estes forem lesionados e não assegurados pelos Estados. Considerando isso, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos configura um elemento crucial na promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Através de suas decisões, a Corte tem sido fundamental na criação de um padrão regional que assegura a dignidade e a proteção de direitos dessa comunidade, bem como a consolidação de um direito antidiscriminatório. Ao responsabilizar os Estados por suas omissões e violações, a Corte tem incentivado uma abordagem mais rigorosa no que tange à garantia dos direitos humanos, pressionando os governos a adotarem medidas concretas e eficazes para combater a violência e a discriminação.

Entretanto, mesmo com tais mecanismos, a violência e a discriminação contra pessoas com deficiência ainda encontra-se presente, e muito deve-se à resistência cultural e ao preconceito que a sociedade possui contra essas pessoas. Nesse sentido, mostra-se necessário que o Estado invista em programas educativos que visem desconstruir tal preconceito, assim como deve implementar políticas públicas inclusivas e antidiscriminatórias.

Portanto, para que a violência contra as pessoas com deficiência seja de fato erradicada, é necessário que ocorra uma vinculação concreta entre as normas nacionais e internacionais, as decisões da Corte Interamericana e a transformação das estruturas sociais e culturais que perpetuam a discriminação e a violência. Somente através da efetiva implementação de políticas públicas inclusivas e de uma mudança social quanto à compreensão da deficiência que será possibilitada a efetiva inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e a garantia de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieira da Costa. A LEI 13.146/2015 (O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E SUA EFETIVIDADE. *Direito e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 12–30, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesarrollo.v7i13.298. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesarrollo/article/view/298>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 6.949 de 05 de Agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

CORRAL, María Emilia. Peticiones individuales y comunicaciones estatales ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In: ALMEIDA, Susana; ROUSSET, Andrés (org). **OS SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA LEITURA COMPARADA**. 1º ed. Madrid; Editorial Aranzadi, S.A.U., 2024. p. 289 - 298.

CORTE IDH. Caso Artavia Murillo e Outros (“Fecundação In Vitro”) vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

CORTE IDH. Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala. Sentença de 29 de fevereiro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

CORTE IDH. Caso Furlan e Familiares vs. Argentina. Sentença de 31 de agosto de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_por.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

CORTE IDH. Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos.** São Paulo, ano 5, vol. 8, jun 2008. Disponível em: <https://sur.conectas.org/construindo-um-novo-lexico-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

DIAZ, Antonio Leon Aguado. **Historia de Las Deficiencias.** Madrid: Escuela Libre Editorial. Fundacion Once. 1995.

DINIZ, Debora. 2007. **O que é deficiência.** São Paulo: Editora Brasiliense.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz; CHRISTOPOULOS, Basile Georges Campos. Comentários ao caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica (“Fertilização in vitro”) e seus possíveis reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 23, n.2, p. 1-11, 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6749>. Acesso em: 16 dez. 2024

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Santos. **Direito à Diversidade.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788522496532. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496532/>. Acesso em: 28 out. 2024.

FILHO, Waldir Macieira da Costa; LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.83. ISBN 9788553612109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612109/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GARELLI, Mário López. Condiciones de admisibilidad de la petición en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In: ALMEIDA, Susana; ROUSSET, Andrés (org). **OS SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA LEITURA COMPARADA.** 1º ed. Madrid; Editorial Aranzadi, S.A.U., 2024. p. 275 - 288

GOMES, Luiz Flávio; MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **O BRASILE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Novos Rumos do Direito Penal Contemporâneo.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15290-15291-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553623396. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623396/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p.

LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar.** Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11925>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MACHADO, Isis Laynne de Oliveira; ALBUQUERQUE, Aline. Papel do Estado quanto à vulnerabilidade e proteção de adultos com deficiência intelectual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 65-79, 2019. DOI: 10.17566/ciads.v8i1.510. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/510>. Acesso em: 08 dez. 2024.

MAUÉS, Antonio Moreira. Perspectivas do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos no Brasil. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 10, 5 abr. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2631>. Acesso em 11 dez. 2024.

MAIO, Iadya Gama; GUGEL, Maria Aparecida. Violência contra a Pessoa com Deficiência é o Avesso dos Direitos Consagrados nas Leis e na Convenção da

ONU. Ampid: Brasília, agosto, 2009. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/04/Viol%C3%A3ncia-contra-a-Pessoa-com-Defici%C3%A3ncia-%C3%A9-o-Acesso-aos-Direitos-Consagrados-nas-Leis-e-na-Conven%C3%A7%C3%A3o-da-ONU.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2024

MEDEIROS, Marcelo. DINIZ, Débora. **Envelhecimento e Deficiência**. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 107-120. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/15195/3/CAPITULO_EnvelhecimentoDeficiencia.pdf. Acesso em: 29 out. 2024

MELLO, Anahi Guedes de; NUERNBERG, Adriano Henrique. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 635–655, 2012. DOI: 10.1590/S0104-026X2012000300003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000300003>. Acesso em: 30 out. 2024.

MOISES, Ronaldo Rodrigues.; STOCKMANN, Daniel. A pessoa com deficiência no curso da história: aspectos sociais, culturais e políticos. **History of Education in Latin America - HistELA**, [S. l.], v. 3, p. e20780, 2020. DOI: 10.21680/2596-0113.2020v3n0ID20780. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/histela/article/view/20780>. Acesso em: 09 dez. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.46. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599619/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, v. 9, n. 29, p. 53-63, 18 jun. 2005.

REIS, Rossana Rocha. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática / The Future

of the Inter-American Human Rights System: The IACHR and the Democratic Breaks. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1677–1602, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28034. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28034>. Acesso em: 11 dez. 2024.

ROCHA, Luiz Renato Martins da; OLIVEIRA, Jáima Pinheiro de. Análise textual pormenorizada da Lei Brasileira de Inclusão: perspectivas e avanços em relação aos direitos das pessoas com deficiência. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 17, p. 1–16, 2022. DOI: 10.5212/PraxEduc.v17.19961.048. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxeducativa/article/view/19961>. Acesso em: 09 dez. 2024.

SALVIOLI, Fabián., **El Sistema Interamericano de protección de los derechos humanos. Instrumentos, órganos, procedimientos y jurisprudencia**. Instituto de Estudios Constitucionales de Querétaro, México, 2020.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiloteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 28 out. 2024.

SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/72>. Acesso em: 13 dez. 2024.

SIRI, Andrés Rousset; RAMÍREZ, Walter Arévalo. La Convención Americana sobre Derechos Humanos y su mecanismo de protección. In: ALMEIDA, Susana; ROUSSET, Andrés (org). **OS SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA LEITURA COMPARADA**. 1º ed. Madrid; Editorial Aranzadi, S.A.U., 2024. p. 115- 123

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil.** 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7600527/mod_resource/content/1/CAN%C3%87ADO%20TRINDADE%2C%20Ant%C3%B4nio%20Augusto%20-%20O%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024

VITTORATI, Luana da Silva; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como “invisíveis” conquistaram seu espaço. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 229-263, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2689>. Acesso em: 08 dez. 2024.

Submissão: 24.mar.2025

Aprovação: 11.nov.2025

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR NO CARIRI CEARENSE: UMA ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A COBERTURA DE TRATAMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTISTAS

JUDICIALIZATION OF SUPPLEMENTARY HEALTHCARE IN CARIRI, CEARÁ: A JURIMETRIC ANALYSIS OF JUDICIAL DECISIONS ON TREATMENT COVERAGE FOR AUTISTIC CHILDREN AND ADOLESCENTS

Ari Batista Macêdo Costa

Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Privado do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Cariri (URCA) e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Técnico Judiciário – Área Judiciária e Assistente de Apoio no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

E-mail: aribatistamacedo@gmail.com

Álisson José Maia Melo

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Advogado.

E-mail: alisson.melo@gmail.com

Resumo: O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social, e sua crescente incidência tem gerado discussões relevantes nos campos social, político e jurídico. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regulamenta a cobertura obrigatória de tratamentos, mas diversos procedimentos necessários

para o TEA não constam em seu rol. O objetivo deste estudo é, por meio de uma abordagem quantitativa e da metodologia jurimétrica, analisar as decisões de primeira instância proferidas nas Comarcas do Cariri Cearense (Crato e Juazeiro do Norte) entre 2019 e 2024. A pesquisa busca identificar as principais razões para a aceitação ou recusa dos pedidos de tratamento para o TEA, investigando como a inclusão ou exclusão de tratamentos no rol de cobertura obrigatória da ANS afeta as decisões judiciais. Além disso, pretende-se examinar quais terapias e tratamentos geram maior volume de judicializações, bem como as taxas de êxito ou insucesso para cada tipo de demanda. O estudo visa fornecer dados que auxiliem na gestão de litígios, na adaptação das demandas e na redução de processos, promovendo soluções mais eficazes e pacíficas para os conflitos relacionados ao acesso ao tratamento do TEA.

Palavras-chave: Autismo. Judicialização. Jurimetria. Cariri. Ceará.

Abstract: The Autism Spectrum Disorder (ASD) is a neurodevelopmental condition that affects communication, behavior, and social interaction, and its increasing incidence has sparked significant discussions in social, political, and legal domains. The National Supplementary Health Agency (ANS) regulates mandatory treatment coverage, but several essential procedures for ASD are not included in its list. This study aims to analyze first-instance court decisions issued in the Cariri Cearense Districts (Crato and Juazeiro do Norte) between 2019 and 2024 through a quantitative approach and the use of jurimetric methodology. The research seeks to identify the main reasons for the acceptance or denial of treatment requests for ASD, investigating how the inclusion or exclusion of treatments in the ANS's mandatory coverage list impacts judicial decisions. Additionally, the study intends to examine which therapies and treatments generate the highest volume of litigation, as well as the success or failure rates for each type of demand. The research aims to provide data that can support improved litigation management, adaptation of demands, and the reduction of legal cases, promoting more effective and peaceful solutions to conflicts related to access to ASD treatment.

Keywords: Autism. Judicialization. Jurimetrics. Cariri. Ceará.

1 INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento que compromete ou dificulta a comunicação, o comportamento e as interações sociais. O tema tem ocupado espaço central no debate político, social e jurídico. Isso se deve ao aumento do número de diagnósticos que vem ocorrendo nos últimos anos, inclusive mundialmente.

Segundo consta na plataforma de conteúdo jornalístico O Canal Autismo, em reportagem escrita por Francisco Paiva Júnior, o Centers for Disease Control and Prevention (CDC), órgão de controle e prevenção de doenças dos Estados Unidos da América, no ano de 2000, os Estados Unidos registraram um caso de autismo a cada 150 crianças observadas. No ano de 2020, houve um salto numérico, sendo um caso de autismo infantil a cada 36 crianças.

No Brasil, d'outro bordo, não há números oficiais, contudo o aumento de diagnósticos resta cristalino, em razão do aumento da demanda por tratamentos, bem como da quantidade de procedimentos judiciais, sejam contra o Estado ou contra planos de saúde, buscando a cobertura de procedimentos, consultas e tratamentos para o TEA. Outro fato decorrente do aumento de diagnósticos de autismo no Brasil foi justamente a aprovação da Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e que estabeleceu os direitos fundamentais destas pessoas, tais como ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado, a não discriminação e o acesso à proteção social.

Embora haja previsão legal e abstrata dos direitos mencionados, fato é que o acesso aos tratamentos de saúde não é tão simples, diante da dificuldade de implementação das políticas públicas de forma efetiva e célere, bem como em razão das limitações de cobertura impostas pela Agência Nacional de Saúde, no âmbito privado. No contexto da saúde suplementar, os planos de saúde desempenham

papel relevante ao complementarem os serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde. Por outro lado, conflitos entre beneficiários e operadoras têm sido frequentes, especialmente no que dizem respeito à cobertura de tratamentos contínuos e de alto custo, como é o caso dos tratamentos para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A presente pesquisa, desta feita, visa analisar o contexto da concessão dos tratamentos necessários às crianças e adolescentes com autismo no âmbito da saúde suplementar, ou seja, considerado o conjunto de serviços de saúde oferecidos por empresas privadas, como planos de saúde privados, seguros de saúde e planos de autogestão.

A Agência Nacional de Saúde, autarquia especial, vinculada ao Ministério da Saúde e que possui autonomia financeira, técnica e administrativa, desempenha papel fundamental na regulação, normatização e fiscalização da saúde suplementar no Brasil, para que os planos de saúde cumpram as obrigações legais e que sejam assegurados direitos aos beneficiários. Nesse contexto, a referida autarquia tem competência para determinar a cobertura obrigatória de atendimentos e procedimentos pelos planos de saúde, inclusive quanto ao tratamento do autismo.

Ocorre que muitos tratamentos prescritos pelos médicos não constam no rol da Agência Nacional de Saúde como de cobertura obrigatória, daí decorrendo a negativa dos tratamentos por parte dos planos, sob o fundamento de que se trata de rol taxativo. Além do mais, constatam-se práticas abusivas por parte das empresas respectivas, o que resulta na negativa e/ou atraso na realização de diagnósticos e na concessão dos tratamentos necessários.

Isto tem repercutido na quantidade de procedimentos judiciais envolvendo crianças e adolescentes contra os planos de saúde. Assim, a presente pesquisa, de caráter quantitativo, com metodologia jurimétrica, tem como objetivo analisar as decisões judiciais em processos relacionados à temática, com o intuito de identificar

as principais causas de procedência e improcedência nos pedidos de tratamento para o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças e adolescentes. A análise será realizada sob a perspectiva da cobertura obrigatória estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e da interpretação judicial aplicada. Neste último caso, a pesquisa também terá natureza qualitativa.

O estudo tem como objeto as decisões judiciais de primeiro grau, proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mais precisamente nas Comarcas de Entrância Final do Cariri Cearense (Crato e Juazeiro do Norte), que representam 13% do total de decisões do Estado do Ceará e, aproximadamente, 40% das decisões do interior do Estado, no período de 2015 a 2024.

A problemática da pesquisa consiste em entender como a distinção entre tratamentos incluídos e não incluídos no rol de cobertura obrigatória da ANS influencia as decisões judiciais em ações movidas por crianças ou adolescentes autistas contra planos de saúde nas Comarcas de entrância final do Cariri Cearense. A abordagem quantitativa será demonstrada por gráficos e tabelas comparativas, elaboradas por meio do programa Excel, a partir da base de dados colhida no sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Além disso, busca-se demonstrar quais as terapias, tratamentos e outros pedidos são objeto de maior judicialização, bem como as taxas de sucesso ou insucesso para cada um deles, a fim de verificar possíveis tendências ou probabilidades. O estudo, certamente, servirá para gestão dos litígios, uma vez que poderá identificar os principais motivos da judicialização e do resultado dos processos, a fim de gerar dados para adequação das demandas e redução de ações, como para a solução pacífica dos conflitos, ante a probabilidade de (in)sucesso da causa.

Assim, este artigo será estruturado em três seções de desenvolvimento, sendo a primeira acerca do contexto normativo de proteção à pessoa com autismo, seu tratamento e da regulamentação dos planos de saúde. A segunda seção discorre a respeito da jurimetria, sua evolução histórica e importância e a terceira procede

à análise jurimétrica dos dados colhidos junto ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Por fim, a conclusão trará as impressões deste autor acerca da análise dos dados e as considerações práticas acerca da temática.

2 AUTISMO EM PERSPECTIVA: ORIGEM, TRATAMENTOS, SAÚDE SUPLEMENTAR E A JUDICIALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA

O autismo ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), caracteriza-se por ser uma condição de saúde que gera prejuízos em três principais áreas do desenvolvimento do ser humano, sendo eles a atenção, a linguagem e as capacidades socioemocionais.

O conceito de autismo tem sofrido diversas mudanças ao longo do tempo, sendo considerado um transtorno e não uma doença. Ademais, não sem razão possui a palavra espectro em seu nome, pois que as características do distúrbio do neurodesenvolvimento podem variar de indivíduo para indivíduo e em graus de intensidade (Louzada, 2024).

O surgimento do transtorno remonta os anos de 1910, pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler. Segundo a doutrina psiquiátrica, cuida-se do pensamento autista a forma específica de raciocínio, no qual a pessoa se desliga do mundo exterior e vai para um mundo próprio. Ademais, todos os seres humanos possuem algum nível de pensamento autista (Cunha, 2017). Quando a característica incide em maior intensidade, há implicações nas três áreas do desenvolvimento, o que causa comprometimento da comunicação, dificuldade de interação social e em atividades repetitivas.

A Lei nº 12.764/12 define o autismo como uma deficiência persistente e significativa nas áreas de comunicação e interação social. Essa condição se caracteriza por dificuldades na comunicação verbal e não verbal, bem como na manutenção ou no desenvolvimento de reciprocidade social e de relações adequadas ao estágio de desenvolvimento do indivíduo. Além disso, possível a caracterização também quando observado padrões restritivos de comportamento, interesses e atividades,

bem como comportamentos setoriais incomuns, restritos ou fixos e aderência a rotinas e padrões de comportamentos.

A referida Lei ainda prevê as garantias às pessoas autistas e, entre as principais, tem-se o direito ao acesso à educação inclusiva, o atendimento na saúde pública, a proteção contra a discriminação e o apoio à família. Além disso, a norma é um marco na luta pela inclusão da pessoa autista, uma vez que promove maior visibilidade e conscientização acerca do transtorno e suas particularidades, bem como reforça a necessidade de inclusão social e ampliação do acesso à saúde, à assistência social, à educação e ao exercício da cidadania.

A referida Lei não se restringe à garantia da saúde no setor público. Há determinação expressa de que a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos de saúde privados em razão de sua condição de pessoa com deficiência. Além do mais, deverá ser garantido o atendimento multiprofissional, o que deve ser complementado por outras normas, como as resoluções da Agência Nacional de Saúde (ANS).

É necessária avaliação psicológica e psiquiátrica, juntamente com os genitores ou responsáveis pela criança, preferencialmente entre os dois a três anos de vida do menor, a fim de que o diagnóstico seja realizado em tempo de que o tratamento atinja melhores resultados.

Além do mais, o tratamento psicológico tem se tornado uma ferramenta essencial, pois que muitas vezes o diagnóstico do paciente tem encontrado entraves na própria família, que não aceita a condição dos filhos, devido aos preconceitos sociais. Desta forma, o profissional exerce papel relevante na quebra de paradigmas e na realização do tratamento terapêutico da família e da pessoa autista (Louzada, 2024).

Quanto aos tipos de terapia e tratamentos para autismo, há verdadeiro compilado multidisciplinar de métodos científicos. Os tratamentos não se restringem à área médica ou psicológica. Há diversos tratamentos que vem ganhando popularidade e reconhecimento de eficácia. Além do tradicional acompanhamento psiquiátrico e psicológico, tem ganhado espaço as terapias ocupacionais, tratamentos fonoaudiológicos e fisioterápicos, como o caso da equoterapia.

A Equoterapia é um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais (ANDE-BRASIL, 2010).

Embora se reconheça na comunidade médica que as terapias respectivas são capazes de fomentar o desenvolvimento da criança ou adolescente com autismo, fato é que o acesso aos tratamentos encontra diversos entraves. Tanto pelas condições socioeconômicas das famílias, como pela falta de implementação das políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde e também pela falta de regulação ou pela restrição imposta pela Agência Nacional de Saúde, acerca dos procedimentos obrigatórios relativos à saúde suplementar. Além do mais, há ainda a interpretação restritiva promovida pelos planos de saúde, o que terminam por impedir o tratamento das crianças e adolescentes autistas.

Assim, o acesso à justiça torna-se essencial para que o interessado possa assegurar o tratamento necessário. Isso pode ocorrer por meio da saúde suplementar, no caso de quem possui plano de saúde (foco desta pesquisa), ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS), quando o tratamento não está coberto pelo plano ou quando o menor e sua família não dispõem de recursos financeiros para custear o tratamento preconizado.

Conforme já afirmado alhures, o objeto da presente pesquisa relaciona-se com a saúde suplementar. Esta se refere a um conjunto de atividades relacionadas à assistência médica e hospitalar, oferecidas pela rede privada. Cuida-se de complemento ou uma alternativa ao sistema público de saúde (Sistema Único de Saúde). No Brasil, a saúde suplementar está composta, principalmente, por planos e seguros de saúde, bem como cooperativas médicas e odontológicas.

Desse modo, necessário entender o papel da Agência Nacional de Saúde na regulação e formulação do rol de tratamentos mínimos a serem contratualmente previstos. Em junho de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu

que o rol da ANS é taxativo, restringindo a cobertura obrigatória dos planos de saúde aos procedimentos listados pela agência reguladora. Contudo, a decisão permite algumas exceções, como tratamentos com eficácia comprovada e recomendação de órgãos técnicos especializados, quando indispensáveis para a saúde do beneficiário. Essa medida visa equilibrar a previsibilidade para as operadoras e o acesso dos usuários, mas gerou debates sobre a limitação de cobertura para condições raras e terapias inovadoras (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

No Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a ANS define os tratamentos que os planos de saúde privados devem cobrir de forma obrigatória. Foram incluídos na Resolução Normativa nº 428 de 2017 os procedimentos essenciais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tais como de fonoaudiologia, para trabalhar a dificuldade na comunicação, de psicoterapia, visando o tratamento psicológico, o desenvolvimento comportamental e emocional, como também a terapia ocupacional, focada no desenvolvimento das habilidades funcionais. Ficou estabelecido ainda que os planos de saúde devem fornecer o tratamento multidisciplinar, desde que mediante a prescrição médica respectiva.

Contudo, a referida Resolução previa a possibilidade de limitação das sessões de terapia, o que ocasionava um entrave administrativo severo para as pessoas autistas, uma vez que estabelecido o limite, as demais terapias não eram mais custeadas pelo plano de saúde, devendo a família desembolsar o tratamento privado particular ou recorrer-se do setor público.

Anteriormente à decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, acerca da taxatividade do Rol da ANS, muitos beneficiários dos planos de saúde buscavam no Poder Judiciário a concessão das terapias sem a respectiva limitação, de acordo com a prescrição quantitativa médica.

É importante esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor, art. 51, prevê que é abusiva qualquer cláusula contratual que restrinja o tratamento médico recomendado pelo profissional de saúde. Nesse contexto, a negativa por parte dos planos se sustenta na própria regulamentação da ANS, que é limitada, ainda que esteja em grau hierárquico inferior à Lei Federal nº 8.078/90.

Somente a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa nº 469 de 11 de julho de 2022, a ANS passou a prever a impossibilidade de limitação das sessões de terapia, pois que cabe ao próprio médico prescrever a quantidade necessária e não ao plano de saúde realizar a limitação do tratamento. A norma se aplica não apenas aos autistas, mas todos aqueles pacientes com transtornos globais. A medida foi salutar, uma vez que o tratamento para autismo demanda frequência elevada de sessões para serem eficazes.

Outra questão enfrentada pelas crianças e adolescentes autistas dizem respeito à qualificação dos profissionais de saúde que realizam o tratamento pelo plano. Isto porque embora nos normativos da ANS conste expressamente as terapias de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, o tratamento para autismo requer, muitas vezes, um método terapêutico específico, como é o caso do método ABA (Appiled Behavior Analysis ou Análise do Comportamento Aplicado).

A Análise do Comportamento Aplicada (ABA), sigla proveniente do inglês “Applied Behavioral Analysis”, constitui uma abordagem sistemática que se dedica ao estudo e à modificação do comportamento humano por meio de técnicas e princípios comportamentais científicamente validados. Essa metodologia tem sido amplamente adotada para o tratamento de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destacando-se por sua capacidade de oferecer intervenções personalizadas e intensivas que visam a melhoria significativa na qualidade de vida dos pacientes. (PENHA et al., 2024)

Contudo, embora seja de importante abordagem científica, não havia disposição expressa nas normas da ANS acerca da metodologia a ser aplicada, motivo pelo qual o tratamento também era negado pelos planos de saúde. Somente em 2022, por meio da Resolução de nº 539/2022, houve a expansão das diretrizes de assistência médica para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista. Desse modo, agora é cogente que os planos de saúde devem fornecer cobertura

para quaisquer métodos terapêuticos científicamente comprovados, quando recomendados pelo médico.

Conquanto se constate o avanço no ano de 2022, fato é que a previsão da ANS ainda está muito aquém de prever todos os tratamentos necessários para o transtorno do espectro autista. Há diversas terapias importantes que não estão previstas no rol obrigatório, como demonstrado o caso da equoterapia, bem como a musicoterapia.

Desse modo, fato é que a previsão taxativa do rol da ANS tem gerado entraves para a concessão dos tratamentos e procedimentos em favor de crianças e adolescentes autistas, o que revela a necessidade de entender quais tratamentos são mais preconizados e quais são mais negados por parte dos planos de saúde e judicialmente, como também a fundamentação respectiva.

Ademais, não basta a pesquisa bibliográfica, sendo necessária a análise jurimétrica, a fim de compreender os possíveis entreves acerca da cobertura e verificação das tendências processuais, a fim de evitar a judicialização desnecessária e compreender as probabilidades de sucesso ou insucesso das demandas.

3 DA JURIMETRIA: ORIGEM E CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

A jurimetria é uma disciplina que combina o estudo do Direito com métodos estatísticos, visando entender padrões e prever resultados em sistemas jurídicos. Não há como falar do tema jurimetria sem a realização de sua abordagem histórica, em razão das contribuições formuladas por Lee Loevinger, em 1949. O termo “*jurimetrics*” foi utilizado para descrever uma mudança de paradigma no Direito, que deixa de se preocupar apenas com as análises qualitativas e interpretativas e transita para um estudo marcado pela matemática e a estatística.

Desde jovem, Loevinger se interessou pela relação do Direito com novas tecnologia e produziu artigos sobre transmissões radiofônicas

e televisivas, bem como sobre armazenamento e busca de dados computacionais. Loevinger também nutria interesse por questões relacionadas à metodologia de pesquisa em Direito, atestado pelos seus estudos iniciais de lógica jurídica. Provavelmente por conta do contato com estudos econômicos durante sua atuação na divisão antitruste, Lee Loevinger intuiu que uma metodologia semelhante à da econometria poderia ser empregada para descrever o fenômeno jurídico (Nunes, 2016).

Desse modo, com a evolução dos sistemas estatísticos, a ciência deixa de buscar exaustivamente a explicação de causas com base em uma ideia de certeza absoluta, passando a aceitar um conhecimento incompleto e focado em errar menos. Os modelos probabilísticos, desta forma, passam a substituir as relações causais determinísticas, sendo os resultados pautados não mais na certeza, mas nas frequências em que ocorrem, ou seja, na probabilidade.

Diversas áreas do conhecimento humano passaram a adotar o sistema probabilístico, modelos e técnicas de estatísticas, como exemplo os laboratórios de medicamentos, que adotaram pesquisas da eficácia e dos efeitos colaterais dos fármacos em grandes amostras.

No Direito, por seu turno, a aplicação foi mais demorada, em razão do próprio conservadorismo jurídico. A visão mecanicista do direito, especialmente no âmbito do Direito Público, como o Direito Penal e Tributário, nem sempre se aplica ao Direito Privado, principalmente no campo do Direito Empresarial, que está em constante evolução e adaptação. O dinamismo e as inovações nessas áreas, como as relacionadas a sociedades anônimas, franquias, internet, bioengenharia e robótica, frequentemente colocam os juízes diante de situações em que a legislação não oferece soluções claras, exigindo uma interpretação mais flexível e criativa da norma (Neves, 2015). Assim, a jurimetria sugere que o verdadeiro avanço no Direito depende de uma análise mais crítica e da busca de soluções inovadoras para os problemas jurídicos contemporâneos.

A chegada do pensamento mais pragmático e adaptável ao Brasil foi lenta, mas com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2004, houve um

esforço significativo para melhorar a gestão do Judiciário. O CNJ, ao administrar e otimizar o funcionamento do sistema judiciário, tem buscado soluções para enfrentar o crescente volume de processos e melhorar a eficiência do Judiciário, o que representa uma mudança importante na administração da justiça no país (Pereira, 2018).

O uso da estatística no campo do Direito tem dado origem a uma nova área do conhecimento, a jurimetria, que busca integrar métodos quantitativos à análise jurídica. A jurimetria parte da premissa de que o direito não se limita ao estudo teórico das leis, mas deve também considerar os processos de decisão que fundamentam a formulação dessas normas. (Nunes, 2016).

A jurimetria destina-se a trazer mais objetividade e precisão para o campo jurídico. Daí a própria etimologia da palavra faz referência ao Direito (*juris*) e à medida (“*metria*”). Há quebra de paradigma, uma vez que, tradicionalmente, o ramo jurídico tem bases qualitativas e teóricas. Ademais, embora a pesquisa jurimétrica esteja embasada no empirismo, não há como se dissociar da pesquisa teórica, pois não existe *empiria* sem *teoria* (Okamoto; Trecenti, 2022, p. 5). Desse modo, a pesquisa estatística não apenas enriquece as práticas jurídicas como também contribui para um Direito mais transparente e mais eficiente.

Em um contexto de grande volume de dados, muitas peculiaridades poderiam passar despercebidas. Desse modo, por meio das ferramentas estatísticas, inclusive com auxílio das tecnologias informáticas, computacionais e de inteligência artificial, permite-se transformar os dados em informações estratégicas, a fim de entender como são formadas as tendências e as probabilidades de determinados acontecimentos jurídicos.

Assim, todos os atores atuantes no processo podem se beneficiar da previsibilidade jurimétrica. As partes podem identificar os padrões das decisões judiciais e verificar estimativas acerca do sucesso ou insucesso das demandas, a partir da análise de casos semelhantes. O próprio Poder Judiciário poderá ter mais controle das demandas e estabelecer formas de resolução dos conflitos e gerenciamento das demandas, metas e planos estratégicos.

Por seu turno, a coleta de dados precisa respeitar as normas de privacidade e a proteção dos dados. Ademais, a interpretação desses dados deve ser feita com imparcialidade, a fim de evitar vieses e distorções. Embora devam existir os cuidados elencados, é inegável que o instituto é considerado uma ferramenta indispensável para o Direito atual.

4 ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS DECISÕES JUDICIAIS NAS COMARCAS DO CARIRI CEARENSE

A concessão de tratamentos para crianças e adolescentes autistas tem encontrado diversos entraves no sistema público e privado. No âmbito do SUS, consoante demonstrado anteriormente, há diversos fatos que impedem o acesso aos tratamentos preconizados, embora haja regulamentação legal prevendo os direitos básicos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Com relação à saúde suplementar, objeto deste trabalho, observa-se, doutrinária e jurisprudencialmente, que a Agência Nacional de Saúde tem exercido papel central na definição dos tratamentos a serem promovidos pelos planos e seguros de saúde. Compete ao referido ente federal determinar o rol de tratamentos clínicos e hospitalares a serem cobertos pelas empresas de saúde, bem como a normatização dos prazos, procedimentos e regras para sua concessão.

Embora a doutrina e a jurisprudência fosse divergente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no ano de 2022, de que o rol de procedimentos previstos pela ANS possui natureza taxativa, com ressalvas, de modo que cristalizou o entendimento almejado pelas empresas de saúde, reputado mais favorável à atividade empresarial e menos favorável aos segurados/beneficiários dos planos.

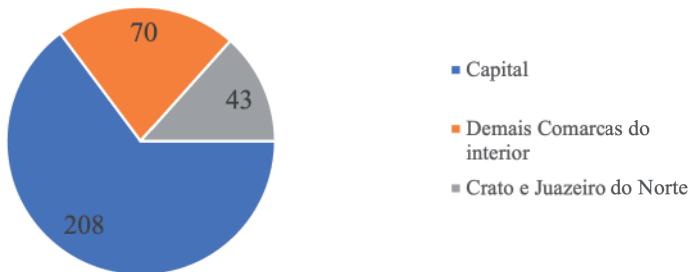
Nesse sentido, a fim de verificar concretamente o acesso à justiça por parte de crianças e adolescentes autistas, visando a busca de respostas para a problemática social, a presente pesquisa procura compreender como a distinção entre tratamentos incluídos e não incluídos no rol de cobertura obrigatória da ANS influencia as decisões judiciais em ações movidas por crianças ou adolescentes com Transtorno do Espectro Autista.

O enfoque da análise restringe-se à Região Metropolitana do Cariri, interior do Estado do Ceará, que representa quantidade significativa dos julgamentos. A escolha dessa região se dá em especial quanto à falta de estudos específicos para a região, bem como a possibilidade de análise de padrões divergentes em razão das peculiaridades regionais. A Região Metropolitana do Cariri é um dos três grandes polos geopolíticos do Estado do Ceará, razão pela qual desponta a atenção especial para a jurisdição na região.

Importa mencionar que o objeto da pesquisa recairá sobre processos colhidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio da ferramenta de pesquisa pública do sítio eletrônico da justiça estadual cearense, encontrada no Portal de Serviços do sistema E-SAJ, em “Julgados de Primeiro Grau”, mediante consulta por meio do endereço eletrônico <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/>.

Justifica-se a utilização da pesquisa de julgados de primeiro grau, tanto em razão da limitação da ferramenta de pesquisa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que não inclui os julgados de segundo grau, quanto em razão do objeto da análise, que recairá sobre as sentenças proferidas pelos Juízos das Comarcas da Região do Cariri Cearense. Ademais, o objeto foi restrito às duas Comarcas de Entrância Final, local onde foram localizados processos relativos à temática e onde os julgamentos corresponderam, aproximadamente, a 13% do total de julgamentos do Estado do Ceará e a 40% da quantidade de julgamentos das Comarcas do interior do Estado, no período de 2015 a 2024, consoante demonstrado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Quantidade de Sentenças de Primeira Instância



Fonte: elaborado pelos autores.

Ademais, para fins de delimitação das Comarcas que foram objeto da pesquisa (Crato e Juazeiro do Norte), foi necessária a realização de uma análise quantitativa do total de julgamentos no Estado do Ceará, utilizando a mesma ferramenta de busca e as mesmas palavras-chaves e demais parâmetros, exceto quanto à abrangência, em que não foram inseridos filtros de localidade.

O período analisado corresponde ao tempo em que foi encontrado o primeiro julgamento sobre a temática na Região do Cariri (ano de 2019) até o dia 05/10/2024, data em que foi iniciada a colheita dos dados junto ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Consoante tela abaixo relacionada, foram inseridas na ferramenta de busca supracitada as seguintes palavras-chaves, na forma em que aparecem a seguir: “plano de saúde” e *autismo e criança ou adolescente*. Ademais, no campo data, foi inserida apenas a data final, o dia 05/10/2024, bem como os filtros correspondentes a todas as Unidades das Comarcas do Crato e Juazeiro do Norte, que totalizaram 40 (quarenta). A Figura 1 apresenta os parâmetros de consulta no próprio portal do Tribunal.

Figura 1 – Parâmetros de consulta adotados na pesquisa

The screenshot shows the e-SAJ (Portal de Serviços) interface of the TJCE. The top navigation bar includes the Poder Judiciário logo, the TJCE emblem, and the text "Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Ceará". Below this is the e-SAJ logo and a "MENU" button. The main menu path is "Bem-vindo > Consultas > Julgados de Primeiro Grau". The title "Julgados de Primeiro Grau" is displayed. The search form is titled "Parâmetros de Consulta". It includes a "Pesquisa Livre" field containing the query "“plano de saúde” e “autismo e criança ou adolescente”" with various search operators (E, OU, NÃO, +, -, *). There is also a "Pesquisar por sinônimos" checkbox. On the left, there are dropdown menus for "Tipo do número", "Número do processo", "Classe", "Assunto", "Magistrado", "Data", "Vara", and "Ordenar por". The "Data" field is set to "até 05/10/2024" and "40 Registro(s) selecionados". The "Ordenar por" field has "Data descendente" selected. At the bottom of the form are "Consultar" and "Limpar" buttons. A footer note states "Resultados 1 a 10 de 43".

Fonte: TJCE, 2024.

Como resultado, a busca entregou 43 julgamentos, tendo sido copiado o inteiro teor das sentenças para o sistema *Word* e, em seguida, os dados foram transformados em planilha no *Excel*, para fins de tratamento e realização da análise estatística. A busca em abrangência estadual, por seu turno, totalizou 321 julgamentos, sendo o primeiro realizado no ano de 2015, na Comarca de Fortaleza, quatro anos antes do primeiro julgamento na Região do Cariri.

Ademais, na primeira seção do desenvolvimento constou que embora não houvesse números oficiais no Brasil, o aumento do número de diagnósticos de TEA é evidente, por diversos motivos lá elencados. A presente pesquisa corrobora a constatação, ante a demonstração do número de julgamentos no Estado do Ceará, em processos promovidos por crianças e adolescentes contra planos de saúde, em busca de tratamentos para autismo, conforme Gráfico 2.

Gráfico 2 – Quantidade de julgamentos no Estado do Ceará



Fonte: elaborado pelos autores.

Observa-se que entre os anos de 2020 a 2024 houve aumento significativo de julgamentos, o que reflete uma tendência de confirmação do que a doutrina científica tem constatado acerca do aumento de diagnósticos do Transtorno do Espectro Autista no Brasil. Ademais, importante salientar que antes de 2015 não foram encontrados julgamentos envolvendo a temática por meio da ferramenta

de busca alhures informada. Consta ainda que no ano de 2022 houve redução do número de julgamentos no Estado do Ceará, contudo nesta pesquisa não foi possível identificar as razões, embora seja um achado importante para aprofundamentos posteriores.

Demonstradas as premissas supra, importante estabelecer os parâmetros utilizados como marcadores para a pesquisa estatística. A discussão central deste artigo é compreender a influência da normatização da ANS em relação às decisões judiciais de primeiro grau proferidas. Desse modo, colhidos o inteiro teor dos 43 processos encontrados nas Comarcas do Crato e Juazeiro do Norte, passa-se à análise dos pedidos formulados, a previsão normativa da ANS ao tempo do julgamento e o resultado do processo.

Desta forma, para entender a influência da previsão normativa da ANS no resultado dos julgamentos, é necessário realizar um comparativo entre o que se pede no processo judicial, a existência de previsão normativa a respeito, ao tempo do julgado, e o sucesso ou insucesso da demanda. Nesse sentido, será possível extrair tendências de julgamentos, a depender do tipo de demanda e da respectiva previsão ou não nos normativos da entidade regulatória.

Importa esclarecer que como o foco da pesquisa refere-se à probabilidade de sucesso (ou insucesso) das ações judiciais que buscam tratamentos e procedimentos para crianças e adolescentes autistas, a análise do dispositivo da sentença não foi suficiente, uma vez que a procedência ou procedência parcial diz respeito a assuntos periféricos que não são objeto deste artigo, como o dano moral, o dano material, o resarcimento de valores pela realização de tratamentos privados, entre outros. Desta forma, ainda que a demanda seja parcialmente procedente, em razão do indeferimento dos danos morais, por exemplo, será parametrizada como **procedente**, quando o tratamento preconizado houver sido concedido no julgamento em análise.

A título de exemplo, o processo de nº 0201866-32.2022.8.06.0071, da Comarca do Crato, foi julgado parcialmente procedente, uma vez que o tratamento buscado fora concedido, desta feita os danos morais não foram reconhecidos.

Nestes casos, será considerado como procedente o requerimento da terapia. Assim, será atribuído o marcador **procedente** para fins de contagem estatística. Caso contrário, será reputado **improcedente**, quando o pedido do tratamento/procedimento for negado. Ademais, quando houver mais de um pedido de tratamento/procedimento, o marcador será atribuído de forma individualizada, a fim de manter o sistema binário como procedente ou improcedente.

Quando o tratamento, regra ou procedimento encontrar previsão na ANS, será atribuído o marcador **previsto**, enquanto os que não constem será atribuído o marcador **não previsto**. Cumpre destacar que o marcador será considerado à luz da regulamentação ao tempo do julgamento, a fim de materializar o entendimento do Juízo ao tempo da decisão.

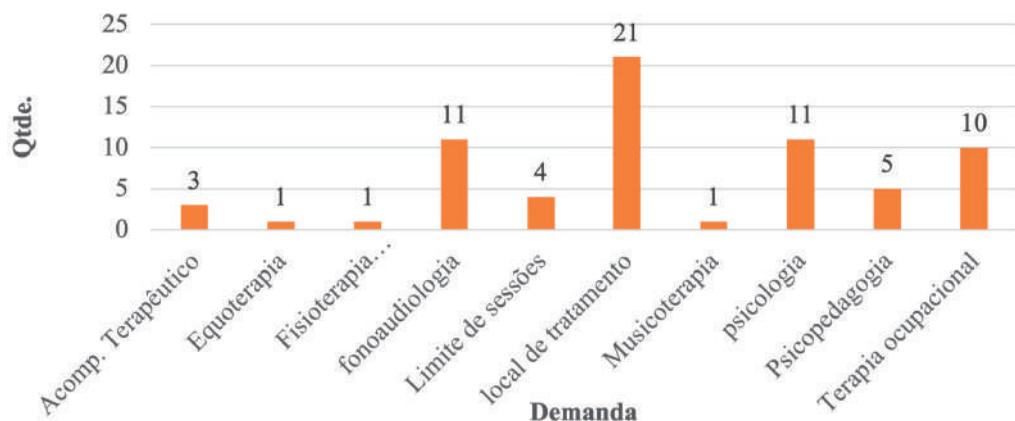
Além do mais, embora os dados periféricos como danos morais, danos materiais e ressarcimento de despesas não sejam tratados de forma central neste artigo, revelam dados importantes para pesquisas futuras, a fim de mapear as respectivas tendências jurisprudenciais.

Explicada a metodologia utilizada para elaboração dos marcadores, cumpre informar que dos 43 julgamentos, dois tiveram que ser excluídos, uma vez que, após a análise, verificou-se que não estão relacionados à temática (Processos nº 0207490-36.2022.8.06.0112 e 0205029-91.2022.8.06.0112), embora tenham sido filtrados por citarem a palavra “autismo” no teor da sentença.

Desta forma, dos 43 julgamentos, foram considerados para fins estatísticos apenas 41, que guardaram pertinência temática com a matéria em estudo. O primeiro passo para o tratamento dos dados foi realizar a separação dos pedidos que interessam à presente pesquisa dos demais pedidos como danos morais, materiais e ressarcimento de valores. Em seguida, restou observado que a maioria dos processos constam como pedido principal mais de uma terapia ou procedimento, as quais foram consideradas individualmente, pois que algumas têm previsão na ANS e outras não, o que demanda fundamentação diversa na sentença. Desse modo, opta-se pela análise disjuntiva.

Em síntese, das 41 sentenças, houve 81 requerimentos de terapias/serviços, já excluídos os danos morais, materiais e pedidos de resarcimento. Constatou-se que o objeto que gerou maior número de demandas foi o pedido de realização do tratamento em local ou clínica específica, a escolha do beneficiário, totalizando 21 pedidos. Ademais, os tratamentos de Fonoaudiologia e Psicologia apareceram logo em seguida, com 11 demandas cada, seguidos da Terapia Ocupacional, com 10 demandas, consoante Gráfico 3.

Gráfico 3 – Relação da quantidade por demanda



Fonte: elaborado pelos próprios autores.

Verifica-se que os três tratamentos mais demandados corresponderam às sessões de psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Considerando que os julgamentos ocorreram entre 2019 e 2024, foi necessária a análise das Resoluções Normativas da ANS de nº 469/2021, atualmente em vigor, e de nº 428/2017, já revogada. Ambas contemplam a cobertura dos referidos tratamentos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no rol de procedimentos e eventos em saúde, que define os serviços obrigatórios a serem prestados pelos planos.

Diante disto, aos referidos procedimentos foi atribuído o marcador *previsto*. Além do mais, fato é que em todos os processos em que se pleiteou a concessão dos referidos tratamentos houve êxito, motivo pelo qual foi atribuído o marcador *procedente*, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultados dos processos de pedido de tratamento

REQUERIMENTO	PREVISÃO ANS	RESULTADO
Fonoaudiologia	Previsto	PROCEDENTE
Psicologia	Previsto	PROCEDENTE

REQUERIMENTO	PREVISÃO ANS	RESULTADO
Psicologia	Previsto	PROCEDENTE
Psicologia	Previsto	PROCEDENTE
Psicologia	Previsto	PROCEDENTE
Terapia ocupacional	Previsto	PROCEDENTE

Fonte: elaborado pelos próprios autores.

Importante salientar que embora as duas normas supracitadas já previssem os tratamentos no rol, existia diferença importante entre ambas, pois que a Resolução de nº 428/2017 permitia que o plano limitasse a quantidade de sessões a serem cobertas, o que foi vedado pela Resolução ANS nº 469/2021. Verifica-se que alguns julgamentos trataram desta demanda, em que o pedido foi justamente para que não fosse aplicada a limitação das sessões, a fim de garantir um tratamento integral e eficaz à criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista.

Consoante consta no Gráfico 3, quatro processos tiveram causa de pedir acerca da limitação das sessões por parte do plano de saúde. Ademais, apenas um dos processos teve a data de disponibilização da sentença durante

a Resolução ANS nº 428/2017, motivo pelo qual foi atribuído o marcador *não previsto*. Nos demais processos, a sentença fora proferida após a entrada em vigor da Resolução ANS nº 469/2021, razão porque foram atribuídos o marcador *previsto*, conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Resultado dos processos após a Resolução ANS nº 469/2021

REQUERIMENTO	DATA DISP. SENTENÇA	PREVISÃO ANS	RESULTADO
Limite de sessões	11/05/2021	Não Previsto	PROCEDENTE
Limite de sessões	11/08/2023	Previsto	PROCEDENTE
Limite de sessões	13/01/2023	Previsto	PROCEDENTE
Limite de sessões	06/05/2022	Previsto	PROCEDENTE

Fonte: elaborado pelos autores.

Constata-se que todos os pedidos lograram êxito, ainda no caso da sentença disponibilizada anteriormente à vigência da nova Resolução. Ademais, a limitação das sessões de terapia no caso do julgamento disponibilizado em 06/05/2022 também se baseou na Resolução de nº 428/2017, ante a data dos fatos, que ocorreu em sua vigência (processo nº 0055705-61.2021.8.06.0112). Assim, embora existisse a regulamentação permissiva da limitação da quantidade de terapias, verifica-se tendência de afastamento da norma, que no caso foi feito sob a alegativa de interpretação do contrato de adesão de forma mais favorável ao consumidor, reconhecidamente pessoa vulnerável e hipossuficiente.

Quanto aos demais tratamentos (acompanhamento terapêutico, equoterapia, fisioterapia ocupacional, musicoterapia e psicopedagogia), houve número de demandas mais reduzido, quando comparado às terapias já tratadas (fonoaudiologia, psicoterapia e terapia ocupacional). Não coincidentemente, são os procedimentos que não possuem previsão de cobertura obrigatória pela ANS, consoante Tabela 3.

Tabela 3 - Resultados dos processos de pedido de procedimentos sem previsão

REQUERIMENTO	PREVISÃO ANS	RESULTADO
Acompanhante terapêutico	Não Previsto	PROCEDENTE
Acompanhante terapêutico	Não Previsto	PROCEDENTE
Acompanhante terapêutico	Não Previsto	PROCEDENTE
Equoterapia	Não Previsto	PROCEDENTE
Fisioterapia ocupacional	Não Previsto	PROCEDENTE
Musicoterapia	Não Previsto	PROCEDENTE
Psicopedagogia	Não Previsto	PROCEDENTE

Fonte: elaborado pelos autores.

Verifica-se que embora as terapias não estejam previstas expressamente como de cobertura obrigatória, fato é que cem por cento dos pedidos foi exitoso. Demonstra-se que a influência do rol da ANS foi determinante para a quantidade de procedimentos judiciais em busca dos tratamentos, pois que em comparação aos demais tratamentos, a quantidade é significativamente inferior. Entretanto, quando pleiteados judicialmente, a ausência de previsão na ANS não foi óbice à concessão das terapias.

Em análise qualitativa ao inteiro teor das sentenças, constata-se que as fundamentações foram variadas, tais como a prevalência do laudo médico sobre a previsão contratual, bem como a vulnerabilidade do consumidor e dos

princípios constitucionais da saúde e dignidade humana. Além disso, em alguns julgados constaram precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da flexibilização do rol da ANS.

Por derradeiro e não menos importante, o pedido que mais prevaleceu entre as sentenças analisadas foi o da escolha do local do tratamento (clínica ou profissional específico). Consoante o Gráfico 3, dos 41 processos analisados, em 21 deles houve pedido de desta natureza. A possibilidade de escolha do profissional ou clínica para realização do tratamento não encontra, em regra, previsão nas normas da ANS, salvo quando o plano não dispõe de profissional cadastrado para atender à demanda. Desse modo, foi atribuído o marcador *não previsto* aos pedidos.

Embora nos requerimentos houvesse argumentação no sentido de que seria benéfico à criança ou adolescente a continuidade do tratamento na clínica em que o menor já havia iniciado as terapias, bem como diante da vulnerabilidade do consumidor e da hipossuficiência frente ao plano de saúde, os referidos pedidos não obtiveram êxito, sendo integralmente indeferidos, motivo pelo qual foi atribuído o marcador *improcedente*, consoante a Tabela 4.

Tabela 4 – Resultado dos processos referentes ao local de tratamento

REQUERIMENTO	PREVISÃO ANS	RESULTADO
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE

Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE

Fonte: elaborado pelos autores.

Constata-se, neste caso, que a ausência de previsão do direito nas resoluções da ANS não constituiu óbice para que muitos pedidos desta natureza fossem realizados. Ademais, mesmo diante das diversas sentenças de improcedência, os beneficiários continuaram demandando pela escolha do local do tratamento ao longo do período em análise.

Por seu turno, quanto ao mérito processual, a normatização da ANS foi determinante para o resultado do processo, pois que os pedidos foram integralmente improcedentes. Assim, restou evidente a tendência de improcedência do pedido desta natureza, ainda que sob os mesmos argumentos constitucionais da

dignidade da pessoa humana, do direito universal à saúde e da vulnerabilidade do consumidor.

5 CONCLUSÃO

A partir dos dados analisados, observa-se que há tendência de aumento da demanda judicial referente às ações propostas por crianças e adolescentes autistas contra planos de saúde. Isto corrobora o que a doutrina vem demonstrando acerca do aumento do número de diagnósticos do transtorno no Brasil, fato já constatado nas pesquisas oficiais realizadas nos Estados Unidos da América. A constatação é importante para que os Tribunais adotem medidas estratégicas para solução consensual dos conflitos e estratégias para andamento célere das ações, pois que constituem rito uniforme. Ademais, a crescente litigiosidade deve ser considerada pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de que sejam traçadas estratégias para solução dos casos em tempo razoável, bem como a elaboração de estudos e orientações técnicas acerca dos tratamentos mais preconizados e que não encontram previsão na ANS.

Após análise qualitativa dos julgamentos, observa-se que a taxatividade do rol da ANS tem sido afastada por parte do Poder Judiciário quanto à concessão de terapias para crianças e adolescentes autistas. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o rol de procedimentos previstos pela Agência é *numeros clausus*, como regra. Contudo, a ausência de previsão no rol não foi óbice para o reconhecimento judicial da obrigação dos planos de saúde a fornecerem as terapias atípicas, como musicoterapia, equoterapia, fisioterapia ocupacional e psicopedagogia.

Desse modo, a pesquisa demonstra forte tendência de procedência dos pedidos de terapias, estejam elas previstas ou não no rol da ANS. O fato constitui importante incentivo para a solução extrajudicial dos conflitos, a ser buscada pelas empresas prestadoras de saúde suplementar, considerando a probabilidade de condenação judicial.

Por seu turno, os pedidos que resultaram em absoluta improcedência dizem respeito à escolha do local do tratamento (clínica ou profissional). A possibilidade de escolha, segundo a normatização da Agência, ocorre somente quando o plano não tiver profissional credenciado em sua rede. Todavia, as partes têm insistido nessa possibilidade, mesmo quando há profissionais credenciados, o que resultou em evidente tendência de julgamento de improcedência do pedido (em 100% dos 21 processos analisados resultou em indeferimento). Neste ponto, constata-se forte influência da regulamentação da ANS nas decisões judiciais. **O mesmo não se pode afirmar quanto ao número de demandas judiciais, que continuaram sendo propostas, ainda que diante da tendência de insucesso.**

A pesquisa em números demonstra que os causídicos (defensores públicos e advogados) devem melhor avaliar a necessidade de ingressar com esse tipo de requerimento, ainda que não seja o único objeto da demanda. Isto porque há consequências negativas, como no caso de procedência parcial, gerando sucumbência recíproca, ou improcedência, gerando o pagamento de custas e honorários de sucumbência, quando não deferida a gratuidade judiciária. Constata-se que as demandas, em sua maioria, são temerárias, quando há no plano de saúde profissionais credenciados, podendo-se afirmar, que há alta probabilidade de insucesso da demanda judicial.

Por derradeiro, quanto aos danos morais, embora não seja o objeto central desta pesquisa, observa-se que houve tendência de reconhecimento nos casos em que o tratamento encontra previsão de cobertura obrigatória nos normativos da ANS. Assim, a negativa por parte do plano de saúde tem gerado tendência de deferimento de danos morais, quando comprovado algum dano na instrução processual. D'outro bordo, ausente a previsão do tratamento no rol da ANS, conquanto não tenha sido óbice para o deferimento da terapia, como demonstrado, o requerimento dos danos morais não foi reconhecido, em sua maioria. Assim, quando as ações eram compostas por requerimentos de terapias não previstas na ANS cumulados com pedido de danos morais, vislumbra-se tendência de procedência parcial do pedido, com sucumbência recíproca, em razão do não reconhecimento dos danos extrapatrimoniais.

Desse modo, a análise empírica, a partir das tendências verificadas, demonstra a possibilidade de que sejam traçadas estratégias, por parte dos causídicos, de pleitearem ou não a concessão de danos morais, a fim de que determinar a sucumbência integral ou não das empresas de saúde na demanda.

Com este estudo, a partir do método estatístico ou jurimétrico, espera-se auxiliar na elaboração de estratégias para a solução célere e eficaz, judicial ou extrajudicial, dos conflitos envolvendo crianças e adolescentes autistas e os planos de saúde, com vista a redução da litigiosidade. Busca-se, assim, não apenas proporcionar um tratamento mais adequado e humanizado às crianças e adolescentes com TEA, mas também fomentar um diálogo mais transparente entre os atores envolvidos, incentivando práticas que assegurem os direitos dos beneficiários e a sustentabilidade do sistema de saúde suplementar.

Além disso, espera-se que os dados coletados e analisados possam subsidiar políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das pessoas com TEA, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução Normativa nº 428, de 7 de novembro de 2017.** Dispõe sobre os prazos máximos de atendimento e a garantia de cobertura no âmbito da saúde suplementar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução Normativa nº 469, de 24 de fevereiro de 2021.** Dispõe sobre a vedação à limitação de cobertura de sessões de determinados tratamentos e atualiza as normas sobre saúde suplementar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 fev. 2021. Disponível em: <https://www.ans.gov.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Resolução Normativa nº 539, de 23 de junho de 2022. Dispõe sobre a cobertura obrigatória para tratamentos de saúde na modalidade de plano privado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDI1Ng==>. Acesso em: 5 dez. 2024.

ANDE-BRASIL. *Manual da Equoterapia*. Associação Nacional de Equoterapia, 2010. Disponível em: <https://www.equoterapia.org.br>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ define que rol de procedimentos da ANS é taxativo, mas admite exceções. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

CUNHA, Eugenio. Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família. Rio de Janeiro: WAK, 2017.

LOUZADA, Jamille Bugine dos Reis. Autismo através dos séculos: uma análise histórica do desenvolvimento deste transtorno e seu impacto na sociedade. Revista Tópicos, v. 1, 2024. ISSN: 2965-6672. DOI: 10.5281/zenodo.12659321. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NEVES, Marcelo. *O Direito e as Novas Tecnologias: Desafios e Oportunidades no Século XXI.* São Paulo: Editora Jurídica, 2015.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: Como a Estatística Pode Reinventar o Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

OKAMOTO, Ricardo Feliz; TRECENCI, Jukio. **Metodologia de pesquisa jurimétrica**. *Revista Brasileira de Direito e Tecnologia*, São Paulo, 2022, p. 05.

PAIVA JUNIOR, FRANCISCO. **Prevalência de autismo: 1 em 36 é o novo número do CDC nos EUA**. Canal Autismo, 2024. Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/noticia/prevalencia-de-autismo-1-em-36-e-o-novo-numero-do-cdc-nos-eua/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PENHA, Maria Cleonice Santos de Melo; OLIVEIRA, Elineide Cavalcanti de; KLAUCH, Jorge José; SANTOS, Luciana Monteiro dos; ANDRADE FILHO, Marcos Antonio Soares de. **Educação especial inclusiva através da análise do comportamento aplicada – ABA**. *Revista Ilustração*. 2024. Disponível em: <<https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/337>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PEREIRA, Adriana. *A Reforma do Judiciário e a Eficiência no Processo: O Papel do CNJ*. *Revista Brasileira de Direito Público*, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Portal de Serviços do sistema E-SAJ – Julgados de Primeiro Grau*. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 05 out. 2024.

Submissão: 24.mar.2025

Aprovação: 11.nov.2025

AUTONOMIA E CATEGORIZAÇÃO: CRÍTICA DECOLONIAL PARA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AUTONOMY AND CATEGORIZATION: DECOLONIAL CRITICISM FOR INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES

Iara Antunes de Souza

Doutora e Mestra em Direito Privado pela PUC Minas. Professora Associada da graduação em Direito e do mestrado “Novos Direitos, Novos Sujeitos” na Universidade Federal de Ouro Preto. Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos e do Projeto de Extensão Direitos da Pessoa com Deficiência - DPD/NDH/PROEX/UFOP. Líder e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Direito Médico - CEBID JUSBIOMED.

E-mail: iara@ufop.edu.br

Natália de Souza Lisbôa

Doutora em Direito Internacional pela PUC Minas. Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV/ES. Professora Associada I do Departamento de Direito e do Mestrado acadêmico “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Coordenadora do Mestrado acadêmico “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “RESSABER – Estudos em Saberes Decoloniais”. Coordenadora dos projetos de extensão “Assessoria JurídicaComunitária” e “Ouvidoria Feminina” do Núcleo de Direitos Humanos da UFOP.

E-mail: natalialisboa@ufop.edu.br

Resumo: O artigo trata dos desafios para o reconhecimento da autonomia e a inclusão das pessoas com deficiência a partir da análise do modelo biopsicossocial e do problema da categorização. Serão analisadas as produções legislativas

sobre a pessoa com deficiência e a construção do conceito de autonomia, que foi inspirado pelo modelo normativo eurocêntrico. Utilizando dos institutos jurídicos da personalidade e da capacidade, será apresentada a necessidade de reconhecimento de diversidades e da inclusão das pessoas com deficiência. Utilizando a interseccionalidade como método, é possível compreender, a partir da revisão da teoria das capacidades e da crítica às colonialidades, a necessidade do diálogo entre os saberes médicos e saberes jurídicos de forma a romper as barreiras sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Autonomia. Categorização. Decolonialidade. Pessoa com deficiência. Inclusão.

***Abstract:** This article addresses the challenges for the recognition of autonomy and the inclusion of people with disabilities from the analysis of the biopsychosocial model and the problem of categorization. Legislative productions on people with disabilities and the construction of the concept of autonomy, which was inspired by the Eurocentric normative model, will be analyzed. Using the legal institutes of personality and capacity, the need to recognize diversity and the inclusion of people with disabilities will be presented. Using intersectionality as a method, it is possible to understand, from the review of the theory of capabilities and the criticism of colonialities, the need for dialogue between medical knowledge and legal knowledge in order to break the social barriers faced by people with disabilities.*

Keywords: Autonomy. Categorization. Decoloniality. People with disabilities. Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil conta atualmente com um microssistema jurídico de proteção e promoção da pessoa com deficiência. Ele é composto, especialmente, pela Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das pessoas com deficiência, conhecida

como Carta de Nova Iorque, que foi incorporada ao Direito brasileiro com status de emenda constitucional, considerando a aprovação do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 nos termos do art. 5º, §3º¹ da Constituição da República de 1988; e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, como é conhecida a Lei Brasileira de Inclusão, Lei n.º 13.146/15.

Busca-se investigar duas alterações trazidas pelo dito microssistema: o modelo de deficiência, que deixa de ser médico e passa a ser biopsicossocial e a revisão da teoria das capacidades civis naquilo que diz respeito à construção do conceito de autonomia. Afinal, é a partir das ditas concepções que se busca compreender a inclusão da pessoa com deficiência, na perspectiva decolonial.

Contudo, o desafio que se põe é vinculado, de uma lado, a verificação da própria deficiência e das barreiras que impedem a plena inclusão da pessoa, com a (in)aplicabilidade do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado – IFBrM, nos termos da Resolução n.º 01/2020 do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CONADE, vinculado à época à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2025 Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania do governo federal. De outro lado, vincula-se ao reconhecimento da autonomia de pessoas com deficiência, enquanto entende-se que a autonomia privada nas questões patrimoniais e existenciais definida pelo Direito, como exercício da autodeterminação pessoal, com relevo na perspectiva da personalidade e da personalidade, é fundamentado no contexto das colonialidades e voltado somente para as questões patrimoniais e para o gênero masculino.

Por essa razão, esse trabalho ocupa-se da intenção de esboçar uma possível compreensão do reconhecimento de autonomia da pessoa com deficiência, junto aos aspectos existenciais – e eventualmente patrimoniais. Logo, a hipótese é que

1 “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

a teoria decolonial² pode ser capaz de fundamentar a busca de uma concepção de autonomia adequada às pessoas com deficiência, especialmente, no aspecto existencial, sem, contudo, desconsiderar possíveis e eventuais consequências patrimoniais. Para tanto, é preciso abandonar o ideal de corpo universal e romper com o padrão científico, médico e jurídico moderno de reconhecimento da autonomia e do exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência, para que suas histórias, há muito tempo subalternizadas por meio de relações de poder fundamentadas em bases epistemológicas excludentes, possam ser reconhecidas a partir de um conceito amplo e preocupado com as questões de autocuidado, autoconhecimento e autogestão da saúde.

A pesquisa utiliza a interseccionalidade como método, que analisa a realidade e a constituição das pessoas com deficiência, para uma compreensão profunda dos efeitos da legislação brasileira como reproduutora de colonialidades. Para um aprofundamento da compreensão histórica e política das relações interseccionais, que deve ser reconhecida e levada a sério em todos os âmbitos da sociedade, parte-se da “[...] noção de um sujeito do feminismo que tem a correlação e a interseção, e não a neutralização, das diversas posições de poder vivenciadas pelas mulheres como elemento de reflexão contínuo” (Mayorga, Coura, Miralles, Cunha, 2013, p. 481), utilizando a vertente metodológica teórico-dogmática, para, a partir do sistema jurídico posto, pela via da coleta de dados em fonte bibliográfica e documental, promover, de modo argumentativo, o possível desenho da autonomia de pessoas com deficiência que seja adequado aos ditames decoloniais. A relevância do trabalho reside na promoção da inclusão e da autonomia das pessoas com deficiência no contexto decolonial, em seus aspectos existenciais e patrimoniais.

2 Trabalha-se com o termo colonialidades, para se referir às várias espécies de explorações continuadas às quais estão sujeitas a população do sul, não apenas o geográfico, mas de todos os países que ainda sofrem os reflexos do violento processo de colonização europeia. Nesse passo, o processo de decolonização, reconhecida nesse trabalho como além da mera independência da colônia, é a forma de se desvincilar as amarras das colonialidades – do poder, do saber, do ser, do gênero, da natureza, etc.

2 O MODELO BIOPSICOSSOCIAL DE DEFICIÊNCIA

A Carta de Nova Iorque prevê em seu preâmbulo que “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,[...].” A incorporação, infraconstitucional, desse dispositivo de Direitos Humanos e norma constitucional, se deu no art. 2º³ do EPD, compreendendo a pessoa com deficiência como aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, quando em interação com uma ou mais barreiras sociais, sofre obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A avaliação da deficiência, quando necessária, nos termos do §1º⁴ do art. 2º do EPD deve ser biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Afinal, o modelo de deficiência previsto é o biopsicossocial. Na prática, isso significa que não basta um laudo médico e a indicação de um código junto à Classificação Internacional de Doenças – CID para que se configure a deficiência. Isso era possível no modelo anterior ao do EPD, ou seja, junto ao modelo médico.

No ideário do modelo médico, bastava a constatação de um/a médico/a de que a pessoa era portadora de uma doença prevista na CID da Organização

3 “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

4 “§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.”

Mundial de Saúde para que se reconhecesse que a pessoa era deficiente. Tanto que se falava em pessoa portadora de deficiência. Se a deficiência era algo que se “portava” significava que havia de errado com a pessoa e, assim, deveria ser curado (já que algumas doenças são passíveis de cura).

Contudo, a deficiência é característica da personalidade da pessoa. Ela não porta a deficiência, e sim é deficiente. Tal alteração de percepção desloca a centralidade da questão da pessoa para a sociedade. Se existe algum problema a ser corrigido ou doença a ser curada, ela não se encontra na própria pessoa, mas sim na sociedade, que se demonstra incapaz de reconhecer a diversidade das pessoas e apresenta barreiras para que elas possam adquirir e exercer seus direitos. Nesse sentido manifestou-se o relator do projeto de lei que deu origem ao EPD:

Acolhemos a sugestão da Câmara dos Deputados. Não há uma deficiência intrínseca. A deficiência decorre de uma característica atípica da pessoa em interação com barreiras de diversas categorias existentes na sociedade. Por isso, o conceito de deficiência está em permanente evolução, uma vez que cada vez mais se estudam e se descobrem condições raras de indivíduos que os impedem de exercer plenamente suas potencialidades, dada a existência dessas barreiras mencionadas. (Faria, 2015).

Diante disso, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que não é possível catalogar ou discriminar exaustivamente as espécies de deficiência. Sua aferição e configuração, repete-se, demanda avaliação biopsicossocial, por equipe multidisciplinar, conforme disposto no §1º do Artigo 2º do EPD. Trata-se, portanto, de modelo dinâmico e não estático.

Por essa razão, acredita-se que o Decreto n.º 3.298/99, que traz as hipóteses de deficiência em seu artigo 4º, inciso IV, baseado no modelo médico de deficiência, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, trazida pela incorporação da Carta de Nova Iorque em 2009 (Nogueira; Souza, 2019).

Então, pode-se questionar qual é o instrumento adequado a ser utilizado pela equipe multidisciplinar para avaliação da deficiência. Se não é a CID ou os dispositivos do Decreto de 1999, haveria um critério que garantisse a efetivação do modelo social e do conceito em evolução da deficiência?

O §2º⁵ do artigo 2º do EPD traz a previsão de que um ato do Poder Executivo, que nos termos do art. 84, IV⁶ da Constituição da República de 1988, deveria ser um Decreto Presidencial, deverá criar o instrumento de avaliação da deficiência. Não houve a edição de dita norma regulamentadora após o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em 2017, foi criado o Comitê da Avaliação Unificada da Deficiência, por meio do Decreto n.º 8.954, com a finalidade de criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial da deficiência (art. 1º). Esse comitê buscou a criação de um instrumento de avaliação da deficiência que contemplasse os ditames da Carta de Nova Iorque, fazendo-o por meio da revisão da Classificação Internacional de Funcionalidades – CIF da Organização Mundial de Saúde. Por mais que CIF pareça ser menos estática que a CID, em especial quando permite uma avaliação multidisciplinar, acredita-se que ainda se encontra diante de modelo categorizador das pessoas. A Comissão, então, apresentou o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado – IFBrM, que já vem sendo testado junto há 7.000 (sete mil) pessoas com deficiência (dados de 2019 do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal).

Ainda em 2019, o então Ministério da Economia do governo federal apresentou outro instrumento de avaliação da deficiência, qual seja, o Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência – PROBAD. Trata-se de modelo que retoma o conceito médico de deficiência e exalta a CID como critério de avaliação. Por essa razão, movimentos de pessoas com deficiência do Estado do Rio Grande do Sul apresentaram nota de repúdio ao PROBAD nos seguintes termos:

-
- 5 “§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”
 - 6 “IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

A nota aponta que, além de ter sido elaborado sem qualquer consulta aos demais segmentos envolvidos, o Protocolo rompe com a determinação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) de que a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial – para além da mera visão médica -, multiprofissional e interdisciplinar. Além disso, observa o documento, o PROBAD assume caráter inconstitucional, já que as pessoas com deficiência não foram consultadas para a sua elaboração (Borba, 2020).

Em 05 de novembro de 2019 o Comitê da Avaliação Unificada da Deficiência foi extinto pelo Decreto n.º 10.087. Contudo, em 08 de novembro daquele ano, o Plenário do Conselho Nacional de Saúde – CNS editou a Recomendação n.º 045, para indicar a aplicação do IFBrM como instrumento legítimo de avaliação biopsicossocial da deficiência. E mais, houve a edição da Resolução n.º 01/2020 da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicada no Diário Oficial da União em 10 de março de 2020, para “Aprovar o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) como instrumento adequado de avaliação da deficiência a ser utilizado pelo Governo Brasileiro, conforme prevê o Parágrafo 2º do Artigo 2º” do EPD.

Éverton Luís Pereira e Livia Barbosa (2016) explicam que o IFBrM:

É um instrumento que lista 41 atividades distribuídas entre sete domínios. Cada atividade do instrumento é avaliada por pontuações que consideram a dependência dos sujeitos avaliados em relação a outras pessoas ou a produtos e tecnologias no seu desempenho. As atividades são baseadas na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), e a pontuação é uma adaptação da Medida de Independência Funcional (MIF), documentos reconhecidos internacionalmente para a discussão sobre deficiência e saúde coletiva. A avaliação de cada atividade é realizada por meio de quatro pontuações (100, 75, 50 e 25) em que 100 representa a completa

independência funcional e 25 a não execução da atividade ou a completa dependência de terceiros. As pontuações intermediárias são 75, atribuída aos sujeitos que executam as atividades com o auxílio de tecnologias assistivas ou de forma diferente da considerada usual; e 50, conferida quando é necessário o auxílio, a supervisão ou a preparação de alguma etapa da atividade por terceiros (Pereira; Barbosa, 2016, p. 3024).

Verifica-se da conceituação, que o IFBrM⁷ é, de fato, um instrumento classificatório de pessoas, com pré-determinações a serem verificadas e, em sendo confirmadas, geram o enquadramento da funcionalidade da pessoa. A revisão do conceito de deficiência e a mudança do modelo médico para o social deu-se, justamente, na tentativa de desestigmatizar a pessoa com deficiência. A adoção do IFBrM não se mostra na linha dessa compreensão, na medida que, ainda que permita a participação de outros/as profissionais da saúde, além dos/as médicos/as, aplica classificação apriorística.

Éverton Luís Pereira e Livia Barbosa (2016) realizaram pesquisa com 16 (dezesseis) peritos médicos, 16 (dezesseis) assistentes sociais e 40 (quarenta) pessoas com deficiência que participaram da validação dos documentos em agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. A conclusão do autor e da autora foi no sentido de que:

Os resultados da pesquisa mostram uma tensão constante entre o conceito de deficiência dos profissionais e das pessoas com deficiência e o conceito que compreendem ser operacionalizado pela Lei. De um lado, temos um conjunto de elementos que estão dispostos nas normatativas oficiais. Por outro, temos profissionais instrumentalizando esses conceitos e temos pessoas se apropriando de diferentes concepções e fazendo uso em contextos particulares e diversos.

7 É possível conhecer o IFBrM no link: <https://www.gov.br/mdhpt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/Proposta de Instrumento de Avaliação IFBrM com ajustes versões e relatório final do GTI.pdf>

Se o conceito de deficiência moldado pela Carta de Nova Iorque é aberto e em evolução, não seria adequada a adoção de instrumento fechado de sua verificação. Por essa razão, acredita-se adequada a proposta apresentada e aplicada junto à saúde mental, qual seja, a construção do caso clínico (Viganó, 1999, p.46), que permite avaliação multidisciplinar. De fato, enfermeiros/as, médicos/as, psicólogos/as, assistentes sociais, psiquiatras e também, eventualmente, educadores e a família, contribuem democraticamente para a construção do caso clínico da pessoa, mediante a orientação de uma autoridade clínica:

Não se toma decisões por maioria, mas considerando a relevância das informações trazidas para o benefício subjetivo do paciente mental em relação àquela área de atuação que, em conjunto com as demais, garantirá o pleno tratamento.

Na prática, a construção do caso clínico permitirá formar previsões de tratamento em saúde mental. Entretanto, o efeito delas somente poderá ser analisado após a sua aplicação. Se não houver um resultado satisfatório, o processo deve recomeçar e culminar na revisão da medida terapêutica (Souza, 2016, p. 149-150).

Logo, parece que o problema não reside na legislação ou no sistema de saúde em si, contudo, não se apresenta modelo de instrumento capaz de quebrar as amarras das preconcepções e do ideário eurocêntrico de categorização das pessoas, do corpo universal, e propor o rompimento com o padrão científico, avançando para o reconhecimento das diversidades e das interseccionalidades de cada pessoa, garantindo seu amplo reconhecimento e inclusão. Interessa-se, em especial, pelo recorte de gênero.

3 A REVISÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES CIVIS E A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE AUTONOMIA

Se a configuração da deficiência e o reconhecimento da pessoa com deficiência apresenta problemáticas, não é diferente quando busca-se compreender

a revisão da teoria das capacidades civis e a compreensão da construção de um conceito de autonomia privada. Afinal, os conceitos existentes são oriundos de fundamentações eurocêntricas, categorizantes e estigmatizantes.

Toda a construção e previsão da autonomia privada no ordenamento jurídico brasileiro advém das normas codicistas europeias, de forma que carrega os mesmos anseios dos grandes códigos europeus, como o de Napoleão, na França, em 1804, que irradiou seus fundamentos e força normativa por todo o ordenamento jurídico colonial. Não foi diferente no Brasil colônia, onde se aplicaram juridicamente as ordenações portuguesas, sendo o Código Civil de 1916 determinantemente influenciado pelo Código de Napoleão; e o Código Civil de 2002, pelo Código Civil Alemão (BGB).

Para se compreender a autonomia privada, primeiro, é necessário conceituar personalidade e capacidade civil que, para sua concreção, necessitam de conhecimentos biológicos, médicos, psicológicos, antropológicos e sociais. Trata-se, assim, de compreensão multidisciplinar.

Gozam de personalidade jurídica todas as pessoas que nascem com vida e, diante disso, são consideradas “sujeito de Direito”⁸, que têm uma aptidão genérica para serem titulares de direitos e deveres junto ao Direito. Percebe-se que a concepção de pessoa para o Direito advém de um ideário universalizante, em conceito estático, colonial. Não se pode concordar com tal padronização. A pessoa está em constante transformação, é um constante ser e (re)ser. Não se admite uma moldura predisposta pelo Direito. Por essa razão, acredita-se adequada a explicação de Diogo Luna Moureira (2011, p. 208-209):

8 Em uma visão adequada ao escopo do presente trabalho, acredita-se ser necessária a quebra de amarras coloniais de masculinização dos termos. Por isso, quando não se trabalhar com o masculino e o feminino, ao se fazer uma opção, essa será pelo feminino. Logo, acredita-se que a pessoa com personalidade jurídica deve ser denominada de Pessoa de Direito, que goza de liberdades e não liberdades na esfera jurídica, uma vez que a utilização do vocábulo sujeito de Direito não alcança toda a diversidade que a palavra pessoa pode carregar (Lisbôa; Souza, 2019).

[...] em uma perspectiva jurídica, ser pessoa não é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito, mas é também ter a possibilidade de se tornar sujeito de direito. O conceito de pessoa não é uma exclusividade da Ciência do Direito e não é desta única e exclusivamente proveniente, mas, ao contrário, é um conceito realizável também pelo Direito, na medida em que exprime tanto as coordenadas de uma pessoalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico, quanto as coordenadas operacionais de uma personalidade jurídica que se move enquanto referencial de imputação normativa, neste aspecto, sujeito de direitos e deveres.

O Direito tem que ser apto a reconhecer a diversidade das pessoas e a inclui-las em seu arcabouço protetivo e promocional, garantindo a sua construção biográfica, que leva em conta aspectos pessoais, sociais, econômicos; logo, não apenas jurídicos. Trata-se de conceito dinâmico por excelência e multidisciplinar.

A personalidade jurídica pode ser verificada em duas acepções: numa acepção subjetiva, confunde-se com a capacidade de direito ou de gozo, eis que é atributo jurídico; e numa perspectiva objetiva, correspondente a um conjunto de atributos humanos que merecem proteção jurídica. Trata-se do Direito da Personalidade, ou seja, Direito afeto aos atributos intrínsecos da personalidade humana. Afinal, “o Direito de Personalidade é aquele voltado para o desenvolvimento da pessoa, que diz respeito à construção da personalidade do indivíduo” (Souza, 2016, p.153).

Percebe-se que para adquirir direitos e deveres basta ser pessoa e ter personalidade jurídica. Contudo, para o exercício dos ditos direitos, exige-se a aferição da capacidade jurídica. Como todas as pessoas humanas nascidas com vida são titulares de direitos e deveres, ou seja, elas são dotadas de capacidade de direito ou de gozo, o que se confunde com a própria personalidade jurídica (Amaral, 2006, p.248). Contudo, nem todas as pessoas têm a capacidade de fato ou de exercício, isso é, a possibilidade de exercer, por si só, os atos da vida

civil, demandando, para tanto, que outra pessoa lhe auxilie (representando ou assistindo) no exercício dos direitos. Percebe-se que não há perda da titularidade (capacidade de direito) mas não há faticamente o exercício próprio, ou seja, a capacidade de fato. Logo, nem todas as pessoas tem capacidade de fato, isto é, são capazes de exercer pessoalmente todos ou certos atos da vida civil.

É nesse ponto que o EPD atuou para alterar a teoria das capacidades civis, seguindo, ao que parece, os ditames da Carta de Nova Iorque. De fato, essa é a atual redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os prodígios.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

São dois os critérios de determinação de incapacidade. De um lado o critério etário, que classifica as pessoas menores de 18 (dezoito) anos ora como relativamente incapazes (a partir dos 16 anos completos); ora absolutamente incapazes, os menores de 16 (dezesseis) anos. De outro lado o critério de saúde mental (como vício em álcool ou tóxicos; ou qualquer outra causa, seja transitória ou permanente, que impeça a manifestação de vontade; e a prodigalidade).

Percebe-se, claramente, que a teoria foi construída de forma categorizante e universalizante, e não considera a construção da pessoalidade, as especificidades da pessoa e as influências internas e externas (sociais e econômicas), o que caracteriza o conceito das colonialidades.

As pessoas com deficiência, em especial as com deficiência mental, intelectual ou múltipla; podem se enquadrar como relativamente incapazes, nos termos do art. 4º do Código Civil, desde que na avaliação multidisciplinar de sua situação biopsicossocial, fique demonstrado que barreiras sociais a impedem de exprimir sua vontade discernida. Logo, ela não tem como exercer sua autonomia privada de forma plena.

Autonomia privada é a capacidade das pessoas de se autogovernar, de tomar decisões acerca de si, sem sofrer imposições externas. Segundo Diego Gracia (2010, p. 138), autonomia é “[...] o respeito à gestão soberana do espaço privado”. Pode-se resumir seu conteúdo por meio da expressão autodeterminação, que é fundamentada, por sua vez, na dignidade da pessoa humana (Souza, 2014, p.22) e na liberdade constitucional, que são assegurados como direitos fundamentais. De fato, segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 85), a dignidade da pessoa humana tem seu substrato material dividido em quatro postulados que são subsídio para os princípios fundantes da própria dignidade. O primeiro postulado traz o sujeito moral e ético, que reconhece nos outros a existência de um sujeito igual a ele, decorrendo daí o princípio da igualdade. O segundo postulado dita que todos os sujeitos têm direito ao respeito à integridade psicofísica, decorrendo o princípio da integridade física e moral. O terceiro postulado traz o sujeito como dotado de vontade livre, de autodeterminação, surgindo o princípio da liberdade atrelado à dignidade humana. E, por fim, o quarto postulado que trabalha o sujeito como parte de um grupo social, diante do qual tem o direito de não vir a ser marginalizado, decorrendo o princípio da solidariedade social. Logo, entende-se que a dignidade humana é composta pelos atributos intrínsecos da pessoa humana, são seus atributos morais. A autonomia, fundamenta-se, assim, no terceiro postulado. E mais:

A autonomia constitui um dos princípios fundamentais em torno dos quais se organiza o sistema de direito privado contemporâneo. Trata-se de uma verdadeira projeção do personalismo ético na ordem jurídica, da concepção da pessoa como centro e destinatário da ordem jurídica privada, sem o que a pessoa humana, embora revestida de

titularidade jurídica, nada mais seria do que mero instrumento a serviço da sociedade (Lara, 2019).

Logo, a autonomia representa a capacidade da pessoa de compreender a realidade, refletir sobre ela e externar sua vontade, tomando suas próprias decisões. Por isso a conexão entre capacidade e autonomia, eis que somente pode exercer por si só a autonomia, em sua esfera de liberdades, quem tem capacidade plena (de direito e de exercício). Tal percepção, contudo, no contexto das colonialidades, é universalizante.

Quando se trata de uma pessoa com deficiência que eventualmente poderia ser reconhecida como relativamente incapaz por falta de possibilidade de expressão de vontade, de forma categorizada e estanque, a resposta jurídica seria a atribuição de um assistente, que, contudo, seria adstrita aos atos patriacionais, eis que a/o curador/a, sua/eu assistente, por força do disposto no artigo 58º do EPD, somente tem atuação nesse âmbito. Tal percepção, mais uma vez, desconsidera a realidade biográfica da pessoa com deficiência que, nesse passo, caso, de fato, não tenha possibilidade de expressão de vontade para exercício de atos existenciais, teria afastada a sua proteção. Não se olvida da necessidade de garantir, na maior medida do possível, o reconhecimento e o exercício de autonomia das pessoas. Mas, se a realidade fática demonstrar o contrário, após avaliação biopsicossocial e multidisciplinar, o direito posto, por ser estanque, acaba por desproteger.

9 Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. (BRASIL, 2015).

Fala-se em autonomia privada em contraponto à autonomia da vontade, eis que esta “[...] possui uma conotação psicológica, ligada ao momento do Estado Liberal em que a vontade ocupava lugar privilegiado, sendo suficiente para criar Direito, cabendo ao Estado apenas sancioná-la.” (Sá; Neves, 2023). Sendo assim, o Estado não interferia na manifestação de vontade das partes e, muito pouco, nos efeitos dela decorrentes. Já a autonomia privada encontra no Direito limitações de conteúdo e eficácia (Faria, 2007, p. 60). Ela possui uma conotação mais objetiva, concreta e real. Entretanto, sendo a pessoa um ser social em constante formação e transformação de sua pessoalidade, não se olvida, junto a qualquer dos conceitos de autonomia, a interferência do meio social e, inclusive, econômico, na tomada das decisões.

É certo que a autonomia privada, enquanto Direito da Personalidade, pode se dirigir a questões patrimoniais ou existenciais. Quanto às primeiras, acredita-se que a intervenção do Estado para regular, em especial, a relação entre particulares, deve acontecer, para garantir o equilíbrio das relações. Já quando a autonomia for dirigida às questões existenciais, questiona-se a possibilidade de intervenção do Estado ou de terceiros. Afinal,

O que se pode fazer no interior deste espaço privado é uma decisão que compete apenas à própria pessoa. Permissões ou proibições normativas estão vedadas, por se tratar de manifestações heterônomas, que se tornam ilegítimas perante a tutela da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, que devem ser exercidos como expressão de liberdade do seu titular, sem imposições culturais ou normativas, sob pena de flagrante desrespeito à concepção de vida boa adotada por cada um, com base na qual construiu o seu projeto de vida no que tange a aspectos existenciais. (Teixeira, 2018, p.99-100).

Diante disso, é possível questionar a diferenciação entre autonomia da vontade e autonomia privada anteriormente apresentada e, mais, como se faz no presente texto, os conceitos estanques e impostos pelo eurocentrismo, que não

são capazes de conformar a realidade individual e social. Por essa razão, opta-se pela utilização da nomenclatura autonomia, sem adjetivações. Por fim, no contexto real da pessoa colonizada, não há como afastar as condicionantes pessoais, sociais e eventualmente econômicas. Ou seja, o que é a autonomia, de fato, no contexto das colonialidades? (Lisbôa; Souza, 2019). Agregam-se a essa reflexão as interseccionalidades de deficiência e de gênero. Afinal, o art. 6º da Carta de Nova Iorque determinou que:

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

A expressão externa da autonomia dá-se por meio da manifestação de vontade daquela pessoa que tem capacidade de fato para tanto. Afinal, para ter validade jurídica, em especial quando se tratar de autonomia negocial, a manifestação de vontade deve preencher os requisitos do artigo 104¹⁰ do Código Civil aplicáveis aos negócios jurídicos, quais sejam: ser esclarecida, oriunda de uma informação correta e suficiente; ter o agente que a manifesta perfeito discernimento; e inexistência de qualquer condicionante que a vicie, tais como o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão. Seja para autonomia negocial, seja para a existencial, parece que o que se espera é a concretude do discernimento da pessoa, como

10 Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

elemento essencial para a manifestação da autonomia privada da pessoa dotada de personalidade jurídica, desde que capaz de estabelecer diferença, distinguir, fazer apreciação (Sá; Naves, 2023, p.68). Na Medicina, trabalha-se, ainda, com o conceito de competência (Moureira; Oliveira, 2008), que representa, em termos clínicos, a capacidade. Contudo, no Código Civil, como visto acima, a ideia de discernimento foi substituída pela de possibilidade de expressão de vontade, nos termos do seu artigo 4º, inciso III. Contudo, a mera possibilidade de expressão de vontade pode não ser adequada, eis que “[...] deve privilegiar uma vontade consciente e que traduza a real intenção do agente.” (Lara, 2019).

Por fim, correlaciona-se a personalidade e a capacidade com o exercício da autonomia, por meio da pessoalidade¹¹ que representa a construção da pessoa de acordo com seus próprios anseios, independentemente do Direito ou apenas dele, mas baseado em sua biografia, o meio, sua essência. Trata-se de exercício pleno da autonomia existencial, onde a pessoa se autodetermina e se autoconstrói intersubjetivamente, dentro de um processo de racionalidade, permitindo, assim, a afirmação da própria pessoa, considerando sua esfera de liberdade e não liberdade. Essa visão traz contornos importantes para a conceituação da própria autonomia quando relacionada às interseccionalidades.

4 O PROBLEMA DA CATEGORIZAÇÃO E A CRÍTICA DECOLONIAL

O grande desafio posto pelos conceitos trazidos na legislação brasileira é buscar uma possibilidade de aplicação que garanta a inclusão da pessoa com

11 “A pessoalidade é uma construção interdependente ao Direito, uma vez que a partir da relação entre o eu e o não-eu, o Direito desempenha papel construtivo da pessoalidade, pois seu propósito neste particular é garantir a efetividade da liberdade na qual se centra a construção da pessoalidade. Por outro lado, a personalidade jurídica está estritamente vinculada a situações jurídicas determinadas ou determináveis, razão pela qual é dimensão operacional existente a partir da Teoria do Direito, dela construída independente.” (Moureira, 2011, p.205-206).

deficiência a partir de critérios fechados que não permitem que tal reconhecimento alcance toda a gama de diversidade inserida na vida delas. O que podemos perceber é que os institutos jurídicos, como o que se trata – autonomia privada, trabalham com ficções e modelos pré-estabelecidos, que Nelson Rosenvald (2014, p. 15-16) vai chamar de centro de interesses econômicos: o proprietário, o contratante, o testador o marido e o pai, sempre numa perspectiva de gênero masculinizada. Logo, a aplicação e a interpretação da sistemática jurídica vigente no Código Civil (personalidade e capacidade) não coadunam com a garantia das diversas liberdades fundamentais na garantia dos Direitos Humanos, em especial, nas perspectivas de gênero.

A academia precisa estar sempre aprendendo a conciliar seus saberes para que não fiquem encarcerados nas trincheiras das universidades e grandes centros de estudos, mas que possam se tornar saber-praxis que dialoguem e fortaleçam os movimentos sociais convencionais das pessoas com deficiência. Qualquer método ou teoria que esteja embasada somente em conceitos criados a partir do pensamento moderno/colonial com sua pretensa neutralidade não será suficiente para garantir a autonomia e o reconhecimento. A crítica às colonialidades e ao modo eurocêntrico de organização do poder e do saber global deve ser permanente, de modo que as instituições e as possíveis soluções apresentadas aos desafios cotidianos, em especial aos que partem dos desafios de inclusão e reconhecimento de diversidades, devem estar sempre sendo revistos e repensados para a construção processual de múltiplas perspectivas pelas lutas e disputas sociais.

Para a compreensão do que se adota nesse trabalho como colonialidades, é preciso partir do entendimento preliminar das colonialidades do poder, do saber, do ser e de gênero. A colonialidade do poder, como definida por Aníbal Quijano, “[...] sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal.” (Quijano, 2009, p. 73). Dessa forma, ela é vista como a única racionalidade válida no mundo capitalista, sendo que o modo de conhecimento eurocêntrico é a

inspiração ao padrão ao qual Quijano refere-se e que categorizava binariamente a humanidade em inferiores/superiores, irracionais/racionais, primitivos/civilizados e tradicionais/modernos.

Com isso, pode-se perceber que “[...] a perspectiva eurocêntrica distorce, quando não bloqueia, a percepção de nossa experiência histórico-social, enquanto leva, ao mesmo tempo, a admiti-la como verdadeira [...]” (Quijano, 2005, p. 15), sendo naturalizada como única e universal.

Por sua vez, a colonialidade do saber, que também utiliza como referência temporal a conquista ibérica nas Américas, pode ser entendida como um meio de conter a eficácia neutralizadora utilizada pelos saberes modernos. Tais saberes, considerados universais apesar de serem apenas reflexo da experiência particular europeia, são delimitados por Edgardo Lander (2005, p. 12) em quatro dimensões básicas: visão universal da história relacionada com a ideia de progresso, classificando por consequência os povos e suas experiências históricas; a “naturalização” das relações sociais, bem como da natureza humana da sociedade liberal-capitalista; a ontologização das múltiplas separações desta sociedade; e a relação de superioridade na produção dos conhecimentos por esta mesma sociedade, considerados por eles como a única “ciência”, sobre os outros conhecimentos.

Por fim, para a construção do conceito da colonialidade do ser, Nelson Maldonado-Torres (2007, p. 137) parte dos efeitos do colonialismo moderno como, por exemplo, da naturalização da escravidão que fora justificada pela constituição biológica e ontológica dos sujeitos e povos. Dessa forma, o racismo – e a colonialidade como um todo – pode ser entendido como a radicalização e naturalização de uma não-ética de guerra (Maldonado-Torres, 2007, p. 138), que inclui a prática de eliminação e escravização de certos sujeitos, especialmente índios e negros.

Formado o cenário das colonialidades a partir do processo eurocêntrico de apagamento das diversidades, chega-se na questão da colonialidade de gênero, que encontra na filósofa argentina Maria Lugones uma importante proposta para combater o sistema moderno de gênero, de forma a ver “[...] o sistema moderno colonial de gênero como uma lente através da qual aprofundar a teorização da lógica

opressiva da modernidade colonial, seu uso de dicotomias hierárquicas e de lógica categorial.” (Lugones, 2014, p. 935). A autora, a partir da crítica contemporânea ao universalismo feminista, reivindica a interseção dos conceitos de raça, classe, sexualidade e gênero para além da utilização que foi dada pela modernidade.

Assim, a partir da metodologia interseccional e pelo aporte da teoria decolonial, é preciso aprofundar na análise da lógica categorial que limita o pensamento sobre possibilidades de inclusão diversas das que foram delimitadas pelo EPD e pelo IFBrN. É muito importante que todas as propostas que sejam construídas não sejam feitas apenas sobre as pessoas com deficiência, mas com elas, de forma que participem efetivamente de todo o processo de construção, bem como das avaliações de aplicação, dos procedimentos e protocolos.

É preciso ter em mente que qualquer proposta de nova categorização já nasce sendo uma categoria. Incluindo até a questão da própria necessidade de categorizar e classificar as pessoas com deficiência, reconhece-se que nenhuma proposta será entendida como a panaceia para os problemas de não inclusão. O que deve ser evitado é que a criação de um procedimento ou protocolo único crie mais exclusões do que inclusão, bem como o instrumento se torne uma nova limitação para o exercício da autonomia. Um instrumento único e padronizado, mesmo que buscasse reconhecer diversas formas de deficiência, acabaria por reforçar o pensamento eurocêntrico que se critica, criando assim uma nova suposta universalidade na aplicação do direito pátrio ou até mesmo de normativas internacionais.

Esse “nossocentrismo”, que “[...] pode ser entendido como uma construção teórica que é realizada a partir da visão de mundo e contingências às quais estamos expostos, sejam derivadas de razões de filiação teórica ou de crenças e eventualmente sobre questões pessoais” (Lisboa, 2019, p. 2485), é um risco subjetivo que corremos ao buscar o reconhecimento das vulnerabilidades e diversidades, podendo acabar criando novas exclusões não imaginadas. Assim, a concepção e o discurso hegemônico sobre os direitos das pessoas com deficiência deve ser decolonizado e “[...] esse modelo eurocêntrico deve ser

desafiado, de modo que as pessoas que tiveram seus direitos humanos violados possam compreender os efeitos da matriz colonial e buscar a proteção de novas violações de forma ampla.” (Lisbôa, 2019, p. 2499).

Também é importante demonstrar como as tentativas de categorização ampliada, como por exemplo a teoria *crip*, que tem sido desenvolvida, desde meados da década de 1990, por doutrinadores estadunidenses, recebe críticas justamente por estar afastada das demandas específicas e das lutas sociais das pessoas com deficiência:

Com base na retórica da teoria *queer*, ‘*crip*’ procura desafiar as construções de pessoas fisicamente aptas e ser politicamente gerador de fragmentações dos sistemas-chave de opressão. Se ele realmente atinge ou não esses objetivos é discutível, especialmente porque seus princípios fundamentais permitem que qualquer pessoa colonize a identidade do deficiente como se fosse sua. (Bone, 2017, p. 1298, tradução nossa¹²).

A própria utilização do termo *crip*, derivada de *crippled*, que originalmente tratava-se de um termo pejorativo utilizado para denominar os “aleijados”, pode ser entendida como uma subversão da linguagem e uma ressignificação da nomeação do “outro” como realização necessária para o rompimento do paradigma de vulnerabilidade imposto pela modernidade/colonialidade.

A forte crítica apresentada pela autora Kirtin Marie Bone, fundamento-se também nos estudos de Mark Sherry, aponta que a teoria *crip* “[...] promove uma agenda performática exclusivamente limitada, desconectada das

12 “Based in the rhetoric of queer theory, ‘*crip*’ seeks to challenge constructions of able-bodiedness and be politically generative through the fracturing of key systems of oppression. Whether or not it actually accomplishes these goals is debatable, particularly because its founding principles allow anyone to colonize the disabled identity as their own.”

necessidades reais da comunidade com deficiência, reduzindo suas experiências vividas a uma deficiência física monolítica.” (Bone, 2017, p. 1304, tradução nossa¹³).

A libertação do comportamento normalizado no presente, a partir do reconhecimento das colonialidades, pode se dar a partir de uma alternativa transcultural, que aparece como “[...] resultante de um diálogo não hegemônico e representa a possibilidade de construção de algo completamente novo e inesperado” (Magalhães, 2016, p.10), partindo da inexistência de qualquer hierarquia, de modo que:

O outro, que na perspectiva moderna uniformizadora e competitiva representa o perigo, o desconhecido, o inferior, o que deve ser civilizado, aparece nos espaços de diversidade não hegemônicos como aquele que tem algo que só ele conhece. Cada um detém experiências que são únicas, e logo podem ser complementares. O outro não será mais aquele que precisa ser uniformizado ou que representa um perigo, o outro será uma oportunidade única de conhecer o que só aquele “outro” tem, tanto do ponto de vista individual como coletivo. (Magalhães, 2016, p.10).

Assim, reconhecendo as realidades distintas de cada pessoa com deficiência, admitindo a existência das diferenças – mesmo que exclusivamente individuais –, iniciadas pelo reconhecimento do multiculturalismo, pode-se partir para a construção de algo que rompa com o padrão hegemônico moderno eurocêntrico para que possa ampliar o reconhecimento do Direito aos excluídos e garantir o livre exercício autônomo dos direitos da personalidade.

5 CONCLUSÃO

Para o rompimento das barreiras sociais é preciso que elas sejam preliminarmente identificadas. A despeito da verificação de não neutralidade e do

13 “[...] promotes a solely limited performative agenda that is disconnected from the actual needs of the disabled community, flattening their lived experiences into a monolithic, physical impairment.”

reconhecimento das colonialidades e seus efeitos, encontrar uma fórmula única para aplicação do direito e da medicina não deve estar no horizonte. O reconhecimento das diversidades das pessoas com deficiência deve se dar em cada caso, observando e garantindo a necessária proteção social pelo modelo biopsicossocial da deficiência, bem como as interseccionalidades – raça, gênero e relações de trabalho – no qual não seja necessário criar uma categorização dessas pessoas para que possam exercer seus direitos. A proposta da construção do caso clínico apresenta-se então mais interessante do que a aplicação objetiva do IFBrM. Deve-se construir protocolos médicos e de saúde mental, como também protocolos jurídicos/judiciais para que se evite reviver os ciclos de opressão que durante tanto tempo silenciaram as pessoas com deficiência.

Dessa forma, para se pensar nas questões político-sociais, médicas e jurídicas de modo interseccional e com base em uma perspectiva decolonial, principalmente voltada à possibilidade de formulação de políticas públicas que possam garantir a autonomia da pessoa com deficiência, é preciso fortalecer o diálogo entre os saberes médicos e os saberes jurídicos de forma transcultural. Isso se dará quando as/os profissionais da saúde e as/os aplicadores do direito tiverem a ampla compreensão da necessidade da construção coletiva do caso clínico, sendo que ela não esteja fundamentada em um modo de categorizar que seja impeditivo de extensão do reconhecimento das diversidades e que garanta a plena inclusão das pessoas com deficiência.

Quando se trata de pessoas com deficiência do Sul, que sofrem as consequências das colonialidades, essa característica de violação da autonomia é mais límpida. Por isso, é necessário quebrar as barreiras coloniais para que se possa garantir do ponto de vista econômico, social e pessoal o exercício discernido da vontade dessas pessoas. Acredita-se que o reconhecimento das lutas por inclusão permite a ampliação de redes de apoio, de forma que as pessoas com deficiência possam, autonomamente, tomar as rédeas de sua vida e tomar decisões não condicionadas acerca de sua existência e patrimônio. Essa interpretação pode ser entendida como uma possibilidade adequada à autonomia na perspectiva decolonial.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 662p.

BORBA, Lucas. **Movimentos de pessoas com deficiência do RS manifestam apoio ao Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado – IFBRM e repúdio ao PROBAD.** Disponível em: <https://www.camarainclusive.com.br/noticias/pessoas-com-deficiencia-manifestam-apoio-ao-indice-de-funcionalidade-brasileiro-modificado-ifbrm/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação nº 045, de 08 de novembro de 2019.** Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/recomendacoes/2019/recomendacao-no-045.pdf/@@download/file>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 10.087, de 5 de novembro de 2019. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10087.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia do Governo Federal. PROBAD - Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/apresentacao-jose-de-oliveira-costa-filho-min-economia>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal. AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL DA DEFICIÊNCIA. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/apresentacao-liliane-cristina-bernardes-mdh>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Resolução n.º 01/2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/z....-247019818>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. *In:* FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire

de; NAVES, Bruno Torquato de (Coord.). **Direito Civil: Atualidades II.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 55-71.

FARIA, Romário. **Parecer n. 266, de 2015.** Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003 (Projeto de Lei n. 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador PAULO PAIM, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4541443&ts=1630450892558&disposition=inline>. Acesso em: 17 mar. 2025.

GRACIA, Diego. **Pensar a bioética:** metas e desafios. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2010. 568p.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LARA, Mariana Alves. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil,** Belo Horizonte, v. 19, p. 39-61, jan./mar. 2019.

LISBÔA, Natalia de Souza; SOUZA, Iara Antunes de. AUTONOMIA PRIVADA E COLONIALIDADE DE GÊNERO. In.: DIAS, Renato Duro; TAVARES, Silvana Beline; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine (Orgs.). **Gênero, sexualidades e direito** [Recurso eletrônico on-line]. organização CONPEDI/CESUPA. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p.7-22. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/qxo35b07/iUwptRd3eP509O5O.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

LISBÔA, Natália de Souza. Nossocentrismo: para o que não tem solução. In LISBÔA, Natália de Souza (org.). **Igualdade na Diversidade.** Edição Kindle. Belo Horizonte: Initia Via, 2020.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**. Bogotá, Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set.-dez., 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Modernidade e presentismo: a alternativa transcultural. **Revista Vox**. V. 1, n. 3. Jan-jul 2016.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. (Comp.).**El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MAYORGA, Claudia; COURA, Alba; MIRALLES, Nerea; CUNHA, Vivane Martins. As críticas ao gênero e a pluralização do feminismo: colonialismo, racismo e política heterossexual. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 21(2): 336, maio-agosto/2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. 494p.

MOREIRA, Luiza Amélia Cabus; OLIVEIRA, Irismar Reis de. Algumas questões éticas no tratamento da anorexia nervosa. **Jornal de Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 57, n. 3, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v57n3/01.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Pessoas e autonomia privada**: dimensões reflexivas da racionalidade e dimensões operacionais da pessoa a partir da teoria do direito privado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 306p.

MOUTINHO, Laura. Diferenças e desigualdades negociadas: raça, sexualidade e gênero em produções acadêmicas recentes. **Cadernos Pagu** (42), janeiro-junho de 2014.

PEREIRA, Éverton Luís; BARBOSA, Livia. The Brazilian Functionality Index: perceptions of professionals and persons with disabilities in the context of Complementary Law 142/2013. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2016, vol.21, n.10, pp.3017-3026. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016001003017&lng=pt&tlang=pt. Acesso em: 17 mar. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. In: **Estudos Avançados**. vol.19, no.55. Dez 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

ROSENVALD, Nelson. A necessária revisão da teoria das incapacidades. In.: NETTO, Felipe Peixoto Braga; SILVA, Michael Cesar (Org.). **Direito Privado e Contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. p. 15-31.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 6.ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2023.

SOUZA, Iara Antunes de. **Aconselhamento Genético e Responsabilidade Civil: As Ações por Concepção Indevida (Wrongful Conception), Nascimento Indevido (Wrongful Birth) e Vida Indevida (Wrongful Life)**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. 164p .

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: curatela e saúde mental. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016. 464p.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 23-54.

VIGANÒ, Carlo. A construção do caso clínico em saúde mental. **Curinga**, n.31, Set. 1999. Belo Horizonte: Escola Brasileira de Psicanálise – Seção Minas, p. 39-48.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. CIF - **Clasificación Internacional del Funcionamiento, de la Discapacidad y de la Salud**. 2001. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43360/9241545445_spa.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

Submissão: 17.mar.2025

Aprovação: 11.nov.2025

ELABORAÇÃO DE UM GUIA DE DIREITOS PELO PROJETO ESTÍMULO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS

DEVELOPMENT OF A RIGHTS GUIDE BY THE INCENTIVE PROJECT FOR PEOPLE WITH HIDDEN DISABILITIES

Ana Maria Hoffemann de Carvalho

Graduando da Licenciatura em Física (2025) pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) - campus Curitiba. Tecnóloga em Design Gráfico pela UTFPR-CT (2023). Técnica em meio ambiente (2014). E-mail: carvalhoa@alunos.utfpr.edu.br

Gabriela Dalzoto Mazzutti

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Ensino de Ciência e Tecnologia na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR, campus Ponta Grossa). Técnica em Agroindústria pela UTFPR, campus Ponta Grossa (2011/2014). Licenciada em Ciências Biológicas pela UTFPR, campus Ponta Grossa (2017/2023). E-mail: gabrielam@alunos.utfpr.edu.br

Katia Elisa Prus Pinho

Professora Titular da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, do Departamento Acadêmico de Física, ministra aulas no Curso de Tecnologia em Radiologia. Possui graduação em Enfermagem pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1994), residência em Enfermagem Oncológica pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer (1997), especialização em Administração dos Serviços de Saúde pela FAE-PR (2001), mestrado (2006) e doutorado (2019) em Engenharia Elétrica e Informática Industrial pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

E-mail: katiaprus@professores.utfpr.edu.br

Rita Zanlorensi Visneck Costa

Docente na Universidade Tecnológica Federal do Paraná e atualmente é professora titular. Possui graduação em Bacharelado e Licenciatura em Física pela Universidade Federal do Paraná (1988), especialização em Magistério Superior pela Universidade Tuiuti do Paraná (1992), mestrado em Ensino de Ciências Modalidade Física pela Universidade de São Paulo (1997), doutorado em Engenharia Elétrica e Informática Industrial pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (2009) e especialização em Catequese pela Faculdade Dehoniana de Taubaté-SP (2021).

E-mail: ritazvc@utfpr.edu.br

Resumo: O projeto de extensão denominado “Projeto Estímulo” (PE), da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), visa desmistificar e fornecer informações científicas e atualizadas da Doença de Parkinson (DP) e outras neurodegenerativas, como a Doença de Alzheimer (DA). A partir de uma *live* do Chá das Cinco, no canal do YouTube do PE, intitulada “Aspectos Práticos dos Direitos dos Parkinsonianos”, apresentada por uma advogada atuante em direito médico e da saúde, em 2021, surgiu a ideia de elaborar um guia. O objetivo desta foi apresentar os direitos, envolvendo aquisição de medicamentos, cadeiras de rodas, isenção de impostos, entre outros. Como a Lei Brasileira nº 13.146/2015, de Inclusão da Pessoa com Deficiência é pouco conhecida, este guia favoreceria indivíduos acometidos por doenças neurodegenerativas. O propósito deste trabalho é apresentar o guia, que teve colaboração de pacientes com a DP. Este foi fundamentado na Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). Embora os direitos estejam legalmente assegurados na lei brasileira, muitos pacientes enfrentam barreiras burocráticas como: falta de informação, desconhecimento por parte dos próprios órgãos públicos, ou recusa por operadoras privadas de saúde. O material foi intitulado de “Guia para Pessoas Diagnosticadas com Doenças Neurodegenerativas” e ficou com 57 páginas. O

texto foi redigido de forma clara e didática para facilitar o entendimento, para todos os níveis de escolaridade. Além disso, contempla a indicação detalhada das vias de acesso e das providências a serem tomadas para a obtenção de alguns benefícios amparados por leis nacionais para uma melhor qualidade de vida.

Palavras-chave: projeto de extensão; doença de Parkinson; doenças neurodegenerativas; direitos dos parkinsonianos.

Abstract: The extension project called “Projeto Estímulo” (PE), from the Federal Technological University of Paraná (UTFPR), aims to demystify and provide scientific and updated information on Parkinson’s Disease (PD) and other neurodegenerative diseases, such as Alzheimer’s Disease (AD). The idea of creating a guide arose from a live Chá das Cinco (Five O’Clock Tea) broadcast on the PE YouTube channel, entitled “Practical Aspects of Parkinson’s Disease Rights”, presented by a lawyer working in medical and health law, in 2021. The objective of this guide was to present the rights, including the acquisition of medicines, wheelchairs, tax exemptions, among others. Since Brazilian Law No. 13,146/2015, on the Inclusion of Persons with Disabilities, is little known, this guide would benefit individuals affected by neurodegenerative diseases. The purpose of this work is to present the guide, which had the collaboration of patients with PD. It was based on Resolution No. 510/2016 of the National Health Council (CNS). Although these rights are legally guaranteed under Brazilian law, many patients face bureaucratic barriers such as lack of information, ignorance on the part of public agencies themselves, or refusal by private health insurance companies. The material was titled “Guide for People Diagnosed with Neurodegenerative Diseases” and was 57 pages long. The text was written in a clear and didactic manner to facilitate understanding for all levels of education. In addition, it includes detailed indication of access routes and measures to be taken to obtain some benefits covered by national laws for a better quality of life.

Keywords: extension project; Parkinson’s disease; neurodegenerative diseases; rights of Parkinson’s patients.

1 INTRODUÇÃO

O Projeto Estímulo (PE), iniciado em 2019, é um projeto de extensão universitária da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) do Campus Curitiba, que objetiva desmistificar e fornecer informações científicas e atualizadas sobre a Doença de Parkinson (DP). O projeto conta com uma equipe multidisciplinar, tendo a participação de diversos cursos de graduação da UTFPR, como Tecnologia em Radiologia, Licenciatura em Física, Engenharias e outros cursos de graduação, além de profissionais, pacientes, familiares, cuidadores e voluntários de outras instituições. A motivação para iniciar o projeto foi o fato de a mãe da coordenadora ser acometida pela DP, desde 2010. O PE possui diversas parcerias, entre elas: Associação Parkinson Paraná (APP), Viva Parkinson de Santa Catarina, Batera Parkinson de Minas Gerais, Instituto Federal do Paraná (IFPR), Associação Parkinson Maringá, Jornal do Juvevê, Clínica de Diagnóstico Avançado por Imagem, Prefeitura de Juquiá (SP), Secretaria Municipal de Saúde de Juquiá (SP) e *Federación Española Parkinson*. As ações realizadas pelo PE visam desmistificar a DP para diferentes públicos, desde a comunidade em geral, meio acadêmico, instituições religiosas, unidades básicas de saúde, entre outros, porque a coordenadora do PE vivenciou situações de preconceitos e falta de compreensão com a sua mãe, em diversos locais.

Durante o período da pandemia da Covid-19, as atividades do PE foram readequadas e uma das suas ações foi a criação de um canal do *YouTube* do projeto, com as *lives* do Chá das Cinco. Destas *lives* participam pacientes, familiares, cuidadores, profissionais de diversas áreas, voluntários e comunidade interna e externa da UTFPR. Os temas das *lives* são bastante diversificados e envolvem assuntos destes relatos de pacientes que convivem com a DP, familiares e cuidadores que partilham suas experiências, profissionais que dão dicas de como enfrentar e conviver melhor com os desafios da doença, além de sugestões vivenciadas pela coordenadora com a sua mãe.

Uma das *lives* do Chá das Cinco, intitulada “Aspectos Práticos dos Direitos dos Parkinsonianos”, foi transmitida em 26 de abril de 2021, na qual participou a advogada Camila Capucho Cury Mendes, atuante em Direito Médico e da Saúde, realizou-se uma explanação de leis e direitos das pessoas acometidas com a DP. Durante a conversa, houve diversas dúvidas em relação ao direito à saúde no Brasil, dado o desconhecimento e a falta de treinamento da maioria das pessoas em buscar direitos básicos assegurados por lei. A Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), é pouco conhecida. O objetivo da *live* foi apresentar os principais direitos, envolvendo aquisição de medicamentos, isenção de impostos, aquisição de veículos, cadeira de rodas, entre outros. O propósito da *live* foi tornar estas informações públicas, de modo que a população soubesse como buscar os seus direitos e reconhecimento.

De acordo com os depoimentos de voluntários, que são pacientes com a DP, há muito preconceito e discriminação em momentos que a doença está bem aparente, com os sintomas mais visíveis: como tremores, discinesias, lentidão de movimentos. Como muitas pessoas desconhecem a realidade e os sintomas da doença, elas poderão apresentar preconceitos, interpretando erroneamente o modo de agir do paciente e assim, discriminando-o sem ajudá-lo quando mais precisa. Como exemplo, quando o paciente está com tremores mais intensos, o mesmo não conseguirá segurar alguns objetos ou executar outros movimentos controlados.

A advogada Camila Capucho Cury Mendes, que apresentou a *live*, prontificou-se a colaborar com o PE e foi lançada a ideia de elaborar um guia para pessoas diagnosticadas com doenças neurodegenerativas, já que o PE passou também a estudar a DA. Este tema vinha sendo discutido em grupo de *WhatsApp* do qual a coordenadora do PE faz parte, e também por situações enfrentadas com a sua mãe. Neste guia foi adotada a sugestão de incorporar o segmento jurídico.

O objetivo deste trabalho é apresentar o desenvolvimento da criação de um guia, para pessoas diagnosticadas com doenças neurodegenerativas, com a colaboração de pacientes que têm a Doença de Parkinson.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA PERANTE A LEI

A invisibilidade das pessoas com deficiência torna-se mais evidente com o passar dos anos. Além das comumente citadas “barreiras arquitetônicas”, os impactos na saúde e nos direitos são majoritariamente pontuados, desta forma, “compreende-se que além de políticas públicas torna-se necessário manutenção dos serviços, capacitação de profissionais, fiscalização das leis e conscientização da sociedade” (Cruz *et al.*, 2020, p. 24).

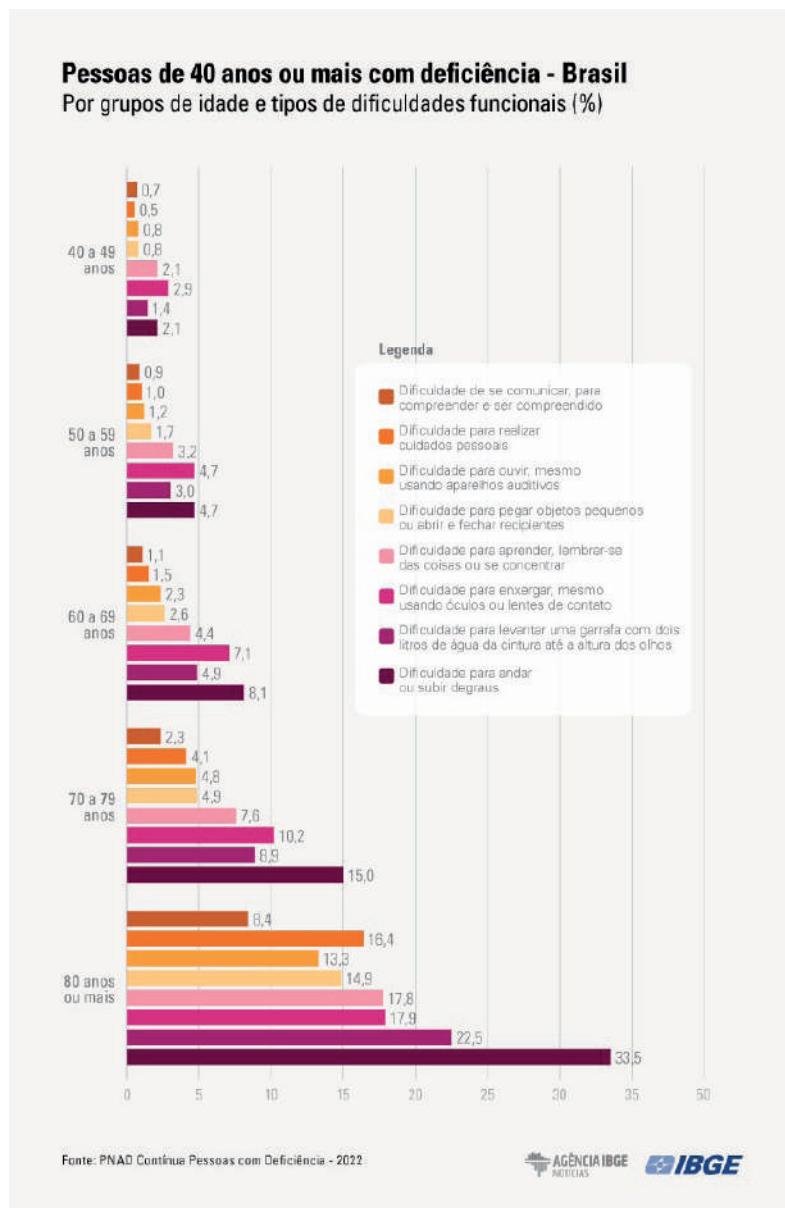
O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento da Constituição Federal de 1988, que está previsto no artigo 1º, inciso III. Este princípio é a base para o desenvolvimento das demais leis e regras da Constituição (Brasil, 1988a).

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada como uma pessoa com deficiência: “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015, p. n.).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que no Brasil há 18,9 milhões de pessoas deficientes com 2 anos ou mais de idade, 8,9% da população dessa faixa etária (Gomes, 2024). A Figura 1 apresenta grupos de diferentes faixas etárias e tipos de dificuldades funcionais em percentual. Com o avanço da idade há um aumento das limitações motoras e não motoras.

A região do Nordeste é a que apresenta o maior número de deficientes e a região Sudeste o menor. As pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, apenas 25,6% das pessoas com deficiência teriam concluído o Ensino Médio, com uma taxa de analfabetismo de 19,5% (Gomes, 2024). A dificuldade na compreensão e na leitura de leis e diretrizes das pessoas com deficiência, dificulta o acesso ao conhecimento acerca de seus direitos.

Figura 1 - Grupos de pessoas de diferentes faixas etárias e tipos de dificuldades funcionais em percentual.



Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, (2022).

O governo federal oficializou o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, através da lei nº 14.624/2023 (Brasil, 2023). Deficiências ocultas são aquelas não aparentes, que não são percebidas, como surdez, autismo, deficiências intelectuais e a DP. O objetivo desta lei é auxiliar as pessoas que apresentam alguma deficiência oculta a garantir o suporte e o respeito do que necessitam. Como exemplo, um atendimento prioritário evitando constrangimentos e proporcionando respeito. O uso do cordão é opcional, mas a sua ausência não afeta os direitos e garantias previstos em lei e a utilização do cordão não dispensa a apresentação de um documento comprobatório da deficiência, caso necessário. A Figura 2 mostra uma imagem do cordão de fita com desenhos de girassóis, com as tulipas que representam a DP no verso.

Figura 2 - Imagem do cordão de fita com desenhos de girassóis, e a tulipa no verso.



Fonte: Autoria própria (2025).

3 DESENVOLVIMENTO DO MATERIAL

Este guia foi fundamentado com base nos princípios éticos da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que determina diretrizes éticas específicas para as Ciências Humanas e Sociais (CHS). A equipe do PE buscou valorizar o respeito e a autonomia das pessoas participantes. Reconhecendo as pessoas com a DP como sujeitos com direitos, voz ativa e dignidade, e não apenas como “pacientes”.

A concepção do Guia teve início em 2021, sendo desenvolvida de forma paralela a outras atividades do PE entre os anos de 2023 a 2024, até sua finalização. A equipe responsável pelo PE para a pesquisa contou com docentes, voluntários, pacientes com a DP e seus familiares, além da colaboração direta de profissionais das áreas da Saúde e do Direito. A produção do material envolveu entrevistas informais, pesquisas documentais, análise das legislações vigentes, observações das necessidades identificadas junto aos pacientes com a DP, além da revisão por parte dos discentes da UTFPR, atuantes dentro do PE.

A construção do guia foi colaborativa desde sua concepção. A ideia necessária para a criação do guia, como citado anteriormente, veio a partir da *live* número 35 do Chá das Cinco “Aspectos Práticos dos Direitos dos Parkinsonianos”¹, transmitido pelo canal do *Youtube* do PE, com quase 200 visualizações até o momento. E pelas lives anteriores nas quais foram relatados preconceitos e desconhecimento sobre a DP pela sociedade. Um exemplo é a *live* com o tema: Chá das Cinco: “Iniciativas para desmistificar o Parkinson”² de número 34 apresentada em março de 2021, com pacientes que têm DP e são trabalhadores em atividades, transmitido pelo canal do *Youtube* do PE, com 350 visualizações e 11 comentários. Nesta mesma *live* os pacientes que deram depoimentos, oriundos de diferentes regiões do Brasil, citaram situações em que os mesmos enfrentaram preconceitos e falta de compreensão da sociedade.

1 Disponível no link: <https://www.youtube.com/live/-XS1Lowoe4?si=NDFQ69GlHOvybyvK>

2 Disponível no link: <https://www.youtube.com/live/qVVbBZHMRMw?si=UDehu5fCwHA8LPb>

Durante e após a transmissão, a equipe coletou uma série de dúvidas jurídicas recorrentes enviadas pelos telespectadores através do chat do *Youtube* e das demais redes sociais. A partir desse material, a coordenadora do projeto e a advogada Camila Capucho Cury Mendes, iniciaram um processo de triagem, organização e categorização das dúvidas, reunindo os principais temas de interesse identificados no público acompanhante do PE. Além das perguntas da *live*, a equipe também considerou dúvidas e sugestões trazidas pelos participantes do projeto, especialmente aqueles vinculados à Associação Parkinson Paraná (APP), que auxiliaram mais efetivamente com suas experiências. Destacaram-se, também, as questões jurídicas enfrentadas no dia a dia pela coordenadora do PE com a sua mãe.

A criação deste material contou com a participação direta de pessoas diagnosticadas com a Doença de Parkinson, como Jaqueline Marmet (residente em Cuiabá- MT) e Juliana Cardoso Sary (residente em São José dos Pinhais- PR), ambas com menos de 40 anos de idade, que contribuíram com vivências, sugestões e relatos que revelam lacunas entre o que a lei garante e o que de fato é acessível no cotidiano do parkinsoniano. Além de revisarem o conteúdo final do guia, juntamente com os discentes da UTFPR, elaboraram o *layout* do guia.

Embora os direitos estejam legalmente assegurados na lei brasileira, muitos pacientes enfrentam barreiras burocráticas como: falta de informação, desconhecimento por parte dos próprios órgãos públicos, ou mesmo recusa por operadoras privadas de saúde. Neste sentido, o material proposto pelo guia visa orientar as pessoas diagnosticadas com a DP e outras Doenças Neurodegenerativas, seus familiares e cuidadores sobre como agir nas situações práticas e garantir que seus direitos sejam efetivados, para assegurar a manutenção da qualidade de vida destas pessoas.

O guia há, inicialmente, uma introdução às Doenças Neurodegenerativas, na sequência, são contemplados os itens a respeito de medicamentos, implantação de *Deep Brain Stimulation (DBS)* regulamentada pelo Parecer Técnico nº 19/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

(Brasil, 2018), e cirurgias, e por conseguinte, é discernido sobre os direitos de obtenção de insumos, como fraldas geriátricas e cadeiras de rodas.

Ademais, é abordada a isenção de impostos, de acordo com a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (Brasil, 1988b); benefícios previdenciários (auxílios e aposentadoria) e adicional de 25% para aposentados por incapacidade.

Apresenta-se, em seguida, o benefício de prestação continuada, saques do FGTS, PIS, quitação de financiamento de imóveis pelo sistema financeiro de habitação (SFH). Com relação à locomoção, especifica-se o direito de se locomover pela aquisição de passagens áreas e carteira de habilitação especial. Os procedimentos associados à acessibilidade do Passageiro com Necessidade de Assistência Especial (PNAE) ao transporte aéreo público está descrita na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) (Brasil, 2013a).

Durante a realização de exames e em internações destaca-se o direito a acompanhante com alimentação inclusa, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº. 1.820 de 13 de agosto de 2009 (Brasil, 2009). Outra abordagem é a questão do tratamento fora do domicílio, regulamentado pela Portaria SAS/MS nº 55 de 24 de fevereiro de 1999 (Brasil, 1999) e o direito à meia-entrada em atividades culturais em todo território nacional, tanto para o paciente quanto para o familiar ou acompanhante, com a chamada Lei da Meia-entrada, a Lei nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013 (Brasil, 2013b).

O guia contém questões que abordam a incapacidade de decisão dos pacientes apresentando as diretrizes antecipadas de vontade, o mandato duradouro e o testamento vital. Dentro deste tema, estão envolvidos: procurações para cuidados em saúde, os idosos e a capacidade para decidir e prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos federais. Por fim, são apresentadas as considerações finais, referências e as redes sociais do PE.

Toda a estrutura do guia foi fundamentada por questões jurídicas associadas às leis federais, apresentando esclarecimentos quanto a forma prática de agir, o passo a passo, bem como a documentação necessária para solicitar os direitos e benefícios dos pacientes e seus acompanhantes. Os tópicos envolvidos no guia procuraram abranger as principais dúvidas que podem ser encontradas,

relacionadas à saúde, direitos de moradias, bem estar físico e social e amparo jurídico, para proporcionar uma melhor qualidade de vida, independente de qual seja a limitação. O material elaborado apoia-se nas leis brasileiras atualmente vigentes. Poderão surgir situações não previstas ou casos omissos que podem depender de cada município.

Os elementos do guia são: capa, folha de rosto, ficha catalográfica que segue o modelo de livro eletrônico, com ISBN (*International Standard Book Number*) catalogado pela Câmara Brasileira de Livros, nomes dos autores e sumário (Figuras 3). As formas de acesso podem ser através da *Amazon*, com abrangência internacional, mediante uma taxa simbólica de R\$3,99, e pelo site do *Pergamum* da UTFPR com abrangência nacional e internacional, sem custo.

Figura 3 – Primeira parte do sumário.

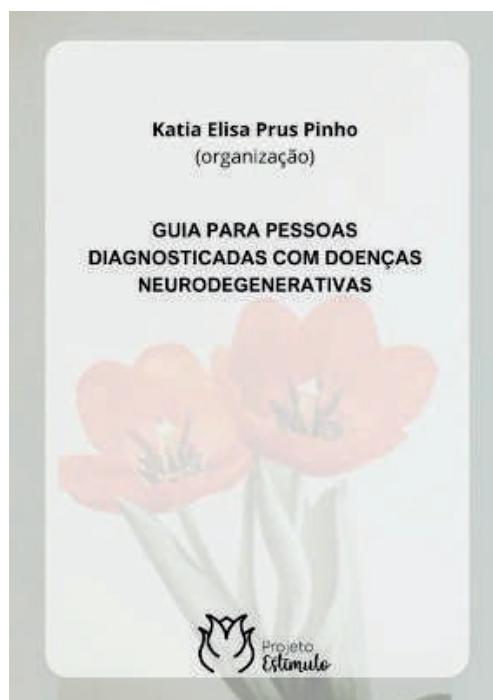
SUMÁRIO	
1 INTRODUÇÃO E DEFINIÇÃO DE DOENÇAS NEURODEGENERATIVAS (E EXEMPLOS)	5
2.1 MEDICAMENTOS:	7
0 Aquisição de medicamentos (acesso via administrativa e acesso via judicial)	7
0 Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB:	8
2.1.2 Utilização da cannabis medicinal em doenças neurodegenerativas	10
2.2 IMPLANTAÇÃO DE Deep Brain Stimulation (DBS) E CIRURGIAS	13
2.3 DIREITO DE OBTENÇÃO DE INSUMOS – FRALDAS GERIÁTRICAS E CADEIRA DE RODAS	15
2.3.1 Aquisição de fraldas pelo Programa Farmácia Popular	15
2.3.2 Solicitação de cadeira de rodas ao Poder Público	16
2.4 ISENÇÃO DE IMPOSTOS	18
2.4.1 Isenção de impostos na aquisição de veículos	22
2.4.2 Isenção para o Imposto sobre a circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na compra de automóveis	23
2.5 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: AUXÍLIOS, APOSENTADORIA	24
2.5.1 Auxílio por incapacidade temporária (até o auxílio-defesa)	25
2.5.2 Aposentadoria por incapacidade permanente (invalidade)	26
2.6 ADICIONAL DE 25% PARA APOSENTADOS POR INCAPACIDADE	27
2.7 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	28
2.8 SAQUES DO FGTS: DO PIS, QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	29
2.8.1 Saque do FGTS	29
2.8.2 Saque do PIS	30
2.8.3 Quitação de financiamentos de imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH)	30
2.9 DIREITO DE SE LOCOMOVER: AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E CARTEIRA DE HABILITAÇÃO ESPECIAL	31
2.9.1 Carteira de habilitação especial	32
2.10 DIREITO A ACOMPANHAMENTO EM EXAMES, EM INTERNAÇÃO E ALIMENTAÇÃO PARA OS ACOMPANHANTES	33
2.11 TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO	35
2.12 DIREITO À CULTURA: MEIA-ENTRADA PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA	36
3. RESGUARDANDO A CAPACIDADE DE DECIDIR - AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE, O MANDATO DURADOURO E O TESTAMENTO VITAL	38

Fonte: Autoria própria (2025)

4 RESULTADOS

A capa do guia finalizado está apresentada na Figura 4. Nesta aparece o título, a responsável pela organização, no rodapé da capa a logomarca do Projeto Estímulo, que é uma tulipa, símbolo da DP. A arte foi desenvolvida, com a escolha das cores, pelos pacientes que têm a DP. A tulipa vermelha, que é o símbolo da DP, de acordo com a Lei Nº 14.606/2023 (Brasil, 2023), aparece como marca d'água em todo o guia. Embora o guia tenha o símbolo da tulipa, o seu propósito é contribuir para a divulgação de direitos e benefícios de pacientes acometidos por diversas Doenças Neurodegenerativas. O material intitulado de “Guia Para Pessoas Diagnosticadas Com Doenças Neurodegenerativas” ficou composto por 57 páginas. Procurou-se redigir o texto de forma clara e didática para facilitar o entendimento, para todos os níveis de escolaridade.

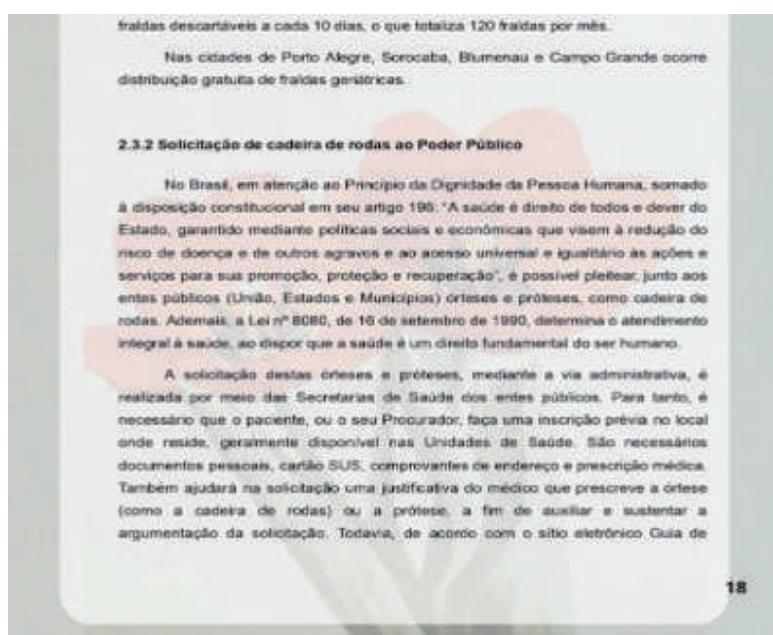
Figura 4 - Capa do guia finalizado.



Fonte: Autoria própria (2024).

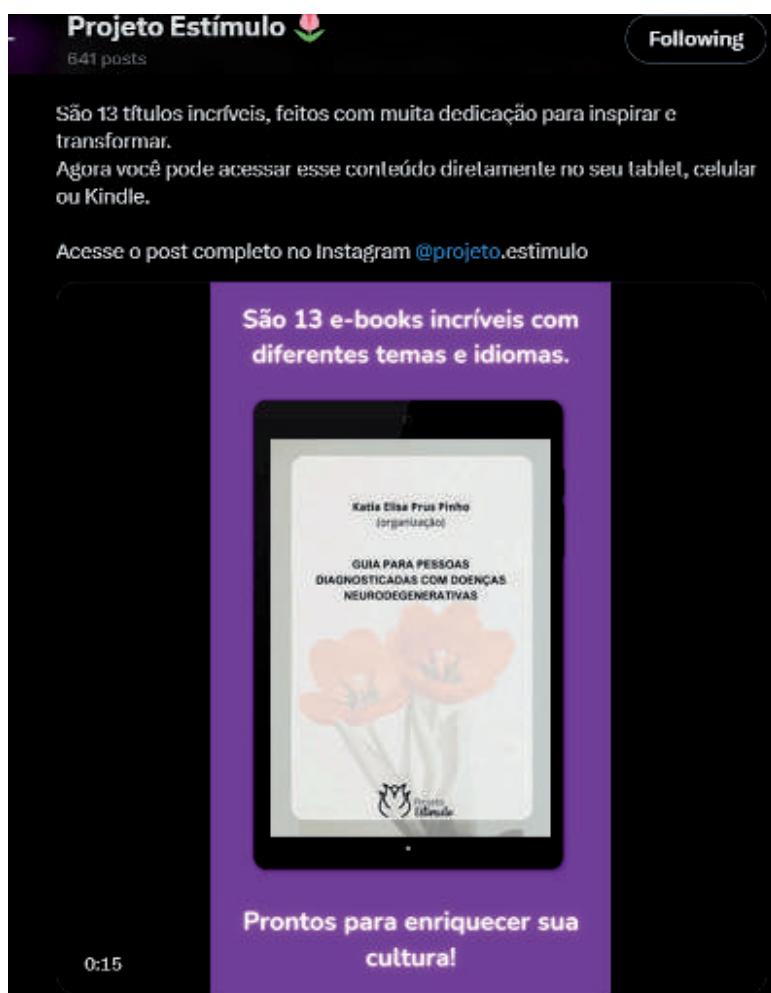
Como exemplo, a Figura 5 apresenta o item 2.3.2 do guia, que faz parte dos direitos de obtenção de insumos. Este item foi adicionado devido à coordenadora do PE ter passado pela experiência de precisar providenciar uma cadeira de rodas para a sua mãe. Muitas das contribuições presentes no guia partiram da identificação de necessidades que foram trazidas pelos pacientes e observadas por familiares e cuidadores participantes do PE. Verifica-se no texto apresentado na Figura 4, após a explicação de como adquirir o direito, está a documentação necessária a ser providenciada pelo paciente ou familiar. O diferencial do guia é que, ao ser elaborado, obteve resultados de experiências reais de pacientes, familiares e cuidadores.

Figura 5 - Tópico do guia a respeito do direito de obtenção de insumos: cadeira de rodas



Após o término do guia, o mesmo foi divulgado nas redes sociais, como o *Instagram* e o X (antigo *Twitter*), informando como realizar o acesso, como mostra Figura 6.

Figura 6 - Post explicativo em uma das redes sociais do PE (X/Twitter)



Fonte: Autoria própria (2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito determinante do “Guia para Pessoas Diagnosticadas com Doenças Neurodegenerativas”, elaborado pela equipe de voluntários do Projeto Estímulo da UTFPR e seus colaboradores, foi o de tornar mais acessíveis algumas informações relevantes a respeito dos principais direitos que são assegurados a estas pessoas. Em situações cotidianas, os pacientes podem ser incompreendidos, devido aos sintomas, em determinados momentos, serem mais ou menos aparentes, especialmente na DP. Pelo fato de se tratar de deficiências ocultas, o paciente pode ser incompreendido e sofrer preconceitos. A função do guia é alertar os pacientes e familiares para procurarem os seus direitos, para que a sociedade possa respeitá-los com um olhar mais humano.

Acredita-se que este material seja uma forma prática de encontrar esclarecimentos seguros, amparados por leis nacionais. Além disso, o mesmo contempla a indicação detalhada das vias de acesso e das providências a serem tomadas para a obtenção de alguns benefícios.

As leis e diretrizes implementadas para indivíduos com determinadas deficiências, ou limitações, visam garantir o alcance de serviços essenciais que possam melhorar a qualidade de vida de tais pessoas. Mas alguns pacientes acometidos por doenças neurodegenerativas, com a DP e a DA, bem como seus familiares, ainda desconhecem ou apresentam dúvidas e inseguranças a respeito de determinadas garantias legais. Por isso, o diferencial do guia é o de procurar facilitar o entendimento, da forma mais objetiva e clara possível, das questões nele contempladas. O guia poderá futuramente passar por revisões, melhorias e atualizações, em conformidade com as legislações federais vigentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988a.

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). **Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.** Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de julho de 2013a.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). **Parecer técnico nº19/GEAS/ GGRAS/ DIPRO/ 2018.** Cobertura: implante de eletrodos e/ou gerador para estimulação cerebral profunda. ANS, 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de dezembro de 2013b.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 6 de julho de 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023.** Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 1988b.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009.** Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999.
Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0055_24_02_1999.html. Acesso em: 31 mar. 2025.

CRUZ, Vanessa Vianna; SILVA, Hilmara Ferreira da; PINTO, Elizete Gomes; FIGUEIREDO, Nébia Maria Almeida de; SÉ, Aline Coutinho Sento; FERNANDES, Edicleá Mascarenhas; MACHADO, Wiliam César Alves. Barreiras de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida: revisão integrativa. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 4, p.1 - 28, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i4.3053>. Acesso em: 09 mar. 2025.

GOMES, Irene. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. **Agência IBGE**, 16 de agosto de 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 27 mar. 2025.

Submissão: 01.abr.2025

Aprovação: 11.nov.2025

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E EDUCAÇÃO
INCLUSIVA: A PEDAGOGIA DO ACOLHIMENTO A
PARTIR DO FILME “COMO ESTRELAS NA TERRA”**

***PEOPLE WITH DISABILITIES AND INCLUSIVE
EDUCATION: THE PEDAGOGY OF CARE
IN THE FILM LIKE STARS ON EARTH***

Fernanda Analú Marcolla

Doutoranda pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Mestra em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brusque/SC (UNIFEBE). Pesquisadora Capes (Processo nº 88887.710405/2022-00). Membro voluntário do Laboratório de cidadania e estudos em Direitos Humanos (LACEDH).

E-mail: marcolla.advocacia@gmail.com

Walter Lucas Ikeda

Doutor em Direito pela Universidade Cesumar (Bolsista PROSUP/CAPES), com estágio de Pós-doutorado (em andamento) em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Bolsista PDPG/CAPES). Professor de Direito no curso de Direito no Centro Universitário Metropolitano de Maringá (UNIFAMMA), Universidade Estadual do Paraná (UNESP) e Faculdades Maringá. Advogado.

E-mail: walterlucasikeda@gmail.com

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Produtividade do CNPq. Bolsista da Escola Nacional de Administração Pública (Cátedras Brasil 2024). Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Consultor ad hoc FAPERGS, FAPESC, CNPq e CAPES.

E-mail: madwermuth@gmail.com

Resumo: A educação inclusiva tornou-se um princípio central nas políticas educacionais contemporâneas, com o objetivo de garantir que todos os estudantes, independentemente de suas condições ou deficiências, tenham acesso ao ensino de qualidade. No entanto, os desafios relacionados à permanência e à aprendizagem significativa ainda são evidentes, especialmente diante de práticas pedagógicas marcadas por estigmas e ausência de acolhimento. Diante disso, este estudo justifica-se pela necessidade de refletir sobre a importância de uma pedagogia centrada na empatia, no reconhecimento da singularidade e na escuta ativa do educando. O objetivo principal foi analisar de que forma a pedagogia do acolhimento, retratada no filme “*Como Estrelas na Terra*” (2007), contribui para a efetivação da educação inclusiva de pessoas com deficiência. Metodologicamente, a pesquisa desenvolveu-se por meio de análise qualitativa e interpretativa da obra filmica, articulada a uma fundamentação teórica baseada em autores como Paulo Freire, Erving Goffman e Emmanuel Levinas. Os resultados apontam que o acolhimento pedagógico é capaz de romper com práticas excludentes e possibilitar a valorização do estudante em sua totalidade. Conclui-se que a educação inclusiva exige não apenas diretrizes legais, mas uma

transformação ética e metodológica na prática docente, comprometida com a dignidade e os direitos de todos os educandos.

Palavras-chave: inclusão; estigma; pedagogia do acolhimento; pessoas com deficiência.

Abstract: *Inclusive education has become a central principle in contemporary educational policies, aiming to ensure that all students, regardless of their conditions or disabilities, have access to quality education. However, challenges related to student retention and meaningful learning remain evident, particularly in the face of pedagogical practices marked by stigmatization and lack of empathy. In this context, the present study is justified by the need to reflect on the importance of a pedagogy based on empathy, recognition of individuality, and active listening. The main objective was to analyze how the pedagogy of care, as portrayed in the film Like Stars on Earth (2007), contributes to the realization of inclusive education for people with disabilities. Methodologically, the research was developed through a qualitative and interpretative analysis of the film, articulated with a theoretical framework grounded in authors such as Paulo Freire, Erving Goffman, and Emmanuel Levinas. The results indicate that a pedagogy grounded in care and recognition can disrupt exclusionary practices and foster the full appreciation of the student. It is concluded that inclusive education requires not only legal guidelines, but also an ethical and methodological transformation in teaching practices, committed to the dignity and rights of all learners.*

Keywords: inclusion; stigma; pedagogy of care; people with disabilities.

1 INTRODUÇÃO

A educação inclusiva consolidou-se como um dos princípios fundamentais das políticas educacionais contemporâneas em diversos países, com o objetivo de assegurar que todos os estudantes, independentemente de suas condições físicas, cognitivas ou sociais, tenham acesso a uma educação equitativa e de qualidade.

No contexto brasileiro, os dados do Censo Escolar de 2023 revelam a existência de aproximadamente 1,7 milhão de matrículas na educação especial, o que indica avanços no acesso, mas também evidencia os desafios persistentes no que se refere à efetiva inclusão, permanência e aprendizagem significativa desses alunos no ambiente escolar (Brasil, 2023).

A educação, nesse cenário, é contemplada por diversos dispositivos legais nacionais - como a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e a Política Nacional de Educação Especial - que garantem o direito à inclusão, à proteção integral e à dignidade da pessoa em desenvolvimento. Essa perspectiva legal reconhece a infância e a adolescência como fases cruciais de formação moral, intelectual e social, durante as quais o educando deve ser acolhido em sua singularidade. É a partir desse fundamento que se projeta a formação de sujeitos autônomos, éticos e críticos, capazes de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e menos excludente.

Neste contexto, a presente pesquisa propõe analisar criticamente os princípios da educação inclusiva a partir da narrativa cinematográfica do filme “Como Estrelas na Terra” (2007), dirigido por Aamir Khan. A obra acompanha a trajetória de Ishaan, um menino de oito anos diagnosticado com dislexia, que enfrenta inúmeras barreiras no sistema educacional tradicional, marcado por práticas normativas e excludentes. A história evidencia questões fundamentais como a estigmatização da diferença, a ausência de um olhar pedagógico sensível e a carência de estratégias que promovam o desenvolvimento das potencialidades do aluno em vez de reforçar a punição e o fracasso escolar.

O estudo busca refletir sobre a importância de uma prática educacional baseada no acolhimento, na empatia e na escuta ativa, como condição indispensável para superar os obstáculos impostos aos estudantes com deficiência. A partir da análise da narrativa filmica, pretende-se discutir como a figura do professor pode ser transformadora quando comprometida com uma pedagogia inclusiva e humanizadora, capaz de enxergar o educando para além de suas limitações, reconhecendo-o em sua totalidade e dignidade.

Desta feita, o este estudo busca explorar como a arte cinematográfica pode ser utilizada como ferramenta pedagógica de conscientização, promovendo uma educação inclusiva. Para tanto, desenvolveu-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento; em que medida a pedagogia do acolhimento, contido no filme “Como Estrelas na Terra”, contribui para a efetivação da educação inclusiva de pessoas com deficiência no contexto escolar? A efetivação de uma educação inclusiva exige mais do que a inserção física de estudantes com deficiência no espaço escolar: ela demanda o reconhecimento ético, afetivo e pedagógico de suas singularidades, de modo que sejam respeitados enquanto sujeitos plenos de direitos, potencialidades e histórias. Nesse sentido, o filme “Como Estrelas na Terra” (2007) constitui uma narrativa emblemática para refletir sobre a importância da pedagogia do acolhimento, ao retratar o sofrimento, a invisibilidade e, posteriormente, a valorização de uma criança com dislexia no contexto escolar.

A proposta de uma pedagogia baseada no acolhimento, no reconhecimento e no respeito à alteridade encontra fundamento na obra de Paulo Freire (1996), ao afirmar que a educação deve ser um ato de amor e compromisso com os oprimidos. Freire nos ensina que é preciso superar práticas autoritárias e bancárias para construir um processo educativo dialógico, libertador e ético, em que os educandos sejam vistos como sujeitos de saber. Esse olhar pedagógico é essencial para que a escola vá além do discurso normativo e promova, de fato, práticas inclusivas e humanizadoras.

Complementarmente, segundo o pensamento de Levinas (1980), a relação com o Outro deve ser mediada pela responsabilidade ética e pela escuta sensível do rosto do Outro, reconhecendo sua vulnerabilidade como ponto de partida para a ação humana. Esse princípio encontra eco na figura do professor Nikumbh, que representa uma pedagogia pautada no acolhimento da diferença e na construção de um vínculo que não se limita ao desempenho acadêmico, mas considera a subjetividade e a dignidade do educando.

Diante disso, formula-se como hipótese preliminar que a pedagogia do acolhimento, conforme retratada no filme, contribui significativamente para a

concretização de uma educação inclusiva, ao romper com paradigmas excludentes, enfrentar o estigma e promover o reconhecimento da alteridade. O acolhimento, nesse contexto, não é apenas uma postura afetiva, mas um imperativo ético, político e pedagógico, necessário à construção de escolas verdadeiramente democráticas e acessíveis a todos.

Para tanto, o objetivo geral deste trabalho é analisar de que maneira a pedagogia do acolhimento, tal como representada no filme “Como Estrelas na Terra”, pode contribuir para a efetivação da educação inclusiva de pessoas com deficiência no contexto escolar, à luz de referenciais teóricos que discutem o estigma, a alteridade e a educação humanizadora. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto refletem-se na estrutura em duas seções: a) investigar como o estigma é construído no ambiente escolar por meio da trajetória do personagem Ishaan, b) examinar as principais normativas brasileiras frente a a pedagogia do acolhimento presente no filme “Como Estrelas na Terra”.

Utilizou-se, na pesquisa, do método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjecturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação (Marconi; Lakatos, 2022). Sobre o método em questão, convém salientar que as hipóteses, construídas em resposta ao problema de pesquisa formulado, consistem em respostas provisórias diante dos quadros problemáticos aos quais se dedicam, de modo que, para serem consideradas consistentes, precisam ser submetidas a um rigoroso processo de falseamento ou refutabilidade.

2 EMPATIA PARA ENSINAR: A PEDAGOGIA DO ACOLHIMENTO NO FILME “COMO ESTRELAS NA TERRA”

De acordo com dados do Censo Escolar 2023, elaborado pelo Ministério da Educação (MEC) em parceria com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Brasil contabilizou cerca de 1,7 milhão de matrículas na educação especial, o que representa um crescimento de 41,6% entre 2019 e 2023 (Brasil, 2024). A maior parte dessas matrículas está concentrada no ensino fundamental, que responde por 62,9% do total (1.114.230 estudantes). Em seguida, destaca-se a educação infantil, com 16% (284.847) e o ensino médio, que representa 12,6% (223.258) das matrículas.

No que se refere aos tipos de deficiência, 53,7% dos estudantes matriculados são identificados com deficiência intelectual (952.904), seguidos pelos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que somam 35,9% (636.202). Também fazem parte da composição os estudantes com deficiência física (163.790), baixa visão (86.867), deficiência auditiva (41.491), altas habilidades ou superdotação (38.019), surdez (20.008), cegueira (7.321) e surdocegueira (693). Além disso, 88.885 alunos apresentam deficiências múltiplas, ou seja, duas ou mais condições associadas (Brasil, 2024).

Apesar do crescimento das matrículas, os dados evidenciam que os estudantes da educação especial permanecem entre os mais afetados por processos de exclusão educacional, especialmente quando se observam as altas taxas de repetência e evasão escolar. Tal fenômeno se manifesta de forma evidente na redução progressiva das matrículas ao longo da trajetória escolar. Em 2023, dos 1.771.430 estudantes da educação especial, 616.394 estavam matriculados nos anos iniciais do ensino fundamental. Esse número cai para 497.836 nos anos finais e sofre nova queda no ensino médio, chegando a 223.258 matrículas — o que representa uma diminuição de 55,1% em relação à etapa anterior (Diversa, 2024).

Embora seja comum uma redução nas matrículas ao longo da educação básica como um todo, a queda observada na educação especial é significativamente mais acentuada. Na comparação geral, a transição entre os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio apresenta uma redução de 34,4% (de 11,6 milhões para 7,6 milhões de estudantes), ao passo que na educação especial essa diferença supera os 55% (Diversa, 2024).

É importante salientar que, apesar dos avanços legislativos e institucionais voltados à inclusão de estudantes com deficiência no sistema educacional brasileiro, muitas escolas ainda enfrentam dificuldades significativas para oferecer suporte especializado adequado. Tal limitação compromete não apenas o processo de ensino-aprendizagem, mas também a permanência e o desenvolvimento integral desses alunos no ambiente escolar (Franco; Gomes, 2020).

Nesse contexto, o filme “Como Estrelas na Terra” (2007) retrata, de forma sensível e profunda, os desafios enfrentados por Ishaan, uma criança de oito anos com dislexia que necessita de atendimento educacional especializado. No entanto, por não receber o suporte adequado na escola em que está matriculado, Ishaan é constantemente repreendido por seu comportamento atípico e incompreendido por seus professores e familiares. A narrativa expõe, com clareza, os impactos da falta de diagnóstico e da ausência de formação docente adequada para lidar com as diferenças no processo de aprendizagem.

O personagem principal simboliza o sofrimento de inúmeros estudantes com transtornos de aprendizagem não identificados, cujas dificuldades são frequentemente interpretadas de maneira equivocada como desinteresse, indisciplina ou desleixo. Ishaan, por ter dificuldades na leitura, na escrita e na concentração, é rotulado de forma estigmatizante¹, o que contribui para seu isolamento e sofrimento emocional. Sua trajetória na primeira escola em que estava matriculado evidencia como o desconhecimento por parte da escola e a rigidez de práticas pedagógicas excludentes podem levar à exclusão simbólica e afetiva de crianças neurodivergentes.

Ademais, a inclusão escolar não pode ser compreendida como um mero ajuste superficial ou uma exigência burocrática imposta às instituições, mas sim como parte de uma transformação estrutural no modo de pensar e organizar o ensino. Conforme afirmam Franco e Gomes (2020), os princípios da educação

1 Para Goffman (1986) um estigma é uma marca, um sinal, uma característica ou uma condição que coloque o indivíduo em uma situação depreciativa.

inclusiva exigem investimentos contínuos em políticas públicas, formação docente e desenvolvimento de práticas pedagógicas críticas, que promovam uma leitura social e contextualizada das dificuldades de aprendizagem. Isso implica não apenas o acolhimento dos estudantes com deficiência, mas o engajamento dos profissionais da educação na construção de um ambiente mais democrático, acessível e equitativo.

A efetivação da inclusão, portanto, depende do reconhecimento de que todos os alunos têm o direito de aprender em condições de igualdade, sendo a diversidade parte constituinte do espaço escolar. O desafio está em superar as barreiras atitudinais, estruturais e epistemológicas que ainda permeiam o cotidiano escolar, de modo que a escola se torne, de fato, um espaço de pertencimento, respeito e valorização das diferenças (Arrabal; Marcolla; Stoll, 2024).

No caso de Ishaan, a falta de compreensão por parte dos professores quanto às suas dificuldades específicas de aprendizagem resultou em sua reprovação escolar. Essa medida, longe de representar uma solução pedagógica, evidenciou a incapacidade da instituição de ensino em identificar e acolher suas necessidades educacionais especiais. A reprovação, portanto, não foi apenas consequência de seu desempenho acadêmico, mas constituiu um reflexo do fracasso sistêmico da escola em promover práticas inclusivas (Como Estrelas na Terra, 2007).

Diante do insucesso escolar, o pai de Ishaan - igualmente desinformado sobre a condição do filho - decide transferi-lo para um internato, na expectativa de que a disciplina mais rígida da nova instituição resolveria os “problemas” apresentados pela criança (Como Estrelas na Terra, 2007). Essa decisão, motivada pela ausência de diagnóstico e de suporte adequado, ilustra o impacto da invisibilização das diferenças cognitivas no cotidiano educacional e familiar, bem como a tendência de responsabilizar o estudante por dificuldades que, na verdade, decorrem da omissão institucional e da desinformação sobre a dislexia.

Ao ser transferido para a nova escola, Ishaan inicialmente enfrenta um cenário de continuidade da exclusão vivida anteriormente. O ambiente escolar,

marcado por uma cultura pedagógica tradicional e centrada no desempenho acadêmico padronizado, não oferece acolhimento nem reconhecimento das suas necessidades específicas. Seus professores demonstram despreparo e insensibilidade diante de sua condição, tratando-o como um aluno indisciplinado, desmotivado e intelectualmente inferior. Assim como na escola anterior, Ishaan continua sendo penalizado pelo sistema escolar, que interpreta suas dificuldades como falhas pessoais, reforçando o sentimento de inadequação e isolamento (Como Estrelas na Terra, 2007).

Durante esse período, a saúde emocional do estudante se agrava visivelmente: ele se torna progressivamente apático, retraído e desconectado do mundo à sua volta. A ausência de estratégias pedagógicas inclusivas e a carência de uma escuta qualificada impedem qualquer avanço em seu processo de aprendizagem. O filme retrata com clareza esse momento como um ponto crítico de invisibilidade e sofrimento escolar, que só começa a ser revertido com a chegada do professor Ram Shankar Nikumbh, o único profissional que foi capaz de reconhecer o valor, o talento e as particularidades de Ishaan, rompendo com a lógica da estigmatização e iniciando um processo real de inclusão (Como Estrelas na Terra, 2007).

Como solução, o personagem Nikumbh incorpora em sua prática pedagógica uma “educação libertadora”, o que para Freire (1987) deve ser um processo dialógico e humanizador, no qual o professor reconhece e respeita a individualidade do aluno. Nikumbh rompe com o modelo educacional tradicional, que muitas vezes valoriza a uniformidade e a padronização, adotando um método que valoriza as particularidades de Ishaan, oferecendo-lhe suporte emocional e criando um ambiente que estimula sua criatividade.

Ademais, a escola na qual Ishaan é inserido se aproxima daquilo que Goffman (1961) conceitua como “instituição total”, ou seja, um espaço em que os indivíduos são submetidos a uma estrutura disciplinar rígida, com controle centralizado e poucas possibilidades de expressão da subjetividade. Ao transferi-lo para um colégio interno, seus pais demonstram a expectativa de que a rigidez institucional funcione como um mecanismo de correção comportamental, acreditando que a disciplina severa o fará superar suas dificuldades.

Tal decisão revela uma compreensão punitiva da educação, que ignora as especificidades do processo de aprendizagem de Ishaan, especialmente sua necessidade de acolhimento e estratégias pedagógicas diferenciadas (Como Estrelas na Terra, 2007). Nesse contexto, a escola, em vez de promover o desenvolvimento integral do aluno, reforça a exclusão e aprofunda o sofrimento, funcionando mais como uma forma de contenção do que de formação.

A inclusão de crianças com dificuldades de aprendizagem exige que as escolas adaptem seus métodos para atender às suas necessidades. Freire (1996) defende que a educação deve ser um ato de amor e respeito pelo aluno, promovendo a conscientização e estimulando o desenvolvimento de uma visão crítica. No entanto, a experiência de Ishaan é marcada pela estigmatização e pela exclusão, evidenciando a desconexão entre a teoria de Freire e a prática educacional observada no filme.

Nessa perspectiva, para Freire (1996) a educação deve ser um processo libertador, no qual os alunos têm voz ativa em seu aprendizado e são tratados com respeito. A abordagem de Nikumbh reflete esse ideal, valorizando as potencialidades de Ishaan e promovendo um ambiente de apoio, no qual o erro é visto como parte do processo de aprendizagem, e não como um fracasso a ser punido. Essa mudança de perspectiva possibilita que Ishaan supere parcialmente o estigma associado à sua dislexia e passe a reconhecer suas próprias habilidades e capacidades (Como Estrelas na Terra, 2007).

De acordo com Franco e Gomes (2020), a organização escolar não deve restringir os estudantes a categorias baseadas em critérios homogêneos ou construídos institucionalmente. A proposta da educação inclusiva comprehende a escola como um espaço coletivo e democrático, no qual todos os alunos têm o direito de aprender conforme suas potencialidades, de manifestar suas ideias, participar ativamente das práticas pedagógicas e desenvolver-se como sujeitos de direitos, respeitando suas singularidades. Nesse modelo, não há lugar para classificações que separam alunos entre “normais” e “especiais”; ao contrário, o princípio que orienta a escola inclusiva é o reconhecimento das diferenças como base para a igualdade de participação e pertencimento.

Para que a escola se afaste da lógica de funcionamento típica das instituições totais e avance efetivamente em direção a uma educação inclusiva, é fundamental que seus profissionais estejam adequadamente formados e sensibilizados para reconhecer as necessidades específicas de cada estudante. Mais do que identificar dificuldades, é necessário adotar práticas pedagógicas que acolham a diversidade, respeitem os ritmos de aprendizagem e promovam a equidade. Esse movimento em direção a uma educação humanizadora e democrática representa um passo decisivo para assegurar que todos os alunos, independentemente de suas condições ou habilidades, tenham acesso pleno e significativo ao direito à educação e ao seu desenvolvimento integral, em consonância com os princípios dos direitos humanos.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que a estrutura educacional esteja alicerçada sob a perspectiva da inclusão, com respaldo em políticas públicas eficazes e permanentes, capazes de garantir não apenas o acesso, mas também a permanência e a aprendizagem com qualidade para todos. Diante dessa premissa, a próxima seção dedica-se à análise da evolução da legislação brasileira voltada à educação inclusiva, com o intuito de compreender os avanços normativos, os desafios ainda presentes e as possibilidades de consolidação de uma escola verdadeiramente para todos.

3 DO ROTEIRO À REALIDADE: A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL E A SINGULARIDADE DO EDUCANDO

A produção cinematográfica analisada na seção anterior apresenta como abordagens diferentes a alunos diferentes podem produzir resultados mais inclusivos (Como Estrelas na Terra, 2007). No contexto da educação brasileira, diferentemente do que ocorreu no filme, a aplicação dos métodos pedagógicos do personagem Ram Shankar Nikumbh não pode advir do acaso ou da providência, mas do cumprimento da lei. Nesse sentido, passa-se à análise de importantes normas nacionais voltadas à educação especial.

A educação especial e a educação inclusiva não se confundem. A educação especial visa atender as pessoas com deficiência, com transtorno global de desenvolvimento e as com habilidades especiais/superdotação. Já a educação inclusiva é voltada para todas as pessoas, visando a salutar convivência, acessibilidade e aprendizagem. Nesse sentido, a diferença entre os termos é centralmente no seu público-alvo, de modo que a Resolução CNE/CEB nº 2/01 (Brasil, 2001) estabelece pertencer à educação especial:

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências.

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os levem a dominar rapidamente conceitos, procedimentos, atitudes (Brasil, 2001, p. 70).

Doravante, a relevância do enquadramento de um aluno na educação especial visa estabelecer um regime jurídico próprio para esse público-alvo. Assim, além da obrigação de adequação da estrutura física para acolher as diferentes necessidades biopsicossociais², há a possibilidade da terminalidade específica³,

2 Nesse sentido, destaca-se a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Brasil, 2000), que prevê diversas diretrizes estruturais para garantir a acessibilidade para os diversos espaços.

3 O instituto está previsto no art. 36-D da LDB (Lei nº 9.394/1996): “Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008). Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e

do atendimento educacional especializado⁴, do plano de ensino individual⁵ entre outras ferramentas educacionais. Apenas para uma maior contextualização das teorias dos modelos de deficiência, pontuando-se que o adotado atualmente é o modelo biopsicossocial (Chaves; Raiol, 2021), apresenta-se a tabela a seguir:

Tabela 1 – Comparativo entre os modelos de deficiência.

Modelo médico	Modelo social	Modelo biopsicossocial
A lesão de um corpo produz a deficiência	A opressão social produz a deficiência	A interação social e o ambiente com barreiras produz a deficiência
A deficiência é uma doença	A deficiência é segregação social	A deficiência é uma experiência multifuncional
A deficiência pertence ao campo médico	A deficiência pertence às próprias pessoas com deficiência	A deficiência pertence ao conjunto de atores sociais

organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)”.

- 4 O atendimento educacional especializado (AEE) é objeto da Resolução CNE/CEB nº 4/09 (Brasil, 2007), que visa a identificação e superação de barreiras pelo aluno com deficiência, em caráter não substitutivo de sua formação, a ocorrer em contraturno escolar e prioritariamente na mesma instituição de ensino.
- 5 O Plano Educacional Individualizado (PEI) integra o planejamento pedagógico. Este plano é desenvolvido pelo professor da classe comum, com suporte da equipe escolar e do professor do AEE, visando planejar e acompanhar as atividades educacionais do aluno, tendo em vista sua singularidade (Brasil, 2022).

Questão de saúde	Questão de justiça social	Questão de direitos humanos
A deficiência é uma anormalidade	Crítica à padronização social e ao conceito de anormalidade	Crítica à padronização social e ao conceito de anormalidade
Paradigma da integração	Paradigma da inclusão	Paradigma da inclusão
Relação causal entre lesão, deficiência e desvantagens sociais	Relação causal entre opressão social, deficiência e desvantagens sociais	Relação complexa entre deficiência, sociedade e desvantagens sociais

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

As ferramentas e os institutos educacionais mencionados configuram-se como mecanismos destinados a superar as barreiras no âmbito da educação, o que vai ao encontro do modelo biopsicossocial exposto. Embora o filme retrate uma narrativa estrangeira, reflete um esforço global pela garantia de uma educação inclusiva para todos⁶. No contexto brasileiro, esse compromisso é consolidado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Brasil, 2015), que define a pessoa com deficiência como aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza biopsicossocial e que, em interação com barreiras, tem sua participação plena e efetiva na sociedade prejudicada em condições de igualdade com as demais pessoas. Nesse sentido, os obstáculos educacionais não decorrem das limitações individuais, mas das barreiras estruturais e atitudinais presentes no ambiente.

Os ferramentais disponibilizados para o público-alvo da educação especial visam alterar a realidade educacional das pessoas com deficiência. O quadro

6 Para uma visão macro das normativas nacionais e internacionais, ver Wermuth e Ikeda (2025).

educacional destas pessoas, segundo o IBGE (2023) indica um descompasso em todos os níveis educacionais:

A taxa de escolarização foi menor entre as pessoas com deficiência em todos os grupos etários. Das crianças de 6 a 14 anos com deficiência, 95,1% frequentavam escola, abaixo dos 99,4% das sem deficiência. Entre os jovens de 15 a 17 anos, para os que tinham deficiência, a escolarização foi de 84,6%, frente a 93,0% entre os sem deficiência. Para o grupo de 18 a 24 anos, a taxa foi de 24,3% e 31,8% para as pessoas com e sem deficiência, respectivamente. A desigualdade é ainda maior quando se acrescenta a questão do atraso escolar, observada por meio da taxa de frequência líquida ajustada, que considera a adequação idade-etapa de ensino. Para o grupo 6 a 14 anos com deficiência, 89,3% frequentavam o Ensino Fundamental, contra 93,9% entre os sem deficiência. Pouco mais da metade (54,4%) dos jovens de 15 a 17 anos com deficiência frequentavam o Ensino Médio, frente 70,3% dos jovens sem deficiência. No grupo de 18 a 24 anos, 14,3% dos jovens com deficiência estavam no Ensino Superior, contra 25,5% dos sem deficiência (Agência IBGE, 2023).

Um ponto que merece destaque nos dados apresentados pelo IBGE é que não há informações sobre o nível da pós-graduação. Isso porque, conforme pontuam Wermuth e Ikeda (2024), a pós-graduação é condição de possibilidade para a formação de pesquisadores, difusores do conhecimento e a carreira de docente que permite representação e projeção social. Portanto, a inclusão da pós-graduação ostenta cariz diverso dos outros níveis de formação, justamente pelo seu potencial social e econômico para a pessoa com deficiência. Tal preocupação é evidenciada no Edital nº 37/2022 da CAPES (Brasil, 2022), ao aprovar projetos de pesquisa sobre alteridade na pós-graduação.

Esse esforço global pela educação de todos pode ser visualizado na Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem desenvolve objetivos educacionais (UNESCO, 1990),

com diversas metas educacionais para serem cumpridas até 2015. Considerando o termo das metas predito, emergiu a Declaração de Incheon: Educação 2030: Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos (UNESCO, 2016), que estabelece a educação para toda a vida e em todos os níveis.

Nesse sentido, há o sistema onusiano para a proteção destes direitos humanos educacionais que atua paralelamente aos nacionais para os países que ratificaram tais normativas. Dessa maneira, o Brasil, assim como os diversos países que participam do sistema, tem um compromisso não apenas nacional, mas internacional com a tutela e o desenvolvimento destes direitos (Wermuth; Ikeda, 2025).

Segundo Lévinas (1980), o Eu não é capaz de totalizar a compreensão do Outro. Isso significa que o Eu não deve representar o Outro para expor o que este pensa ou sente, na verdade, deve o Outro se fazer presente para tal ato, por meio da linguagem. Tal posição é extraída da frase “nada sobre nós, sem nós” do movimento UPIAS (1976), bem como da história do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil (2010). Nesse sentido, expõe-se trecho de relato pessoal de Clóvis de Barros Filho no *podcast* do *Flow*, que expõe a centralidade idiossincrática que o Eu ostenta em relação ao Outro na sociedade:

[...] claro, eu não me preocupei enquanto não perdi, só quando eu perdi, porque quem enxerga não se importa com quem não enxerga. Posso te provar isso. Outro dia estava descendo a Pamplona, na calçada pode ter um caminho para cegos. Eu indo com a minha dificuldade, descendo devagar da Paulista para a Rua Estados Unidos, sentido Jardins. E o que pude observar? Na frente da farmácia tem o caminho [para cegos], acabou a farmácia, acabou o caminho. Quer mais? Na frente do fim do caminho tem um poste. Quer dizer, é de uma sociedade cruel. Não somente não vai ter caminho, como vai ter um poste. Você não sabe se é crueldade ou estupidez [...] ao entrar na farmácia e perguntei, tem caminho para cego aqui? Claro,

nós fazemos questão de manter. Mas, pergunto, o que adianta se na loja ao lado não tem e na outra também não. Ora, mas aí não é problema meu, meu problema é aqui na frente.

Nestes termos, como indicado na seção anterior, especialmente com Freire (1996), a educação deve valorizar o sujeito de sua aprendizagem, ou seja, como singularidade no mundo. Dessa maneira, para que o educando possa constituir-se como agente transformador da sua realidade, deve a educação ir além da instrumentalidade, visando uma construção ética, como abertura do Eu para o Outro (Ikeda; Wermuth, 2024).

Essa abertura ao Outro, como intersecção entre a proposta de Lévinas (1980) e Freire (1996), dá lugar à pedagogia do acolhimento, que visa superar a totalidade, como a instituição total tratada na seção anterior, a partir de Goffman (1963; 1961). Nestes termos, de um lado, há uma pedagogia que visa a emancipação por meio da conscientização crítica da realidade conjugada com o agir, formando-se a práxis freiriana. De outro lado, a perspectiva ética levinasiana desloca a pessoa com deficiência de uma zona de capacitismo para um campo de maestria, em que a acessibilidade atitudinal sustentada pela alteridade promove o Outro como aquele que ensina e abre o campo da ética ao Eu. Ambas as propostas visam alcançar a esfera pública e influenciar na sociedade como um todo. Pensar na acessibilidade sem alteridade ou na pedagogia sem emancipação é criar forma sem substância. Pensar na pedagogia sem a alteridade é retirar-lhe a dimensão do acolhimento, ou seja, é promover a tolerância com o diferente e não sua integração. Assim, a pedagogia do acolhimento é uma conjugação de ética, educação e direitos humanos, sustentada por uma diretriz de alteridade, emancipação e acessibilidade.

Nestes termos, pode-se afirmar que o personagem Nikumbh, encontrado providencialmente pelo protagonista do filme, deve ser hoje o exemplo, não a exceção (Como Estrelas na Terra, 2007). Na verdade, a exceção já nos ensinou

que é justamente essa prática atenta à singularidade de cada educando, uma abertura do Eu ao Outro, que permite a acessibilidade educacional de todos, ou seja, é por meio da valorização da diferença e da singularidade que a acessibilidade ocorre. Não foi outro o caminho de Ishaan, que se não tivesse encontrado um profissional da educação com tal abordagem, provavelmente teria se tornado mais uma estatística do grande contingente de pessoas com deficiência que é excluído do processo educacional, pois ainda que ocorresse sua mera integração formal, não seria educação, seria a totalização do Eu ao Outro. Tal perspectiva vai ao encontro do que Carvalho (2014) propõe, no sentido de que a formação do docente deve ser uma formação para os direitos humanos.

Sob o aspecto do ordenamento jurídico brasileiro, a pedagogia inclusiva adotada por Nikumbh dialoga com a mudança de paradigma contemplada pela Constituição Federal de 1988, na medida em que comunga com uma percepção mais humana de Ishaan, uma criança de apenas 8 (oito) anos e considerada sujeito de direitos tutelados pela família, sociedade e Estado, exatamente como preconiza o art. 227, *caput*, do texto constitucional:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) materializou o regramento constitucional e conferiu concretude legal à nova visão jurídica, totalmente inovadora se comparado ao antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) que conferia à criança e adolescente a condição de objeto de tutela, sem referenciar suas peculiaridades enquanto pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990; 1979).

Dentre os direitos mais essenciais, a educação é contemplada nos artigos

4⁷, 18-A⁸, 53⁹ e 70-A¹⁰, todos do Estatuto em análise. Ao encontro da inclusão e proteção, os dispositivos legais propõem uma releitura legal do público infanto juvenil em comunhão de suas necessidades porquanto a pessoa em desenvolvimento, conforme Barros (2021), pode ser definida como aquela em seu maior período de transformação, em momento de formação de seu caráter e alfabetização. A partir desses alicerces, será possível dar ensejo a um adulto saudável, educado e ético, o qual contribuirá para estruturar uma sociedade mais justa e, portanto, menos segregacionista.

Nesta linha de raciocínio, Nikumbh comunga com o retrato dessa nova perspectiva legal, na medida em que proporciona à Ishaan o efetivo acesso à educação a partir de uma aprendizagem que atende às necessidades próprias da criança. Na perspectiva freiriana, torna o aluno senhor das palavras e de sua realidade. À maneira do que propõe a ética de Levinas, respeita a singularidade de Ishaan.

-
- 7 É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
 - 8 A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.
 - 9 A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
 - 10 É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.

As ações de Nikumbh demonstram que angariar a educação como um direito fundamental à criança e adolescente exige certo protagonismo que, no caso do filme, é desafiado por um sistema de educação tradicional concebido como ideal, contraditoriamente, por aqueles que deveriam zelar pela proteção ampla de tais direitos, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal: família, sociedade e Estado (Brasil, 1988).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida, é possível afirmar que a pedagogia do acolhimento, tal como representada no filme *Como Estrelas na Terra* (2007), contribui de forma significativa para a efetivação da educação inclusiva de pessoas com deficiência no contexto escolar. A trajetória de Ishaan, criança com dislexia não diagnosticada, evidencia as diversas formas de exclusão simbólica, institucional e emocional vivenciadas por estudantes que fogem aos padrões escolares normativos. Inicialmente, a escola opera como um espaço excludente, pautado em uma lógica de desempenho e padronização, incapaz de reconhecer a singularidade do sujeito e de responder às suas necessidades educacionais específicas.

A hipótese sustentada neste estudo, de que o acolhimento pedagógico é condição fundamental para a inclusão, confirma-se ao se observar a transformação vivenciada por Ishaan a partir do momento em que é reconhecido, escutado e valorizado por um professor que rompe com práticas tradicionalmente autoritárias e passa a atuar com base na empatia, na escuta ativa e no respeito à diferença. Essa abordagem, fundamentada no olhar humanizador, retoma os ensinamentos de Paulo Freire (1996), ao enfatizar que ensinar exige escutar e respeitar o outro como sujeito do processo educativo.

Sob a lente de Erving Goffman (1988), comprehende-se que o fracasso inicial de Ishaan não decorre de sua condição, mas do estigma institucionalizado, que o reduz à sua dificuldade e o exclui da experiência plena de aprendizagem. A escola, enquanto espaço que deveria ser inclusivo, reforça

o rótulo de inabilidade, acentuando sua marginalização. Essa lógica é superada apenas quando o educador substitui o julgamento pelo acolhimento — um gesto que, na perspectiva de Emmanuel Levinas (1993), representa a responsabilidade ética diante do outro, reconhecido não a partir da norma, mas da sua vulnerabilidade e singularidade.

Desse modo, o filme ilustra de forma exemplar que a educação inclusiva não se efetiva apenas por meio de leis e diretrizes, mas exige uma transformação profunda das práticas pedagógicas. A pedagogia do acolhimento, nesse sentido, rompe com modelos de ensino autoritários e reafirma a centralidade da relação humana no processo educativo. Quando o professor se compromete com a escuta e com a valorização das diferenças, promove não apenas a aprendizagem, mas também a reconstrução da identidade e da dignidade do aluno.

Portanto, confirma-se a hipótese de que a pedagogia do acolhimento, ao favorecer o reconhecimento ético e pedagógico do educando com deficiência, é essencial para a efetivação da educação inclusiva, constituindo um paradigma de atuação docente comprometido com os direitos humanos, a equidade e a justiça educacional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. 07 de jul. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; MARCOLLA, Fernanda Analú; STOLL, Sabrina Lehnen. O direito à inclusão da pessoa com deficiência e a função performativa da linguagem. **Revista Direito em Debate**, nº 61, – jan./jun. 2024. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/2f4f/64dfa66f152ff2ac3b0c8636e8e1c2afa1bd.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente.** 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. CAPES. Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) - PDPG Alteridade Na Pós-graduação. **Edital nº 37/2022.** Brasília, 2022.

BRASIL. **Ministério da Educação. Matrículas na educação especial chegam a amis de 1,7 milhões.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/matriculas-na-educacao-especial-chegam-a-mais-de-1-7-milhao#:~:text=Na%20sequ%C3%A9ncia%20est%C3%A3o%20pessoas%20com,duas%20ou%20mais%20defici%C3%A9ncias%20combinadas>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB nº 4/2009.** Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001.** Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

CARVALHO, Maria Elizete Guimarães. Direitos humanos e educação: a formação docente como um direito. In: **Educação em direitos humanos & educação para os direitos humanos.** Elio Chaves Flores, Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, Vilma de Lurdes Barbosa e Melo (orgs.). João Pessoa: UFPB, 2014. p. 173-202.

CHAVES, Denisson Gonçalves; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Deficiência em Conflito: mutações constitucionais sobre os direitos das pessoas com deficiência pós 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, n. 2, p. 115-160, 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1920>. Acesso em: 31 mar. 2025.

COMO ESTRELAS NA TERRA. Direção: Aamir Khan. Índia: Aamir Khan Productions, 2007. 1 DVD (165 min), Widescreen.

DIVERSA. **Censo escolar 2023:** país mantém crescimento de matrículas em escolas inclusivas. 2024. Disponível em: <https://diversa.org.br/noticias/censo-escolar-2023-pais-mantem-crescimento-de-matriculas-em-escolas-inclusivas/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

FRANCO, Renata Maria da Silva; GOMES, Claudia. Educação inclusiva para além da educação especial: uma revisão parcial das produções nacionais. **Revista Psicopedag.** vol. 37 nº 113 São Paulo maio/ago. 2020. Disponível em: <https://pep->

sic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0103-84862020000200007&script=sci_arttext.
Acesso em: 31 mar. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

HISTÓRIA DO MOVIMENTO POLÍTICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL. Compilado por Mário Cléber Martins Lanna Júnior. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

IKEDA, Walter Lucas; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Pessoas com deficiência no sistema nacional de pós-graduação do Brasil: acessibilidade e alteridade na construção de uma pedagogia do acolhimento. **Revista Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 85, pp. 459-477, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2746/2134>. Acesso em: 12 nov. 2024.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**: ensaio sobre a exterioridade. Lisboa: Edições 70, 1980.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Educação 2030: Declaração de Incheon e Marco de Ação, rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao

longo da vida para todos. UNESCO Digital Library, 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243278_por. Acesso em: 16 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Mundial sobre Educação para Todos:** satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien, 1990. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000086291_por. Acesso em: 16 out. 2024.

UPIAS. **Fundamental Principles of Disability.** London: Union of the Physically Impaired Against Segregation, 1976. Disponível em: <https://disability-studies.leeds.ac.uk/wp-content/uploads/sites/40/library/UPIAS-UPIAS.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCOLLA, Fernanda Analú; SÂNCHEZ, Carla Larrea. **Direitos humanos e cinema: um convite para o diálogo.** Vol. 1. Curitiba: Bagai, 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; IKEDA, Walter Lucas. **Direito à educação da pessoa com deficiência: um guia topográfico da legislação nacional e internacional.** Porto Alegre, Paixão Editores, 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; IKEDA, Walter Lucas. Pessoas com deficiência no sistema nacional de pós-graduação do Brasil: acessibilidade na construção de uma pedagogia do acolhimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 85, p. 459-477, 2024. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2746>. Acesso em: 09 fev. 2025.

Submissão: 31.mar.2025

Aprovação: 11.nov.2025

MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) POR PESSOAS AUTISTAS: UMA REVISÃO DE LITERATURA

MEANS OF ENFORCEMENT OF THE CONTINUED INSTALLMENT BENEFIT (BPC) FOR AUTISTIC PEOPLE: A LITERATURE REVIEW

Tiago Nogueira

Mestre em Avaliação de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará - UFC (2021). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Farias Brito - FB Uni (2015); Professor Universitário na Faculdade FIED e Faculdade UNINTA Tianguá. Lecionou na Pós-Graduação (lato sensu) em Direito do Trabalho e Previdenciário da Faculdade Vale do Jaguaribe (FVJ). Advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 33.820. Possui Experiência nas Áreas de Direito e Políticas Públicas, com ênfase no Terceiro Setor, estudando as Organizações da Sociedade Civil e sua atuação conjunta com o Poder Público em áreas como Educação, Cultura, Arte, Migração e Refúgio.

E-mail: humanitariumm@gmail.com

Joana Dark Araújo da Silva

Graduada em Biologia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú(2014) e Agente Comunitária de Saúde da Prefeitura Municipal de Tianguá. Bacharelanda em Direito na Faculdade Ieducare

E-mail: joanaefilipe03@gmail.com

Resumo: O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição de desenvolvimento caracterizada por dificuldades iniciais na interação social e na comunicação, além de comportamentos e interesses limitados e repetitivos.

As leis são instrumentos cruciais para combater as desigualdades, atuando como ferramentas essenciais na garantia dos direitos fundamentais e na provisão de meios dignos de proteção e tratamento especial. A escolha do tema “Meios de Efetivação do Benefício de Prestação Continuada por Pessoas Autistas” deu-se por uma questão pessoal e também pela relevância social. O objetivo do presente estudo é pesquisar sobre as dificuldades no acesso dos benefícios assistenciais, mais especificamente, do BPC pelas pessoas com transtorno do espectro autista. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica que utilizou bases de dados como Google Acadêmico, Scielo e Science Direct, utilizando a palavra-chave: Autismo; Benefício de Prestação Continuada (BPC); LEI 12.764. O levantamento foi limitado a artigos publicados entre 2019 e 2024. O desenvolvimento explora sobre a Caracterização do Transtorno do Espectro Autista; Critérios para a Concessão do Benefício de Prestação Continuada a Crianças Autistas e Análise de contexto diagnóstico do TEA com base na Lei 12.764. Portanto, a efetivação do BPC para pessoas com TEA ainda enfrenta barreiras significativas, refletindo desafios estruturais e operacionais do sistema de assistência social no Brasil. É necessário simplificar os procedimentos de solicitação e avaliação do benefício, com a digitalização dos processos e a criação de plataformas acessíveis para acompanhamento das etapas.

Palavras-chave: Autismo; Benefício de Prestação Continuada (BPC); Lei 12.764.

Abstract: *Autism Spectrum Disorder (ASD) is a developmental condition characterized by initial difficulties in social interaction and communication, as well as limited and repetitive behaviors and interests. Laws are crucial instruments to combat inequalities, acting as essential tools in guaranteeing fundamental rights and providing dignified means of protection and special treatment. The choice of the theme “Means of Implementing the Continuous Benefit Payment for Autistic People” was made for a personal reason and also for its social relevance. The objective of this study is to research the difficulties in accessing welfare benefits, more specifically, the BPC, for people with autism spectrum disorder. The methodology adopted*

was bibliographic research that used databases such as Google Scholar, Scielo and Science Direct, using the keywords: Autism; Continuous Benefit Payment (BPC); LAW 12.764. The survey was limited to articles published between 2019 and 2024. The development explores the Characterization of Autism Spectrum Disorder; Criteria for Granting the Continuous Benefit Payment to Autistic Children; and Analysis of the diagnostic context of ASD based on Law 12,764. Therefore, the implementation of the BPC for people with ASD still faces significant barriers, reflecting structural and operational challenges of the social assistance system in Brazil. It is necessary to simplify the procedures for requesting and evaluating the benefit, with the digitalization of processes and the creation of accessible platforms for monitoring the stages.

Keywords: Autism; Continuous Benefit Payment (BPC); LAW 12,764.

1 INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição de desenvolvimento caracterizada por dificuldades iniciais na interação social e na comunicação, além de comportamentos e interesses limitados e repetitivos. O TEA pode ser descrito como uma série de alterações na comunicação social. Indivíduos com TEA podem também apresentar uma variedade de sintomas adicionais, como déficits cognitivos, hiperatividade, agressividade e ansiedade (Minuzzi; Medeiros; Gonçalves, 2023).

As leis são instrumentos cruciais para combater as desigualdades, atuando como ferramentas essenciais na garantia dos direitos fundamentais e na provisão de meios dignos de proteção e tratamento especial. Desempenham uma função essencial na formação de uma comunidade mais equitativa e justa. Contudo, os requisitos para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) têm se transformado, acompanhando alterações na forma como a sociedade enxerga a questão da deficiência. Atualmente, é necessário considerar diversos fatores para determinar a elegibilidade ao benefício (Silva; Dias, 2023).

As famílias consideram o BPC uma forma crucial de auxílio financeiro, mas enfrentam obstáculos significativos devido ao processo de acesso ao benefício para avaliar corretamente as condições das pessoas que necessitam dele. É possível correlacionar o que é oferecido pelo BPC com o que é realmente necessário, permitindo a formulação de estratégias mais eficazes. A atenção deve ser direcionada para essa questão, a fim de criar uma realidade melhor para essas pessoas, garantindo que o benefício atenda plenamente às suas necessidades (Alves; Dante, 2022).

Os serviços recomendados pelo SUS para o atendimento ao TEA incluem o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e o Centro Especializado em Reabilitação (CER). A integração dessas unidades, tanto entre si quanto com os demais níveis do sistema de saúde e outras áreas do sistema de garantia de direitos, cria uma rede intersetorial. Essa rede é essencial para atender de forma abrangente às necessidades de cada usuário (Mandaj, 2021).

Atualmente, é necessário considerar diversos fatores para determinar a elegibilidade ao benefício. Isso inclui a necessidade de comprovação do grau de deficiência e a satisfação de critérios específicos. Essa evolução nos critérios visa assegurar que o benefício seja direcionado àqueles que realmente necessitam, promovendo uma avaliação mais justa e abrangente das necessidades dos indivíduos com deficiência (Silva; Dias, 2023).

A atenção deve ser direcionada para essa questão, a fim de criar uma realidade melhor para essas pessoas, garantindo que o benefício atenda plenamente às suas necessidades. Melhorias no sistema de concessão do BPC poderiam incluir a modernização dos critérios de avaliação e a simplificação dos processos burocráticos, facilitando o acesso das famílias que mais precisam deste suporte financeiro (Alves; Dante, 2022).

2 OBJETIVO

O objetivo do presente estudo é pesquisar sobre as dificuldades no acesso dos benefícios assistenciais, mais especificamente, do BPC pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

3 METODOLOGIA

Para a coleta de dados, foi empregada a pesquisa bibliográfica, que se caracteriza pela busca e análise de material científico previamente produzido sobre um determinado assunto. Conforme explica Gil (2002), esse tipo de pesquisa é especialmente útil por permitir ao pesquisador uma visão mais ampla sobre os fenômenos investigados, o que é essencial quando o problema de pesquisa demanda dados mais abrangentes. Este estudo adota uma abordagem qualitativa.

Seguindo as ideias de Minayo *et al.* (1997, p. 16), a metodologia envolve tanto as bases teóricas que fundamentam a pesquisa quanto as técnicas aplicadas para interpretar a realidade. Nesse sentido, a metodologia é compreendida como o meio utilizado para alcançar os objetivos propostos, servindo-se de métodos específicos para a produção de conhecimento, particularmente em questões subjetivas que não podem ser mensuradas numericamente.

Assim, os dados serão examinados por meio da técnica de Análise de Conteúdo, conforme descrita por Bardin (2011, p. 15). De acordo com o autor, essa técnica é composta por um conjunto de ferramentas metodológicas em constante evolução, aplicáveis a diferentes tipos de discurso, tanto em seu conteúdo quanto em sua forma. Tal abordagem permite aprofundar o entendimento sobre os fenômenos analisados.

Para a realização deste estudo, foi fundamental selecionar cuidadosamente as fontes de informação a serem utilizadas. Conforme destaca Gil (2008), as fontes para coleta de dados podem ser encontradas em diversas bibliotecas, que oferecem acesso a um vasto acervo de materiais. A pesquisa bibliográfica foi conduzida em bases de dados como Google Acadêmico, Scielo e Science Direct, utilizando as palavras-chave: Autismo; Benefício de Prestação Continuada (BPC); Lei 12.764.

O levantamento foi limitado a artigos publicados entre 2019 e 2024, com o objetivo de incluir apenas materiais atualizados e relevantes. Foram escolhidos

os artigos que abordavam, em qualquer parte do texto, os temas relacionados ao objeto de estudo desta pesquisa.

4 DESENVOLVIMENTO

4.1 Caracterização do Transtorno do Espectro Autista

A ciência médica está constantemente em busca de compreender a etiologia, os medicamentos e os tratamentos possíveis para diversas doenças, mas os transtornos mentais representam grandes desafios, pois a etiopatogenia de doenças neuropsiquiátricas, como o autismo, ainda não é completamente conhecida. O termo “autismo” deriva do grego “autos”, que significa “em si mesmo”, referindo-se a uma forma do indivíduo se afastar de tudo ao seu redor e se concentrar em si próprio. O autismo é caracterizado como um transtorno global do desenvolvimento (Reis *et al.*, 2019).

De acordo com Vasconcelos *et al.* (2023), o TEA sempre foi uma presença na sociedade, mas sua oficialização ocorreu apenas no século XX. O termo “TEA” foi cunhado em 1911 pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler, que o utilizou para descrever pessoas que demonstravam um distanciamento do mundo exterior e uma tendência a se concentrar em si mesmas. No entanto, o conceito do TEA como uma síndrome ou transtorno específico foi estabelecido formalmente em 1943 pelo psiquiatra austríaco Leo Kanner.

Essa condição foi inicialmente descrita por Leo Kanner em 1943, quando ele relatou os comportamentos incomuns de 11 crianças, chamando-os de “distúrbio inato do contato afetivo”, devido à principal característica observada neles. No ano seguinte, Hans Asperger também descreveu um grupo de meninos que possuíam boas habilidades verbais, mas enfrentavam sérios problemas sociais e tinham interesses restritos que prejudicavam outros aspectos de sua aprendizagem. Ele denominou essa condição de psicopatologia autística, que com o tempo passou a ser conhecida como síndrome de Asperger (Bó, 2019).

A caracterização do transtorno autista passou por várias reformulações no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). No DSM I, o autismo foi considerado um sintoma da “Reação Esquizofrênica, tipo infantil”. No DSM II, foi descrito como “Esquizofrenia, do tipo infantil”, com o comportamento autístico sendo uma manifestação da esquizofrenia infantil. Com o DSM III, o diagnóstico de “Esquizofrenia tipo infantil” desapareceu e foi realocado sob “Distúrbios que habitualmente se manifestam na primeira infância ou adolescência”, onde o autismo passou a ser chamado de Distúrbio Autista. No DSM-IV, o autismo deixou de ser identificado como um distúrbio e passou a ser reconhecido como um transtorno, classificado entre os Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) (Silva; Elias, 2020).

Essa classificação englobava Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância e TGD sem especificação definida. Já na versão mais recente, o DSM-5, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) passou a abranger diversas condições anteriormente conhecidas como autismo infantil precoce, autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto desempenho, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem especificação, transtorno desintegrativo da infância e Síndrome de Asperger (Silva; Elias, 2020).

Atualmente, a prevalência do Transtorno do Espectro Autista (TEA) é de uma em cada 44 crianças, afetando cerca de 1% da população mundial. Estudos recentes indicam que os diagnósticos de TEA estão sendo feitos cada vez mais cedo e têm aumentado gradualmente ao longo dos anos. Anteriormente, as estatísticas mostravam uma prevalência de uma em cada 59 crianças, o que representa um aumento de 15% em relação ao dado anterior, que era de uma em cada 68. Aproximadamente 30% das crianças com TEA também são diagnosticadas com deficiência intelectual (DI) e 30% têm a linguagem verbal bastante comprometida. Com o aumento dos casos, é essencial aprofundar o conhecimento sobre os sinais, métodos de avaliação e possibilidades de intervenção para essa população, tanto nas áreas clínicas quanto educacionais (Angelis; Teixeira, 2022).

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm diferenças neurológicas distintas que afetam a fala, linguagem, interação social e comportamentos repetitivos ou estereotipados. Para garantir um desenvolvimento escolar adequado e regular, é fundamental o apoio de uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e professores qualificados. Eles trabalham em conjunto para oferecer suporte personalizado e estratégias adaptativas que atendam às necessidades individuais de cada criança com TEA, promovendo sua inclusão e aprendizado eficaz na sala de aula (Octavio *et al.*, 2019).

Os primeiros indícios de autismo começam a surgir nos estágios iniciais do desenvolvimento, porém, sua detecção pode ser desafiadora devido à diversidade de sintomas e à sobreposição com marcos típicos do crescimento infantil. Observações minuciosas de comportamentos repetitivos, dificuldades na comunicação não verbal e problemas sociais são fundamentais para uma avaliação qualitativa precisa nessa fase. Dificuldades na atenção compartilhada (AC) também são sinais precoces do autismo. AC refere-se às habilidades utilizadas para direcionar ou responder à atenção conjunta, através de gestos, expressões faciais e olhares, facilitando a comunicação e interação entre as pessoas. Na adolescência, assim como em outras fases da vida, o TEA se apresenta de maneiras diversas. Algumas pessoas diagnosticadas com TEA durante a adolescência podem não ter sido identificadas anteriormente porque as demandas do ambiente não excediam suas habilidades (Prenassi; Silva; Machado, 2024).

Problemas emocionais e comportamentais podem dificultar a integração do indivíduo em contextos sociais. A manifestação de agressividade física, por exemplo, pode complicar a interação com os outros e prejudicar o convívio social de forma ampla. Comportamentos externalizantes podem causar sérios prejuízos tanto para o indivíduo quanto para seu ambiente social, e em muitos casos, o tratamento com psicofármacos pode ser necessário. Estudos recentes indicam que cerca de 50% das pessoas com TEA utilizam medicação psiquiátrica para tratar sintomas como irritabilidade, agressividade e comportamentos opositores (Almeida *et al.*, 2021).

O Transtorno do Espectro Autista tem uma causa complexa, envolvendo fatores genéticos que interagem com o ambiente. Como não há um biomarcador específico, exame de sangue ou imagem que possa diagnosticá-lo, o processo de diagnóstico é predominantemente clínico. Isso significa que o diagnóstico é baseado na compreensão dos sinais e sintomas, e na observação dos critérios que definem a presença ou ausência do transtorno. É importante destacar que pessoas sem TEA podem apresentar alguns sinais característicos, mas sem preencher todos os critérios para o diagnóstico completo. Além disso, é necessário considerar possíveis condições coexistentes, que podem dificultar o diagnóstico preciso. Comorbidades comuns incluem transtornos do neurodesenvolvimento, como deficiência intelectual, transtornos da comunicação e linguagem, e transtorno de déficit de atenção/hiperatividade. Isso pode levar a uma complexidade adicional no diagnóstico, onde outros transtornos podem ser mascarados pela presença do TEA (Prenassi; Silva; Machado, 2024).

A avaliação psicológica é um procedimento científico de investigação e intervenção, conduzido essencialmente por psicólogos, que desempenha um papel crucial na identificação do TEA. O processo envolve a aplicação de instrumentos e outras técnicas, como sessões lúdicas diagnósticas e entrevistas clínicas. Posteriormente, todos os dados coletados são integrados para confirmar ou refutar a hipótese diagnóstica. A avaliação psicológica é útil no contexto do TEA não apenas para investigar uma suspeita diagnóstica não confirmada, mas também para avaliar as competências e áreas de maior dificuldade do paciente já diagnosticado. Além disso, ajuda os pais ou cuidadores a compreender melhor o funcionamento da criança. Em qualquer uma dessas situações, a avaliação psicológica é uma ferramenta de grande relevância e utilidade (Almeida *et al.*, 2021).

4.2 Critérios para a Concessão do Benefício de Prestação Continuada a Crianças Autistas

O BPC voltado para pessoas com deficiência é uma política assistencial que visa assegurar o sustento básico e promover a inclusão social de indivíduos

em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles que possuem deficiência e vivem com baixa renda. Para ter direito ao BPC/LOAS, é preciso comprovar a incapacidade para realizar atividades de vida independente ou para o trabalho, ter idade mínima de 65 anos no caso dos idosos, não ser beneficiário de outros auxílios previdenciários, além de apresentar uma renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (Melo; Hecktheuer, 2024).

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742, o BPC garante o pagamento de um salário mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência que demonstrem não ter meios de sustentar-se ou de contar com o suporte financeiro de suas famílias. (§ 2º). Para fins de concessão do BPC, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta uma limitação de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras sociais, comprometa sua participação plena e em condições de igualdade com as demais pessoas. (§ 3º). É entendida como incapaz de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. (§ 10º). Além disso, um impedimento de longo prazo, conforme o § 2º, é definido como aquele que persista por um período mínimo de dois anos (Melo; Hecktheuer, 2024).

Um requisito adicional, introduzido pelo Decreto nº 8.805 de 07/07/2016 e pela MP nº 871/2019 (posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019), é que o solicitante esteja devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal. De acordo com as regras do BPC, o beneficiário que não efetuar a inscrição ou a atualização no CadÚnico terá o benefício suspenso. Além disso, o benefício só será concedido ou mantido se a inscrição no CadÚnico tiver sido realizada ou atualizada nos últimos dois anos (Silva, 2021).

A solicitação do benefício deve ser feita através do portal eletrônico chamado MEU INSS, que substituiu o antigo sistema Dataprev, que prestava serviços e funcionalidades online. Para obter o Benefício Assistencial ao Deficiente, os interessados precisam agendar uma perícia médica com um médico perito do INSS.

Esse profissional realizará uma avaliação técnica das comorbidades e das condições sociais do solicitante, visando verificar o impedimento de longo prazo conforme descrito no §2º do Art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (Silva, 2021).

Após a perícia médica, o INSS procederá com uma análise socioeconômica, solicitando uma série de documentos no momento da solicitação, como comprovantes de renda do núcleo familiar e carteiras de trabalho. O objetivo dessa análise é verificar se a situação econômica do requerente atende ao critério para concessão do benefício, que é ter uma renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Se o requerente atender a todos os requisitos estabelecidos, terá direito ao benefício assistencial para deficientes, recebendo um salário mínimo mensalmente (Silva, 2021).

Os critérios incluem a realização de perícia médica e avaliação social, que são efetuadas por profissionais do INSS, conforme a ordem de atendimento estabelecida pela Lei 14.176/21. Para pessoas com deficiência, é imprescindível apresentar laudos emitidos por uma equipe multidisciplinar ou por um profissional qualificado que ateste a deficiência. Quanto à comprovação da renda, isso é feito por meio da apresentação de documentos que demonstrem os rendimentos e a condição econômica do solicitante. Na avaliação da renda, também são incluídas as despesas que o solicitante possa ter com cuidados médicos, remédios, fraldas ou alimentação especializada. Esses gastos serão considerados, desde que não sejam supridos pelo SUS ou pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Os gastos relevantes serão deduzidos com base nos valores estabelecidos para o cálculo (Borba, 2023).

A incorporação da avaliação social ao processo de concessão do BPC, fundamentada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), constitui um importante progresso no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse novo entendimento sobre a deficiência, conhecido como modelo social ou biopsicossocial, a incapacidade é vista não apenas como uma característica da pessoa, mas também como resultado das estruturas sociais e da forma como a sociedade se organiza. Sob essa ótica, a incapacidade não é

mais considerada um traço intrínseco do indivíduo, mas sim uma consequência de uma série de fatores complexos, muitos dos quais são influenciados pelo contexto socioambiental (Borba, 2023).

Diante disso, é essencial que os assistentes sociais utilizem a avaliação social como um meio para facilitar o acesso a direitos. Ao levar em conta a realidade das pessoas com deficiência, é necessário que esses profissionais realizem uma análise detalhada de suas condições e necessidades específicas. Assim, o estudo social deve ser fundamentado na LOAS e suas atualizações. Em 2020, foi aprovada a Lei nº 13.982, que adicionou o parágrafo 14 ao artigo 20 da Lei nº 8.742 de 1993, estabelecendo que: o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício previdenciário, de até um salário-mínimo, concedido a um idoso com mais de 65 anos ou a uma pessoa com deficiência, não será contabilizado, para fins de concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda mencionado no § 3º deste artigo (Borba, 2023).

A Constituição estabelece um enfoque específico em relação à pobreza ao determinar que a transferência de renda deve ser destinada a idosos e pessoas com deficiência. Essa definição utiliza a igualdade como um critério fundamental. Em outras palavras, a Constituição fundamenta a ideia de respeito igualitário como base para uma consideração equitativa, interligando as duas dimensões da igualdade. A pobreza é um critério essencial quando se busca distribuir a riqueza de uma nação, assegurando que cada cidadão receba tratamento igualitário. Além disso, a deficiência e a velhice são também critérios indispensáveis para garantir o respeito igualitário. Assim, o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência e idosos tem como objetivo assegurar um padrão mínimo de igualdade nas condições de vida e no sustento, tanto social quanto econômico, promovendo a implementação do princípio da dignidade da pessoa humana como elemento central na proteção dos direitos de todos aqueles que necessitam desse suporte (Silva, 2021).

Levando em conta as pessoas com deficiência que não teriam condições de se inserir no mercado de trabalho, mesmo com políticas de incentivo à inclusão,

o BPC foi estabelecido como uma política social destinada a garantir os direitos de pessoas com deficiência em situação de pobreza, que necessitam de assistência social no Brasil. Observa-se que as diferentes formas de deficiência, que podem variar desde limitações mais leves até as mais severas, exigem do Estado a criação de legislações e ações que ajudem a construir uma rede de proteção social capaz de concretizar os direitos das pessoas com deficiência (Sales, 2019).

Apesar das adversidades, o BPC, enquanto um direito garantido pela Assistência Social, pode influenciar positivamente os aspectos socioeconômicos da vida das pessoas com deficiência. Do ponto de vista econômico, ele funciona como uma renda substitutiva, equivalente ao que seria o salário dessas pessoas caso estivessem no mercado de trabalho. No caso das crianças que recebem o benefício, muitas vezes o responsável acaba dedicando-se integralmente a elas, ficando também afastado do mercado de trabalho. O BPC permite que essas famílias tenham acesso aos recursos mínimos necessários para sua subsistência. Sob o aspecto social, considera-se que essas condições materiais oferecem suporte para que esses indivíduos possam ser incluídos na vida social e familiar, facilitando sua participação na comunidade (Sales, 2019).

4.3 Análise de contexto diagnóstico do TEA com base na Lei 12.764

No Brasil, a primeira iniciativa de política pública voltada à saúde mental de jovens só foi estabelecida no começo do século XIX, originando uma divisão entre profissionais médicos e organizações de familiares. Embora existam orientações diagnósticas e de cuidados em materiais oficiais do governo, há divergências sobre o ponto de acesso inicial ao sistema de saúde (Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiências ou Rede de Atenção Psicossocial), o que impacta a escolha da abordagem terapêutica e gera debates que dificultam progressos no atendimento ao TEA. A Lei Berenice Piana (Lei 12.764/2012) foi criada para garantir aos autistas o direito ao tratamento pelo SUS, com ênfase em diagnóstico precoce, suporte e intervenções adequadas às suas necessidades (Menezes, 2020).

A Lei 12.764/2012 criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e garante um sistema de ensino inclusivo em todos os níveis, promovendo a formação inicial e continuada de educadores para que possam implementar ações de inclusão para estudantes com TEA nas escolas e no convívio social. A legislação assegura o incentivo à comunicação, inclusive com alternativas complementares, o direito à matrícula no ensino regular com atendimento educacional especializado e a possibilidade de contar com um profissional de apoio, oferecido pelo sistema de ensino, para aqueles que necessitam desse acompanhamento específico. Além disso, a Lei 12.764/2012 assegura o acesso das pessoas com TEA a serviços de saúde que contemplem suas necessidades de forma integral, incluindo diagnóstico precoce, mesmo que provisório; atendimento especializado e multiprofissional; nutrição e terapia nutricional adequadas; medicamentos; e informações para suporte no diagnóstico e tratamento (Lima, 2024).

A Lei 13.438/2017 exige que o SUS realize triagens em bebês aos 18 meses. No entanto, a medida encontra resistência do Conselho Federal de Psicologia, que afirma que sinais detectáveis podem não aparecer nessa idade, e da Associação Brasileira para Ação dos Direitos da Pessoa com Autismo, que critica a falta de debate na criação da lei. Assim, a inclusão de pessoas com TEA ainda carece de efetividade. Não basta apenas revisar as leis; é fundamental também implementá-las de maneira adequada para assegurar que os direitos dessas pessoas sejam realmente garantidos (Menezes, 2020).

A Lei nº 12.764, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, garante uma série de direitos no setor de saúde. De acordo com o art. 3º, pessoas com TEA têm acesso a ações e serviços de saúde que atendam amplamente suas necessidades, incluindo diagnóstico precoce, mesmo que provisório; atendimento por uma equipe multiprofissional; suporte nutricional e terapia específica; medicamentos e orientações que auxiliem no diagnóstico e tratamento. Apesar de a legislação ser ampla em relação à proteção à saúde dos autistas, que exigem acompanhamento especializado, existe uma

disparidade entre a lei e a realidade prática, na qual muitas famílias encontram sérias dificuldades (Silva C., 2021).

A lei assegura o direito ao diagnóstico precoce, tratamentos terapêuticos, além de medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Também prevê o acesso a educação, proteção social, emprego e serviços que promovam igualdade de oportunidades. Com sua promulgação, o autismo foi reconhecido como uma deficiência, sendo incluído em legislações específicas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e em normas internacionais, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Lei 6.949/2000). Além disso, a lei prevê o envolvimento da comunidade na formulação de políticas e garante apoio profissional nas áreas de saúde e educação (Santos; Silva Junior, 2023).

A Lei Berenice Piana foi atualizada pela Lei nº 13.977/2020, chamada de Lei Romeo Mion, que introduziu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). O artigo 3º-A estabelece que a Ciptea tem como objetivo assegurar atenção abrangente, atendimento prioritário e acesso rápido aos serviços públicos e privados, especialmente em saúde, educação e assistência social. Desde 8 de janeiro de 2020, data em que a lei entrou em vigor, pessoas com TEA podem usar essa carteira para garantir o cumprimento de seu direito à prioridade no atendimento. A emissão da Ciptea é obrigatoriamente gratuita (Lima, 2024).

Em 2002, com o DSM-IV-TR, os critérios diagnósticos do transtorno mantiveram-se semelhantes aos estabelecidos em 1994, incluindo dificuldades significativas na interação social, na comunicação e a presença de comportamentos restritos e repetitivos. Esses traços indicavam desafios na interpretação de observações, na atribuição de significado às palavras, na compreensão de linguagem falada e conceitos abstratos, bem como dificuldades em generalizar aprendizados e usar a fala como ferramenta de comunicação (Freitas *et al.*, 2023).

Com a chegada do DSM-5, houve uma revisão desses critérios, promovendo uma nova perspectiva sobre os comportamentos que caracterizam o

diagnóstico de TEA. No DSM-5, o diagnóstico foi simplificado em dois critérios principais: a) dificuldades persistentes na comunicação social recíproca e na interação social em diversos contextos e b) presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Assim, as dificuldades em comunicação e interação social, antes tratadas como critérios separados no DSM-IV, foram unificadas em um único critério. Além disso, o critério relacionado ao atraso ou ausência de linguagem expressiva foi removido, considerando-se que essa característica não é exclusiva do TEA e que sua inclusão poderia resultar em diagnósticos equivocados (Freitas *et al.*, 2023).

O agrupamento da comunicação com o comportamento social é relevante, pois comportamentos como autolesão e ausência de iniciativa social podem estar diretamente ligados a um repertório limitado de linguagem expressiva. Assim, os possíveis déficits linguísticos não foram eliminados, mas sim reinterpretados, com uma nova ênfase no papel social e comunicativo da linguagem, ao invés de sua produção em si. Além disso, o DSM-5 exige três critérios adicionais: a) sintomas presentes no período inicial do desenvolvimento (em torno dos dois anos de idade); b) os sintomas precisam causar impacto significativo nas áreas social, ocupacional, entre outras; e c) o quadro não deve ser melhor explicado por deficiência intelectual ou atraso global no desenvolvimento. Dentre esses aspectos, destaca-se a importância da identificação precoce do transtorno, especialmente nos primeiros 24 meses de vida. Essa atenção à intervenção na primeira infância é promovida por profissionais de saúde, pais, educadores e também recomendada pela legislação brasileira (Lei nº 12.764, 2012) (Freitas *et al.*, 2023).

A classificação do TEA também considera especificadores de gravidade, que podem variar conforme o contexto e mudar ao longo do tempo. Existem três níveis de gravidade: nível 1 (necessita de apoio), nível 2 (necessita de apoio substancial) e nível 3 (necessita de apoio muito substancial). Cada nível avalia tanto a gravidade das dificuldades na comunicação social quanto dos comportamentos restritos e repetitivos (Bello, 2024).

Uma maneira de promover a detecção precoce do TEA é utilizando a escala M-CHAT, recomendada para crianças entre 18 e 24 meses. O M-CHAT consiste em um questionário no formato de “sim” ou “não”, que é respondido pelos pais ou responsáveis. É fundamental que todas as 23 perguntas sejam completadas para garantir a eficácia da avaliação (Siqueira, 2022).

Nessa perspectiva, é essencial destacar que, no processo de diagnóstico, são utilizados métodos como avaliação clínica psicológica e investigação para descartar outras condições, como perda auditiva. Devido à complexidade do diagnóstico, que pode incluir uma variedade de comportamentos específicos, os casos de autismo podem se sobrepor a outros transtornos do desenvolvimento, como a síndrome de Asperger e a síndrome de Rett. Além disso, também são considerados diagnósticos não especificados, que abrangem uma ampla gama de comportamentos e interações sociais (Vasconcelos *et al.*, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação do BPC para pessoas com TEA ainda enfrenta barreiras significativas, refletindo desafios estruturais e operacionais do sistema de assistência social no Brasil. Apesar de avanços normativos, como a ampliação do limite de renda per capita para concessão do benefício, o excesso de burocracia, a falta de informação clara e a ausência de uma abordagem humanizada tornam o processo desgastante e, muitas vezes, inacessível para famílias que já convivem com múltiplas dificuldades. A sobrecarga emocional, financeira e social enfrentada pelos cuidadores, especialmente mães, é agravada pela morosidade e ineficiência do sistema, o que compromete o acesso a um direito fundamental.

Uma solução para enfrentar esses desafios envolve a implementação de políticas públicas que garantam a humanização no atendimento, aliada a ações de capacitação para os profissionais da assistência social. O treinamento deve incluir não apenas o conhecimento técnico sobre o benefício, mas também estratégias para lidar com as famílias com mais empatia, compreensão e acolhimento. A criação de

equipes multidisciplinares e especializadas, com profissionais de saúde, assistência social e psicologia, também poderia agilizar a análise dos casos e oferecer suporte integral às famílias durante o processo.

Além disso, é necessário simplificar os procedimentos de solicitação e avaliação do benefício, com a digitalização dos processos e a criação de plataformas acessíveis para acompanhamento das etapas. Campanhas de conscientização nas comunidades e unidades de saúde podem informar melhor as famílias sobre seus direitos e os procedimentos necessários para acessar o BPC. Incentivar o diálogo entre os setores da saúde e assistência social, incluindo a troca de dados, também pode favorecer a identificação de famílias em situação de vulnerabilidade e encaminhá-las de forma mais eficaz.

Por fim, o reconhecimento das dificuldades enfrentadas diariamente é um passo importante para a redução do preconceito e para a criação de um ambiente mais inclusivo. A empatia, tanto dos profissionais envolvidos quanto da comunidade, é uma ferramenta essencial para transformar o sistema de assistência social em um instrumento de justiça e equidade, garantindo que o BPC seja efetivamente um direito acessível e transformador para as famílias que dele necessitam.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. S. *et al.* Avaliação de aspectos emocionais e comportamentais de crianças com Transtorno do Espectro Autista. **Aletheia**, v.54, n.1, p.85-95, 2021. Disponível em: <http://posgrad.ulbra.br/periodicos/index.php/aletheia/article/view/6637/4107>

ALVES, T. C. F.; DANTE, C. R. C. Benefício de prestação continuada para pessoas com deficiência: análise dos requisitos e os desafios enfrentados pelas famílias na concessão do benefício. **Revista essência jurídica**, v. 5, n. 1, 2022. Disponível em: <http://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/411>

ANGELIS, L. O. de; TEIXEIRA, M. C. T. V. Transtorno do Espectro Autista (TEA). **I Curso de Inverno em Neurodesenvolvimento e Transtornos Associados**, v. 22, n. 2, p. 108-125, 2022. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cpgdd/article/view/15625>

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BELLO, R. A. A (des) humanização do direito do autista: a inefetividade da lei berenice piana no tratamento de saúde multidisciplinar. **Revista tópicos**, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/a-des-humanizacao-do-direito-do-autista-a-inefetividade-da-lei-berenice-piana-no-tratamento-de-saude-multidisciplinar>

BÓ, F. R. Caracterização da linguagem de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista. **Livraria digital USP**, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/17/17148/tde-05082019-113824/en.php>

BORBA, J. de. **Benefício de prestação continuada e principais entraves ao acesso por pessoas com deficiência**. Repositório UFSC, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/258770/Janie%20de%20Borda.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

FREITAS, M. C. de *et al.* Implicações nas políticas educacionais brasileiras dos critérios diagnósticos do autismo no DSM-5 e CID-11. **Revista Imagens da Educação**, v. 13, n. 2, p. 105-127, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/64107>

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, I. A. Lei 12.764/2012: uma análise em sua completude. **Temas de Direito Contemporâneo**, cap. 3, v. 7, p. 23-34, 2024. Disponível em: <https://editorapascal.com.br/wp-content/uploads/2024/04/DIREITO-VOLUME-7.pdf#page=23>.

MANDAJ, V. **Caracterização da rede de atenção psicossocial das crianças com transtorno do espectro autista do município de Taboão da Serra.** Repositório USP, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-13082021-122747/publico/VaniniMandajesakiVersaoCorrigida.pdf>

MELO, L. J. S. de; HECKTHEUER, P. A. A judicialização das demandas administrativas do BPC/LOAS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v.10, n. 6, p. 4113-4128, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14722>

MENEZES, M. Z. M. **O diagnóstico do transtorno do espectro autista na fase adulta.** Repositório UFMG, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/35946>

MINAYO, M. C. de S. *et al.* **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 21^a ed. Editora Vozes. Petrópolis, 2002. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf>.

MINUZZI, A. A.; MEDEIROS, M. R. GONÇALVES, C. R. O acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) por pessoas autistas: algumas problematizações. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v.16, n.12, p. 29296-29307, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.16n.12-016>

OCTAVIO, A. J. M. *et al.* A inclusão do aluno com transtorno do espectro autista na educação infantil. **Research, Society and Development**, v.8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5606/560662192028/560662192028.pdf>

PRENASSI, M. S.; SILVA, M. A. da; MACHADO, I. S. Caracterização e avaliação qualitativa do transtorno do espectro autista em diferentes fases do desenvolvimento humano. **Transtorno do Espectro Autista na prática: pesquisa, ensino e extensão, cap. 4, Pedro & João Editores**, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Luiz-Freitas-5/publication/379892724_

Prestacao_de_Servicos_de_ABA_em_contexto_universitario_no_Programa_de_Intervencao_Precoce_para_Autistas_PIPPA/links/6620062443f8df018d163018/Prestacao-de-Servicos-de-ABA-em-contexto-universitario-no-Programa-de-Intervencao-Precoce-para-Autistas-PIPPA.pdf#page=56

REIS, D. D. de L. *et al.* Perfil epidemiológico dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista do Centro Especializado em Reabilitação. **Pará Research Medical Journal**, v. 3, n. 1, 2019. Disponível em: <https://app.periodikos.com.br/journal/prmj/article/doi/10.4322/prmj.2019.015>

SALES, R. de. **A pessoa com deficiência e o BPC: Um estudo bibliográfico do Benefício de Prestação continuada como estratégia para enfrentamento de expressões da questão social.** Repositório Unileão, 2019. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/SERVICOSOCIAL/S1388.pdf>

SANTOS, G. C. dos; SILVA JUNIOR, S. D. da. **A Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) como instrumento de concretização do direito à educação da pessoa com transtorno do espectro autista.** Repositório FADESA, 2023. Disponível em: <https://fadesa.edu.br/wp-content/uploads/2023/10/LEI-BERENICE-PIANA-assinado.pdf>

SILVA, C. C.; ELIAS, L. C. dos S. Instrumentos de Avaliação no Transtorno do Espectro Autista: Uma Revisão Sistemática. **Avaliação Psicológica**, v. 19, n. 2, p. 189-197, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15689/ap.2020.1902.09>

SILVA, C. C. N. Direito à saúde das pessoas autistas: nas telas e na vida. **Revista Direito no Cinema**, v. 3, n. 2, p. 18-24, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/direitonocinema/article/download/12718/8604>

SILVA, D. B. da; DIAS, C. A. P. Benefício de prestação continuada e o quesito miserabilidade para a concessão do benefício a pessoa com deficiência de

transtorno espectro autista. **Altus ciência**, v. 18, n. 18, 2023. Disponível em: <http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altusciencia/article/view/109>

SILVA, D. E. da. **A demora na análise dos requerimentos do benefício de prestação continuada ao deficiente e ao idoso (BPC-LOAS) e a implicação na dignidade da pessoa humana**. Repositório UniCEUB, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15292>

SIQUEIRA, B. W. D. **A atuação da psicologia em escolas com crianças/adolescentes com TEA**. Repositório UniVS, 2022. Disponível em: https://sis.univs.edu.br/uploads/12/SIQUEIRA__B__W__D__S_A_ATUA____O_DA_PSICOLOGIA_EM_ESCOLAS_COM_CRIAN__AS_E_ADOLESCENTES_COM_TEA.pdf

VASCONCELOS, A. F. *et al.* Implicações histórico-sociais do transtorno do espectro autista. **Boletim de conjuntura**, v.15, n.43, p. 221-243, 2023.

Submissão: 12.fev.2025

Aprovação: 11.nov.2025

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A INCONSTITUCIONALIDADE/ INCONVENCIONALIDADE DO §6º DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.263/1996 E DO PROJETO DE LEI Nº 5.679/2023: OS NOVOS CONTORNOS DO EUGENISMO NO BRASIL

Guilherme Guimarães Feliciano

Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP. Livre-Docente em Direito do Trabalho - FDUSP. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Penal pela FDUSP. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté - TRF 15ª Região. Líder do Núcleo de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho” (DTBS/FD/USP). Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. E-mail: guilhermefeliciano@trt15.jus.br

Pablo Coutinho Barreto

Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Procurador Regional da República. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

E-mail: pablocbarreto@gmail.com

Resumo: O artigo analisa a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a inconstitucionalidade do §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996 e do Projeto de Lei nº 5.679/2023. A pesquisa explora a evolução dos direitos das

pessoas com deficiência, a transição do modelo assistencialista para o modelo social da deficiência e a proteção constitucional desses direitos. Enfatiza-se a importância da autodeterminação e da autonomia das pessoas com deficiência, com foco nos direitos reprodutivos, analisando um caso de restrição indevida desses direitos na Espanha. A incorporação da CDPCD ao direito brasileiro, com status de norma constitucional, reforça a necessidade de eliminar barreiras jurídicas e sociais que limitam a inclusão e a igualdade. O artigo conclui que a esterilização compulsória de pessoas com deficiência, mesmo com autorização judicial, é inconstitucional, uma vez que viola direitos fundamentais e cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Palavras-chave: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Direitos fundamentais; Inconstitucionalidade; Direitos reprodutivos; Inclusão social.

***Abstract:** The article analyzes the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (ICRPD) and its influence on the Brazilian legal system, highlighting the unconstitutionality of §6 of Article 10 of Law No. 9,263/1996 and Bill No. 5,679/2023. The research explores the evolution of the rights of persons with disabilities, the transition from an assistentialist model to the social model of disability, and the constitutional protection of these rights. It emphasizes the importance of self-determination and autonomy for persons with disabilities, focusing on reproductive rights and analyzing a case of undue restriction of these rights in Spain. The incorporation of the ICRPD into Brazilian law, with constitutional status, reinforces the need to eliminate legal and social barriers that limit inclusion and equality. The article concludes that compulsory sterilization of persons with disabilities, even with judicial authorization, is unconstitutional, as it violates fundamental rights and constitutional clauses.*

Keywords: International Convention on the Rights of Persons with Disabilities; Fundamental rights; Unconstitutionality; Reproductive rights; Social inclusion.

Resumen: El artículo analiza la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad (CIDPD) y su influencia en el ordenamiento jurídico brasileño, destacando la inconstitucionalidad del §6 del artículo 10 de la Ley Nº 9.263/1996 y del Proyecto de Ley nº 5.679/2023. La investigación explora la evolución de los derechos de las personas con discapacidad, la transición del modelo asistencialista al modelo social de la discapacidad y la protección constitucional de estos derechos. Se enfatiza la importancia de la autodeterminación y la autonomía de las personas con discapacidad, con un enfoque en los derechos reproductivos, analizando un caso de restricción indebida de estos derechos en España. La incorporación de la CIDPD al derecho brasileño, con estatus de norma constitucional, refuerza la necesidad de eliminar barreras jurídicas y sociales que limitan la inclusión y la igualdad. El artículo concluye que la esterilización compulsoria de personas con discapacidad, incluso con autorización judicial, es inconstitucional, ya que viola derechos fundamentales y cláusulas pétreas de la Constitución Federal.

Palabras clave: Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad; Derechos fundamentales; Inconstitucionalidad; Derechos reproductivos; Inclusión social.

1 INTRODUÇÃO

A proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência evoluíram significativamente ao longo da história. Inicialmente marcadas por exclusão e invisibilidade, essas questões alcançaram um lugar central nos direitos humanos e no ordenamento jurídico contemporâneo.

Nesse cenário, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) destaca-se como um marco fundamental, promovendo uma nova compreensão sobre a deficiência, baseada no modelo social, que enfatiza as barreiras sociais em vez das limitações individuais.

Este artigo propõe uma reflexão sobre a fundamentalidade dos direitos das pessoas com deficiência à luz da CDPCD, examinando como a adoção do modelo social da deficiência promoveu uma ruptura paradigmática, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

O texto está estruturado da seguinte forma: inicialmente, discute-se a fundamentalidade e a proteção constitucional dos direitos das pessoas com deficiência, destacando sua evolução normativa no Brasil. Em seguida, aborda-se a força normativa da CDPCD e seu impacto no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, delineiam-se a autonomia e a autodeterminação das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção de seus direitos reprodutivos, incluindo um breve na análise de caso sobre a limitação desses direitos em pessoas com síndrome de Down na Espanha.

Por fim, será examinada a inconstitucionalidade superveniente do §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996 e a violação de cláusulas pétreas pelo Projeto de Lei nº 5.679/2023, evidenciando os desafios e perspectivas para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

2 A FUNDAMENTALIDADE E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ao longo da história, as pessoas com deficiência foram frequentemente relegadas à margem das garantias universais de direitos humanos¹. Ao revés, foram vítimas de um efetivo desprezo pela sua condição humana.

O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência como uma categoria jurídica específica – i.e., a sua afirmação como direitos humanos próprios dessa categoria de pessoas vulnerabilizadas – deu-se de forma progressiva,

1 BRANDÃO, Cláudio. *Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal*. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2023, p. 27.

com declarações bem mais recentes que a proclamação da universalidade dos direitos humanos². Insere-se, a rigor, naquele fenômeno que Bobbio identificou como “*moltiplicazione per specificazione*” (ou seja, a “passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, [da universalidade abstrata] para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direito”)³.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, alterou o texto constitucional então vigente para assegurar às pessoas com deficiência a garantia de educação especial e gratuita, o direito de assistência, de reabilitação e de reinserção na vida econômica e social do país, a proibição de qualquer tipo de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e quanto a salários, e a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos⁴.

Uma década depois, a Constituição Federal de 1988, em linha com o seu espírito de reconhecer os direitos fundamentais como inerentes à dignidade da pessoa humana, consagrou diversos dispositivos à proclamação dos direitos das pessoas com deficiência.

Os direitos fundamentais são um tipo de direito subjetivo cuja nota distintiva reside em sua fundamentalidade. Dito de outro modo, a fundamentalidade constitui uma propriedade exclusiva específica dos direitos fundamentais. Logo, a

2 BRANDÃO, Cláudio. *Op. cit.*, p. 105.

3 BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.62-63.

4 Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

classificação de um direito como fundamental demanda a análise do conceito de fundamentalidade e das propriedades formais e materiais que lhe conformam⁵.

Antes, porém, é preciso ressaltar que o conceito de direito fundamental é um dos mais tormentosos da Teoria da Constituição. Há um conceito histórico, um conceito ideal, um conceito material, um conceito estrutural, um conceito formal, um conceito funcional, um conceito político, um conceito dogmático, um conceito jurídico entre outros tantos⁶.

À partida, convém observar que não se confundem necessariamente, como categoria, com os chamados direitos humanos. Por isso, entendemos como preferível, em todo caso, a expressão “direitos humanos fundamentais”, como expressão técnico-jurídica mais abrangente, seja pelo seu uso comum na tradição brasileira, seja porque semanticamente é mais compreensiva que as expressões “direitos fundamentais” (geralmente atrelada à ideia de positividade das normas jurídicas correspondentes) ou “direitos humanos” (ora ligada a concepções jusnaturalistas, ora ao ambiente jurídico internacional), seja porque, enfim, já adotada inclusive em documentos da UNESCO (“droits de l’homme fondamentaux”⁷).

A rigor, a (jus)fundamentalidade de um direito subjetivo decorre da combinação de propriedade formais e materiais. Assim, na lição de Carlos Bernal

-
- 5 PULIDO, Carlos Bernardo. A fundamentalidade dos direitos fundamentais. In: ASENSI, Felipe Dutra; PAULA, Daniel Giotti. (coord.) *Tratado de direito constitucional*, volume I: constituição, política e sociedade. 1. ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 387.
- 6 SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e Meio Ambiente na Perspectiva do Direito Constitucional Comparado. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 89.
- 7 Veja-se ainda, quanto à mesma expressão, “*La démocratie à l’ère numérique face aux menaces pour la vie privée et les libertés individuelles*”, resolução adotada à unanimidade pela 133^a Assembleia da União Interparlamentar (Genebra, 21/10/2015). Confira-se, enfim, FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Por um processo realmente efetivo: Tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões do “due process of law”*. São Paulo: LTr, 2011 (*Apresentação do texto*).

Pulido, um direito precisa manifestar pelo menos uma propriedade formal e outra material para ser considerado um direito fundamental. As propriedades formais guardam relação com a fonte formal do direito que empresta validade ao direito fundamental (i.e., com a própria forma de expressão daquele direito). São quatro as possíveis propriedades formais de um direito fundamental, a saber: (i) estar inserido no capítulo relativo aos direitos fundamentais da Constituição; (ii) pertencer ao texto da Constituição; (iii) integrar o bloco constitucional; ou (iv) ter reconhecida a posição de direito fundamental pela jurisdição constitucional⁸.

Por sua vez, as propriedades materiais dos direitos fundamentais conferem fundamentalidade a partir da característica única de proteção dos interesses fundamentais do indivíduo relacionados à sua liberdade (i); à sua autonomia (ii); à sua igualdade (iii) e/ou à satisfação das suas necessidades básicas (iv)⁹.

Em uma outra perspectiva, pode-se afirmar que os direitos materialmente fundamentais podem ser encarados como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso é assim porque as dimensões dos direitos humanos e fundamentais, na sua essência, materializam as diferentes refrações do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar central da arquitetura constitucional contemporânea¹⁰.

A dignidade da pessoa humana é descrita por Luís Roberto Barroso como um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O seu conteúdo jurídico vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o

8 PULIDO, Carlos Bernardo. *Op. cit.*, p. 395.

9 PULIDO, Carlos Bernardo. *Op. cit.*, p. 400.

10 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 19.

conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade¹¹.

Ainda que a maioria dos direitos fundamentais individualmente considerados se conectem com a dignidade da pessoa humana de forma diferenciada em sua amplitude e intensidade, os direitos fundamentais, os objetivos estatais e as variantes das formas estatais têm a dignidade como premissa e encontram-se a seu serviço¹².

Para Ingo Wolfgang Sarlet, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem, ainda que com intensidade variável, explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência – e ao menos em princípio – está presente em cada direito fundamental um conteúdo ou pelo menos alguma projeção da dignidade da pessoa¹³.

É nesse contexto que podemos afirmar que a fundamentalidade dos direitos das pessoas com deficiência está alicerçada tanto em suas propriedades formais – como a sua inclusão no texto constitucional (*supra*) e o reconhecimento dessa condição pelo Supremo Tribunal Federal (v. ADI 5357, ADI 6476, ADI 5583, RE 665381, ADI 5452, ADI 7028 etc.) – e em suas propriedades materiais, porque garantem a proteção de interesses fundamentais ligados à liberdade, à igualdade e à satisfação das necessidades básicas.

11 BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, vol. 1, n. 1, 2001. p. 68.

12 HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009, p. 81.

13 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 96.

Esses aspectos fundamentam a transição para um paradigma jurídico mais inclusivo, cuja consolidação se deu por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, marco no reconhecimento desses direitos em sua plenitude.

3 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA FORÇA NORMATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A história dos direitos das pessoas com deficiência pode ser percebida a partir de quatro fases distintas. Na lição de Flávia Piovesan, são elas: i) fase da intolerância, na qual as pessoas com deficiência eram vistas como resultado da impureza, do pecado ou castigo divino; ii) fase da invisibilidade, quando não havia qualquer preocupação especial direcionada a esse grupo vulnerabilizado; iii) fase assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica, sendo a deficiência uma doença a ser curada e o indivíduo alguém a ter sua enfermidade tratada; e iv) fase do paradigma dos direitos humanos, marcada pelo reconhecimento dos direitos à inclusão social, com ênfase na relação com o meio em que estão inseridas e na necessidade de se eliminar obstáculos e barreiras superáveis, seja elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício dos direitos humanos¹⁴.

O ápice dessa evolução normativa se deu com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949, 25 de agosto de 2009.

A CDPCD representou uma verdadeira mudança de paradigma no tratamento jurídico e social das pessoas com deficiência. Isso porque ela se propõe a abandonar a visão tradicional, centrada no assistencialismo, e nos convida a adotar um modelo verdadeiramente inclusivo, centrado nos direitos humanos.

14 PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. In FERARS, Carolina Valença et. Al. (Coord.) - Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46.

De início, é preciso reconhecer que a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico observando o regramento do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, ou seja, seguindo a regra de tramitação de emendas à Constituição, passando, portanto, a integrar o bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa linha, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.357-DF ao pontuar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência detém status equivalente ao de emenda constitucional, reforçando o compromisso internacional da República com a defesa dos direitos humanos e compondo o bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico pátrio¹⁵.

A CDPCD promoveu uma ruptura paradigmática ao substituir o modelo médico-assistencialista pela perspectiva do modelo social da deficiência. Nesse contexto, a deficiência é compreendida como uma construção social, resultante da interação entre limitações individuais e as barreiras impostas pela sociedade — sejam elas culturais, sociais ou físicas. Essa abordagem reafirma que uma sociedade verdadeiramente inclusiva deve eliminar essas barreiras para garantir a igualdade no pleno exercício dos direitos humanos.

E em razão disso, a Convenção se apresenta como um novo paradigma, evidenciando que a deficiência faz parte de diversidade humana. Ao deixar de lado o modelo médico da deficiência, que foca na limitação da pessoa, e adotar o modelo social, no qual a deficiência é parte da diversidade humana, cabendo à sociedade cuidar para a diminuir as barreiras existentes, de modo que quanto mais acessível a sociedade, mais as pessoas com deficiência poderão exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

O ponto mais transformador da CDPCD reside no abandono definitivo de uma abordagem caritativa e assistencialista, que reduzia as pessoas com deficiência

15 ADI 5357 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016.

a sujeitos passivos de políticas públicas. Em seu lugar, emerge uma perspectiva centrada nos direitos humanos, que reconhece essas pessoas como titulares plenos e invioláveis de direitos, capazes de exercer autonomia e influenciar ativamente as políticas que moldam sua inclusão na sociedade

Essa transição não é meramente semântica, pois envolve uma mudança de perspectiva profunda no que diz respeito ao papel do Estado, da sociedade, e das próprias pessoas com deficiência. O modelo de direitos humanos, que é a espinha dorsal da Convenção, exige que as pessoas com deficiência sejam protagonistas de suas vidas, com plena autonomia e poder de decisão.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ressalta a necessidade de políticas públicas que eliminem barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais. Essas barreiras perpetuam a exclusão social e devem ser superadas por força do comando normativo – de índole constitucional – consignado no texto da CDPCD.

Seus principais eixos temáticos são: a) igualdade, não-discriminação e reconhecimento igual perante a lei; b) mulheres e crianças com deficiência; c) acessibilidade e mobilidade pessoal; d) direito à vida e situações de risco e emergências humanitárias; e) acesso à justiça; f) liberdade, inclusive de movimentação e nacionalidade, e segurança da pessoa; g) prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; h) prevenção contra a exploração, a violência e o abuso; i) proteção da integridade da pessoa; j) vida independente, inclusão na comunidade e participação na vida política e pública, cultural e em recreação, lazer e esporte; k) liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação; l) respeito à privacidade, pelo lar e pela família; m) educação; n) saúde, habilitação e reabilitação; o) trabalho e emprego; padrão de vida e proteção social adequados¹⁶.

A estrutura da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência está assentada em oito princípios, previstos em seu artigo 3º,

16 BRANDÃO, *Op. cit.*, p. 213.

que trazem uma carga axiológica direcionada à inclusão desse grupo de pessoas vulnerabilizadas. Para Filipe Venade Sousa, esses princípios são normas jurídicas com caráter genérico, abstrato e básico, e com sentido aberto e flexível no plano de interpretação e aplicação no tratamento jurídico, refletindo o impacto do modelo social de deficiência enquanto base interpretativa para todas as disposições convencionais¹⁷.

Os princípios gerais da CDPCD são os seguintes: i) princípio do respeito à dignidade inerente à pessoa com deficiência; ii) princípio do respeito à autonomia individual e independência pessoal; iii) princípio da não discriminação e da dignidade inerente; iv) princípio da plena e efetiva participação e inclusão social; v) princípio do respeito às diferenças e da aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; vi) princípio da igualdade de oportunidades; vii) princípio da igualdade entre homens e mulheres; e viii) princípio do respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos dessas crianças de preservar sua identidade.

Essas oito diretrizes principiológicas vão orientar a interpretação de todo o corpo normativo da Convenção a fim de que dele se extraia a máxima efetividade, a maior produção possível de efeitos¹⁸.

Nessa perspectiva, ao elevar todas essas questões referentes aos direitos das pessoas com deficiência ao patamar constitucional, incorporando-as ao bloco de constitucionalidade, o legislador constituinte derivado promoveu uma verdadeira revolução no tratamento jurídico das pessoas com deficiência, orientado pelo princípio da fraternidade, inscrito no preâmbulo da Constituição Federal¹⁹.

17 SOUSA, Filipe Venade. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Português: Contributo para a Compreensão do Estatuto Jusfundamental. Coimbra: Almedina, 2018, p. 161.

18 BRANDÃO, Cláudio. *Op. cit.*, p. 267.

19 PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos

4 AUTONOMIA E AUTODETERMINAÇÃO: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos sexuais e reprodutivos são direitos fundamentais diretamente extraídos da dignidade da pessoa humana, que visam a garantir o exercício individual, livre e responsável, da sexualidade e reprodução humana²⁰.

Esses direitos surgem do direito à igualdade, do respeito à integridade física e mental, da liberdade e autonomia do indivíduo, que, em conjunto, geram a necessidade de proteção à diversidade. O seu escopo abrange o direito a serviços de saúde sexual, informação e educação sexual, a liberdade de escolher o parceiro, a possibilidade de ter ou não relações sexuais, a liberdade de expressar livremente sua sexualidade e identidade de gênero, a liberdade de expressar livremente sua orientação sexual e identidade de gênero, a prática sexual segura para prevenção de gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, o direito de acesso a técnicas e métodos para conceber ou não filhos, o direito à reprodução sem discriminação, temor ou violência, entre outros aspectos²¹.

Apesar de alguns avanços, o reconhecimento e a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos ainda enfrentam desafios significativos em muitos países, especialmente no que concerne às pessoas com deficiência, que frequentemente encontram barreiras adicionais na obtenção de cuidados de saúde adequados e na persistência de estigmas sociais bastante enraizados.

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

20 VENTURA, Miriam. Direitos Reprodutivos no Brasil. 3ª ed. Brasília: UNFPA, 2009, p. 19.

21 RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pp. 1153-1154.

A circunstância das pessoas com deficiência terem historicamente sido eliminadas ou marginalizadas em isolamento institucional, com mínima participação social, sempre dependente dos esforços de familiares para a sobrevivência, é que a promoção do respeito à dignidade que lhes é inerente figura como objetivo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, logo em seu artigo 1º²².

Nesse contexto, os direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência encontram proteção específica no âmbito da CDPCD, em seu artigo 23, 1, que insta os Estados Partes a adotarem medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que: a) seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes; b) sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsável sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos; c) as pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A força normativa desses dispositivos, em nosso ordenamento jurídico, vincula a atuação estatal em todas as suas esferas e também possui eficácia horizontal alcançando as relações privadas, dado integrarem o bloco de constitucionalidade brasileiro. Desse modo, os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que acometem as pessoas com deficiência não devem servir para justificar medidas legislativas, administrativas ou judiciais que lhes diminuam a autonomia individual ínsita à fruição dos direitos sexuais e reprodutivos.

22 CORRÊA, Luís Fernando Nigro. A convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 157.

5 UM BREVE ESTUDO DE CASO: A (INDEVIDA) LIMITAÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NA ESPANHA

As questões postas neste estudo não são, por evidente, uma exclusividade da ordem jurídica brasileira. Para citar um único exemplo do direito estrangeiro, a Espanha optou por erradicar a esterilização forçada ou involuntária de pessoas com deficiência, alterando inclusive o texto original de seu Código Penal (Lei Orgânica nº 10/1995, de 23 de novembro), ainda no ano de 2020, com a edição da Lei Orgânica nº 2/2020, de 16 de dezembro (*“de modificación del Código Penal para la erradicación de la esterilización forzada o no consentida de personas con discapacidad incapacitadas judicialmente”*). A reforma legislativa em questão alinhou-se com as obrigações internacionais assumidas pela Espanha ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promovendo sobre-tudo os princípios igualdade e da não discriminação em favor dessa população.

No caso espanhol, a CDPCD foi ratificada pela Espanha em 2008, estabelecendo os preditos direitos fundamentais relacionados à autonomia, à dignidade, à isonomia e à não discriminação da pessoa com deficiência. No entanto, a permissão legal para a esterilização de pessoas com deficiência sem o seu consentimento seguia prevista na legislação penal, em clara violação desses direitos, engendrando incontornável quadro de inconvencialidade.

Com efeito, se o artigo 23 da CDPCD estabelece o direito das pessoas com deficiência de constituir família e tomar decisões sobre sua vida reprodutiva em condições de plena autonomia e igualdade com as demais pessoas, o artigo 156 do Código Penal espanhol seguia a dispor sobre a possibilidade de esterilização quando ordenada por decisão judicial, nos casos em que a pessoa fosse considerada incapaz de prestar consentimento. Dispunha, na parte revogada, o seguinte:

Sin embargo, no será punible la esterilización de persona incapacitada que adolezca de grave deficiencia psíquica cuando aquélla, tomándose como criterio rector el del mayor interés del incapaz, haya sido autorizada por el Juez, bien en el mismo procedimiento de incapacitación, bien en un expediente de jurisdicción voluntaria, tramitado con posterioridad al mismo, a petición del representante legal del incapaz, oído el dictamen de dos especialistas, el Ministerio Fiscal y previa exploración del incapaz.

A permanência dessa previsão legal, mais de uma década após a entrada em vigor da Convenção, demonstrava uma incoerência normativa que legitimava a prática da esterilização forçada ou involuntária, coonestando uma forma de violência de gênero que afetava principalmente mulheres com deficiência intelectual e psicossocial. Dados estatísticos citados na exposição de motivos da Lei Orgânica nº 2/2020 revelavam que, entre 2005 e 2013, mais de 865 casos de esterilização não consentida foram registrados na Espanha, a maioria envolvendo mulheres.

A predita lei orgânica veio a lume, pois, para exatamente revogar o segundo parágrafo do artigo 156 do Código Penal, eliminando qualquer base legal para a esterilização não consentida de pessoas incapazes “com grave deficiência psíquica”. Mais precisamente, as alterações legislativas então consumadas, sob os aplausos das entidades nacionais e internacionais de promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, foram as seguintes:

1. a revogação do parágrafo segundo do artigo 156 do Código Penal, eliminando a possibilidade de permissão judicial para esterilização de pessoas com deficiência sem seu consentimento (o que, no Brasil, pretende-se agora introduzir com o PL nº 5.679/2023, como se evidenciará a seguir);
2. a derrogação da disposição adicional primeira da Lei Orgânica nº 1/2015, de 30 de março, que modificava a Lei Orgânica nº 10/1995 (Código Penal); e

3. a alteração da Lei nº 41/2002, de 14 de novembro, que regula a autonomia do paciente e os seus direitos e obrigações em matéria de informação e documentação clínica, assegurando que as pessoas com deficiência tenham acesso a informação inteligível sobre todos os seus direitos reprodutivos.

Em paralelo, como disposição transitória, estabeleceu-se ainda que

[...] [l]os procedimientos que con arreglo a lo establecido en la disposición adicional primera de la Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal, estuvieran en trámite o tramitados pero no ejecutados a la entrada en vigor de esta Ley Orgánica quedarán sin efecto, recuperando la persona objeto de los mismos la plena libertad de decisión respecto de someterse o no al tratamiento médico.

Tais reformas também atenderam às recomendações da Organização das Nações Unidas que, em 2011, instou a Espanha a adequar sua legislação às disposições da CDPCD. Além disso, adequou-a ao artigo 39 da Convenção de Istambul, que igualmente proíbe de modo expresso a esterilização forçada.

Como deveres ínsitos a tais modificações, cabia ao Estado espanhol fortalecer os mecanismos de fiscalização e sensibilização social sobre a importância do consentimento livre e informado na saúde reprodutiva, assim como investir na promoção do acesso à educação sexual e reprodutiva para pessoas com deficiência, bem como na garantia de suporte adequado para decisões informadas sobre sua própria saúde.

As mudanças introduzidas pela Lei Orgânica nº 2/20202 representaram um marco notável na história da proteção europeia dos direitos humanos, especialmente no que tange à autonomia corporal e ao direito à saúde sexual e reprodutiva das pessoas com deficiência. No Brasil, porém, sob fundamentos sociojurídicos tacanhos, estamos prestes a caminhar no sentido diametralmente oposto.

6 A INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DO §6º DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.263/1996 FRENTE À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Lei nº 9.263/1996 buscou regular o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe ser o planejamento familiar uma livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Ademais, pontuou que o exercício do planejamento familiar estaria fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

A disciplina legal do planejamento familiar abrangeu o seu conceito, definiu diretrizes, estabeleceu responsabilidades do Estado, regulamentou a esterilização voluntária e, no parágrafo 6º do artigo da referida, estabeleceu que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderia ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei.

Trata-se, portanto, de um dispositivo normativo de eficácia limitada que não deveria produzir efeitos em razão da não edição da regulamentação legal específica exigida.

Uma década depois, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, por meio do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição da República, o que lhe inseriu como parte integrante do bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico pátrio.

Ao declarar expressamente serem direitos da pessoa com deficiência o de contrair matrimônio, o de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes, o de decidir livre e responsávelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e o de ter acesso a informações adequadas à idade e à educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como o direito os meios necessários para exercer

esses direitos e o direito de conservar sua fertilidade em igualdade de condições com as demais pessoas, o artigo 23, 1, da CDPCD fulminou de inconstitucionalidade o §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996.

Noutras palavras, deve-se reconhecer que, desde 25 de agosto de 2009, aquele texto legal não é compatível com a Constituição Federal, porque estamos a tratar de regramento legal e da adoção de medidas administrativas ou judiciais para a esterilização involuntária de pessoas com deficiência. Por outro lado, porque contraria texto de convenção ratificada pelo Brasil na ordem jurídica internacional, o texto é igualmente inconvencional (o que, registre-se, pode ser reconhecido pelas cortes brasileiras, nesses estritos limites, independentemente da cláusula de reserva de plenário, a teor do que dispõe a própria Súmula Vinculante n. 10²³, porque a incidência do dispositivo legal basear-se-á em norma legal – ou *supralegal*, a teor do que se decidiu no RE nº 466.343²⁴ -, não em norma constitucional, sequer indiretamente).

23 “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte” (DJe nº 117/2008, p. 1, em 27/6/2008).

24 “[...] diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel” (STF, RE 466.343, rel. Min. Cesar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60).

Não fosse isso, a vigência do §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996 também estaria superada pela introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), uma vez que, sendo norma posterior, regulamentou integralmente a matéria e de modo absolutamente incompatível com o conteúdo da norma anterior.

Veja-se que o artigo 85 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) firmou que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Ademais, o artigo 6º da LBI expressamente dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Para além disso, o artigo 11 da LBI reforça a autonomia individual da pessoa com deficiência ao vedar que seja obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Em qualquer uma dessas perspectivas, portanto, não há suporte jurídico para a esterilização cirúrgica de pessoas com deficiência à revelia de sua vontade, ainda que mediante autorização judicial.

Enfim, eventual proposição legislativa que pretenda dispor sobre a possibilidade de esterilização involuntária de pessoa com deficiência, ainda que sob o pretexto de tutelar as pessoas com deficiência mental e intelectual que não possam exprimir sua vontade, nasce inarredavelmente inconstitucional, porquanto viola cláusula pétreia, nos exatos termos do inciso IV do parágrafo quarto do artigo 60 da Constituição Federal.

Aprofundemos esse derradeiro aspecto, que está mais próximo do nosso atual horizonte legislativo do que se poderia imaginar.

7 A VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PÉTREAS PELO PROJETO DE LEI Nº 5679/2023 E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Como dito e consabido, a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 6.949/2009, representou um marco definitivo na consolidação dos direitos fundamentais dessa coletividade, com “*status*” equivalente ao de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da CF. Ademais, a Convenção adotou o modelo biopsicosocial da deficiência, superando a abordagem médica que a encarava como um problema individual a ser corrigido. Esse novo paradigma impõe a eliminação de barreiras sociais, culturais e físicas que limitam a participação plena das pessoas com deficiência, reafirmando sua cidadania e autonomia, consagrando as garantias de acessibilidade, não discriminação, acesso à justiça, participação política e inclusão social, entre outras.

Em um novo ponto crítico, porém, o Brasil frustrará o seu compromisso convencional, agredindo direitos humanos fundamentais e se expondo inclusive a reprimendas internacionais. Trata-se do Projeto de Lei nº 5.769/2023, em tramitação pela Câmara dos Deputados, que “[a]ltera o §6º do art 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para prever que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva”. O projeto é de autoria da Deputada Carmen Zanotto e aguarda, neste momento, designação de relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) da Câmara.

Na justificação do projeto, registra-se o seguinte:

[...] A legislação que trata especificamente da esterilização voluntária e compulsória no Brasil é a Lei de Planejamento Familiar (Lei 9263/96). A questão referente à esterilização compulsória de deficientes mentais

é prevista no artigo 10, §6º da Lei 9263/96. Embora o dispositivo permita a esterilização compulsória de absolutamente incapazes mediante ordem judicial, não é possível sua autoaplicação, já que hoje a própria norma estabelece a dependência de sua regulamentação por outro diploma legal a ser sancionado.

Neste sentido é que retiramos tal necessidade para que as decisões possam ser mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público. A fiscalização do Ministério Público é imprescindível para otimização do cumprimento do disposto.

Há de levar em consideração o drama familiar de pessoas com deficiência ou transtorno mental grave com sexualidade exacerbada, com sucessivas gestações sem qualquer acompanhamento pré-natal, de recém-nascidos com sequelas, indesejados e maltratados. Quando há grupo familiar, essas crianças ficam sob responsabilidade de avós que vão se sobrecarregando até a exaustão. Em geral, esse é o drama colocado em juízo na busca de esterilização, sem que essas pessoas tenham sido inseridas em qualquer planejamento familiar anterior – consideradas todas as suas etapas. É uma medida extrema, sem dúvida, mas que visa evitar um mal maior, qual seja, o nascimento de bebês fadados ao abandono e à negligência.

Tendo em vista que há a alta probabilidade de que pessoas portadoras de deficiência mental ou intelectual incapacitante se comportem de forma mais negligente com relação à atividade sexual do que as mulheres com seu discernimento preservado, é que se faz necessário analisar o caso concreto para uma possível autorização pelo judiciário da realização do procedimento cirúrgico de laqueadura tubária em pessoas portadoras de deficiência mental incapacitante.

Com isso, tais pessoas e principalmente as mulheres ficarão suscetíveis a uma gravidez não planejada e, consequentemente, às questões que envolvem a relação da gravidez/parentalidade e o transtorno mental, como a teratogenicidade de alguns psicotrópicos, que quando não utilizados podem ocasionar surtos psiquiátricos; a autonomia prejudicada e as possíveis internações psiquiátricas, que podem causar prejuízo no cuidado dos filhos. [...]

Ou seja: à falta de legislação que regulamente a nova eugenia, recorrer-se-á ao Poder Judiciário – e ao Ministério Público – para sufragá-la a tempo e modo. Nada mais impróprio. Vejamos com vagar.

Expusemos já que a CDPCD estatui, em seu art. 23, 1, “c”, o dever de os Estados signatários tomarem medidas efetivas e apropriadas para eliminar qualquer forma de discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoais, assegurando, entre outros direitos humanos inalienáveis, que “as pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade”. Eis, pois, o direito universalmente consagrado: não se admite, à luz da Convenção de Nova York e da Constituição da República, a eugenia capacitista.

Nada obstante, como também visto, a Lei n. 9.263/1996, a pretexto de regular o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição (planejamento familiar), dispôs, no seu art. 10, §6º, que pessoas absolutamente incapazes podem ser submetidas à esterilização cirúrgica – laqueadura tubária, vasectomia – como método contraceptivo, desde que haja autorização judicial prévia. Como sustentamos alhures, esse preceito claramente viola a regra antieugênica da CDPCD, se compreendermos que seja possível requerer em juízo a esterilização de crianças com deficiência.

Pendores dessa natureza são particularmente resilientes em casos de deficiência intelectual, não raro a reboque de estigmas negacionistas (como p. ex., em relação às crianças com síndrome de Down, indevidamente associada às ideias de assexualidade – ou hipersexualidade –, eterno infantilismo etc.). E a violação torna-se especialmente flagrante quando se coteja a Convenção com o Projeto de Lei n. 5.769/2023, que pretende alterar a Lei n. 9.263/1996 (art. 10, §6º) e dispor que “a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva”.

Sob o pretexto de engendrar “garantias” a favor da pessoa com deficiência – no caso, a autorização judicial precedida pela intervenção ministerial –, o projeto de lei apenas oculta o inadmissível: a possibilidade de que os pais ou responsáveis promovam a esterilização de crianças e adolescentes ou mesmo de adultos com deficiência mental ou intelectual, ao arrepio da norma proibitiva introduzida em nosso sistema jurídico pela Convenção de Nova York, com plena força constitucional.

Daí porque, tal como o próprio §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996, o PL n. 5.769/2023 é igualmente inconvencional, inconstitucional e deve ser repulado pelo Congresso Nacional. Se acaso for aprovado – e surpreendentemente a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados o abonou em dois de julho do ano passado –, supõe-se que a Presidência da República oferecerá o seu veto, seja o de natureza técnico-jurídica, pelas razões acima, seja ainda o de natureza política, ante as obrigações internacionais do Estado brasileiro.

Quando se cuida dos processos de eliminação de barreiras sociais para pessoas com deficiência, usualmente se apontam três vias de demandas: as demandas de autodeterminação (dos corpos, sentimentos e relações), de acesso (representações, espaços e serviços públicos) e de eleição (identidades, estilos de vida)²⁵. O PL n. 5.769/2023 consegue, a um só tempo, negá-las todas à população que supostamente quer “proteger”.

8 CONCLUSÃO

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência tem evoluído consideravelmente, em especial a partir da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro,

25 SHAKESPEARE, Tom. The social model of disability. In: LENNARD, J. Davis (ed.). *The Disability Studies Reader*. New York: Psychology Press, 2006, p. 2-197.

com status de norma constitucional. Essa evolução consolidou um novo paradigma que abandona o modelo assistencialista e reforça a autonomia e autodeterminação desse grupo, garantindo a plena inclusão social e a eliminação de barreiras.

Dentro desse contexto, a garantia dos direitos reprodutivos das pessoas com deficiência se destaca como uma questão fundamental, reconhecida expressamente pela CDPCD e pela Lei Brasileira de Inclusão. O estudo da legislação nacional e internacional evidencia que a esterilização compulsória de pessoas com deficiência é incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos. Assim, o §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996, que previa a possibilidade de esterilização cirúrgica mediante autorização judicial, tornou-se inconstitucional com a promulgação da CDPCD e a posterior edição da LBI, que reafirma a plena capacidade civil das pessoas com deficiência para decidir sobre sua reprodução.

O Projeto de Lei nº 5.679/2023, a pretexto de regular o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição (planejamento familiar), regulamenta um mecanismo oblíquo de esterilização involuntária e ressuscita, desse modo, uma prática secular contrária às normas internacionais ratificadas pelo Brasil (inconvencionalidade), a par da afronta a cláusulas pétreas da Constituição Federal (inconstitucionalidade). A autodeterminação reprodutiva é um direito inalienável e a sua limitação estatal fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tornando inviável qualquer tentativa de reintroduzir tal previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Impende que o Estado e a sociedade civil sigam a promover medidas de proteção, inclusão e acesso para as pessoas com deficiência, assegurando que suas escolhas sejam respeitadas e que não sejam submetidas a práticas coercitivas sob qualquer pretexto. O futuro da proteção dos direitos das pessoas com deficiência deve se pautar na efetivação dos princípios estabelecidos na CDPCD, na promoção de um modelo social de deficiência e na garantia de direitos reprodutivos livres de qualquer forma de imposição ou coerção. Exsurgem, porém, os percalços da nova eugenia à brasileira: o parágrafo 6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996 e o Projeto de Lei nº 5.679/2023 caminham a passos firmes na direção oposta.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 1, n. 1, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2023.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 216.

CORRÊA, Luís Fernando Nigro. **A convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. De Fraternidade Falando. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 6, n. 58, p. 11-18, mar/abr. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. m, FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Por um processo realmente efetivo: Tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões do “due process of law”**. São Paulo: LTr, 2011.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

_____. **O princípio da fraternidade na jurisprudência do STF e do STJ**. Escola da Defensoria do Distrito Federal, 2021. Disponível em <http://escola.defensoria.df.gov.br/easjur/wp-content/uploads/2021/09/o-principio-juridico-da-fraternidade.pdf>. Acesso em 20 dez. 2024.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro:** um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 204f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade:** constitucionalismo fraternal. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: **Dimensões da Dignidade:** ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NGOMANE, Mungi. **Ubuntu todos os dias:** eu sou porque nós somos. 3ª ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2024.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. In FERRAZ, Carolina Valença et. al. (Coord.) - **Manual dos Direitos da Pessoas com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46.

PULIDO, Carlos Bernardo. A fundamentalidade dos direitos fundamentais. In: ASENSI, Felipe Dutra; PAULA, Daniel Giotti. (coord.) **Tratado de direito constitucional**, volume I: constituição, política e sociedade. 1. ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil.** 3ª ed. Brasília: UNFPA, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 10^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____ ; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SHAKESPEARE, Tom. The social model of disability. In: LENNARD, J. Davis (ed.). **The Disability Studies Reader.** New York: Psychology Press, 2006.

SOUZA, Filipe Venade. **A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Português:** Contributo para a Compreensão do Estatuto Jusfundamental. Coimbra: Almedina, 2018.

Autores convidados



Formato 17 x 25 cm

Tipologia Minion Pro

Papel Sulfite Alta Alvura 75 g/m² (miolo)

Supremo 250 g/m² (capa)

Número de Páginas 350

Impressão Coordenadoria de Apoio Operacional
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Data Dezembro 2025